



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 160/2015 – São Paulo, segunda-feira, 31 de agosto de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013726-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013726-1) - MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 929. Designo audiência de instrução para oitiva de testemunhas arroladas pela autora para o dia 18/11/2015 às 14:00 horas. Assim, expeçam-se mandados e carta precatória. Ciência às partes. Int.

Expediente Nº 6188

MANDADO DE SEGURANCA

0020741-70.2003.403.6100 (2003.61.00.020741-1) - NEC DO BRASIL S/A(SP307344 - ROBERTO FELIPE KLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Providencie o beneficiário a retirada do alvará de levantamento expedido.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009997-84.2001.403.6100 (2001.61.00.009997-6) - VERA SALETE PEROCO X DEVARTE TONINI(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo de instrumento. Int.

0020690-59.2003.403.6100 (2003.61.00.020690-0) - CECILIA ROSOLINA ROMANO X MARCIA PUJOL DE MATTOS - ESPOLIO X JOSE LUIZ PEREIRA DE MATTOS X JOSE LUIZ PEREIRA DE MATTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo de instrumento. Int.

0003644-47.2009.403.6100 (2009.61.00.003644-8) - JOSE NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005171-97.2010.403.6100 - DIMAS TADEU ROSA DO NASCIMENTO X ANGELITA DE SOUZA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo de instrumento. Int.

0010423-47.2011.403.6100 - ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo de instrumento. Int.

Expediente Nº 4563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021934-48.1988.403.6100 (88.0021934-9) - BRASTAK IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. Ricardo da Cunha Mello) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo de instrumento interposto. INT.

0025278-27.1994.403.6100 (94.0025278-1) - METALURGICA VALLE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo de instrumento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002878-43.1999.403.6100 (1999.61.00.002878-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-49.1994.403.6100 (94.0005786-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, que condenou a União em honorários sucumbenciais, intime-se a embargada para que traga aos autos a contrafé necessária para início da execução nos termos do art.730 do CPC.Após, se em termos, Cite-se a União Federal.

0011403-43.2001.403.6100 (2001.61.00.011403-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044975-97.1995.403.6100 (95.0044975-7)) NOEMIR THEREZA GIONGO(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Por ora, dê-se vista a CEF dos endereços constantes nos dados trazidos pela Receita Federal e Bacenjud às fls.116/118 para que requeira o que de direito.Prazo:10(dez)dias.Cumpra a Secretaria o determinado retro, encaminhando os autos ao SEDI para fazer constar:Espólio de Noemir Thereza Giongo.

0009862-38.2002.403.6100 (2002.61.00.009862-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X HERMENEGILDO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP129147 - JOSE DOMINGOS BITTENCOURT)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0029445-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029445-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-54.1999.403.6100 (1999.61.00.009622-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X BAHEMA ALIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Anoto que os honorários sucumbenciais a que foi condenada a União devem ser executados nos autos dos embargos à Execução.Intime-se a embargada para requerer o que de direito. Prazo:10(dez)dias.

0008495-66.2008.403.6100 (2008.61.00.008495-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001082-0)) WALTER AMANDIO BASSO(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 15 dias.Oportunamente apreciarei o pedido de levantamento dos honorários periciais.Int.

0018439-24.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X ANTONIO SOARES DA SILVA X ALEXANDRE RODRIGUES DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS CICCONE X IZALETE MARIA RODRIGUES X BENEDICTO LUIZ X ALVARO RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA E SP084608 - ERIK OSWALDO VON EYE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, trasladem-se cópias da planilha de cálculos de fls.67/73, a concordância da União às fls.77/88, sentença de fls.96 e verso e embargos de declaração às fls.99 e verso bem como o trânsito em julgado. Na sequência,desapensem-se estes, arquivando-os e dando prosseguimento aos autos principais.

0011830-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901409-24.2005.403.6100 (2005.61.00.901409-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0003027-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001082-0)) SANTO NATAL GREGORATTO(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0017371-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040686-87.1996.403.6100 (96.0040686-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHELL BRASIL LTDA(RS019594 - LETICIA MARIA AZEREDO ARAUJO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0002869-22.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017098-21.2014.403.6100) DONATO AMADEI JUNIOR(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X ORDEM

DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifeste-se o embargante sobre impugnação às fls.55/58 no prazo de 10(dez)dias.Após venham os autos conclusos para sentença.

0010477-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-53.2015.403.6100) CARITO ARTES GRAFICAS LTDA - ME X GILBERTO CARITO(SP270952 - MARCELO COLOGNESE MENTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011588-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010935-84.1998.403.6100 (98.0010935-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)
Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal.Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

0012539-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009727-69.2015.403.6100) IVO DE MATOS TEIXEIRA(SP251200 - RENATA LINO DA SILVA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal. Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

0012770-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021303-93.2014.403.6100) ALEJANDRO ANDRES LIRA SEGOVIA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal.Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0013218-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035426-58.1998.403.6100 (98.0035426-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)
Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal.Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023595-81.1996.403.6100 (96.0023595-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010120-53.1999.403.6100 (1999.61.00.010120-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025278-27.1994.403.6100 (94.0025278-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X METALURGICA VALLE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo de instrumento interposto. Int.

0055823-07.1999.403.6100 (1999.61.00.055823-8) - BRASTAK IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. Ricardo da Cunha Mello)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo de instrumento interposto. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021303-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEJANDRO ANDRES LIRA SEGOVIA

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, suspendo o andamento do feito.

0009727-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVO DE MATOS TEIXEIRA

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, suspendo o andamento do presente feito.

Expediente Nº 4605

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0423811-02.1981.403.6100 (00.0423811-7) - BRAS JOSE ALARIO(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL E SP180852 - FABRIZIO ALARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito para regular prosseguimento do feito, iniciando-se pela parte autora. Prazo:10(dez)dias.

USUCAPIAO

0008365-47.2006.403.6100 (2006.61.00.008365-6) - MARCELO PONS ESPARO(SP099519 - NELSON BALLARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls.266/267: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$4.009,75 (quatro mil e nove reais e setenta e cinco centavos), com data de 22/06/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013981-18.1997.403.6100 (97.0013981-6) - MARIA ELISABETE COELHO X ANA ROSA GOUVEA DE OLIVEIRA X MARIAN UTHMAN JABR X FATIMA CRISTINA LOPES CREDENDIO X APARECIDA ANGELA SILVA TIAGAS X MARIA IDALINA FURTADO VIOLANTE X IRACELES BARRIONUEVO VENTURA X NORMA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO X JORGE SORRENTINO X REGINA SUELI DE LIMA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito. Prazo:05(cinco)dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0022381-35.2008.403.6100 (2008.61.00.022381-5) - PAULO SERGIO VARGAS WERNECK(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte autora dos comprovantes relativos ao cumprimento de sentença juntados pela CEF às fls.317/321.Após, dê-se vista a União. Na sequência, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0014203-58.2012.403.6100 - MARCIA REGINA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Após, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

0003586-34.2015.403.6100 - LUISMAR CARMIGNANI X MARIA ELVIRA PAULINI CARMIGNANI(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA

GRAVATO IGUTI) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA E SP138133 - ADRIANO FERRIANI)

Manifestem-se os réus sobre a réplica da parte autora. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012401-40.2003.403.6100 (2003.61.00.012401-3) - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DAS ARAUCARIAS(SP065834 - ESTEPHANO ANTONIO A K PAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014833-32.2003.403.6100 (2003.61.00.014833-9) - CONDOMINIO EDIFICIO DEISE(SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO E SP098519 - DORNELES JOAO DOS SANTOS) X EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE(SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o manifesto engano, chamo o feito à ordem para que conste: Expeça-se alvará de levantamento em nome do CONDOMINIO EDIFICIO DEISE e não como constou às fls. 420. Torno sem efeito o despacho de fls. 432, no que tange à comprovação do pagamento da verba de sucumbência, visto que há recibo nos autos. Int.

0009187-26.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X EDUARDO TARQUINIO DE SOUZA BARCELLOS DIAS(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0024468-51.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO CHICOLI CAREAGA(SP295306A - JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE) X NAO CONSTA
FLS:30 Ciência ao requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0017030-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017030-0) - MISSOES PARTICIPACOES LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAD E C I S Ã OVistos, etc. Trata-se de Retificação de Registro de Imóvel, cumulado com pedido de Fusão de Matrículas em que a requerente MISSÕES PARTICIPAÇÕES LTDA pretende a retificação dos registros dos lotes matriculados sob n.ºs: 85.478, 85.479, 85.480, 85.481, 102.735, 102.736, 102.737, 102.738, 102.739, 102.740, 102.741, 102.742, 102.743 e 76.618, bem como a junção da matrículas mencionadas em uma só com nova numeração. A requerente, em síntese, relata em sua petição inicial que é proprietária dos imóveis descritos nas matrículas mencionadas em sua exordial, todos registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itapecerica da Serra. Informa que as respectivas matrículas correspondem a 14 lotes, cuja área total correta seria de 13.274,61m (treze mil, duzentos e setenta e quatro metros e sessenta e um centímetros quadrados), todavia, afirma que nos registros dos lotes, a soma deles perfazem a metragem incorreta de 11.338,25m (onze mil, trezentos e trinta e oito metros e vinte e cinco centímetros quadrados). Por fim, ressalta que não lhe interessa a permanência dos lotes com matrículas autônomas, razão pela qual requer além da retificação da área, a unificação em uma só matrícula. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/54). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara do Fórum de Itapecerica da Serra, ocasião em que foi franqueada vista ao MP Estadual (fl. 55), ao Oficial do CRI de Itapecerica (fls. 56/57) e houve determinação de citação dos confrontantes e antecessores (fl. 58). Todos os confrontantes foram citados, nos termos da certidão de fl. 156 e fls. 187/187-verso. O DNIT apresentou contestação em que aduziu a sua ilegitimidade passiva para figurar no feito e a legitimidade da União, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 4.128/2002. Quanto ao mérito afirmou que não se opõe à pretensão do autor. Juntou documentos (fls. 115/129). Posteriormente, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 185). Com a decisão de fl. 195, os autos foram redistribuídos para esta Seção Judiciária em 27.07.2009 junto à 23ª Vara Federal Cível. Após todo o processado, a competência da 23ª Vara Federal Cível foi alterada e os autos foram redistribuídos para a 15ª Vara Federal Cível (fl. 401) e foram conclusos para sentença em 27.11.2013. Em 23.09.2014, os autos foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível, diante da alteração da competência da 15ª Vara Federal Cível (fl. 418).

As partes tiveram ciência da redistribuição. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. A retificação de registro imobiliário se presta para a correção de matrícula que esteja em desacordo com a realidade do imóvel registrado, ou porque haja outro erro material no registro, nos termos do artigo 212 da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73). A demanda guarda natureza real, na medida em que versa sobre o direito de propriedade, visando ao dono do imóvel efetivação da retificação do registro de um bem imóvel, exercendo a plenitude do direito de propriedade. Dentro deste contexto, evidentemente que a competência é absoluta, nos termos previstos no artigo 95 do Código de Processo Civil, de modo que a demanda deve ser deslocada para o lugar de situação do imóvel (Itapeverica da Serra). Inicialmente, anoto que houve a propositura da ação junto ao Juízo Estadual da Comarca de Itapeverica da Serra e, após, a inclusão do DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, em substituição ao DNER (posteriormente da União), a competência se deslocou da Justiça Comum para a Justiça Federal, especificamente, para esta Seção Judiciária de São Paulo. Em que pese tal fato, posteriormente à redistribuição dos autos perante a Seção Judiciária de São Paulo (28.07.2009), foi instalada a 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, por intermédio do Provimento CJF - 3ª Região n.º 324, de 13 de Dezembro de 2010, cuja jurisdição engloba outros municípios, dentre eles, o de Itapeverica da Serra. No caso, ainda que a 30ª Subseção de Osasco, tenha sido instalada após a redistribuição na Justiça Federal, não se aplica o artigo 87 do Código de Processo Civil, ou seja, não se aplica a perpetuatio jurisdictionis, em razão da aplicação do forum rei sitae. Nesse sentido colaciono abaixo os arestos exemplificativos do C. STJ e do Eg. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1281850/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. SOCIEDADE DE FATO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONEXÃO COM AÇÃO DE RESOLUÇÃO CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. REUNIÃO DOS PROCESSOS NO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A ação de resolução de contrato, cumulada com modificação do registro imobiliário, tem natureza real, pois contém pedido afeto ao próprio direito de propriedade, atraindo a regra de competência absoluta do art. 95 do Código de Processo Civil. 2. A conexão entre ações que possuem a mesma causa de pedir recomenda a reunião dos respectivos processos a fim de que a lide seja decidida uniformemente (CPC, art. 105). 3. Conflito conhecido para declarar competente o foro do Juízo onde situado o imóvel. (CC 121.390/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial I DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 3). Destaques não são do original. Desta forma, por se tratar de incompetência absoluta, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a remessa dos autos para a 30ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de Osasco/SP. Após o decurso do prazo recursal, cumpra-se dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025079-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025079-6) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS

DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, anoto que o alvará expedido está correto uma vez que foi requerido a expedição em nome da pessoa física. Anoto que o alvará de levantamento pautado no artigo 647 do Regulamento do Imposto de Renda deve ser expedido em nome da pessoa jurídica. Com as considerações supra manifeste-se a parte autora para que requeira a expedição adequadamente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº 236/2014 arquivando-o em pasta própria.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009803-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MICHEL DE ALMEIDA DOS SANTOS

Defiro o sobrestamento do feito por sessenta(60)dias, devendo a CEF informar eventual acordo entre as partes.

0010220-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X AMANDA LUSTOSA LEITE

Defiro o prazo de 60(sessenta)dias requerido pela CEF, devendo esta, informar eventual acordo entre as partes.

0015041-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X DORALICE MARIA DE SOUZA

Vistos.Fls. 34/35: Reconheço a ratificação/confirmação da inicial promovida pelo advogado Edison Baldi Júnior, OAB/SP n 206.673, devidamente constituído nos autos. Anote-se. Todavia, mantenho, por seus próprios fundamentos, a determinação relativa à adequação do valor dado à causa à pretensão pecuniária pretendida pela autora, com o recolhimento do valor complementar das custas processuais. Dessa forma, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a decisão de fls. 32/32-verso, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Com o cumprimento e, se em termos, comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação do valor dado à causa pela autora e, após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar efetuado na inicial.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5177

CAUTELAR INOMINADA

0058152-60.1997.403.6100 (97.0058152-7) - MARCOS ALDEMIR DA SILVA X SILVIA GUIMARAES MARQUES DA SILVA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido em 07/07/2015, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025934-52.1992.403.6100 (92.0025934-0) - STAN EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X YOSIHUMI IWATA X YOSHIKI ODAN(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X STAN EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X YOSIHUMI IWATA X UNIAO FEDERAL X YOSHIKI

ODAN X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. A considerar a concordância dos autores quanto ao valor apresentado pela União Federal para compensação da verba honorária arbitrada nos autos dos embargos à execução nº 0014076-28.2009.403.6100, determino a expedição de ofício de conversão em renda para a União Federal no valor de R\$ 1.697,83 sobre o crédito de cada autor, posicionado para dezembro/2014. Após, expeçam-se alvarás de levantamento concernentes ao saldo remanescente. Realizada a conversão em renda, dê-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias. Liquidados os alvarás, tornem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0071614-47.1999.403.0399 (1999.03.99.071614-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039907-45.1990.403.6100 (90.0039907-6)) JOSE ALMEIDA AGUIAR X NORMA SUARDI AGUIAR (SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E Proc. ADALBERTO DA SILVA DE JESUS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP297119 - CLOVIS ALBERTO FAVARIM E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO ITAU S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE ALMEIDA AGUIAR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NORMA SUARDI AGUIAR X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X JOSE ALMEIDA AGUIAR X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X NORMA SUARDI AGUIAR Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido em 13.07.2015, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0028643-45.2001.403.6100 (2001.61.00.028643-0) - RONALDO ANTONIO DE AMORIM (SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RONALDO ANTONIO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7348

CAUTELAR INOMINADA

0013742-81.2015.403.6100 - TAN KEE MENG X KHOO SIM BEE (SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da impossibilidade da realização das audiências marcadas para o dia 23/09/2015, fica designada a audiência de conciliação para o dia 30/09/2015 as 14h30. Intimem-se.

Expediente Nº 7349

CARTA PRECATORIA

0015654-16.2015.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X RAQUEL MARISA PEREIRA ZANARDI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Nomeio o Dr. BERNARDO BARBOSA MOREIRA (Neurologista), devidamente cadastrado no Programa de Assistência Judiciária Gratuita (A.J.G.), registrado no Conselho Regional de Medicina sob o nº 87.742, com endereço na Av. Paulista, n.º 1.636, cj. 207, Bela Vista, São Paulo/SP, telefone: 3237-2031, e-mail: bernardo@eml.cc. Intime-se pessoalmente a autora RAQUEL MARISA PEREIRA ZANARDI, para comparecer na data de 17 de setembro de 2015, às 17h00min. (dezesete horas), no consultório localizado no endereço supramencionado para a realização da perícia médica, devendo a mesma portar documentos de identificação, exames que possuir (atualizados) e demais elementos que possam comprovar sua situação clínica. O laudo deverá ser apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data acima designada, devendo a mesma atentar para os quesitos formulados pelo Juízo deprecante às fls. 07/08, bem como os formulados pela A.G.U. às fls. 28/31. Considerando que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo fixado na tabela II da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, ressalvando que o pagamento será efetuado nos termos dispostos no artigo 25 e 29 da referida Resolução. Intime-se, por mandado, a Ré (A.G.U.) desta decisão, a fim de que, em querendo, acompanhe a realização dos trabalhos. Cientifique-se o Sr. Perito acerca desta decisão e, após, comunique-se ao Juízo Deprecante acerca do aqui determinado. Sobrevindo o laudo, solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento dos honorários periciais, acima fixados, remetendo-se, ao final, os autos ao Juízo de origem. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019319-11.2013.403.6100 - ACRIMET PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP262436 - ODAIR MAGNANI E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

1. Fls. 258 e 259: ante a iminência da Correição Ordinária a ser realizada nesta Vara entre 8 e 18.9.2015, nos termos da Portaria Core 2096/2015, bem como considerando o tempo necessário para intimação das partes, para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, designo o dia 30 de setembro de 2015, às 15:30 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia. Ficam as partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para que, querendo, compareçam a esse ato. 2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da data designada para seu início. 3. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados. 4. Na data designada para o início da perícia, a autora deverá informar ou ratificar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a parte autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados

da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão.5. Na audiência de início da perícia, a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. Desse termo deverá constar:i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento;ii) a advertência de que a(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte autora deverão prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, implicando a ausência de resposta a qualquer solicitação do perito perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão; eiii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.6. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos.Publique-se com urgência. Intime-se o Perito e a União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15949

DESAPROPRIACAO

0028407-49.2008.403.6100 (2008.61.00.028407-5) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X FRANCISCA JOANA NUTINI RECHE(SP008273 - WADIH HELU) X JOSE LUIZ RECHE(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANA MARCIA ALVES QUARANTA RECHE X ANDRE RECHE NETO - ESPOLIO(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X MARIA ELISA SOUZA RECHE - ESPOLIO(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ROSANA CRISTINA RECHE(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 688/689, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 681/683, que julgou procedente o pedido da Unifesp para desapropriação do imóvel descrito nos autos, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão na medida em que a sentença deixou de se pronunciar acerca da base de cálculo para a incidência dos juros compensatórios e moratórios. Acrescenta que a sentença também não se pronunciou acerca dos salários periciais para o assistente técnico dos expropriados. Requer sejam sanados os vícios apontados.DECIDO.Observo que assiste razão parcial à embargante.Conforme o item 4.5.2. - os juros de mora incidem sobre a diferença apurada entre o valor do bem fixado na sentença e 80% do valor ofertado pelo expropriante, corrigida monetariamente e, quando for o caso, acrescida dos juros compensatórios, contados:(...)b) A partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição e do art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41 (incluído pela MP nº 1.901/99 e mantido nas sucessivas reedições), no caso de sentença proferida a partir de 27.09.99 (Resp n. 1.118.103/SP).Por sua vez, o item 4.5.3 acerca dos juros compensatórios prevê que eles incidem:(...)c) Sobre a diferença apurada entre o valor do bem fixado na sentença e 80% do valor ofertado pelo expropriante no caso de sentença proferida a partir de 13.09.2001.Sendo assim, ao contrário do alegado pela embargante, ao determinar que deve ser aplicada a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a sentença definiu a base de cálculo para aplicação dos juros, tanto compensatórios como moratórios.Todavia, merece razão a alegada omissão quanto ao pagamento dos honorários do assistente técnico da expropriada, que deverá ser arcado pela expropriante.Destarte, acolho parcialmente os embargos de declaração, tão-somente para incluir no dispositivo da sentença embargada para incluir que os valores despendidos ao assistente técnico da parte expropriada deverá ser reembolsado pela parte expropriante.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005489-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005489-6) - RICARDO BARROS NASCIMENTO(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 415/418, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 404/409, que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor. Sustenta, em síntese, que a sentença embargada padece de obscuridade, contradição e omissão, na medida em que ultrapassou os limites da lide ao considerar como razão de decidir argumento que não se encontrava na defesa. Outrossim, argumenta que o ônus da prova competia aos embargados, de forma que não há como lhe impor o ônus do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, salientando, ainda, que há provas da dependência econômica além dos extratos bancários juntados. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento dos vícios apontados.DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão e a improcedência do pedido.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0005955-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005955-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO CONIGLIO RAYOL

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da REINALDO CONIGLIO RAYOL visando a cobrança de quantia decorrente do descumprimento do contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito. Sustenta que o réu deixou de pagar as faturas mensais, tendo iniciado o inadimplemento em 12 de julho de 1998. A inicial foi instruída com documentos.Citado por edital, o réu apresentou contestação, por meio da curadoria especial, arguindo, prejudicialmente, a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 159/162).Réplica a fls. 165/177.É o relatório. Decido.No caso dos autos pretende a parte autora a cobrança de dívida líquida, cujo prazo prescricional encontra-se previsto no Código Civil de 2002, artigo 206, 5º, I, in verbis:Art. 206. Prescreve: 5o Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;Saliente-se que o negócio jurídico aqui tratado (12.07.1998) foi efetuado sob a égide do Código Civil de 1916, que previa o prazo de vinte anos para as cobranças comuns. Contudo, com a entrada em vigor do Código atual, este estabeleceu:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Sendo assim, uma vez que não transcorrido mais da metade do prazo prescricional, aplica-se o prazo de cinco anos, tendo por termo a quo, a entrada em vigor do novo código.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da ação.Acrescente-se que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 2.028 do Código Civil, na medida em que, há muito, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a vacatio legis é regra de transição suficiente para assegurar a eficácia imediata do prazo prescricional reduzido a partir da vigência da nova lei, essa conclusão foi sempre precedida da análise da suficiência da regra de transição para atender o princípio da segurança jurídica. A observância do princípio da segurança jurídica ocorre sempre que for concedido prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento e para que os interessados exerçam, antes do início da vigência da nova lei, as pretensões que possam restar fulminadas a partir de então. Destaca-se, a propósito, o que constou voto da Ministra Ellen Gracie (RE 566621):Relembro que a Lei 2.437/55, alterando o Código Civil de 1916, reduziu diversos prazos, como o do art. 177, relativo às ações pessoais, e o do art. 550, relativo ao usucapião, que passaram de 30 para 20 anos. Entendeu, esta Corte, nos precedentes que deram origem ao enunciado analisado que, tendo havido uma vacatio legis alargada, de 10 meses entre a publicação da lei e a vigência do novo prazo, tal fato teria dado oportunidade aos interessados para ajuizarem suas ações, interrompendo os prazos prescricionais em curso, sendo

certo que, a partir da sua vigência, em 1º de janeiro de 1956, o novo prazo seria aplicável a qualquer caso ainda não ajuizado. Considerou, ademais, o Tribunal como regra de transição suficiente, a observância da alargada *vacatio legis*, permitindo a aplicação irrestrita da lei nova a todas as ações posteriores ao início da vigência do prazo reduzido. (...) Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

0001384-26.2011.403.6100 - DEJANILO ALBERTO RODRIGUES - ESPOLIO X VERA LUCIA DE ALMEIDA RODRIGUES X FERNANDA DE ALMEIDA RODRIGUES X MARCELO DE ALMEIDA RODRIGUES (SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. VERA LÚCIA DE ALMEIDA RODRIGUES, FERNANDA DE ALMEIDA RODRIGUES e MARCELO DE ALMEIDA RODRIGUES, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS, sendo os créditos dos juros em sua conta efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6% (seis por cento). Invoca o disposto na Lei nº 5.859/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107/66. Acrescenta que os depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, de acordo com o que for apurado em execução, bem como os expurgos inflacionários dos planos Verão, Collor I e Collor II, em substituição aos efetivamente aplicados, com os acréscimos legais, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 45 foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora juntou documentos às fls. 47/120 e emendou a inicial às fls. 122/130. Citada, a Caixa Econômica Federal oferece contestação às fls. 134/149. Às fls. 152/153, a ré juntou termo de adesão. A parte autora juntou cópia da carteira de trabalho às fls. 160/176. Instada a apresentar os extratos relativos aos créditos dos expurgos inflacionários da conta do FGTS (fls. 153) do Srº Dejanilo Alberto Rodrigues, a ré apresentou documentos às fls. 184/188. Instada a se manifestar acerca dos autos do procedimento ordinário nº 0034994-73.1997.403.6100, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Suscita a ré a preliminar de carência da ação com relação à aplicação de diversos índices de correção monetária expurgados, incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90. Entretanto, a parte autora nem sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. Outrossim, no tocante ao pedido de aplicação das diferenças de correção monetária dos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), bem como dos índices LBC, BTN e TR, verifico que, anteriormente à presente ação, a parte autora propôs ação ordinária nº 0034994-73.1997.403.6100, em trâmite na 8ª Vara Federal Cível, com causa de pedir e pedido idênticos (fls. 27/44). Assim, considerando que já houve prolação de sentença naqueles autos (fls. 31/34), há coisa julgada que impede a reapreciação da questão posta na presente ação, com relação à correção monetária dos citados índices. No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto nº 20.910/32, no Decreto-Lei nº 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 31.01.2011, o que acarretaria, na hipótese de eventual procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a janeiro de 1981. No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). No que tange ao pedido que envolve a aplicação da taxa progressiva de juros, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Por sua vez, a Lei nº 5.705/71, alterando disposições da Lei nº 5.107/66, estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107,

de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73 deu oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Não tendo esse diploma legal feito qualquer ressalva, a contagem dos juros dela resultantes deve ser regulada pela legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção. Aos trabalhadores que optaram pelo FGTS com efeito retroativo a data anterior à da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou a forma de aplicação dos juros, depreende-se que deve ser aplicado o sistema da Lei nº 5.107/66, no tocante à capitalização dos juros. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - JUROS - EMENTA - LEI Nº 5.958/73. A Lei nº 5.958/73 fez retroagir os efeitos da opção pelo fundo de garantia, à época em que vigia a Lei nº 5.107/66. Se assim ocorreu, a contagem dos juros resultantes de tal opção regula-se pela lei a cuja regência foi remetido o direito gerado pela opção (Lei nº 5.107/66). (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 25.204-2/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.03.1994) A Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 161/176), juntada por cópia pela parte autora, registra algumas datas de opção ao regime: em 25.05.1971, 15.09.1976 e 16.05.1980, não constando opção pelo FGTS com efeito retroativo. De outra parte, a controvérsia estabelecida diz respeito à aplicação ou não da legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção, ou seja, a legislação anterior ao advento da Lei nº 5.705/71, em virtude de disposto na Lei nº 5.958/73. Em relação à data de 25.05.1971, não se trata, portanto, de opção efetuada com base na Lei nº 5.958/73, com efeitos retroativos, mas sim, de opção anterior à vigência da lei nº 5.705/71. Tendo a Lei nº 5.705/71, em seu art. 2º, preservado o direito adquirido dos trabalhadores que já eram optantes naquela data, conclui-se que a parte autora já recebeu a taxa progressiva prevista na Lei nº 5.107/66. No tocante às opções 15.09.1976 e 16.05.1980, não tendo havido opção com efeito retroativo a data anterior à da vigência da Lei nº 5.705/71, não há que se falar em direito à sistemática dos juros progressivos prevista na Lei nº 5.107/66. Inexistindo crédito em favor da parte autora quanto à progressividade dos juros, não há que se falar em acréscimo de expurgos inflacionários às diferenças apuradas. Ante o exposto: - julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em face da coisa julgada no tocante à aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), bem como dos índices LBC, BTN e TR; - julgo improcedente o pedido remanescente, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018349-45.2012.403.6100 - SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA (SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 204/208, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 200/202, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora. Sustenta, em síntese, que a sentença embargada padece de omissão, na medida em que não se manifestou sobre o pedido de compensação do débito da execução fiscal com os créditos decorrentes dos depósitos efetuados. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos modificativos do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão e a improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de questionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0011861-40.2013.403.6100 - LECI LOPES GONCALVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Vistos etc.LECI LOPES GONÇALVES, qualificado nos autos, promove a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, alegando, em síntese, que, com a pretensão de se aposentar, contratou empresa de assessoria em serviços previdenciários, que ficou com a guarda de seus documentos encaminhando-os ao autor pelo serviço de SEDEX. Contudo, ao receber a correspondência, o autor notou que o envelope estava dilacerado e suas CTPSs - Carteiras de Trabalho e Previdência Social não se encontravam dentro do envelope. Aduz que em razão da atitude negligente do réu não tem certeza se conseguirá obter sua aposentação e, em consequência, sofrerá danos materiais. Acrescenta que a violação de sua correspondência dá ensejo à reparação de danos morais em razão da responsabilidade civil objetiva do réu. Requer que o seu pedido seja julgado procedente, condenando-se o réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais não inferior a cem mil reais. A inicial foi instruída com documentos.Deferido à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Citada, a ré oferece contestação, acompanhada de documentos, sustentando, preliminarmente a carência da ação e, no mérito, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora refuta os argumentos da ré, reiterando os termos da inicial.Por força dos despachos de fls. 74, pela autora foi requerida a produção de prova testemunhal (fls. 77).É o relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, suscitada pela ré.Em que pese o autor ser o destinatário, e não o remetente, do objeto que se negou a receber, em face da alegada avaria no envelope, o pedido não diz respeito ao reembolso das despesas de postagem, mas sim à indenização dos alegados danos materiais e morais sofridos pelo autor em virtude dos fatos narrados na inicial.Assim, encontra-se configurada a relação de pertinência subjetiva entre a lide narrada e a parte autora.Da mesma forma, o interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado.Assim, tendo o réu contestado o mérito da ação, ficou demonstrada a existência de lide, caracterizada por uma pretensão resistida, razão pela qual está presente a referida condição da ação.Outrossim, observo a desnecessidade da realização da prova testemunhal e do depoimento pessoal requeridos pela autora.Ocorre que o fato controverso nos autos diz respeito à alegação do autor de que houve o extravio de duas carteiras de trabalho, que lhe teriam sido remetidas via SEDEX, devidamente registrada e com Aviso de Recebimento - AR, pela empresa de assessoria previdenciária que havia contratado, mas que teriam se perdido antes de chegar ao seu destino.E o pedido formulado na petição inicial consiste na indenização pelos alegados danos materiais e morais decorrentes do desaparecimento das aludidas carteiras de trabalho.Não obstante, o autor, em sua petição de fls. 77/78 pleiteou a oitiva das seguintes testemunhas: o carteiro que entregou o envelope, o responsável pela assinatura do termo de constatação, bem como as pessoas que assinaram o referido documento como testemunhas. Requereu, ainda, o depoimento pessoal do gerente dos Correios, especificamente da agência responsável pela entrega das correspondências.Não há como ser elucidada a questão atinente ao conteúdo do envelope, por meio da oitiva das pessoas indicadas pelo autor, uma vez que elas não presenciaram o momento em que o envelope foi fechado, por ocasião de sua postagem pelo remetente. Essas pessoas presenciaram tão-somente o fato concernente à constatação de que o envelope se encontrava nas condições descritas no Termo de Constatação (fls. 26). No entanto, em relação a esse fato não há controvérsia, uma vez que a própria ré afirma que aquele documento comprova apenas o momento da constatação de que o envelope se encontrava nas condições descritas, mas não a postagem das alegadas carteiras.Assim, com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Afasto, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos.A propósito:A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).Antes de entrar no exame do caso concreto, cumpre traçar algumas considerações sobre a matéria.Inicialmente, destaco que o pedido de indenização por danos material e moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V, do artigo 5º, in verbis:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;(...)O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao

seguinte:(...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.(...)Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado inseridos na Constituição da República.No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil.Quanto aos danos materiais, não há nos autos prova de sua ocorrência. O autor limita-se a alegar que suportará diversos danos materiais, já que corre o risco de não obter sua aposentadoria (fls. 04). Não há, todavia, sequer a mensuração dos danos.Por outro lado, o dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico.Nesse sentido:INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves)O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado.No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos.Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo.Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público, de direito privado prestadora de serviço público ou quando for aplicável o CDC, o que afasta a discussão acerca da culpa.No caso dos autos, como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está atuando numa atividade econômica de natureza pública - entrega postal - e, em sendo a parte autora consumidora final de seus produtos, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do CDC. Nesse sentido: ERESP 201303279910, Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 24/02/2015.Por outro lado, a parte autora não logrou comprovar os requisitos necessários para demonstrar os fatos que constituam danos morais passíveis de indenização. Saliente-se que, conforme já mencionado no início desta decisão, a produção da prova requerida não é relevante para o deslinde da causa.Quanto ao envio de documentos por postagem, a Lei nº 6.538/78 estabelece diferenças de tratamento quanto ao objeto simples e o qualificado, cuja tarifa e seguro também sofrem influências. Assim, para o registrado com valor declarado, o objeto deve ser apresentado aberto, para ser fechado pelo empregado postal, depois de conferido o conteúdo, na presença do portador, sendo declarado o valor que deverá ser igual ao do conteúdo da remessa ou do valor estimativo. (fls. 45).A empresa remetente, contratada pelo autor, não se utilizou da forma mais prudente de envio, na medida, inclusive, que não há divergência quanto ao fato de a correspondência ter sido entregue fechada para a postagem.Não há, portanto, como se certificar que as CTPSs do autor encontravam-se dentro do envelope danificado, não sendo suficiente para essa comprovação a anotação feita pelo próprio remetente no cartão do aviso de recebimento por ocasião de seu preenchimento.Outrossim, o evento narrado não se apresenta suficiente, por si só, para configurar o dano moral, já que é passível de causar mero dissabor ou aborrecimento, motivo pelo qual não tem, em princípio, o efeito de conferir direito a qualquer reparação dessa natureza.Somente pode ser alçada ao patamar do dano moral a agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a sofre.Em conseqüência, a situação fática descrita nos autos não dispensa a demonstração de sua repercussão prejudicialmente moral, o que não ocorreu no caso em exame.Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:Código de Defesa do Consumidor. Compra de veículo novo com defeito. Incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor. Indenização por danos materiais e morais. Precedentes da Corte.(...)4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente.5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 554876/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 03/05/2004, p. 159)Assinale-se, a propósito, que simples dissabores, inconveniências ou outros empecilhos da vida cotidiana não equivalem a reais lesões a bens juridicamente tutelados e que demandem a reparação adequada.ADMINISTRATIVO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

ECT - SERVIÇO PÚBLICO - NATUREZA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA - EXTRAVIO - DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO - AUSÊNCIA - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - DANO MORAL NÃO COMPROVADO - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Atribuída a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a execução, sob o regime de monopólio, do serviço de competência da União, entende-se estar essa empresa, à luz do art. 37, 6º, da Constituição, bem como do art. 14 do Código de Direito do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/1990), submetida ao regime de responsabilidade civil objetiva. 2. Vivenciado o dano em decorrência de conduta (ativa ou omissiva) atribuída à pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, encarregada da prestação de serviço público, basta a demonstração do nexo causal para fazer surgir a responsabilidade pela indenização. 3. Nos termos da Lei n. 6.538/1978, para fins de indenização, é possível registrar o objeto da correspondência com ou sem declaração de valor (art.33, 2º, da Lei n. 6.538/78). Por registro entende-se, na Lei, a forma de postagem qualificada, na qual o objeto é confiado ao serviço postal contra emissão de certificado (art. 47). 4. In casu, a correspondência foi remetida à autora sob a modalidade carta registrada não comercial, não havendo declaração de conteúdo ou valor. Por conseguinte, à luz do disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, competia à autora comprovar a natureza e quantidade dos bens enviados, ônus do qual não se desincumbiu. 5. O extravio de correspondência, por si só, permanece na esfera dos meros dissabores, situação insuscetível de engendrar o dever de indenizar. Precedentes. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, ex vi do art. 20, 3º e 4º, do CPC, bem assim em atenção aos princípios da causalidade e da proporcionalidade. 7. Apelação provida.(TRF - 3ª Região, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1620730 - Proc: 0000206-41.2009.4.03.6123/SP, SEXTA TURMA, j. 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0021902-66.2013.403.6100 - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 197/209, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 188/192, que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor. Sustenta, em síntese, que a sentença embargada padece de contradição e omissão. Argumenta que sentença deixou de se manifestar acerca de diversos dispositivos legais (Lei nº 10.522/2002 e Código Civil). Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos modificativos do julgado.DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão e a improcedência do pedido.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.

0000647-18.2014.403.6100 - FRANCISCO DE CASTRO(SP057767 - MARIA APARECIDA CABESTRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 214/223, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 208/210-verso, que julgou improcedente seu pedido, alegando que houve omissão na sentença embargada. Argumenta, em síntese, que a sentença deixou de se manifestar quanto à discrepância havida no laudo oficial, bem como quanto aos documentos juntados. Sustenta, ainda, a necessidade de que se declare que o agravo de instrumento interposto refere-se ao indeferimento da tutela antecipada. Requer sejam sanados os vícios apontados.DECIDO.Observo que assiste razão parcial à embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e

tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).Irrelevante constar do relatório o objeto do agravo de instrumento, de forma que quanto a isso não há reparos.Por outro lado, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 93, de forma que deve ser consignado no dispositivo da sentença.Destarte, acolho parcialmente os embargos de declaração tão-somente para que conste da sentença embargada que a condenação em honorários advocatícios deve observar as disposições da Lei nº 1.060/50.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I..

0002736-14.2014.403.6100 - TERESINHA LAMAS MIRANDA X MAURO ELIZIO DE AVELAR(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 135/136, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 128/130, que julgou procedente seu pedido, alegando, em síntese, que a sentença não foi clara acerca da condenação. Acrescenta que há dúvidas se a indenização arbitrada é para cada um dos autores ou para ambos. Requer sejam sanados os vícios apontados.DECIDO.Observo que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na sentença embargada.Tendo em vista que a indenização origina-se do mesmo fato, ainda que se trate de dois autores, a indenização por danos morais deve ser rateada entre as partes.Assim, para que não permaneçam dúvidas na liquidação da sentença, vale fazer a menção no seu dispositivo.Destarte, acolho parcialmente os embargos de declaração, tão-somente para acrescer ao dispositivo da sentença embargada que a indenização arbitrada a título de danos morais deverá ser rateada entre os autores.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0015844-52.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060014-37.1995.403.6100 (95.0060014-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2333 - MARÍLIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X TYROL IND/ TEXTIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 137/137-verso, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 133/134, que julgou parcialmente procedentes os embargos. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença incorreu em omissão na medida em que determinou a compensação da sucumbência, quando deveria ter observado a sucumbência mínima da União em razão da divergência dos valores apurados. Requer o acolhimento dos embargos com o saneamento do vício apontado.DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à parcial procedência do pedido e a consequente rejeição e acolhimento dos argumentos expostos pelas partes.Eventual discordância da parte embargante a respeito da fundamentação, bem como acerca dos honorários advocatícios fixados na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006350-27.2014.403.6100 - DIGITAL PLANET DO BRASIL IMPORT/ E EXPORT/ DE ELETRONICOS LTDA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 121, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 109/110-verso, que julgou improcedente seu pedido, alegando, em síntese, que houve vícios, na medida em que não foi apreciada a normativa vigente à época da extinção da sociedade e requerida a baixa no CNPJ pela primeira vez. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento do vício apontado.DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo

nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I..

0016745-78.2014.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)
Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 341/316, insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 241/246, que julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante. Sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em omissão quanto ao SENAC ao excluir apenas o SESC da lide. Acrescenta que deve lhe acompanhar o mesmo raciocínio aplicado ao SENAC, na medida em que a impetrante se submete ao SENAI. Requer o acolhimento dos embargos de declaração. É o relatório. Decido. Observo que não assiste razão ao embargante. De início, cabe asseverar que a sentença embargada foi publicada em 25 de março de 2015, oportunidade em que o SESC opôs embargos de declaração (fls. 289/290) que foram acolhidos, sem, todavia, influir na decisão destinada ao SENAC. Assevere-se que o SENAC interpôs recurso de apelação, que foi juntado a fls. 291/303. Sendo assim, precluiu à embargante a possibilidade de questionar o dispositivo contido na sentença embargada. Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.. São Paulo, 10 de agosto de 2015.

0002274-73.2014.403.6127 - ELAINE APARECIDA CANDIDO FRANZONI - ME(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Vistos em sentença; ELAINE APARECIDA CANDIDO FRANZONI - ME., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega, em síntese, que consiste numa loja de comercialização de artigos de pesca e que foi autuada, em 22.11.2011, auto de infração nº 3851/2011, pela autoridade impetrada por não possuir registro, certificado de regularidade e responsável técnico, junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Aduz, no entanto, que a exigência da autoridade impetrada é ilegal, eis que a impetrante não exerce a atividade exclusiva de médico veterinário e sim de comércio varejista, de sorte que o ato da autoridade viola seu direito constitucional ao livre exercício de suas atividades comerciais. Requer seja deferido o pedido de liminar a fim de suspender o lançamento da multa, retirando qualquer cobrança oriunda da autoridade impetrada. Ao final, requer a concessão definitiva de segurança. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido a fls. 39/40-vº. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 47/113. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifica-se das informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como da consulta ao sistema eletrônico da Justiça Federal que a presente ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido em relação aos autos da ação ordinária nº. 0002273-88.2014.403.6127, em trâmite na 1ª Vara Federal de São João de Boa Vista. Configurada, portanto, a litispendência em relação ao mencionado feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002478-67.2015.403.6100 - WELLINGTON MARCIO SAKAKI CARDI(SP237537 - FERNANDO LUIZ GOUVEIA E SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)
Vistos, WELLINGTON MÁRCIO SAKAKI CARDI, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA-SP. Alega, em síntese, que se formou no curso de graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho da UNORP, tendo concluído o curso em 30 de junho de 2014 e colado grau em 29 de agosto de 2014. Menciona que a expedição do diploma foi requerida e se encontra em fase de registro. Afirma ter tido seu direito líquido e certo ao trabalho violado por ter tido a emissão de registro junto ao CREA/SP negada. Sustenta que a entidade estudantil ainda busca regularização junto ao referido Conselho e por isso teve o seu registro negado. Pretende o impetrante a concessão de liminar a fim de que se determine à autoridade impetrada que efetue o registro do seu Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho no quadro de profissionais habilitados para o livre exercício de sua profissão, com a fixação de astreintes para garantia da efetividade da medida, nos termos do art. 461, 4º e 5º do Código de Processo Civil. Requer seja o feito julgado totalmente procedente, confirmando-se a liminar concedida para determinar à autoridade impetrada que efetue a expedição de registro profissional para que conste o nome do impetrante como profissional habilitado para exercer a profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 35). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 40/115. A liminar foi indeferida a fls. 116/117-vº. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que o pedido de registro profissional foi indeferido, porquanto o impetrante não teria conhecimentos técnicos de Engenharia ou Arquitetura para exercer a Engenharia de Segurança do Trabalho. De fato, o art. 1º da Lei nº. 7.410/85 estabelece que somente os graduados em Engenharia ou Arquitetura podem exercer plenamente a Segurança do Trabalho, a partir de curso de Especialização em nível de pós-graduação. No caso em exame, o impetrante graduou-se em 30.06.2014 e colou grau em 29.08.2014 no curso de Engenharia de Segurança no Trabalho pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, localizado em São José do Rio Preto/SP, o qual foi autorizado pela Portaria Normativa/MEC nº. 40, artigo 63 de 12.12.2007, nos seguintes termos: Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Verifica-se, portanto, que o reconhecimento do curso concluído pelo impetrante deu-se exclusivamente para a expedição e registro do diploma. No âmbito do registro profissional, consigne-se que cumpre ao Conselho baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e resolver os casos omissos no que tange ao exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, conforme disposto no art. 27, f, da Lei nº. 5.194/66. A Resolução CONFEA nº. 218/73, ao regulamentar a referida lei, dispõe no seu art. 25 a seguinte regra: Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Outrossim, prescreve o art. 6º da Lei nº. 5.194/66 que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei. Assim, o reconhecimento do curso ministrado pela universidade pelo Ministério da Educação e Cultura não é suficiente para autorizar o registro da habilitação do impetrante perante o Conselho Profissional. Quanto aos critérios referentes ao registro profissional do Engenheiro de Segurança do Trabalho, o CONFEA estabeleceu no art. 4º, VI, da Resolução nº. 1.010/2005 o seguinte: Art. 4º. Será obedecida a seguinte sistematização para a atribuição de títulos profissionais e designações de especialistas, em correlação com os respectivos perfis e níveis de formação, e projetos pedagógicos dos cursos, no âmbito do respectivo campo de atuação profissional, de formação ou especialização: (...) VI - para o portador de certificado de curso de formação profissional pós-graduada no senso lato em Engenharia de Segurança do Trabalho, será acrescida ao título profissional atribuído inicialmente a designação de engenheiro de segurança do trabalho; Assim, de acordo com o texto normativo, o registro profissional do Engenheiro de Segurança do Trabalho somente será concedido aos profissionais graduados em Engenharia que possuam certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho. Logo, não há previsão de tal registro para os graduados em Segurança do Trabalho, mas apenas aos pós-graduados, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº. 7.410/85, in verbis: Art. 1º. O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na

regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.(...)Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho. Outrossim, prescreve o Decreto nº. 92.530/86: Art. 1º. O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação; (...) Art. 5º O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Ante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003082-28.2015.403.6100 - ROSANE DA COSTA CORREA (SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSANE DA COSTA CORREA em face de ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP. Sustenta a impetrante, em síntese, que é músico-cantora e exerce essa atividade comercialmente, realizando shows em todo o Estado de São Paulo e também nos Estados da Federação do Brasil. Menciona que no exercício de sua atividade artística, ao realizar contratos comerciais verificou que o Contrato Padrão do SESC exige a apresentação de Nota Contratual com anuência da OMB, que por sua vez, vincula o carimbo (anuência) ao pagamento da anuidade do músico e também sua adesão à entidade. Requer a concessão de medida liminar que lhe desobrigue da filiação à Ordem dos Músicos do Brasil e ao correspondente pagamento de anuidade. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para garantir o direito à realização de shows com os seus respectivos pagamentos, sem a anuência da OMB. A inicial veio acompanhada de documentos juntados às fls. 13/27. Instada a se manifestar acerca do polo passivo, tendo em vista que sua pretensão busca repercussão no interesse jurídico do SESC que não foi integrado à lide, a impetrante se manifestou, às fls. 32/36. A liminar foi deferida às fls. 37/38-vº. Notificada, a autoridade deixou de prestar informações (fls. 40/42). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, reservou ao legislador ordinário o poder de estabelecer requisitos e imposições para a prática de determinadas atividades. A regulamentação para o exercício da profissão de músico veio por meio da Lei n.º 3.857/60, sendo que em seus artigos 16, 17 e 18, estabeleceu-se que os músicos somente poderiam exercer sua profissão depois de registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estivesse compreendido o local de sua atividade. Entretanto, eventuais limitações ao direito individual fundamental em questão não podem ser indiscriminadas, somente sendo plausíveis quando tiverem por finalidade a proteção da coletividade e o resguardo do interesse público. Ofícios como os médicos, engenheiros e advogados, que lidam com bens jurídicos de extrema relevância, tais como os direitos à vida, liberdade e patrimônio das pessoas, resta plenamente justificada a presença de um órgão fiscalizador. Diferentemente, a expressão artística prescinde de qualquer ente avaliador de seu desempenho, uma vez que a averiguação da qualidade de um músico será feita pela própria opinião pública. Dessa forma, a imposição de registro ao músico junto ao seu respectivo Conselho, face à própria previsão de penalidades para o artista que se propuser ao exercício da profissão sem carteira profissional que o habilite para tal, afronta direitos previstos na Constituição, como a liberdade de expressão artística e de associação, sendo desnecessária nos casos em que o exercício da profissão pelo músico não vislumbre quaisquer danos, seja ao indivíduo ou à coletividade. Portanto, as inscrições dos músicos apenas se tornam imprescindíveis quando a prática de sua atividade decorra de diplomação em curso superior, como no caso de professores, instrutores ou regentes de orquestra, uma vez presente o interesse público, por exemplo, em caso de prestação de serviço de educação musical, sendo razoável nesta situação a fiscalização pelo Estado. Verifica-se ainda que a Lei n.º 3.857/60 constitui verdadeiro obstáculo à expressão artística, indo de encontro aos artigos 5º, incisos IX, XIII, XX, e 215 da Constituição Federal, razão pela qual se conclui que a norma supramencionada não se encontra recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional. Nesse sentido, a Egrégia Corte já se posicionou, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem

dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 555320, Relator Ministro LUIZ FUX). Diante do exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de exercer livremente sua atividade de músico, devendo a autoridade impetrada abster-se de lhe exigir a inscrição e o pagamento das anuidades relativas à inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007289-70.2015.403.6100 - ENGEMON COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SP

Vistos etc. ENGEMON COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA impetra o presente MANDADO DE SE SEGURANÇA em face do ato do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA OESTE DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que buscando expedir a Certidão Negativa de Débitos do Ministério do Trabalho e Emprego na nova sistemática prevista pela Portaria nº 1.421/2014, que determina a sua emissão via internet, não logrou êxito, tendo sido emitida a Certidão Positiva em razão do débito consubstanciado no processo administrativo de nº 46212.011601/2006-27, inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.5.13.006841-32, pelo fato de o mesmo constar na situação enviado p/ PFN. Sustenta que o referido débito teria sido integralmente quitado em 14.06.2013, mediante guia DARF com código 3623, sendo assim, diligenciou junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, para esclarecer tal situação e questionar acerca da emissão da Certidão negativa, tendo lá recebido a informação de que pelo fato de o sistema já ter emitido a certidão positiva não era possível a expedição de outra certidão, mesmo diante da informação de que o débito consta como extinto por pagamento no sistema da PGFN, em razão do previsto no parágrafo único do art. 5º da citada Portaria. Relata, ainda, que a autoridade do MTE informou que a situação enviado à PFN decorre do fato de os autos administrativos não terem sido devolvidos pela PGFM ao órgão de origem, mesmo estando quitado o débito. Aduz fazer jus à emissão da referida Certidão de Regularidade Fiscal, em razão do débito estar extinto por pagamento, e também porque já vinha obtendo tal documento antes da nova sistemática de emissão via internet, quando era emitida pela autoridade do tem após consultar o sistema e verificar que o débito já estava quitado. Requer a concessão da liminar para determinar a expedição de Certidão Negativa de Débitos, uma vez que o débito referente ao Processo Administrativo nº 46215.011601/2006-27 que gerou a inscrição nº 80.5.13.006841-32 encontra-se quitado desde 14.06.2013, conforme pagamento em anexo. Ao final, requer a concessão em definitivo da segurança para confirmar a medida liminar concedida e garantir à impetrante o direito de renovação da Certidão negativa de Débitos. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada presta informações a fls. 46/51. A impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista a satisfação da pretensão almejada. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. DECIDO. De fato, da análise dos autos, verifica-se que a certidão de regularidade fiscal pretendida foi emitida, conforme documentos de fls. 57. Este era justamente o pedido de correção formulado pelo impetrante nestes autos. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo. 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

0007793-76.2015.403.6100 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL(SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO DE BARROS PIMENTEL em face do CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR. Alega o impetrante, em síntese, que é detentor de Certificado de Registro de Arma de Fogo junto ao Exército Brasileiro na categoria de Colecionador de Armas e Munições de Uso Permitido e Proibido, porém, seu pedido de renovação do certificado foi indeferido pela autoridade impetrada sob a alegação de que possui maus antecedentes, em virtude de processo criminal por calúnia, injúria e difamação que tramita perante a 2ª Vara Criminal do Foro de Avaré/SP. Aduz que, no entanto, a decisão da autoridade impetrada fundamentou-se nos requisitos exigidos no art. 4º da Lei nº. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), o qual estabelece os requisitos para aquisição de arma de fogo, enquanto que a renovação do certificado de registro é disciplinada pelo Decreto nº. 3.665/2000. Argui que aquele que possui certificado de registro e solicita sua renovação, não necessariamente adquire alguma arma de fogo, de sorte que a analogia empregada pela autoridade impetrada deu-se in malam partem, ofendendo o princípio da legalidade e do próprio processo legislativo. Sustenta, ainda, a violação ao princípio da não culpa, uma vez que o processo criminal não transitou em julgado, bem como ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, eis que o processo criminal tem por objeto crime praticado sem o emprego de qualquer violência ou ameaça. Requer a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à renovação do certificado de registro, independentemente da existência de processo criminal instaurado em seu nome. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para permitir a renovação do CR do impetrante mesma na existência de processo crime e sentença transitada em julgado em seu favor (em crime sem o emprego de violência). A inicial foi instruída com documentos de fls. 19/98. A liminar foi indeferida às fls. 102/105. O impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0010863-68.2015.403.0000, ao qual foi negado seguimento às fls. 122/123-vº. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 118/119. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório do necessário. DECIDO. A legislação em vigor exige para o colecionador de armas de fogo a prova da idoneidade tanto para a revalidação do registro perante o Exército como para ter as armas em sua posse. Com efeito, o art. 84 do Decreto nº. 3.665/2000, que regulamenta a fiscalização de Produtos Controlados (R-105) dispõe que para a revalidação ou alteração do CR, o interessado deve apresentar a declaração de idoneidade de que possui bons antecedentes, sob pena de responder por falsidade ideológica (art. 84, II, c e art. 94, parágrafo único e Anexo V). O art. 9º da Lei nº. 10.826/2003, a seu turno, estabelece que compete ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional. O Decreto nº. 5.123/2004 que regulamenta a Lei nº. 10.826/2003, dispõe, em seu art. 2º, 2º, que serão registrados no Comando do Exército e cadastradas no SIGMA: I - as armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores; e II - as armas de fogo das representações diplomáticas. E seu art. 12 estabelece que para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, dentre outros requisitos, comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico (inciso IV). No caso em exame, o Certificado de Registro requerido habilita o impetrante à atividade de Colecionador de Armas e Munições de Uso Permitido e Proibido, de sorte que o próprio impetrante afirma que possui inúmeras armas em sua residência na qualidade de colecionador. Não se trata de aplicação por analogia do art. 10 da Lei nº. 10.826/2003, mas de interpretação sistemática dos dispositivos legais, uma vez que a concessão pelo Comando do Exército para que o impetrante possa colecionar armas de fogo também deve obediência aos ditames do Estatuto do Desarmamento, conforme se verifica do disposto no art. 9º da referida lei e seu regulamento mencionados acima. Outrossim, em sede de mandado de segurança, não cabe ao magistrado perquirir sobre a ilicitude ou não da conduta do impetrante discutida nos autos do processo criminal, mas tão somente aferir se a existência de processo criminal com sentença condenatória recorrível enquadra-se no conceito de maus antecedentes. Consoante acima apontado, o art. 12 do Decreto nº. 5.123/2004 exige para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico. Assim, a existência de processo criminal com sentença condenatória recorrível é suficiente para afastar a idoneidade e os bons antecedentes para os fins pretendidos pelo impetrante. Não se aplica ao caso o princípio da presunção de não culpabilidade, eis que não se trata de limitação ao direito de locomoção do impetrante, mas de autorização excepcional para o uso de arma de fogo, ressaltando-se que o Estatuto do Desarmamento é uma lei, em regra, proibitiva à posse de arma de fogo, disciplinando apenas restritivamente e mediante condições específicas o uso ou posse da arma de fogo, para proteção e segurança da sociedade. Este tem sido o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica de caso semelhante, cuja ementa se transcreve a seguir, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA LIMINAR. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO E REGISTRO FEDERAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 4º, INCISO I, LEI Nº 10.826/03. REQUISITO DE NÃO RESPONDER A INQUÉRITO POLICIAL NÃO PREENCHIDO. LIMINAR QUE DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE AO FUNDAMENTO DA PRESUNÇÃO DE

INOCÊNCIA E AUTORIZA POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO: EXCEPCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consta dos autos que o agravado foi preso em flagrante delito e indiciado, respondendo a inquérito policial por fatos relativos a porte ilegal e disparo de arma de fogo em local aberto ao público e, por tal razão, foi negada a renovação do registro de arma de fogo, donde o mandado de segurança, imputando violação a direito líquido e certo, cuja liminar foi concedida. 2. Não cabe em sede mandamental discutir fatos relativos ao inquérito policial, fazendo juízo de valor sobre a ilicitude ou não da conduta, mas apenas verificar se o ato administrativo tem amparo jurídico, sendo que, neste particular, cabe destacar que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos. 3. A hipótese dos autos é a de renovação de registro de arma de fogo para defesa pessoal (artigo 4º), vinculado a uso dentro de residência, domicílio e local de trabalho nas condições especificadas (artigo 5º), em que exigida a prova não apenas da necessidade do requerente, como ainda de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no caso, é inquestionável que o agravado não preenche tal requisito legal, o qual, porém, foi questionado sob o prisma da inconstitucionalidade por violação da presunção de inocência ou da não culpabilidade. 4. A liminar, portanto, foi concedida com o acolhimento da tese de inconstitucionalidade da exigência legal de idoneidade mediante comprovação da inexistência de inquérito policial em curso contra o interessado na concessão ou renovação do registro federal de arma de fogo. A par do fato de que, em liminar, a inconstitucionalidade somente deve ser declarada em situações muito próprias e excepcionais, quando patente e manifesta, certo é que, na espécie, não convence a fundamentação em que assentada a pretensão. 5. A presunção constitucional de não culpabilidade milita em favor da liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não, necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6º, 1ª parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social. 6. No âmbito desta Corte e Turma já se firmou entendimento em prol da excepcionalidade do porte de arma de fogo, nos termos da legislação especial de regência, inclusive no tocante ao requisito da idoneidade. 7. A jurisprudência citada aborda situação fática que condiz com o caso concreto, relacionado ao registro de arma de fogo para defesa pessoal, cujo deferimento exige idoneidade devidamente comprovada na forma da lei, aqui não se discutindo, por impertinente, os efeitos da presunção de não-culpabilidade frente a risco de imposição ou agravamento de sanção penal, ou de restrição ao exercício profissional. Ademais, a permissão de registro de arma de fogo sem respeito aos requisitos legais específicos, aplicados igualmente, cria mais risco do que proteção a direito, assim não revelando periculum in mora tutelável liminarmente. 8. Agravo inominado improvido.(TRF 3ª Região, AI 00143719020134030000, Relatora Juíza Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014).Verifica-se, portanto, que o motivo do indeferimento ao pedido de revalidação do CR do impetrante está em consonância com as exigências da legislação em vigor.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0010625-82.2015.403.6100 - ANTONIA MOLEZINI MOSCARDIN(SP071279 - LORENE APARECIDA NORTE DA SILVA E SP093123 - EURIPEDES ANTONIO FALQUETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 72 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014300-53.2015.403.6100 - SOUVIE COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ORGANICOS LTDA(SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO E SP206522 - ALEXANDRE JOSÉ MARCONDES) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 43 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014397-53.2015.403.6100 - EDUARDO ANEDES SALLES MENDES(SP105488 - ESTER CRISTINA SALLES) X ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante a fls. 66 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000366-26.2015.403.6133 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA TANUS(SP339799 - THIAGO RIBEIRO TANUS MACHADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Vistos, em sentença.Raquel Cristina da Silva Tanus, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.Sustenta, em síntese, que teve negado o pedido de inscrição perante o CRC do Estado de São Paulo, sob a necessidade de aprovação em Exame de Suficiência, consoante determinado na Resolução CFC n.º 1.373/2011.Argumenta, entretanto, não estar sujeita às disposições da referida Resolução.Requer a concessão de liminar visando afastar a obrigatoriedade do exame de suficiência para a obtenção do registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade.Ao final, requer a concessão da segurança.A inicial veio acompanhada de documentos.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 24).A autoridade impetrada prestou informações a fls. 29/32.A liminar foi deferida a fls. 40/41.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.O Decreto-lei 9.295/46, que rege o exercício da profissão do contador, em sua redação original, não previa a obrigatoriedade da realização de qualquer exame para o registro profissional. Bastava a apresentação de diploma de instituição de ensino reconhecida e registrada para o registro e exercício profissional.Outrossim, o referido decreto-lei permitia o exercício da profissão pelo diplomado em Contabilidade em nível superior e pelo concluinte de curso técnico. Contudo, o art. 12 do Decreto-lei nº. 9.295/46 sofreu alterações pela Lei nº. 12.249/2010, nos seguintes termos:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010).(...) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (NR).A impetrante obteve o certificado de conclusão com registro no Ministério da Educação e Cultura em 18.02.2014, ou seja, na vigência das novas regras, de sorte que a partir de 01 de junho de 2015 não mais poderá obter o registro e exercer a profissão contábil.Ocorre que a autoridade impetrada está lhe exigindo a aprovação no exame de suficiência para obter o registro. Contudo, o ato da autoridade afigura-se ilegal, na medida em que a nova lei não fez a exigência do exame de suficiência ao técnico em contabilidade. De fato, conforme se verifica da leitura do dispositivo legal a aprovação no exame de suficiência foi imposta apenas ao Bacharel em Ciências Contábeis.Destarte, o 2º do artigo 12 da Lei 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade o livre exercício da profissão sem necessidade de aprovação em exame de suficiência, desde que façam o registro até 01 de junho de 2015. Diante do exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que efetue o registro profissional da impetrante, sem a exigência de aprovação no exame de suficiência, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

Expediente Nº 15963

MANDADO DE SEGURANCA

0014067-56.2015.403.6100 - PALACIONAL SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA - ME(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 44: Em função do quanto informado pela autoridade impetrada, proceda a Secretaria o reencaminhamento dos

documentos mencionados, juntamente com cópia integral da decisão de fls. 44/44vº, informando ainda a Impetrada que os documentos que acompanham nosso ofício 0231/2015 são exatamente os mesmos que constam na inicial. Pelas razões acima, devolvo o prazo para manifestação, conforme requerido. Int.

0014184-47.2015.403.6100 - MUNICIPIO DE AMPARO(SP265388 - LUIS AUGUSTO SILVEIRA LUVIZOTTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos em decisão liminar. Pretende o impetrante a concessão de liminar a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o afastamento do profissional de enfermagem da atividade de dispensação dos medicamentos nas unidades USF América, USF Arcadas, USF São Dimas, USF Moreirinha, USF Silvestre, USF Camanducaia, USF Rosas, USF Santa Maria do Amparo, USF Vale Verde, USF Marp, USF Três Pontes, USF - Pedrosos, USF - Boa Vereda, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00. Alega o impetrante, em breves linhas, que foi notificada pela autoridade impetrada para que os profissionais da área de enfermagem do município sejam afastados da função de entregar medicamentos nos dispensários das referidas Unidades de Saúde de Família. Aduz que, no entanto, o profissional de enfermagem do município apenas fornece o medicamento através do dispensário, não realizando a dispensação que ocorre em farmácias e drogarias. Outrossim, arguiu o impetrante que a legislação não exige a presença do profissional de farmácia em dispensários de medicamentos existentes na rede pública de saúde, de sorte que o afastamento do profissional de enfermagem prejudicará toda a população, em especial a mais carente, a qual ficará sem o fornecimento dos medicamentos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/142). É o relatório. D E C I D O. No caso em exame, observo a plausibilidade das alegações do impetrante. Com efeito, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, estabelece no art. 19, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95, que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A questão já foi apreciada pelo Colendo Superior de Justiça nos casos de autuações praticadas pelo Conselho de Farmácia em face da ausência de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos da rede pública, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REsp 1.110.906/SP. ART. 543-C DO CPC. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 2. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1304384/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 20/02/2014, DJ de 06/03/2014) Assim, se o impetrante está dispensado pela própria legislação a manter um farmacêutico nos seus dispensários de medicamentos, outro profissional da área de saúde deverá proceder ao fornecimento dos medicamentos à população. Conclui-se, portanto, que não há óbice ao profissional da enfermagem exercer tal função, eis que apenas realiza a entrega dos medicamentos segundo prescrição médica, assim como quando exercer a função de ministra-los nos hospitais e ambulatórios sob orientação médica. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o afastamento do profissional de enfermagem da atividade de fornecimento de medicamentos nas unidades USF América, USF Arcadas, USF São Dimas, USF Moreirinha, USF Silvestre, USF Camanducaia, USF Rosas, USF Santa Maria do Amparo, USF Vale Verde, USF Marp, USF Três Pontes, USF - Pedrosos, USF - Boa Vereda. Desnecessária aplicação de multa antes da ciência da autoridade impetrada do teor da presente decisão. Outrossim, ao SEDI para exclusão do Fiscal do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, eis que o Presidente do Conselho é autoridade hierarquicamente superior para o desfazimento do ato. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intime-se.

0015024-57.2015.403.6100 - FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ195719 - WASHINGTON RAMOS MARTINS BROCHADO E RJ116410 - WASHINGTON MARINHO BROCHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, em decisão. Fls. 44/47: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido

de liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, adicional de férias de 1/3, férias, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, 1/3 de férias indenizadas e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado. Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela impetrante. A remuneração correspondente às FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. Todavia, o ADICIONAL DE FÉRIAS não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Quanto ao AUXÍLIO pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de DOENÇA OU ACIDENTE, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A

questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.).O AVISO PRÉVIO INDENIZADO também não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.Contudo, diferentemente do sustentado pela impetrante, o reflexo do aviso prévio indenizado no pagamento do 13º salário e das férias gozadas compõe o conceito de remuneração e, portanto, possui natureza jurídica salarial, independentemente da denominação.Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO. FÉRIAS USUFRUÍDAS (NORMAIS). SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias e da importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. O adicional de horas extras, as férias usufruídas (normais), os reflexos do aviso prévio no 13º (décimo terceiro) salário e o salário-maternidade têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. 3. Apelações e remessa oficial desprovidas.(TRF 3ª Região, AMS 00064947520134036119, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015).Já o reflexo do aviso prévio indenizado no pagamento do 13º salário compõe o conceito de remuneração e, portanto, possui natureza jurídica salarial, independentemente da denominação.Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO. FÉRIAS USUFRUÍDAS (NORMAIS). SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias e da importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. O adicional de horas extras, as férias usufruídas (normais), os reflexos do aviso prévio no 13º (décimo terceiro) salário e o salário-maternidade têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. 3. Apelações e remessa oficial desprovidas.(TRF 3ª Região, AMS 00064947520134036119, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015).O SALÁRIO-MATERNIDADE está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91.A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não,

exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Presente em parte a plausibilidade jurídica, o perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte impetrante será compelida ao pagamento da exação questionada. Destarte, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar aos impetrados que se abstenham de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, adicional de férias de 1/3 (um terço), férias indenizadas e adicional de 1/3 de férias indenizadas e aviso prévio indenizado, até ulterior decisão deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0016682-19.2015.403.6100 - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. X FACILITA PROMOTORA LTDA. X FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X PRO-IMÓVEL PROMOTORA LTDA. X ITAU UNIBANCO SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA. X ICARROS LTDA. (SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Vistos, em decisão. Pretende a parte impetrante a concessão de liminar para autorizar a exclusão dos valores pagos a título de ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Observo a plausibilidade das alegações da impetrante. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE

150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado. Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Carta Magna. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Conclui-se que é relevante a alegação de que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS.** 1. No julgamento, não concluído, do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. Entendo que o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF/1ª Região, AG 200801000182901, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Fonte e-DJF1 DATA:18/07/2008, p. 304) Logo, reconhecido o direito à exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes à impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano. Destarte, defiro a liminar para assegurar às impetrantes o direito a não inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, no que se refere aos recolhimentos futuros. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 15964

MANDADO DE SEGURANCA

0016803-47.2015.403.6100 - THAMIRES SOARES DE GODOY (SP326418 - RENATA DE MIRANDA

**PEDRASSI DE FIGUEIREDO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO
OBJETIVO - ASSUPERO**

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial, a indicação da autoridade competente pelo desfazimento do ato coator, eis que a pessoa jurídica não é qualificada para compor o polo passivo do mandado de segurança. Intime-se.

Expediente Nº 15965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024195-10.1993.403.6100 (93.0024195-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019916-78.1993.403.6100 (93.0019916-1)) HERAEUS ELECTRO - NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
240 - Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada da certidão de objeto e pé.

Expediente Nº 15966

MONITORIA

0006892-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR VASCONCELOS
Publique-se o despacho de fls. 92. Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 102, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int. DESPACHO DE FLS. 92: Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no(s) sistema(s) on line disponíveis neste Juízo, conforme o requerido. Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos. Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Int.

0020304-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 122, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0007157-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ARAUJO DE SOUZA

Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019290-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SYDNEY HENRIQUE GAMARANO JUNIOR

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 34 do Juízo do 2º Ofício Cível da Comarca de Praia Grande.

0022174-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO DOS SANTOS TAVARES

Vista à CEF acerca da certidão de fls. 24 e consulta BACENJUD de fls. 26. Nada requerido, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0014965-69.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDO LOPES BARBOSA DE JESUS
Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0014975-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMERSON GOMES DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0014984-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZEU CARDOSO VARGAS - INFORMATICA - ME X ELIZEU CARDOSO VARGAS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007423-97.2015.403.6100 - CENTER NORTE S/A, CONSTRUCAO, EMPREENDIMIENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP312239 - LEANDRO IGOR PAULELLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 95/108: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 94. Int.

0007424-82.2015.403.6100 - OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP312239 - LEANDRO IGOR PAULELLI DOS SANTOS E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL

Fls.: 58/68: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 57. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020072-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011709-26.2012.403.6100) DALVA CARDOSO CAMACHO(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Apresente a Caixa Econômica Federal a memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0007868-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014107-15.1990.403.6100 (90.0014107-9)) JOSE GONCALVES DE SOUZA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE)
Aguarde-se o cumprimento do despacho dos autos em apenso. Após, voltem-me. Int.

0000813-16.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020314-24.2013.403.6100) EUNILDES VITOR LEMOS(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Aguarde-se o cumprimento do despacho dos autos em apenso. Após, voltem-me. Int.

0013279-42.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-

45.2015.403.6100) JOSE HENRIQUE DOS SANTOS CENTRO DE ENSINO X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se estes aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005674-45.2015.403.6100. Após, vista à parte Embargada. Int.

0013554-88.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016760-47.2014.403.6100) GERSON DE OLIVEIRA(Proc. 2928 - ANDRE LUIZ RABELO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC. Vista à parte Embargada. Int.

0013670-94.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-70.2015.403.6100) M.V.I COMUNICACAO E ARTES LTDA - EPP X EDSON PEREIRA VIDINHA X ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Providencie a Embargante M.V.I. COMUNICAÇÃO E ARTES LTDA - EPP a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o seu instrumento social, bem como a comprovação de que os subscritores da procuração de fls. 28 detem poderes para outorgá-la. Cumprido, dê-se vista à Embargada. Int.

0013948-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022204-61.2014.403.6100) ADRIANA GOMES SANTANA(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Vista à Embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014107-15.1990.403.6100 (90.0014107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X JOSE GONCALVES DE SOUZA(SP078770 - MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES E SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO)

Apresente a Caixa Econômica Federal a memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0011709-26.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO BRAGA CAMACHO X DALVA CARDOSO CAMACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho dos autos em apenso. Após, voltem-me. Int.

0010200-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL DA SILVA CORREA

Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 64/81, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020314-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUNILDES VITOR LEMOS(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI)

Apresente a Caixa Econômica Federal a memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0011411-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAVA GENTE SERVICO DE LIMPEZA LTDA. - ME X WILLIAM PEREIRA

Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 129 e da devolução da Carta Precatória de fls. 143/165, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016760-47.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X DEBORA CONSTANTINO DE BRITO ABRANTES X GERSON DE OLIVEIRA

Intime-se a União Federal (AGU) acerca da decisão de fls. 50/51, do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 56/56vº, bem como da devolução do mandado às fls. 68/69. Tendo em vista a citação do réu GERSON DE OLIVEIRA, intime-se a DPU, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC.Int.

0017627-40.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RUBERVAL PEREIRA ROMAO
Fls. 48/53: Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, eventual comunicação de julgamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 0010129-20.2015.403.0000. Int.

0018416-39.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CRISTIANE CHEURUN DAINEZE
Fls. 29/34: Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, eventual comunicação de julgamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 0010303-29.2015.403.0000.Int.

0018771-49.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARLENE MARIA MARRA
Fls. 56/61: Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, eventual julgamento nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010304-14.2015.403.000.Int.

0001378-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIS BRASIL - AGRONEGOCIO INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA. - ME X JOSE PIAUHYLINO DE MELO MONTEIRO FILHO
Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 69/70 e 74/75, no prazo de 10 (Dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004047-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M & P ONE COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME X BENEDITA GARCIA PRADO X ROSALVO MANOEL DO PRADO
Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 52/59 e da certidão do Oficial de Justiça de fls. 47, no prazo de 10 (Dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014775-09.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFERSON LEAL
I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006923-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, na qual a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, formula pedido de aditamento à inicial, a fls. 223/224, a fim de que a presente seja convertida em ação de execução de título extrajudicial. Inobstante a modificação do pedido após efetuada a citação do réu seja possível apenas após o seu consentimento, nos termos do art. 264 do CPC, fato é que a hipótese dos autos, a ré, embora citada, permaneceu inerte, operando-se a sua revelia. Deste modo, e considerando os termos do art. 321 do CPC, nova citação da ré é medida que se impõe. Outrossim, há que se levar em conta a natureza executiva da ação de busca e apreensão, bem como o fato da credora possuir título executivo extrajudicial consistente no contrato de financiamento assinado pelo devedor e duas testemunhas, juntado a fls. 11/15 (art. 585, II, CPC), o qual lhe confere a possibilidade de ajuizar ação executiva (art. 5º, Decreto-lei nº 911/69). De tal sorte, não se afigura razoável impor ao credor nova propositura de ação de execução, eis que a conversão requerida não implicará em nenhum prejuízo à parte contrária e, sobretudo, atende aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual. Portanto, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial por quantia certa. Ao SEDI para retificação da autuação. Após, providencie a Caixa Econômica Federal a atualização do valor a ser executado. Cumprido, cite-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda.Int.

Expediente Nº 15967

ACAO CIVIL COLETIVA

0015756-38.2015.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE BARUERI(SP342499A - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

DEPOSITO

0016905-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO RODRIGUES SANTOS

Fls. 141: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 67, 68, 70, 114 pelo oficial de justiça, da certidão de fls. 125 referente às consultas pelos sistemas Webservice, Renajud e Siel (fls. 125) e do detalhamento de ordem de requisição de informações pelo sistema BACENJUD às fls. 127, o réu encontra-se em local ignorado, defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 231, inciso II, do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int.

MONITORIA

0009671-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE RAMOS DE SOUZA

Publique-se o despacho de fls. 87. Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 87: Fls. 86: Defiro o pedido de pesquisas através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) dê-se ciência à CEF para que manifeste quanto ao prosseguimento dos autos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0013743-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR MARTINS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0015274-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JP 3 COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X LUCIENE APARECIDA PACHECO X VALENTIN GUERREROS RODRIGUEZ

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao

autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024644-30.2014.403.6100 - UTI DO BRASIL LOGISTICA, TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS LTDA - ME
Fls. 285/286: Manifeste-se a parte autora.Quanto ao requerimento de fls. 287/289, defiro. Isto porque tal requerimento encontra-se sedimentado no parágrafo único do art. 223 do CPC, que dispõe expressamente que sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração.Deste modo, expeça-se carta de citação à ré INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ARMAZÉNS LTDA - ME, na pessoa de seus representantes legais, Srs. Eliezer Viana Biasoli Junior ou Sra. Giselda Jardim de Britto, no endereço indicado às fls. 287, com aviso de recebimento na modalidade mão própria.Int.

0004225-52.2015.403.6100 - ALGA BRASIL PROTENDIDOS LTDA(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 68: Concedo o prazo requerido para a parte autora cumprir o despacho de fls. 67.Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0007572-93.2015.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP287913 - RICARDO DE MELLO PARACÊNCIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls. 153/155: Manifeste-se a parte autora.No mais, aguarde-se a resposta da ré.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0013886-55.2015.403.6100 - GUILHERME FERREIRA CAMPOS JUNIOR(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0014209-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W. DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUMINARIAS EM GERAL LTDA - EPP
Cite-se.

0014290-09.2015.403.6100 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO(SP338522 - ALEX HENRIQUE HOFMANN LISBOA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0015255-84.2015.403.6100 - JIDEU MATOS DE SANTANA(SP262879 - ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Int.

0015335-48.2015.403.6100 - ELISEU DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL
Fls. 03: Defiro. Observe-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.Citem-se.Int.

0016380-87.2015.403.6100 - SILVIA MORAWSKI(SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0016548-89.2015.403.6100 - MIRIAM BOER NEMETH(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, traga a autora aos autos a procuração de fls. 08 em via original. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise da antecipação de tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004609-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-24.2012.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X EVERALDO BERNARDINO DE SOUZA SOBRINHO X JOSE MACEDO DA SILVA X SERAFIM CORREA X WALTER DA SILVA APOLINARIO(SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA)

Fls. 58: Recebo como aditamento à inicial. Vista à parte Embargada. Int.

0014196-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023479-21.2009.403.6100 (2009.61.00.023479-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Apensem-se ao autos principais. Após, dê-se vista ao Embargado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017018-67.2008.403.6100 (2008.61.00.017018-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES - ME X RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES

Publique-se o despacho de fls. 158. Fls. 168/174: Manifeste-se a CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 158: Fls. 157: Defiro a utilização dos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD para a localização do endereço atualizado dos executados. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos executados nos endereços encontrados. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça endereço atualizado dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0021997-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDINALVO PASSOS DE JESUS

Em face da certidão de fls. 121, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003493-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE CARVALHO PEREIRA DOS SANTOS

Publique-se o despacho de fls. 40. Em face da certidão de fls. 52, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 40: Fls. 38: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado da executada DENISE CARVALHO PEREIRA DOS SANTOS. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da executada no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a CEF para que forneça endereço atualizado da executada acima referida, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003036-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESNA SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME X FABIO PEREIRA SOARES X DOUGLAS ANTERO FOUYER

SANTOS

Publique-se o despacho de fls. 62.Fls. 76/79: Manifeste-se a CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 62:Fls. 60: Esclareça a CEF o seu requerimento, tendo em vista que a executada ESNA SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA ME foi devidamente citada nos termos da certidão de fls. 51.No que se refere ao executado FABIO PEREIRA SOARES, tendo em vista a sua citação por hora certa, nos termos da certidão de fls. 53, expeça-se carta de cientificação nos termos do art. 229 do CPC.Fls. 60: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para a localização do endereço atualizado do executado DOUGLAS ANTERO FOUYER SANTOS.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do executado no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça endereço atualizado do executado acima referido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017126-86.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALESSANDRA BATISTA

Fls. 42/47: Prejudicado, tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 48/53. Dê-se ciência à parte exequente acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.010293-4 às fls. 48/53. Cite(m)-se.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda.Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0017836-09.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO KUCHKARIAN

Fls. 43/48: Prejudicado, tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 49/54. Dê-se ciência à parte exequente acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.010298-3 às fls. 49/54. Cite(m)-se.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0018621-68.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JAMES AYRTON BELMUDES

Fls. 52/62: Prejudicado, tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 63/68.Dê-se ciência à parte exequente acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.007728-9 às fls. 63/68.Cumpra a exequente o despacho de fls. 12.Int.

0018792-25.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA GORETI DA SILVA CAMARANO

Fls. 45/55: Prejudicado, tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 56/61. Dê-se ciência à parte exequente acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.007731-9 às fls. 56/61. Cite(m)-se.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda.Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0021059-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPER SILK SIGN COMERCIO DE MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA - ME X DAGMAR PEREIRA GALASSO X LUIZ ANTONIO RIBEIRO GALASSO FILHO

Em face das certidões de fls. 52, 53, 55 e 57, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0021105-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLIPOX PUXADORES E FERRAGENS LTDA - ME X CRISTINA NERES GOULART SOUZA X CLAUDIO FERNANDES DE SOUZA

Em face da certidão de fls. 62, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0023104-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLARTE DECORACOES LTDA - ME X MARCELO ASCENCIO GOMES X RUSSMEYER CAMILO GOMES

Fls. 262: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos para análise da manifestação.Quanto ao executado MARCELO ASCENCIO GOMES, defiro. Expeça-se novo mandado de citação em face do executado no endereço de fls. 254, ficando facultado os benefícios do art. 172, parágrafo

segundo, do CPC. Para que se proceda a citação por hora certa, é necessário o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do réu, bem como o esgotamento de tentativas de cumprimento do ato pelo Oficial de Justiça. Não compete ao juiz determinar que a citação se faça com hora certa. A suspeita de ocultação do citando, pressuposto fundamental para que a citação assim se realize, só pode fundar-se num juízo emitido pelo oficial encarregado da diligência citatória e não pelo juiz. Só aquele, tendo tentado sem êxito o cumprimento do mandato, é que pode indicar fatos evidenciadores de que a citando vem tentando evitar o cumprimento do mandato. Int.

0024378-43.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEBORA DE CASTRO
Fls. 31/34: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pela parte exequente. Arquivem-se os autos, aguardando-se manifestação da parte exequente por ocasião do término do prazo do termo de acordo. Int.

0024414-85.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIVELTE SIZINO DO PRADO
Fls. 33/35: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pela parte exequente. Arquivem-se os autos, aguardando-se manifestação da parte exequente por ocasião do término do prazo do termo de acordo. Int.

0024791-56.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DELMO RIBEIRO LIMA
Fls. 32/35: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pela parte exequente. Arquivem-se os autos, aguardando-se manifestação da parte exequente por ocasião do término do prazo do termo de acordo. Int.

0024935-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA MARQUES LEITE - ME X ALESSANDRA MARQUES LEITE
Em face da certidão de fls. 83, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001056-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINA MAGATON BUSSOLA
Fls: 73/74: Manifeste-se a CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001904-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RESTAURANTE E PIZZARIA CALDEIRAO MAGICO LTDA - ME X YONE DIAS YAMASSAKI
Em face da certidão de fls. 45, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002166-91.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICHARD ROBSON LEANDRO
Fls. 22/25: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pela parte exequente. Arquivem-se os autos, aguardando-se manifestação da parte exequente por ocasião do término do prazo do termo de acordo. Int

0003324-84.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IOLANDA FERREIRA DE LIMA
Fls. 22: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pela parte exequente. Arquivem-se os autos, aguardando-se manifestação da parte exequente por ocasião do término do prazo do termo de acordo. Int.

0003449-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X OAFF CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME X OSWALDO GOMES DE LIMA X AMANDA FORTUNA LIMA
Em face da certidão de fls. 148, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0005458-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARINHO DESPACHANTES - ASSESSORIA TECNICA DE DOCUMENTOS S/S LTDA - EPP X ELZA AGUIAR

Em face da certidão de fls. 68, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0006030-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NESTOR KISKAY

Em face da certidão de fls. 40/41, manifeste-se a CEF. quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0013084-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BECKS IDIOMAS LTDA.-ME X ALEX FERNANDO BECK X GRAZIELA ABREU HOMEM DE MELLO BECK

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0013379-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASW MONTAGENS TECNICAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME X SERGIO FUILLARAT X MARIANA REGINA FUILLARAT

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0015103-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIGA SUPERMERCADOS LTDA - EPP X ALEXANDER EDUARDO BELCK X FABIOLA ROMERO BELCK

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0015202-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSTIMAMN COMERCIAL LTDA - ME X ANA CLAUDIA MATEUS SOARES X EDILBERTO SOARES SILVA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0015204-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARIA CRISTINA QUINTAL DE LIMA X BRUNO QUINTAL LIMA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

Expediente Nº 15968

ACAO CIVIL PUBLICA

0901197-03.2005.403.6100 (2005.61.00.901197-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X UNIAO FEDERAL X CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPOLIO(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO E SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X ROBERTO HEGG(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X FERNANDO PROENCA DE GOUVEA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X NADER WAF AE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X CARMINO ANTONIO DE SOUZA(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X VICENTE AMATO NETO(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP138152 - EDUARDO GONZAGA

OLIVEIRA DE NATAL E SP300648 - BRUNO BERGMANHS) X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN) X SEBASTIAO LIMA COSTA(SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO)

Pleiteiam os réus, à exceção de VICENTE AMATO, o desbloqueio dos bens de sua propriedade, deferido liminarmente nos autos ou, subsidiariamente, sua redução. A análise de tal questão demanda exame individualizado, caso a caso, com a verificação da real responsabilidade de cada um dos réus, a fim de que seja assegurado o ressarcimento do dano causado ao patrimônio público, caso a ação seja julgada, ao final, procedente. Por evidente, referida individualização - inclusive com a necessária avaliação do patrimônio de cada um dos réus -, além de exigir o aprofundamento no mérito, implicaria a dilatação do prazo de encerramento do processo, o que resta claro não ser do interesse dos réus. Assim, tendo em vista o encerramento da instrução, entendo que tal questão será melhor apreciada no julgamento do mérito, com a análise de todo o conjunto probatório. Ante a natureza do feito, o patrimônio bloqueado e a idade avançada dos réus, confira-se tramitação prioritária ao feito. Destarte, postergo a apreciação dos pedidos de desbloqueio para o momento da prolação de sentença. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial, Dr. Waldir Bulgarelli, relativamente ao depósito comprovado às fls. 5000. Int. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA REALIZADA AOS 25/08/2015: Tendo em vista a juntada de atestado médico comprovando a impossibilidade de deslocamento do réu Vicente Amato Neto, bem como a concordância do Ministério Público Federal, dispense a sua oitiva. Defiro as desistências de oitiva formuladas pelas partes. Inicialmente, ante os requerimentos formulados pelos corréus, venham os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, defiro prazo sucessivo de 10 dias para o Ministério Público Federal e para a AGU e, subsequentemente, para os corréus, em prazo comum de 30 dias (por concordância das próprias partes), permanecendo os autos disponíveis em cartório, restando autorizada, desde já, a carga rápida. O autos permanecerão disponíveis para retirada pelo MPF a partir do dia 08/09/2015, data a partir da qual se inicia a tramitação dos prazos fixados.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031653-78.1993.403.6100 (93.0031653-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090061-96.1992.403.6100 (92.0090061-5)) ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nada a decidir quanto ao pedido formulado em fls. 450/452, uma vez que tal pretensão já foi analisada por este juízo e inclusive alvo de recurso de agravo de instrumento (0029987-42.2012.403.0000). Às partes para requererem o que de direito. Silente, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015676-36.1999.403.6100 (1999.61.00.015676-8) - ROBERTO TOSHIKI MIYOSHI X CELIA APARECIDA DE PAULA MIYOSHI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Fl. 695: Aguarde(m)-se, por 30 (trinta) dias, nova manifestação da parte Autora. Silente, cumpra-se o despacho de fl. 694, independentemente de nova intimação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012235-28.1991.403.6100 (91.0012235-1) - PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. ROGERIO FEOLA LENCIONI)

Fl. 444 - Defiro vista aos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643106-36.1984.403.6100 (00.0643106-2) - MUNICIPIO DE LIMEIRA X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA X MUNICIPIO DE CAPIVARI X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA X MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAPIVARI X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP167046 - ROGER PAZIANOTTO ANTUNES)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste sobre o pedido de fls. 393/394. Int.

0001269-69.1992.403.6100 (92.0001269-8) - CAPEL PARTICIPACOES LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAPEL PARTICIPACOES LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Fls. 269 - Esclareça a parte exequente o seu pedido, uma vez que em fls. 261 e 270 há informações contrárias ao requerido. Int.

0015747-82.1992.403.6100 (92.0015747-5) - OSMAR CANTU X ROLANDO GAGO X JOAO GAGO X JOEL TEIXEIRA MORENO X FABIO SILVA LEAL X PEDRO VIANA FILHO X RUTE GAGO CAMARGO X ROSELI GAGO X ROSALIA GAGO MAGNOLI X RAQUEL GAGO X RUBENS GAGO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP061238 - SALIM MARGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X OSMAR CANTU X UNIAO FEDERAL X ROLANDO GAGO X UNIAO FEDERAL X JOAO GAGO X UNIAO FEDERAL X JOEL TEIXEIRA MORENO X UNIAO FEDERAL X FABIO SILVA LEAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO VIANA FILHO X UNIAO FEDERAL
Quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros, venham as procurações em nome do espólio, representada por sua inventariante (fl. 361). Int.

0018715-85.1992.403.6100 (92.0018715-3) - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X UNIAO FEDERAL(SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES)

Intime-se a parte exequente acerca do desarquivamento dos autos para que, no prazo de 10(dez) dias, requeira objetivamente o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0037005-46.1995.403.6100 (95.0037005-0) - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X MATOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL X BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que a beneficiária providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0003776-46.2005.403.6100 (2005.61.00.003776-9) - TANIA CRISTINA DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP188279 - WILDINER TURCI) X LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS(SP188279 - WILDINER TURCI E SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X TANIA CRISTINA DOS SANTOS FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a citação da União Federal de fl. 234. Intime-se a parte exequente para que apresente o seu pedido de citação na forma do artigo 730 do CPC, bem como apresente planilha dos valores atualizados, tendo como base as informações prestadas pela fonte pagadora em fls. 223/229. Int.

0026181-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026181-6) - LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA X SSF FOMENTO COML/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO NACIONAL

PANAMERICANO LTDA X UNIAO FEDERAL X SSF FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora sobre fls. 917/920, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, encaminhe-se os autos à União Federal (PFN), conforme requerido à fl. 917. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901572-68.1986.403.6100 (00.0901572-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Providencie a parte expropriada: 1) a juntada da documentação pertinente a fim de comprovar a regularidade da empresa WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA; 2) a regularização da representação processual, mediante apresentação de documento comprobatório de que o(a) subscritor(a) da procuração de fl. 307 detém poderes para representar a Sociedade em Juízo. Fl. 311/312: Manifeste a parte expropriada acerca do pedido de expedição da carta de adjudicação formulado pela parte adversária. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0046090-56.1995.403.6100 (95.0046090-4) - WALTER SAYEG(SP064066 - CLODOALDO PACCE FILHO E SP106672 - EVANDRO ANDAKU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO X WALTER SAYEG

Fls. 467/469 - Diligencie a parte exequente junto ao juízo onde se encontra o inventário com o intuito de providenciar o endereço da inventariante para as devidas notificações. Após, serão analisados os demais pedidos formulados. Int.

Expediente Nº 9030

MANDADO DE SEGURANCA

0023487-22.2014.403.6100 - GAFISA S/A(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 419/425: Oficie-se novamente à autoridade impetrada, com urgência, a fim de que cumpra as determinações constantes nos despachos proferidos às fls. 393 e 397, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de desobediência à ordem judicial, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 12.016/2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência. Int.

0002949-83.2015.403.6100 - ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Fls. 505/508: Manifeste-se a autoridade impetrada, devendo informar sobre o cumprimento das decisões proferidas por este Juízo e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 121/126-verso e 325/340), no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se com urgência. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 503. DESPACHO DE FL. 503: Deixo de receber o aditamento formulado pela impetrante às fls. 194/196, tendo em vista que não houve consentimento da autoridade impetrada (fls. 355/360), nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e o Serviço Social do Comércio - SESC foram indevidamente citados e manifestaram-se nos autos (fls. 228/292, 398/399 e 363/395), eis que não foram incluídos no polo passivo deste mandado de segurança, determino o desentranhamento das suas petições e a intimação de seus advogados para retirá-las, no prazo de 5 (cinco) dias. Excluem-se os nomes dos advogados das referidas instituições após a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em seguida, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 121/126-verso. Int.

0004952-11.2015.403.6100 - C S C ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 111/112: Defiro o pedido do Ministério Público Federal. Expeça-se ofício à Autoridade Impetrada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da decisão liminar. Após, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011274-47.2015.403.6100 - SORLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, imperado por SORLEY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 20/24). Determinada a regularização da inicial (fl. 28), as providências foram cumpridas pela Impetrante por meio da petição de fls. 32/35, que foi recebida como aditamento. Outrossim, este Juízo determinou que a Impetrante justificasse o valor dado à causa, em razão do pedido de compensação (fl. 36). Nesse passo, veio aos autos petição da Impetrante, desistindo do pedido de compensação (fl. 37). É o relatório.

Decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 37 como aditamento. No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014. As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS e do PIS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu,

qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que os tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646). Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito da Contribuições ao PIS e da COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS, bem como determinar que o impetrado se abstenha de qualquer ato de cobrança, tais como inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e inscrição no CADIN. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0012881-95.2015.403.6100 - CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 200/209: Recebo a petição como emenda à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014431-28.2015.403.6100 - EDUARDO LUIZ BARBOSA ULSON(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

D E C I S Ã O Recebo a petição e os documentos de fls. 96/97 e 99/101 como aditamento da petição inicial. Providencie a Serventia a retificação do valor dado à causa, assim como do polo passivo da ação, encaminhando correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para constar o novo valor apresentado e as Autoridades impetradas indicadas no documento de fls. 99/100, conforme requerido. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação das Autoridades impetradas, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se às Dignas Autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se e oficie-se.

0014813-21.2015.403.6100 - DORIVAL CELESTINO DOS SANTOS(SP344117 - TALITA DA SILVA CASTRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fl. 25 como emenda à inicial. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade Impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0014903-29.2015.403.6100 - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 64/67), devendo se manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0015063-54.2015.403.6100 - INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.(SP246739 - LUCIANA PAULINO MAGAZONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO X GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Fls. 222/224 e 225/231: Recebo as petições como emendas à inicial. Tendo em vista o manifestado pela impetrante às fls. 226/231, reconsidero o item 4 da decisão de fls. 217/219-verso. No entanto, cumpra a impetrante a determinação contida no item 2 da referida decisão integralmente, juntando cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, inclusive dos aditamentos, para a instrução de uma das contrafés apresentadas, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de cassação da liminar e indeferimento da inicial. Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão liminar e para prestar informações, cientifique-se o representante judicial da União Federal na forma do artigo 7º da Lei federal nº 12.016/2009, bem como cite-se a empresa GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA. - CNPJ 02.905.110/0001-28. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para que inclua a empresa acima mencionada como litisconsorte passiva. Int.

0015141-48.2015.403.6100 - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ORLANDO ALVES DOS SANTOS em face de ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional consistente na imediata expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. O Impetrante, servidor público do Hospital do Servidor Público Municipal, alega, em síntese, que, a Lei municipal n. 16.122, de 15 de janeiro de 2015, promoveu a alteração de seu regime jurídico de celetista para estatutário, em razão do que cessaram os recolhimentos de FGTS. Diante de tal fato, o Impetrante buscou promover a movimentação das quantias depositadas em sua conta vinculada, porém deparou-se com a negativa da Autoridade, que não reconhece a alteração de regime jurídico como fator a ensejar a liberação dos valores. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/25). Inicialmente, foram deferidos ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 29). Ato contínuo, foi determinada a regularização da inicial, ao que sobrevieram as petições de fls. 31/33 e 35. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 35 como aditamento à inicial. No presente caso, não há que se falar em analogia, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS. Ademais, na situação aqui apresentada, não decorreu o triênio exigido pela Lei nº 8.036/90. A este teor, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICIPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida. (TRF 5, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 493043, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJF 5 30/03/2010) Do mesmo modo, resalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIPs competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 3. Agrado de instrumento a que se dá provimento. AI - 200803000424532, AI - 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, 17/06/2009, PG 55. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0015339-85.2015.403.6100 - EXCELENCIA CONSTRUCOES - EIRELI - ME(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 32/42 como emenda à inicial. No entanto, cumpra a Impetrante o item 4 do despacho de fl. 31 integralmente, juntando cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015443-77.2015.403.6100 - INNERWORKINGS BRASIL GERENCIAMENTO DE IMPRESSOES LTDA. X INNERWORKINGS COMERCIO DE PRODUTOS DE MARKETING LTDA.(SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP228626 - ITAMAR DE CARVALHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação do Decreto nº 8.426, de 2015, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Afirmam as impetrantes que recolhem a Contribuição ao PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo, bem assim que obtém renda por meio de receitas financeiras, passíveis de tributação, na forma do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015. Aduzem, todavia, que o aumento das alíquotas das referidas contribuições por meio de decreto é inconstitucional, por afrontar o princípio constitucional da legalidade tributária. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/54). Determinada a regularização das representações processuais (fl. 58), as providências foram cumpridas pelas Impetrantes por meio da petição à fls. 59/62. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A relevância do motivo no qual se assenta o pedido de liminar, qual seja, a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426, de 2015 não está a caracterizar o fumus boni iuris. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Questiona-se, especificamente, o restabelecimento de alíquotas por meio de ato do Poder Executivo. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Pois bem. Prescreve o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, in verbis: 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (destacamos) Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excluindo, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Em seguida, editou-se o Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as

decorrentes de operações realizadas para fins de hedge. Nessa mesma senda, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto nº 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o Decreto nº 5.442, de 2005, assim dispondo em seu artigo 1º, com as alterações do Decreto nº 8.451, de 2015: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. Ora, tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero às alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426, de 2015, está albergado pela autorização conferida no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014. Esclareça-se que não se trata de majoração de alíquota, tal como sustentam as Impetrantes, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os Decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o Decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme o permissivo legal para tanto. Em ação na qual se discutia a legalidade da incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas provenientes de juros sobre capital próprio, em conformidade com as exceções previstas no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 5.164, de 2004 e no parágrafo único, inciso I, do artigo 1º do Decreto nº 5.442, de 2005, já decidiu a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela sua legalidade, conforme emenda da Relatoria do Insigne Desembargador Federal MAIRAN MAIA, que segue: **TRIBUTÁRIO - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA - LEGALIDADE**. 1. Os juros pagos sobre capital próprio têm a natureza de receita financeira por constituírem remuneração do capital investido, conforme expressa disposição do artigo 9º, da Lei nº 9.249/95. 2. A MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e a MP nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03, dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. 3. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo. 4. Não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido de suas bases de cálculo. 5. O Poder Executivo ao estabelecer, por meio do Decreto nº 5.164/04, a incidência da alíquota zero sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, agiu autorizado pelo artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/04. Pelo mesmo fundamento, encontra-se autorizado a excepcionar da incidência da alíquota zero, as receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio. 6. Não vislumbrada a alegada inconstitucionalidade na inclusão dos juros sobre capital próprio na apuração do PIS e da COFINS. 7. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. (AMS - 289.805; Sexta Turma; decisão 17/11/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2011; destacamos) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0015484-44.2015.403.6100 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(RJ171277A - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos, devendo providenciar: 1) A juntada da cópia autenticada da procuração de fls. 20/21; 2) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o seu advogado declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 3) A juntada de documento que comprove que os Srs. Rafael Moliterno Neto e Helton Freitas possuíam poderes para representá-la em juízo no momento da outorga da procuração de fls. 20/21; 4) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 5) A juntada de contrafé na

forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 7) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015647-24.2015.403.6100 - ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação do Decreto nº 8.426, de 2015, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Afirma a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e recolhe a Contribuição ao PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo, nos termos das Leis nos 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, bem assim que apura receitas financeiras. Aduz que com a edição do Decreto nº 8.426, de 02 de abril de 2015, as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, até então zeradas, foram restabelecidas para 0,65% e 4%, respectivamente. Sustenta, todavia, que a alteração das alíquotas por meio de decreto presidencial afronta os princípios da estrita legalidade, da tripartição dos poderes e da segurança jurídica. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/46). Determinada a regularização da inicial (fl. 51), as providências foram cumpridas pela Impetrante por meio da petição à fls. 52/55. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 52/55 como aditamento. Ao SEDI para cadastramento do novo valor dado à causa. O artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar e dispõe no inciso I: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos mencionados: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por

força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a Cofins incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição liminar, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (Cofins). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.

0016369-58.2015.403.6100 - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fl. 63: Recebo a petição como emenda à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim,

venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016482-12.2015.403.6100 - LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X KINEA INVESTIMENTOS LTDA. X INTRAG DISTR DE TITULOS EVALORES MOBILIARIOS LTDA X FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X ITAU SEGUROS S/A X ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X BANCO ITAU BBA S.A. X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO ITAULEASING S.A. X BANCO ITAUCARD S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 337/390, tendo em vista que os assuntos cadastrados nos processos ali mencionados são distintos deste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, retificando o nome da 1ª impetrante conforme os documentos de fls. 27 e 39/44; 2) A juntada de procuração outorgada pela coimpetrante Kinea Investimentos Ltda.; 3) A juntada de documento que comprove que o Sr. Cláudio José Coutinho Arromatte possui poderes para representar a coimpetrante Itaú Vida e Previdência S/A em juízo, ou, se for o caso, de nova procuração nos termos de seu estatuto social (fls. 100/103); 4) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, tendo em vista o pedido de compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos; 5) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016812-09.2015.403.6100 - LIBRA TERMINAIS S.A. X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X LIBRA TERMINAL 35 S/A X LIBRA HOLDING S/A(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por LIBRA TERMINAIS S/A, LIBRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, LIBRA TERMINAIS 35 S/A e LIBRA HOLDING S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação do Decreto nº 8.426, de 2015, assegurando o direito de não incluir as receitas financeiras auferidas na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Afirmam as Impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado e recolhem a Contribuição ao PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo, nos termos das Leis nos 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, bem assim que apuram receitas financeiras. Aduzem que com a edição do Decreto nº 8.426, de 02 de abril de 2015, as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, até então zeradas, foram restabelecidas para 0,65% e 4%, respectivamente. Sustentam, todavia, que a alteração das alíquotas por meio de decreto presidencial afronta os princípios da estrita legalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/202). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a juntada posterior dos instrumentos de mandato, na forma do artigo 37 do Código de Processo Civil. Ademais, afasto a prevenção dos Juízos relacionados nos termo de fls. 204/205, posto que os objetos daqueles processos são distintos do versado na presente demanda. O artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar e dispõe no inciso I: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos mencionados: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep

aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. As impetrantes alegam que a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a Cofins incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição liminar, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015,

apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (Cofins). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.

0016836-37.2015.403.6100 - BERSANETI CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o recálculo de todos os seus débitos incluídos no parcelamento instituído pela Lei federal nº 11.941/2009. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/124). É o breve relatório. Passo a decidir. Este mandado de segurança foi impetrado contra atos de autoridades com domicílios funcionais no município de Presidente Prudente/SP (fl. 02). É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserta entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 9032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014187-07.2012.403.6100 - WILSON CORTELLINE FILHO X MARCIA CLEMENTINO COSTA CORTELLINE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 401: Ciência às partes para seu imediato cumprimento. Providencie a Secretaria a intimação do Senhor Perito do Juízo, por correio eletrônico, para verificação das alegações apresentadas pelas partes acerca do laudo pericial (fls. 353/370 e 388), elaborando-se, caso necessário, laudo complementar ou substitutivo.

0000917-22.2013.403.6118 - HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
D E C I S Ã O Converte o julgamento em diligência.Fl. 153: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0003169-81.2015.403.6100 - DANIEL JOSE DE OLIVEIRA GARRONE(SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)
Fls. 238/245 e 295/303: Mantenho a decisão de fls. 175/178 por seus próprios fundamentos. Fls. 291/294: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da parte adversária, pontuando especificamente acerca da exigência de prescrição e relatório médicos com data atual (fl. 294). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014301-38.2015.403.6100 - AMBOLE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA(SP255888 - DIEGO HENRIQUE LEMES) X UNIAO FEDERAL
D E C I S Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

0015933-02.2015.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Intime-se a parte ré, por mandado, para se manifestar sobre o depósito colacionado aos autos, no montante de R\$ 272.467,79 (duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), no prazo de 05 (cinco) dias. Desde logo, registre-se que a realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, abstenha-se o Réu de dar prosseguimento à execução do valor na hipótese de verificar a completude da importância depositada em juízo. Int.

0016115-85.2015.403.6100 - PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR) X UNIAO FEDERAL
Justifique a parte autora o o critério utilizado para o valor atribuído à causa, procedendo à devida correção e complementação de custas, se for o caso.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016116-70.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO STANLEY DE OLIVEIRA X ANDREA DA SILVA ALEXANDRE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
D E C I S Ã O Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ ROBERTO STANLEY DE OLIVEIRA e ANDREA DA SILVA ALEXANDRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento judicial que i) autorize os Autores a efetuar o pagamento das parcelas vincendas do financiamento, no importe de R\$921,85 cada uma, por meio de depósito judicial; ii) que as parcelas vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor, até decisão final; iii) que, até o julgamento final do presente feito, a Ré abstenha-se de qualquer ato prejudicial ao nome dos Autores; e iv) que a Ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato, nos termos da Lei nº 9.514/97, até o trânsito em julgado da presente demanda.Alegam os Autores que, em 31 de outubro de 2011, firmaram contrato de financiamento com a Ré, em relação a um imóvel, ocasião em que se fixou o preço inicial em R\$242.650,00, dos quais houve o pagamento de R\$52.650,00, por meio de recursos próprios, sendo, portanto, efetivamente financiado o montante de R\$190.000,00.Alegam que o financiamento será quitado em 360 parcelas mensais, e que, devido a circunstâncias alheias a vontade dos Autores, houve uma redução brusca na renda familiar, razão por que houve o inadimplemento de 02 (duas) parcelas.Aduzem que, por diversas vezes, tentaram um acordo com a parte ré, para regularização da situação, porém, até a presente data, não lograram êxito em sua empreitada.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 34/63.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a

existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, de rigor constatar a existência dos requisitos autorizadores da concessão parcial da tutela antecipada. Vejamos. Trata-se de contrato de financiamento de imóvel firmado em 31 de outubro de 2011, entre as partes, com relação aos quais a Caixa Econômica Federal - CEF tem se manifestado favoravelmente à realização de acordos. Em se analisando os documentos apresentados pelos Autores, é possível dessumir que, diferentemente de outros casos apresentados ao Poder Judiciário, em que os mutuários buscam a tutela jurisdicional após longa data de inadimplência, houve a busca da tutela jurisdicional de forma célere, o que denota estarem os Autores, de fato, como mencionado da petição inicial, preocupados em continuar honrando o compromisso firmado (fls. 30/31). É fato que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Entretanto, na esfera contratual, o Código de Defesa do Consumidor inseriu a regra de que mesmo uma simples onerosidade ao consumidor poderá ensejar a chamada revisão contratual, prevendo também o afastamento de uma cláusula abusiva, onerosa, ambígua ou confusa (artigos 51 e 46) e a interpretação do contrato em benefício do consumidor (artigo 47). A função social do contrato está intimamente relacionada com o princípio da equidade contratual. Dessa forma, um contrato que traz onerosidade a uma das partes - tida como hipossuficiente e/ou vulnerável -, não está cumprindo o seu papel sociológico, razão por que pode ser revisado pelo órgão judicante. Desta forma, é de rigor analisar o contrato firmado entre as partes e, em caso de abusividade, promover sua revisão. Além disso, resta evidenciado o periculum in mora, pois a parte Autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação caso se inicie o procedimento de execução extrajudicial do contrato, ocasião em que se tornará mais difícil a revisão do contrato e o adimplemento de suas parcelas. Destarte, é de rigor conceder a antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo primordial de viabilizar a audiência de conciliação para que as partes tenham a oportunidade de uma composição amigável. Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada, para apenas determinar a Ré que se abstenha de iniciar qualquer procedimento de execução extrajudicial do contrato discutido no presente feito, até que se ultime a análise da questão na esfera judicial. Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 17 de setembro de 2015, às 15h, a ser realizada no 3º andar do Fórum Pedro Lessa. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a, **COM URGÊNCIA**, da presente decisão, inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, a qual deverá trazer, quando de sua realização, planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo, fazendo-se representar por preposto com poderes para transigir. Intimem-se.

0016193-79.2015.403.6100 - JACYARA SAUTCHUK DANTAS DE FREITAS(SP228456 - PIERRE REIS ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 139: Razão assiste à parte autora, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fls. 137/138. Sem prejuízo, providencie a parte autora a emenda da inicial, nos termos do art. 282, inciso VII, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0016492-56.2015.403.6100 - SERVI SEGURANCA E VIGILANCIA DE INSTALACOES LTDA(SP326892A - DIEGO SILVA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em síntese, visa a parte autora a obtenção de provimento judicial que assegure a conversão do benefício de auxílio-doença acidentário para auxílio-doença comum à beneficiária ERIKA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei) (in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0016575-72.2015.403.6100 - SARSTEDT LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Justifique a parte autora, em 10 (dez) dias, o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, registre-se que a realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito (valor principal mais consectários legais), suspende a exigibilidade do crédito, na forma do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Destarte, faculto à parte autora a realização do depósito judicial do valor discutido nos autos. Após tais providências, CITE-SE a União Federal para o oferecimento de contestação, ocasião em que deverá se manifestar, inclusive, sobre a integralidade do depósito que, caso verificada, obrigará a Ré a abster-se de dar prosseguimento à execução do valor discutido na presente demanda. Intime(m).

0016786-11.2015.403.6100 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGOCIO(SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E SP218454 - KARIME ANTUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o critério utilizado para a majoração do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 9033

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006799-83.1994.403.6100 (94.0006799-2) - WALTER DAUDT X MARA ANDREA DAUDT(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES E SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X WALTER DAUDT X UNIAO FEDERAL X MARA ANDREA DAUDT X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte Exequirente à fl. 941. Após, tornem conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6293

DESAPROPRIACAO

0226432-87.1980.403.6100 (00.0226432-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO) X JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X ALBINO ROMERA FRANCO X JANICE BAPTISTA ROMERA - ESPOLIO X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO E SP233271 - SANDRO ZAFFARANI E SP030262 - ALEXANDRINO DE ALMEIDA P. SAMPAIO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP001884 - SYLVIO DE LIMA G PEREIRA E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

1. A ação foi proposta em face de ALBINO ROMERA FRANCO, com a inclusão posterior de JOÃO HENRIQUE DO NASCIMENTO e sua esposa MARIA FRANCO DO NASCIMENTO, uma vez que constatou-se que a desapropriação abrangia parte da propriedade transmitida, bem como a propriedade remanescente de ALBINO ROMERA FRANCO e sua esposa JANICE BAPTISTA ROMERA. Não obstante, consta no polo passivo da demanda apenas ALBINO ROMERA FRANCO e JOÃO HENRIQUE DO NASCIMENTO. Sendo assim, determino ao SEDI inclusão no polo passivo da demanda de JANICE BAPTISTA ROMERA - ESPOLIO e MARIA FRANCO DO NASCIMENTO, bem como nos autos dos Embargos à Execução em apenso n. 0048833-60.2001.403.0399.2. Em consulta ao site da SRF verifico que consta a informação do óbito de JOÃO HENRIQUE DO NASCIMENTO em 2011. Providencie a parte interessada a habilitação dos sucessores do falecido, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o

inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo, bem como as regularizações referentes aos herdeiros de JANICE BAPTISTA ROMERA, conforme decisão de fl. 305 e manifestação da União (fl. 308).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016989-08.1994.403.6100 (94.0016989-2) - REGINA CELIA PERIN MUBARAC X RYOKO LEA HAYASHIYA X SERGIO FERNANDO SANTORI X SILVIA HELENA DE PAUMA SOUZA X SILVIA REGINA DE FREITAS MAIMONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X UNIAO FEDERAL

O Acórdão transitado em julgado em 24/04/2012 deu parcial provimento ao pedido dos autores, fixando a sucumbência em recíproca. Intimada a apresentar a documentação necessária à elaboração dos cálculos visando o cumprimento do julgado, a saber, comprovantes de pagamentos de janeiro de 1991 até a implementação em folha de pagamento ocorrida em dezembro de 2002, bem como qualquer valor adimplido administrativamente, a UNIÃO apresentou a documentação de Regina Célia Perin Mubarac e Sérgio Fernando Santori e requereu às fls. 341 e 345/346 o fornecimento de todos os dados dos demais autores que foram redistribuídos e que não foram localizados no SIAPE. Intime-se a autora a apresentar os dados solicitados pela UNIÃO: CPF, RG, matrícula funcional, se são ativos, inativos ou pensionistas, bem como órgão de lotação e demais dados que se fizerem necessários. Prazo: 30 dias. Com a juntada da documentação, dê-se nova vista à UNIÃO. Prazo: 30 dias. Int.

0056418-45.1995.403.6100 (95.0056418-1) - AUREA MARIA DE MEDEIROS X FLAVIO TREVISANI FAKIH X LIGIA MARA FERREIRA DA SILVA X LUCIANE GATTI PEREZ CAVA X MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X MAURO DOS SANTOS PEREIRA X NAIR TEIXEIRA LIMA X SALETE GREGORIO BARREIROS X SERGIO BAXTER ANDREOLI X SUELI DIAS DE ARAUJO X MOYSES E MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP alega ser nula de pleno direito a execução, com o argumento de que a autora AUREA MARIA DE MEDEIROS faleceu antes do início do processo de execução, sem que fosse informado nos autos. O falecimento ocorreu em 11/01/1999. Informou ainda o falecimento da autora NAIR TEIXEIRA LIMA, ocorrido em 17/10/2011. A executada foi regularmente citada nos termos do art. 730 do CPC em 25/07/2008. Opostos Embargos à Execução, estes foram procedentes à UNIFESP e transitaram em julgado em 10/11/2010. As autoras foram intimadas a regularizar a situação cadastral perante o cadastro de CPF em maio de 2014 (fl. 624). Decido Razão assiste à UNIÃO, execução visto que a citação da executada ocorreu antes do falecimento da autora AUREA MARIA DE MEDEIROS. Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores das autoras falecidas, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0078549-06.1999.403.0399 (1999.03.99.078549-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673238-32.1991.403.6100 (91.0673238-0)) DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 147: Defiro o pedido de vistas pelo de 15 dias requerido pela autora. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006179-95.1999.403.6100 (1999.61.00.006179-4) - COBERPLAN - IMPERMEABILIZACAO E ISOLACAO TERMICA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitido(s). Int.

0020136-56.2005.403.6100 (2005.61.00.020136-3) - PANIFICADORA MADAME LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE E SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK E SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA

DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao em razão da negativa do BACENJUD, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

0019040-64.2009.403.6100 (2009.61.00.019040-1) - EMILIA KIMIKO TAKENOBU(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Regularize a requerente a representação processual, apresentando procuração com poderes de representação neste feito, uma vez que o instrumento apresentado à fl. 13 indica uso exclusivo em Reclamatória Trabalhista.Prazo: 10 dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Citação da UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024872-78.2009.403.6100 (2009.61.00.024872-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077232-70.1999.403.0399 (1999.03.99.077232-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X SANTISTA - IND/ TEXTIL DO NORDESTE S/A X COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Fl. 174: Defiro o prazo de 15 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007188-77.2008.403.6100 (2008.61.00.007188-2) - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo em favor da União Federal o valor depositado na conta n. 0265.635.257402-3, sob o código da Receita 7429. Instrua-se o ofício com cópia da guia de fl. 405.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int. NOTA: CIÊNCIA À AUTORA DA TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO DA UNIÃO FEDERAL, CONFORME INFORMADO PELA CEF À FLS. 413-414.

CAUTELAR INOMINADA

0030513-72.1994.403.6100 (94.0030513-3) - TURISMO SACI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença transitada em julgado determinou a sucumbência recíproca e não há depósitos nestes autos.Em consulta a Ação Ordinária Principal n. 0002984-36.1999.403.0399, onde se processou a execução, verifiquei que houve expedição de precatório e que foi indeferido o destacamento de honorários contratuais. Ante o exposto, finda a prestação da tutela jurisdicional nestes autos, arquivem-se.Int.

ACOES DIVERSAS

0748904-49.1985.403.6100 (00.0748904-8) - BAYER DO BRASIL S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Defiro o prazo de 60 dias, requerido pela parte autora à fl. 309.Int.

Expediente Nº 6322

MANDADO DE SEGURANCA

0014763-39.2008.403.6100 (2008.61.00.014763-1) - DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL X LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO AIG SAUDE SEGURADORA S/A X UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A X UNIBANCO CIA/ DE CAPITALIZACAO S/A X UNIBANCO ASSET MANAGEMENT S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A X BANCO DIBENS S/A X UNIBANCO INVESTSHOP CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A X BANCO UNICO S/A X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO

PUCHEVITCH)

1) Fls. 435-437: Prejudicado o pedido. Os autos retornaram a este Juízo apenas para vista do MPF de Primeira Instância.2) Cumpra-se decisão de fl. 431, com vista ao MPF e, após, remessa ao TRF3.Int.

0015401-62.2014.403.6100 - DISK MAQPECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0025027-08.2014.403.6100 - DANIELLA ALMEIDA PEREIRA(SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Sentença tipo: MA impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intímem-se.

0003805-47.2015.403.6100 - COMERCIAL ELETRICA ARICANDUVA LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0003806-32.2015.403.6100 - UEHARA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0003806-32.2015.403.6100DecisãoLiminarUEHARA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Aviso Prévio IndenizadoTerço constitucional de férias - indenizadas e gozadasRequeru o deferimento da liminar [...] para que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato em detrimento do exercício do direito de compensação conferido à ora Impetrante [...] (fl. 24).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Embora a impetrante tenha pedido o deferimento da liminar [...] para que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato em detrimento do exercício do direito de compensação conferido à ora Impetrante [...] (fl. 24), ainda não foi conferido qualquer direito de compensação à impetrante, este é o pedido de mérito.Não pode ser concedida a liminar pleiteada em razão de vedação expressa contida no artigo 7º, 2º, da Lei n. 12.016/09, que dispõe:Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (sem negrito no original).DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de compensação de contribuição previdenciária.Cumpra a impetrante a determinação do item 2 do despacho de fl. 105, com a juntada das petições de emenda, inclusive mídia eletrônica, para composição da contrafé.Prazo: 10 (dez) dias ,sob pena de extinção.Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 21 de agosto de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006632-31.2015.403.6100 - JCR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0006632-31.2015.403.6100Sentença(tipo M)Recebo a petição de fl. 97 como embargos de declaração para declarar a sentença, e proferir outra em substituição: JCR COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Auxílio doença ou acidente - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas A liminar foi indeferida (fls. 66-67). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 76-84). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 86-88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante alocou no polo passivo da relação processual o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (fl. 02). No entanto, a autoridade realmente competente está vinculada à Delegacia da Receita Federal em Santo André. Logo, a autoridade apontada é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação. Conseqüentemente, o mandado de segurança deveria ter sido ajuizado contra autoridade vinculada à Delegacia da Receita Federal em Santo André. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (carência de ação pela ilegitimidade passiva). A impetrante pediu à fl. 97 redistribuição dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André. Indefero o pedido, uma vez que as autoridades coatoras, bem como os atos impugnados devem ser apontados na petição inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, retifique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008137-57.2015.403.6100 - MARIA FERNANDA DE CAMPOS FERRERO (SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP282966 - ALOISIO SZCZECINSKI FILHO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE (Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA SP (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA E SP317999 - MARCELLA VICHESI MENONCELLO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0008137-57.2015.403.6100 Decisão Liminar MARIA FERNANDA DE CAMPOS FERRERO impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, SECRETARIO DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MEC e DO DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLCIA DE SÃO PAULO, cujo objeto é Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Narrou a impetrante que, estudante do 4ª semestre do curso de direito da PUC/SP, não conseguiu efetuar seu cadastro no SisFIES para adesão ao FIES. Sustentou o seu direito à educação, conforme a jurisprudência e o disposto nos artigos 6º, 23, inciso V, 205, 208, inciso V, e 227, todos da Constituição Federal. Requereu o deferimento da liminar para que a autoridade impetrada [...] para assegurar seu direito de efetuar impreterivelmente até 30.04.2015 (quinta-feira) a opção pelo FIES para, acaso preenchidos os demais requisitos legais, usufruir de todos os benefícios conferidos pela Lei nº 10.260/01, Portaria MEC nº 1/10 e Portaria Normativa MEC/SESU nº 10/10, independentemente de que assim se faça exclusivamente através do portal SisFIES disponível nas páginas eletrônicas do MEC e do FNDE [...] devendo, ainda, a PUC/SP permitir a regular matrícula e posterior emissão dos respectivos boletos de emissão de pagamento das mensalidades com a inclusão dos benefícios do FIES [...] (fl. 08). A análise do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações (fl. 30). Notificada, a reitora da PUC informou que a impetrante deve realizar sua inscrição pelo SisFIES e, como o site é do FNDE, a autoridade impetrada não pode providenciar esse acesso em substituição à aluna. A instituição de ensino somente tomou conhecimento da intenção da estudante em contratar o FIES através do presente mandado de segurança. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 53-206). O Secretário de Educação Superior informou que não existem providências a serem tomadas pelo SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, SECRETARIO DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MEC e solicitou sua exclusão do polo passivo, pois o agente operador FNDE é que realiza as operações do FIES (fls. 207-208). O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO informou que o primeiro acesso da impetrante ao sistema informatizado do FIES ocorreu em 24/04/2015, com finalização do processo eletrônico de inscrição, porém não houve validação da inscrição pela CPSA. A aluna deveria ter comparecido na CPSA para validação e conferência das informações prestadas eletronicamente, conforme previsão do artigo 24 da Portaria Normativa MEC n. 01/2010, que pode rejeitar o pedido, caso verificadas divergências entre dados e documentos apresentados. Além disso, há limitação de vagas de adesão ao FIES, bem como condição de existência de disponibilidade orçamentária e financeira do FIES, consignadas pela Lei Orçamentária Anual, de acordo com o artigo 10.260/01 e vedação constante no artigo 167 da Constituição Federal e artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000 (fls. 215-236). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança

quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste em saber se a impetrante pode ou não ser incluída no FIES. Os documentos juntados pela autoridade impetrada (fls. 231-236) demonstram que a impetrante realizou o cadastro no SisFIES em 24/04/2015. Conforme o artigo 4º da Portaria Normativa n. 10, de 30 de abril de 2010: Art. 4º Após a conclusão da inscrição no FIES, o estudante deverá: I - validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) em até 10 (dez) dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição; e (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 07 de maio 2010). II - comparecer a um agente financeiro do Fies em até 10 (dez) dias, contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação da inscrição pela CPSA, com a documentação exigida no art. 15, e, uma vez aprovada pelo agente financeiro, formalizar a contratação do financiamento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). (sem negrito no original) É fato notório que o sistema informatizado do FIES apresentou inúmeros problemas de acesso, o que acarretou dificuldades aos estudantes na renovação de seus contratos de FIES. No presente caso, a impetrante alegou somente que não conseguiu efetuar seu cadastro no SisFIES para adesão ao FIES. No entanto, os documentos juntados aos autos demonstram que o cadastro no SisFIES foi realizado pela impetrante. A impetrante deveria ter validado suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento, mas não o fez. Ou seja, não foi por falha do sistema que a impetrante não aderiu a FIES. Ausente a relevância do fundamento não é possível a concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010215-24.2015.403.6100 - GUINDASTES TATUAPE LTDA (SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO E SP342250 - RENATA JESUINO SAMPAIO E SP270814B - OSMAR SAMPAIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0010215-24.2015.403.6100 Sentença (tipo C) GUINDASTES TATUAPE LTDA impetrou mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01. Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de fls. 37 e 41, qual seja, juntar contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. A impetrante juntou duas cópias da petição inicial com documentos em mídia eletrônica, mais um jogo de documentos que se encontra na contracapa dos autos, bem como cópia da petição de emenda de fls. 38-40, de acordo com os artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09. No entanto, não juntou a contrafé, sem a cópia dos documentos, para intimação do órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, para que, querendo, ingresse no feito, conforme previsão do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ressalto à impetrante que este é o segundo mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito por erro na juntada de contrafé, sendo que havia, em ambos os processos, menção ao dispositivo legal da exigência. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013861-42.2015.403.6100 - MARIA HELENA ALVES NEGRETTI PIMENTA (SP146363 - CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0013861-42.2015.403.6100 Decisão Liminar MARIA HELENA ALVES NEGRETTI impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE EM SÃO PAULO cujo objeto é certidão de regularidade fiscal. Narrou a impetrante que, em 19/11/2013, apresentou impugnação, com solicitação de revisão de lançamentos de Imposto de Renda de Pessoa Física, com esclarecimento de que em sua declaração informou como fonte pagadora a empresa ENESA ENGENHARIA S/A, CNPJ n. 48.785.828/0029-20, conforme constou em seu informe de rendimentos, porém, a empresa comunicou o pagamento de tais rendimentos através de sua matriz, com CNPJ n. 48.785.828/0001-29, o que gerou duplicidade de pagamentos, porém, o pedido não foi apreciado até a presente data e, a pendência se configura como óbice à emissão de CND. Sustentou que a morosidade da Administração Pública, que deve seguir ao princípio constitucional da eficiência, não pode prejudicar o direito da impetrante, sendo que o prazo de análise de seu pedido era de 360 dias. Requereu o deferimento da liminar para [...] o fim de determinar ao ilustre Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, que exclua o nome da impetrante do CADIN, bem como determine a emissão de certidão positiva com efeito negativo em favor da impetrante (fl. 06). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo

7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste em saber se a impetrante pode obter certidão de regularidade fiscal enquanto pendente revisão de lançamento. A impetrante alegou que, em 19/11/2013, apresentou impugnação, com solicitação de revisão de lançamentos de Imposto de Renda de Pessoa Física, com esclarecimento de que em sua declaração informou como fonte pagadora a empresa ENESA ENGENHARIA S/A, CNPJ n. 48.785.828/0029-20, conforme constou em seu informe de rendimentos, porém, a empresa comunicou o pagamento de tais rendimentos através de sua matriz, com CNPJ n. 48.785.828/0001-29, o que gerou duplicidade de pagamentos. A impetrante tem direito de receber certidão que espelhe a sua situação fiscal. Embora se saiba que é a grande a quantidade de pedidos de revisão de lançamento, o que impossibilita a Receita Federal do Brasil de analisar os casos rapidamente, o contribuinte não pode ser penalizado por esta situação. Desta forma, enquanto pendente de apreciação o pedido de revisão de lançamento, a impetrante tem direito de obter certidão de regularidade fiscal se o único óbice for este relativo à fonte pagadora. Assistência Judiciária O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que a impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais. Indefiro a assistência judiciária. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, bem como para excluir o nome da imperante do CADIN, caso não existam outros óbices. Defiro a prioridade da tramitação. Indefiro a assistência judiciária. Recolha a impetrante as custas processuais. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 25 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015737-32.2015.403.6100 - N.E.W.S. LOGISTICS - EIRELI (SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0015737-32.2015.403.6100 Decisão Liminar N.E.W.S. LOGISTICS LTDA impetrou mandado de segurança em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, cujo objeto é certidão de regularidade fiscal. Narrou a impetrante que, ao solicitar certidão de regularidade de débitos, foi surpreendida pela existência de pendências que obstam a emissão de CND, quais sejam a inscrição 80.6.13.022249-69, objeto da execução fiscal n. 0005139-98.2014.403.6182, na qual foi efetuado depósito integral do débito. Foi proferida decisão que recebeu os embargos à execução n. 0028580-11.2014.403.6182, com efeito suspensivo e determinou a suspensão da exigibilidade do débito, porém, até a presente data, a situação da inscrição não foi alterada, bem como o processo administrativo n. 11128.731.458/2013-17, finalizado após adesão ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014. Sustentou que a burocracia da Administração Pública, que deve seguir ao princípio constitucional da razoabilidade, não pode prejudicar o direito da impetrante. Requereu o deferimento da liminar [...] para determinar às Autoridades Impetradas que expeçam conjuntamente certidão positiva com efeitos de negativa [...] (fl. 29). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste em saber se a impetrante pode obter certidão de regularidade fiscal. A impetrante alega que a inscrição 80.6.13.022249-69, está com a exigibilidade suspensa, pois é objeto da execução fiscal n. 0005139-98.2014.403.6182, na qual foi efetuado depósito integral do débito. Foi proferida decisão que recebeu os embargos à execução n. 0028580-11.2014.403.6182, com efeito suspensivo e determinou a suspensão da exigibilidade do débito, porém, até a presente data, a situação da inscrição não foi alterada e que, o segundo óbice, o processo administrativo n. 11128.731.458/2013-17 foi finalizado após adesão ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014. A impetrante tem direito de receber certidão que espelhe a sua situação fiscal. Caso não haja outros óbices e o débito do processo administrativo n. 11128.731.458/2013-17, tenha sido corretamente parcelado, a certidão não pode ser negada. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal caso não existam outros óbices. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 25 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016263-96.2015.403.6100 - SR SEMMLER & RODRIGUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA -

EPP(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SP355633A - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0016263-96.2015.403.6100DecisãoLiminarSR SEMMLER & RODRIGUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA. impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO cujo objeto é a majoração de alíquota da COFINS imposta pelo artigo 18 da Lei n. 10.684/2003.Sustentou que a majoração da alíquota da exação em um ponto percentual, de 3% para 4%, do artigo 18 da Lei n. 10.684/2003 não deve ser aplicada às corretoras de seguros, uma vez que estas não podem ser equiparadas às pessoas jurídicas referidas no 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, pois são intermediárias da captação de eventuais segurados, recebendo comissão sobre os seguros contratados das sociedades seguradoras, ou seja, são intermediárias da captação de interessados na realização de seguros, e não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores imobiliários.Requeru o deferimento da liminar [...] para suspender a exigibilidade da cobrança da COFINS da Impetrante à alíquota majorada de 4,00% sobre seu faturamento operacional bruto, instituída pelo artigo 18 da Lei Federal nº 10.864/2003 [...] autorizando expressamente, por conseguinte, a voltar a apurar e recolher a COFINS com base na alíquota nterior vigente, de 3,00% (três pontos percentuais) sobre seu faturamento operacional bruto [...] (fl. 20).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme consta na petição inicial, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica data de outubro de 2000 (fl. 25), sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito é a Lei de Custeio da Previdência Social, vigente desde 1991.A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original) . Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 20 de agosto de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016832-97.2015.403.6100 - FLUT CONFECÇOES LTDA.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes

ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).2. Juntar procuração original e com identificação do subscritor. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016843-29.2015.403.6100 - SANHIDREL CIMAX ENGENHARIA LTDA(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS E SP354678 - RICARDO PAZINATO CORREA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X VICE PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).2. Cumprir o requisito do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009478-21.2015.403.6100 - COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO(SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO E SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

1. Intime-se o(a) requerente a comparecer na Secretaria desta Vara, no dia 15 de setembro de 2015, às 15:00 horas, para assinatura do Termo de Penhora e retirada do ofício ao 5º Ofício de Registro de Imóveis para averbação da penhora.2. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 6329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530680-18.1983.403.6100 (00.0530680-9) - BENEDITO JOSE DE ANDRADE X OLGA MUSTAFE DE ANDRADE X ZAINÉ APARECIDA DE ANDRADE X ANA PAULA DE ANDRADE ALBERINI X TANIA DE FATIMA DE ANDRADE ARRUDA(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO) X HELIO FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0009552-47.1993.403.6100 (93.0009552-8) - CIRURGICA FERNANDES - COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA(SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CIRURGICA FERNANDES - COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0037848-79.1993.403.6100 (93.0037848-1) - HENKEL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO E SP132617 - MILTON FONTES E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0005838-45.1994.403.6100 (94.0005838-1) - TV BAURU S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0020639-63.1994.403.6100 (94.0020639-9) - McDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0015624-79.1995.403.6100 (95.0015624-5) - JOAO SAGRES SOBRINHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

NOTA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA MINUTA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, BEM COMO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, E QUE DEVERÁ PROVIDENCIAR A SUA RETIRADA, OBSERVANDO QUE O MESMO TEM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS A PARTIR DE SUA EXPEDIÇÃO.

0039467-73.1995.403.6100 (95.0039467-7) - FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, com os dados informados à fl. 149, do valor depositado, indicado à fl. 23. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. NOTA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, E QUE DEVERÁ PROVIDENCIAR A SUA RETIRADA, OBSERVANDO QUE O MESMO TEM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS A PARTIR DE SUA EXPEDIÇÃO.

0105740-26.1999.403.0399 (1999.03.99.105740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105739-41.1999.403.0399 (1999.03.99.105739-3)) FORMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP240847 - LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0009995-17.2001.403.6100 (2001.61.00.009995-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIO COSTA COSMETICOS - ME(SP087698 - AQUELINO JOSE COSTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0001413-24.2008.403.6119 (2008.61.19.001413-1) - GRUPO TENSOR EQUIPAMENTOS S.A.(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X CARLOS DA SILVA CARVALHO(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP212262 - HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0000286-69.2012.403.6100 - ECOPOSTO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0023894-09.2006.403.6100 (2006.61.00.023894-9) - JOAQUIM BARROS LORDELO JUNIOR(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X ALEXANDRE JOAQUIM DA SILVA X BENIEL SILVINO DE PAES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0006302-15.2007.403.6100 (2007.61.00.006302-9) - IRINEU MARTINEZ RAMOS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

CAUTELAR INOMINADA

0070832-87.1991.403.6100 (91.0070832-1) - LISBONA CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

RECLAMACAO TRABALHISTA

0019963-62.1987.403.6100 (87.0019963-0) - NIVALDO OLIVEIRA CASTRO(SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X EMPRESA DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV(Proc. CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0689594-05.1991.403.6100 (91.0689594-8) - COMERCIAL FREDEMONT LTDA X HILDA CALCIOLARI FREDERICE X CARLOS SAVERIO FREDERICE - ESPOLIO(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X COMERCIAL FREDEMONT LTDA X UNIAO FEDERAL X EDNA DE FALCO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0047235-55.1992.403.6100 (92.0047235-4) - OUROBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X OUROBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO
Juiz Federal
Bel. LUIZ HENRIQUE CANDIDO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5244

ACAO CIVIL PUBLICA

0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-

19.1996.403.6100 (96.0036235-1) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)
Fls. 15194/15291: indefiro.Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do E. STJ.I.

0015984-81.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006268-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO MARQUES DE ARAUJO
Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. I.

DEPOSITO

0010147-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA DOS SANTOS LINS(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)
Fl. 206: indefiro.Venham os autos conclusos para sentença.I.

0013553-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE PEREIRA DA SILVA
Fls. 134/137: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.I.

DESAPROPRIACAO

0022738-39.2013.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RUI TAKAO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CRISTINE YAMUTO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA)
Expeça-se mandado de imissão na posse em favor da autora, deferindo o prazo de 15 (quinze) dias para que os expropriados desocupem o imóvel.Fls. 227/230: manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0673734-61.1991.403.6100 (91.0673734-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665738-12.1991.403.6100 (91.0665738-9)) DROGARIA O DROGAO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA X IRMAOS GUIMARAES S/A DROGUISTAS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
Fls. 259/284: requeiram as partes o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0740880-22.1991.403.6100 (91.0740880-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718676-81.1991.403.6100 (91.0718676-2)) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. X ADVOCACIA FELICIANO SOARES(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP136820 - ANDREA BERTELO LOBATO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0032767-18.1994.403.6100 (94.0032767-6) - INSTITUTO LIBERAL DE SAO PAULO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0025249-40.1995.403.6100 (95.0025249-0) - CLAUDIA REGINA ALLOCA RUGGIERI X OSWALDO JULIO X PATRICIA GONCALVES MELLO X MARIAN DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO MELLO X PAOLINO RUGIERI X JOAQUIM AURELIO FURLANETO X SERGIO LATANCE X SERGIO LATANCE JUNIOR X ANTONIO FALCAO CORDEIRO X ANTONIA CUNHA MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO ECONOMICO S/A(Proc. SP119303 EDSON ROBERTO R. SOARES E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0030708-86.1996.403.6100 (96.0030708-3) - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA E SP114028 - MARCIO HANADA E SP011784 - NELSON HANADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA E SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, tornem ao arquivo.Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado até julgamento no E. STJ.I.

0000980-29.1998.403.6100 (98.0000980-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047970-15.1997.403.6100 (97.0047970-6)) RADIO PANAMERICANA S/A(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0093783-28.1999.403.0399 (1999.03.99.093783-0) - EDUARDO PAULINO DA SILVA X EDWAL APARECIDO CAMPOS RODRIGUES X JOANA RODRIGUES X MERCIA CAPELLATTO X WILMA DIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0038463-59.1999.403.6100 (1999.61.00.038463-7) - FABIO DANTAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 556/559: dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AI.Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo sobrestado.I.

0012782-53.2000.403.6100 (2000.61.00.012782-7) - COOP TRABALHO PARA ESTAB HOTELEIROS,RESIDENCIAIS E COMERCIAIS-COOPERC(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004861-72.2002.403.6100 (2002.61.00.004861-4) - LAERTE CALEGARI FILHO X VERA LUCIA CAMILO CALEGARI X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO

FULAN E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014299-88.2003.403.6100 (2003.61.00.014299-4) - FERRO E ACO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP050688 - MIRIAM JACOB E SP083322 - MARLI JACOB E SP083322 - MARLI JACOB) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0900235-77.2005.403.6100 (2005.61.00.900235-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034759-62.2004.403.6100 (2004.61.00.034759-6)) BERLENDIS EDITORES LTDA(SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000513-69.2006.403.6100 (2006.61.00.000513-0) - MAURICI DAMASCENO DE SOUZA(SP109097 - ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO E SP227161 - CARLA ELIS ZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0027884-37.2008.403.6100 (2008.61.00.027884-1) - EDUARDO PAIVA BRASIL(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002177-33.2009.403.6100 (2009.61.00.002177-9) - WILSON SALVADOR AMABILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010560-97.2009.403.6100 (2009.61.00.010560-4) - FRANCISCO VICENTE DELGADO X MAGALI MANDARI DELGADO(SP237637 - NATALY MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016625-74.2010.403.6100 - ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0023873-91.2010.403.6100 - JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X MARCOS YOVANOVICH X MAURO ONOFRE MARTINS X OSVALDO JOSE FERNANDES X RICARDO BORBON LEMES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) Fl. 1168: defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à PRF.I.

0024612-64.2010.403.6100 - MARIA HELENA FERNANDES DAMASCENO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021454-30.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2758 - MARIA CAROLINA BARBALHO S. MOTTA) X ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT)

Fls. 639/640. Concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para indicação do endereço atual da testemunha.Int.

0006531-62.2013.403.6100 - GISSELE SILVANA DA SILVA COURA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de renúncia à prova.I.

0010412-47.2013.403.6100 - GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Face ao trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0010546-74.2013.403.6100 - YAMARA FREIRE DA COSTA LEITE(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL

A autora YAMARA FREIRE DA COSTA LEITE requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURARIS RENOVÁVEIS - IBAMA a fim de que seja determinado ao réu que no prazo de 10 (dez) dias retire o nome da autora do banco de dados do Cadin, bem como seja impedido de exercer quaisquer meios de cobrança decorrentes dos fatos discutidos nos autos (AI nº 699498-D e AI nº 699499-D).Afirma que em sede de julgamento administrativo as multas discutidas nos autos foram mantidas e o réu inseriu os dados da autora no Cadin. Alega que a inscrição no Cadin é descabida e ilegal, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.522/02 e argumenta que a manutenção da inserção de seu nome no referido cadastro pode implicar em dano irreparável ou de difícil reparação.É o relatório.Decido.A Lei nº 10.522/02 que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais prevê em seu artigo 7º o seguinte: Art. 7o Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.(negritei)É possível extrair do referido dispositivo legal que para a suspensão do registro no Cadin, na hipótese prevista pelo inciso I do dispositivo legal, é necessário não apenas o ajuizamento de ação para discutir a natureza da obrigação, mas pari passu o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo.No caso dos autos, contudo, não há notícia de que a autora tenha oferecido qualquer forma de garantia para os débitos guerreados, a autorizar a suspensão da inscrição no Cadin. Sob o mesmo fundamento, não há que se falar a determinação para que o instituto réu seja impedido de exercer quaisquer atos de cobrança das multas em debate.Ausente, assim, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do pedido initio litis previsto pelo artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser indeferido.Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, onde deverá figurar a União Federal.Cite-se e intime-se.São Paulo, 21 de agosto de 2015.

0004288-14.2014.403.6100 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Fl. 174: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.I.

0012228-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007406-95.2014.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0013832-26.2014.403.6100 - ANDREA LETICIA DE SOUZA BARROS(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes acerca da petição de fls. 322/324. Após, tornem conclusos para apreciação das provas requeridas pela parte autora. I.

0023317-50.2014.403.6100 - NILTON CESAR DE QUEIROZ SOUZA - ME(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Face ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos. I.

0006218-33.2015.403.6100 - PAULO SERGIO ESPOSITO(SP210750 - CAMILA MODENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0011619-13.2015.403.6100 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO(SP105635 - ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0015629-03.2015.403.6100 - EDIZIO CHAGAS GOMES SOBRINHO X EVA GIPONI DA SILVA X FELIPE CASTILHO DE CAMARGO X LUISA MARIA FRANCESCHINELLI ARRUDA FERREIRA X MICHELLE CRISTINA BRISOLA X MIRIAM ROSA LUQUE X NILSON GUERRA X ORESTES EGIDIO DE ANGELANTONIO X ROSANGELA APARECIDA MENDES BARATELLA X SILVIO LUIS RINALDI VIEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a parte autora atribui valor à causa que faz incidir a competência deste Juízo; observo, entretanto, que tal montante, em verdade, é a soma do valor da demanda de cada um dos litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que prevalece a competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ (REsp 807.319). Ante o exposto, e considerando o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014748-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2015, às 14:30h. Cite-se a requerida com as advertências constantes do art. 277, parágrafo 2º, e 278 do CPC. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017070-53.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021164-78.2013.403.6100) BARBARA EDWIGES DE FARIA EPP X BARBARA EDWIGES DE FARIA(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Esclareça a CEF a petição de fls. 187/188, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 185 e tornem conclusos para sentença. Int.

0014580-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010552-13.2015.403.6100) RC COMERCIO E LOCACOES DE AUTOMOVEIS E MOTOCICLETAS LTDA X PRISCILA BATISTA NOBREGA(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0040311-18.1998.403.6100 (98.0040311-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030423-25.1998.403.6100 (98.0030423-1)) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP138971 - MARCELO ROSSI

NOBRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E Proc. JAIRO RESENDE)

Fls. 536/541: O pedido de penhora será analisado nos autos da execução principal nº. 00304232519984036100 em apenso. Oportunamente apreciarei o pedido de extinção dos presentes embargos.Int.

0020459-71.1999.403.6100 (1999.61.00.020459-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030423-25.1998.403.6100 (98.0030423-1)) ULISSES CANHEDO AZEVEDO X NADIA STELLA ALVES AZEVEDO(SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E Proc. JAIRO RESENDE)

Fls. 469/474: O pedido de penhora será analisado nos autos da execução principal nº. 00304232519984036100 em apenso. Oportunamente apreciarei o pedido de extinção dos presentes embargos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030423-25.1998.403.6100 (98.0030423-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E Proc. JAIRO RESENDE) X IZAURA VALERIO AZEVEDO X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP(SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X CESAR ANTONIO CANHEDO DE AZEVEDO X VIVIANE COUTO AZEVEDO(Proc. DANIELA R. TEIXEIRA OAB/DF 13121) X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X NADIA STELLA ALVES AZEVEDO(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE)

Intime-se a exequente acerca do resultado da pesquisa BACENJUD de fls. 1944/1947, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0026449-04.2003.403.6100 (2003.61.00.026449-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-72.2002.403.6100 (2002.61.00.004861-4)) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X LAERTE CALEGARI FILHO X VERA LUCIA CAMILO CALEGARI X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0020563-48.2008.403.6100 (2008.61.00.020563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDEC COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA APARECIDA ZANDAVALLI LOP(SP283526 - GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA)

Manifeste-se a CEF acerca da diligência negativa à fl. 468, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007746-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABUH COMERCIO DE PRODUTOS DE BANHO LTDA ME X RUBENS AFONSO DOS SANTOS FERREIRA

Fls. 137/138: indefiro o pedido de expedição de alvará, tendo em vista que, nos termos do despacho de fl. 99, já houve autorização para a CEF converter em seu favor os valores bloqueados no sistema BACENJUD (fls. 79 e 114).Indefiro, por ora, o novo pedido de penhora on line.Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 121.Int.

0010144-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0003054-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIAL MISTER COURO LTDA - ME X ISAAC FERNANDES DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA PEREIRA

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0008795-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CALU COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MANOEL MESSIAS FILHO X WALDIR CLARO DE LIMA
Fl. 144: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.No mais, aguarde-se a devolução do mandado expedido à fl. 107.Int.

0010552-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RC COMERCIO E LOCACOES DE AUTOMOVEIS E MOTOCICLETAS LTDA X PRISCILA BATISTA NOBREGA X RAQUEL CARVALHO POLLI

Fl. 165: defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0012022-07.2000.403.6100 (2000.61.00.012022-5) - COOPERMULT COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE(SP158595 - RICARDO ANTONIO BOCARDI E SP159779 - KARINA ALVES GONZALEZ) X COORDENADOR DA DIV SERV DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0029511-81.2005.403.6100 (2005.61.00.029511-4) - CLINICA DE REPOUSO ESTANCIA CANTAREIRA LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0004014-94.2007.403.6100 (2007.61.00.004014-5) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0005122-61.2007.403.6100 (2007.61.00.005122-2) - VANDERLEI LIMA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0003297-46.2007.403.6112 (2007.61.12.003297-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO DOS INDIOS(SP248097 - EDUARDO ZANUTTO BIELSA) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - SP(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0007856-14.2009.403.6100 (2009.61.00.007856-0) - VIACAO PARATODOS LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0025892-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025892-5) - NEIFE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP258436 - CAMILA MOLAN BOTTON E SP279105 - ERICA MARCILLI PETRONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0015630-61.2010.403.6100 - MARCIO FERNANDO LA PUMA(SP144986 - LUIZ HENRIQUE SILVA) X REITOR DO CENTRO ESTADUAL DE EDUC TECNOL PAULA SOUZA -FATEC ZONA LESTE(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0004944-73.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0023379-95.2011.403.6100 - MARCOS FRANCISCO DE LIMA(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0005283-27.2014.403.6100 - ELIANE IGUCHI NICOLAU(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0020357-24.2014.403.6100 - ANDRE CASSINI DE OLIVEIRA(SP123410 - ELISETE FERREIRA PORTELA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Fl. 104: indefiro.Reitero os termos do despacho de fl. 101 de que o convênio mantido entre a OAB e a Defensoria Pública tem abrangência estadual, e por isso, as atuações em demandas federais não são passíveis de expedição de certidão de pagamento de honorários.Arquivem-se os autos.I.

0024186-13.2014.403.6100 - CONSTRUTORA DIAS RIGHI LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0007947-94.2015.403.6100 - PAULO ELIAS RAMON(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009612-48.2015.403.6100 - RAFAELA LOPES BARTU X MARCOS ROBERTO NUNES X PAULO HENRIQUE TEIXEIRA DA COSTA X ELISABETH MITIKO DA SILVA X LUCIANO LIMA DE JESUS X FELIPE DE SOUZA CARMO NETO X TATIANE FANY TENORIO RIBEIRO X AMANDA ALVES FEITOSA X ELAINE CRISTINA DA ROCHA X MAIARA APARECIDA GONCALVES(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES E SP332393 - MARIANA SILVEIRA URBANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010476-86.2015.403.6100 - INES GONCALVES X ANDERSON VALADARES BARBOSA X ROSANA DE AQUINO JESUS X PRISCILA DE MIRANDA CARVALHO X ANA CELENE WAWSCHENOWSKY DA ROCHA X MARIA APARECIDA LUCENA DE ANDRADE X VICTORIA JORGE CATALANO X REGIANE LIMA LOPES X BARBARA TEIXEIRA GONCALVES X THIAGO ALVES ANDRE X ROSANGELA DE PAULA JANUARIO X NATALIA DE MOURA X ULISSES NUNES DA SILVA FILHO X LUIS FERNANDO FERREIRA DE PAULA BRAGA X CLINEU ROGERIO DA SILVA X WILLIAN RICARDO DOS SANTOS SOUZA X ANDRE DOMINGOS BENEDITO X BARBARA ALINE OLIVEIRA SANTOS X TAYNAN

SILVA DOMINGOS X NAYARA SANTANA HERENG X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA X FABIANA ABREU CABRAL X FRANQUILEIA FERNANDES FERREIRA X ELIZANDRA SANTOS XAVIER X NICOLAS TIMOTEO RAMOS DA SILVA X EDUARDO PASCHOAL RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE NAZARE X TAMIRIS APARECIDA CERON GONCALVES X GISELE CHIESA DA SILVA X IRONILDO MARCOS GOMES X THAIZE PEREIRA PAIVA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO BERGER MENEGATTI X MARCOS FRANCIS BARBOSA X RAFAEL DE SOUZA MONTEIRO X TIAGO FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X CHRISTINA MARIA CESAR X VANIA DE AZEVEDO MORAES(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010711-53.2015.403.6100 - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)
Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010712-38.2015.403.6100 - IDARIO LOPES PEREZ(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)
Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013423-16.2015.403.6100 - BRILHANTE ALIANCA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA - ME(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA E SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO A impetrante BRILHANTE ALIANÇA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA. ME ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que restabeleça a habilitação da impetrante no Siscomex - Aduana ou, alternativamente, determine o desembaraço aduaneiro para que a impetrante consiga registrar a Declaração de Importação e realizar os atos necessários à nacionalização das mercadorias objeto do conhecimento de transporte nº 143583332005. Relata, em síntese, que possui como objeto social a importação e exportação de peças automotivas, bem como o comércio por atacado e varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. Afirma o auditor fiscal da Receita Federal fez visita ao local da sede da empresa, tendo constatado que a empresa não mais se encontrava naquele lugar. Em seguida, instaurou processo de fiscalização para averiguação dos fatos e enviou notificação para a antiga sede de empresa para apresentar documentos. Alega, contudo, que a empresa havia mudado de sede e por tal razão não recebeu a notificação, deixando, assim, de cumpri-la. Em seguida, foi intimada eletronicamente a apresentar a documentação exigida, bem como o informe de suspensão do Radar. Sustenta a mudança da sede social da empresa é recorrente na vida empresarial e não significa que a empresa esteja praticando ato fraudulento ou seja um CNPJ fantasma. Argumenta que não foi efetivamente intimada para o cumprimento das formalidades legais, pois a intimação foi enviada para o endereço em que já não havia sido localizada, quando deveria ter sido enviada inicialmente via certificado digital. Alega que possui várias mercadorias no porto de Santos que não podem ser desembaraçadas em razão da suspensão no Siscomex realizada pela autoridade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/44. A impetrante foi intimada a apresentar cópia do contrato social e comprovar o recolhimento das custas processuais (fl. 48), manifestando-se às fls. 50/52 e juntando documentos às fls. 53/142. A liminar foi deferida (fls. 143/146). Notificada (fl. 154), a autoridade apresentou informações (fls. 155/163) alegando que a impetrante atendeu à solicitação de entrega de documentos formalizada pelo Termo de Início de Fiscalização MPD-D nº 0816500-2015-00452-6 de 27.05.2015, esclarecendo a mudança de endereço da empresa. Noticiou ainda que em 22.07.2015 o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil proferiu Despacho Decisório promovendo a reabilitação da impetrante junto ao Siscomex; porém, alterando o enquadramento para a submodalidade limitada em razão da falta de comprovação da capacidade financeira para obter habilitação na submodalidade ilimitada, o que poderá ser objeto de revisão se apresentada documentação que ateste a capacidade financeira superior à estimada e realizar as operações descritas no artigo 4º, 2º do ADE Coana nº 33/2012 além do limite de U\$ 150.000,00. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da

segurança para confirmação da liminar concedida (fls. 165/167). Por fim, a União noticiou a ausência de interesse em recorrer da decisão de fls. 143/146 (fls. 169/179). É O RELATÓRIO DECIDIDO. A impetrante ajuizou o presente mandamus objetivando o restabelecimento de sua habilitação no Siscomex - Aduana ou, alternativamente, o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto do conhecimento de transporte nº 143583332005. Conforme restou assentado na decisão que deferiu o pedido de liminar, os documentos de fls. 36/41 revelam que em 01.06.2015 foi proferido despacho decisório nos autos do processo administrativo nº 10314.723214/2015-62 suspendendo a habilitação da pessoa jurídica para operar no comércio exterior, com fundamento no artigo 7º, IV da IN RFB nº 1.288/2012, c/c artigo 14, XIII, b da mesma norma. Referidos dispositivos preveem o seguinte: Art. 7º Será indeferido, independentemente de intimação do requerente, o requerimento de habilitação: (...) IV - apresentado por pessoa jurídica contra a qual seja comprovada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I a VII e XIII do art. 14. Art. 14. A habilitação do responsável por pessoa jurídica e o credenciamento de seus representantes serão deferidos a título precário, ficando sujeitos à revisão a qualquer tempo, especialmente quando: (...) XIII - houver indícios de inexistência de fato, caracterizada quando a pessoa jurídica: (...) b) não estiver localizada no endereço constante do CNPJ, bem como quando não forem localizados os integrantes do seu Quadro de Sócios e Administradores (QSA), seu representante no CNPJ e seu preposto; ou (...) Já os documentos de fls. 24/26 - Relatório de Diligência Fiscal - revela que o auditor fiscal esteve no endereço cadastrado pela impetrante junto à Receita Federal, ocasião em que se deparou com uma mistura de galpão e prédio de 2 andares com anúncio para locação, não tendo encontrado nenhuma pessoa que respondesse pelo sujeito passivo. Restou, assim, configurada a hipótese prevista nos dispositivos que fundamentaram o despacho decisório que determinou a suspensão da impetrante do Siscomex. Entretanto, o mesmo diploma administrativo prevê em seu artigo 16 as hipóteses em que a habilitação suspensa pode ser reativada, verbis: Art. 16. Será suspensa a habilitação do responsável pela pessoa jurídica que: (...) 3º A habilitação suspensa poderá ser reativada, mediante: I - o atendimento da intimação na hipótese do inciso I do caput; ou II - a apresentação de novo requerimento de habilitação, na hipótese do inciso II do caput. (...) O documento de fl. 42 revela que em 01.06.2015 foi enviada Mensagem de Ato Oficial à Caixa Postal eletrônica do impetrante que, por sua vez, no mesmo dia tomou ciência (fl. 43) e em 10.06.2015 acessou o teor dos documentos enviados (fl. 44). Segundo a impetrante, depois do recebimento da intimação apresentou os documentos exigidos pela autoridade e apresentou pedido de reconsideração da suspensão da habilitação no Siscomex. Observo, neste sentido, que os documentos de fls. 17/22 revelam que em 19.06.2015 (uma remessa) e 09.07.2015 (três remessas) a impetrante solicitou a juntada eletrônica de documentos nos autos do processo administrativo nº 10314.723214/2015-62 em que foi determinada a suspensão do Siscomex. Registre-se, por necessário, que em suas informações, a autoridade reconhece expressamente que, ao analisar a documentação apresentada pela impetrante e verificar a comprovação da existência de fato, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil promoveu a reabilitação da empresa junto ao Siscomex. Assim, diante do exposto reconhecido da autoridade de que a impetrante faz jus à reabilitação da impetrante junto ao Siscomex, o feito deve ser julgado procedente. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar concedida e determinar à autoridade que restabeleça a habilitação da impetrante no Siscomex - Aduana. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 14 de agosto de 2015.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007406-95.2014.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Recebo a apelação do autor apenas do efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016360-96.2015.403.6100 - HIOLANDA RODRIGUES DA SILVA (SP231814 - RUBENS JUNIOR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009553-03.1991.403.6100 (91.0009553-2) - S/A O ESTADO DE SAO PAULO (SP058739 - JOSE PAULO

MOUTINHO FILHO E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, tornem ao arquivo.Int.

0047970-15.1997.403.6100 (97.0047970-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041121-27.1997.403.6100 (97.0041121-4)) RADIO PANAMERICANA S/A(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0034759-62.2004.403.6100 (2004.61.00.034759-6) - BERLENDIS EDITORES LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005362-48.2015.403.6301 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(SP285238 - CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0988279-05.1987.403.6100 (00.0988279-0) - TELCON S/A IND/ COM/(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL X TELCON S/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes.Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento.Int.

0009762-88.1999.403.6100 (1999.61.00.009762-4) - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CHASE MANHATTAN LEASING S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO CHASE MANHATTAN S/A X UNIAO FEDERAL X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X CHASE MANHATTAN LEASING S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 2079/2084: apresente a parte autora cópia dos documentos mencionados no último parágrafo da petição à fl. 2084, em 5 (cinco) dias. Após, oficie-se à CEF conforme requerido.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021418-17.2014.403.6100 - ROQUE ROBERTO PIRES DE CARVALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 173/174: anote-se.Tornem os autos ao arquivo.Int.

0022543-20.2014.403.6100 - MARIA DAS DORES JESUS ZONTA X NIVALDO ZONTA X ARIIVALDO ZONTA JUNIOR X ELIANA MARIA ZONTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 77/84: anote-se.Tornem os autos ao arquivo.Int.

0009758-89.2015.403.6100 - JOAO REIS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 57/58: anote-se.Tornem os autos ao arquivo.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0012488-10.2014.403.6100 - SILVANA KATIA RAMOS ALVES(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIREC - MANUTENCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS - SP
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a autora para que informe se persiste o interesse nesta ação de prestação de contas, tendo em vista a tramitação da ação ordinária nº 0004673-59.2014.403.6100, com o pedido de suspensão dos procedimentos de cobrança e de consolidação da propriedade, vinculados ao contrato habitacional nº 855550280895. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016177-28.2015.403.6100 - EXPANSAO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP186862 - IVANIA SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção apontada na consulta processual de fls. 16 por serem diversos os objetos das ações. Intime-se a autora para apresentar uma cópia do contrato social, bem como uma via da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar as contas exigidas ou sua contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0527709-60.1983.403.6100 (00.0527709-4) - ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JOSE APARECIDO BONI(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X JOSE APARECIDO BONI X ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A

Fls. 1165/1166: dê-se ciência à Elektro Eletricidade S/A. Face à Carta de Adjudicação expedida às fls. 1128/1129, onde constam as matrículas 16355 e 16356, nada a retificar. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos findo. I.

0024307-08.1995.403.6100 (95.0024307-5) - BENEDITO TEODORO MARTINS X IRINEUSA ROSA FERREIRA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X BANCO REAL S/A(Proc. OAB/SP 118942 LUIS PAULO SERPA) X BANCO ITAU S/A(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(Proc. OAB/SP 121267 JOSE HENRIQUE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO TEODORO MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IRINEUSA ROSA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO TEODORO MARTINS X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO X IRINEUSA ROSA FERREIRA X BANCO REAL S/A X BENEDITO TEODORO MARTINS X BANCO ITAU S/A X BENEDITO TEODORO MARTINS X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X BENEDITO TEODORO MARTINS X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BENEDITO TEODORO MARTINS

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0035972-21.1995.403.6100 (95.0035972-3) - INSTITUTO PARALELO DE ENSINO S/C LTDA X JOAO ADAMO(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PARALELO DE ENSINO S/C LTDA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Publique-se o despacho de fl. 430. Dê-se vista dos autos à DPU. Int.

0046548-97.2000.403.6100 (2000.61.00.046548-4) - FRANCISCO VIEIRA NETO X NOEMIA SANCHES VIEIRA(SP027960 - WALTER GOMES FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO VIEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA SANCHES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a fase de liquidação do julgado somente se inicia a pedido do exequente nos termos do artigo 475-J do CPC, contado da data da publicação do despacho que intima o executado para a prática dos atos necessários a demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos, indefiro o pedido de aplicação de multa, vez que a ré CEF cumpriu a obrigação que estava ao seu alcance antes mesmo do início da execução do julgado. Face ao depósito de fl. 336, requeiram as partes o que de direito, em 5 (cinco) dias. I.

0006662-86.2003.403.6100 (2003.61.00.006662-1) - UDO ERNST KRUMMEL X DAVID TEIXEIRA COELHO - ESPOLIO (NEUSA ELZA RESENDE COELHO) X HELIO AFRICANI X PAULO JORGE FILHO X PEDRO ISSAO ITO(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X PAULO JORGE FILHO(SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO E SP067827 - POMPEU DO PRADO ROSSI)

Fls. 943/944 e 951/953: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.I.

0023070-16.2007.403.6100 (2007.61.00.023070-0) - ALEXANDRE LEME FERREIRA DE SOUSA X JOSIELI RODRIGUES LOPES(SP197362 - ELISABETE LEME BARBOSA MARTINS E SP197781 - JUSSARA MARIA ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ALEXANDRE LEME FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ofertada pela CEF, em razão de excesso de execução, nos termos do artigo 475 - L, V, do CPC.A CEF alega, em síntese, que foi condenada na presente ação e após apresentação de memória de cálculo pela exequente foi intimada a dar cumprimento à sentença. Efetuou o depósito judicial no montante de R\$ 34.968,74 (fl. 188), mas entende que o valor correto do pagamento seria R\$ 18.034,17 correspondendo ao valor da condenação corrigido e acrescido de juros até maio de 2015. Requeveu, ainda, condenação da exequente ao ônus da sucumbência.A exequente vem informar que realizou os cálculos aplicando a correção monetária desde a sentença do juízo a quo.Os autos foram remetidos ao Contador que apurou que o valor correto da condenação é de R\$ 30.011,07 em maio de 2015.Face ao exposto, homologo o cálculo apresentado pelo Contador e acolho a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CEF considerando o excesso de execução, daí porque cabível a condenação em verba honorária em desfavor da parte exequente, contudo não no patamar postulado pela executada. Assim, fixo verba honorária na fase de cumprimento da sentença, condenando a parte exequente ao pagamento do montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da executada Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, importância a ser abatida dos valores a serem levantados pelo exequente nestes autos.Expeça-se o quanto necessário para o levantamento:a) da quantia histórica de R\$ 30.011,07 (em maio de 2015, consoante apontado pelo contador - fls. 193/195) em favor do exequente Alexandre Leme Ferreira de Sousa, devidamente atualizada, descontando-se desse total:a.1) o valor de R\$ 300,00 fixado nesta data a título de honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença, que reverterão em favor da executada Caixa Econômica Federal, consoante fundamentado na presente decisão;b) da importância histórica de R\$ 4.957,67 (resultante da diferença entre os valores históricos de maio de 2015 de R\$ 34.968,74, depositado pela executada CEF à fl. 188 e R\$ 30.011,07, tido como devido à exequente conforme cálculo de fls. 193/195 em favor da executada Caixa Econômica Federal, devidamente atualizada.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007971-16.2001.403.6100 (2001.61.00.007971-0) - JOSE AGOSTINHO SIMAO X JOSE ALTAMIRO MOREIRA X JOSE ALVES X JOSE ALVES ARRAIS X JOSE ALVES BEZERRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária, se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0011500-72.2003.403.6100 (2003.61.00.011500-0) - COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP159080 - KARINA GRIMALDI)

CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 188/2014 (2023992), arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECREATRIA.

0002117-50.2015.403.6100 - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.CV Serviços de Meio Ambiente SA ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando provimento que reconheça que as pendências relativas ao não cumprimento de obrigações relativas ao ITR correspondentes aos imóveis descritos na inicial não configurem óbice à emissão de CND.Narra a autora que ao consultar extrato de situação fiscal, identificou a existência de pendências perante a Receita Federal consistentes na suposta falta de entrega do Documento de Informação e Apuração do ITR, relativamente aos exercícios de 2009 a 2013 - imóveis inscritos sob o NIRFs 0961.399-4; 0961.401-0 e 1718.533-5.Recebeu a informação de que os imóveis estavam localizados em Mandirituba, no Paraná, que no sistema da RFB constavam como de propriedade da autora. E ao não identificar a entrega do DIAT, o sistema da Receita impôs a multa à autora.No que se refere a Certidão Negativa de Bens do Serviço Regional de Imóveis do Paraná, a autora alega que nunca foi proprietária dos imóveis.Assim, entende que não existe fato gerador do ITR.A União apresentou contestação às fls. 96/99. Alegou incompetência absoluta do Juízo e ausência de documentos para o deferimento da tutela pretendida. No mérito alega que a DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade territorial rural consiste na declaração anual do ITR. Relata que essa declaração é composta pelos seguintes documentos DIAC - documento de informação e atualização cadastral; DIAT - Documento de informação e apuração do ITR. Alega que a existência e a propriedade ou ao menos a posse dos imóveis mencionados estão comprovadas pela apresentação de DIACs pela própria contribuinte em 2013, de alienação total para todos os NIRFs em discussão no ano de 2002 onde consta como adquirente a parte autora. É o relatório.Decido.A autora alega que a ausência de entrega do Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) dos imóveis mencionados na inicial é tida como óbice para a expedição de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeitos de negativa.Assevera, contudo, que não é proprietária de nenhum imóvel rural localizado no município de Mandirituba, Paraná, que ensejaria a apresentação do referido Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), conforme Certidão Negativa de Bens expedida pelo Serviço Registral de Imóveis do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, da Comarca de Curitiba-PR (fl. 34). Deste modo, pretende o reconhecimento de inexistência da obrigação tributária com relação aos imóveis e às obrigações (principais e acessórias) de ITR a ele relativas e a ilegalidade da cobrança das multas aplicadas. Entretanto, no caso em questão, consta às fls. 100/109 apresentação de DIACs pelo contribuinte em 2013, de alienação total para todos os NIRFs em discussão no ano de 2002, no qual consta como adquirente a autora.Em razão do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0016561-88.2015.403.6100 - TATIANA CARLA PORTUGAL(SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A presente ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela, que a TR seja substituída pelo INPC para que reflita as perdas inflacionárias do fundo das contas de FGTS da autora.É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a decisão do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, no sentido de determinar a suspensão do trâmite de todas as ações do país relativas à correção dos saldos do FGTS por outros índices que não a TR, adoto a decisão acima mencionada e determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0009695-64.2015.403.6100 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TOTAL ENERGIE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E DF020361 - PRISCILA CORREA GIOIA) X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se, conforme deprecado. Assim, designo audiência para oitiva de testemunhas a ser realizada no dia 26 (vinte e seis) de novembro de 2015, às 14:00h, na sala de audiências desta 17ª Vara Federal de São Paulo. Intime-se, por mandado, as testemunhas ROBERTO DE CAMARGO VIANNA FILHO, JOAO ALBERTO ROMBOLI e RICARDO FORNERIS JUNIOR indicada às fls. 02. Comunique-se via e-mail ao Juízo Deprecante, informando a data designada para oitiva das testemunhas, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

CARTA ROGATORIA

0015218-57.2015.403.6100 - TRIBUNAL DO COMERCIO DE LISBOA - PORTUGAL X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X IMS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE RICARDO LIEBANA X SERGIO ROBERTO DE MEDEIROS CIRNE X EDMAR NINISE X ADALTO DE OLIVEIRA X AROMA DA TERRA - COSMETICOS NATURAIS LTDA X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Para cumprimento do exequatur, conforme determinado às fls. 04, designo dia 27 (vinte e sete) de outubro de 2015 às 14h30min, para a oitiva da testemunha arrolada, SERGIO ROBERTO DE MEDEIROS CIRNE, que deverá comparecer neste Juízo na data acima designada. Intime-se com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, devolvam-se estes autos ao C. STJ, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0015148-74.2014.403.6100 - SYLVIA LEDA AMARAL PINHO DE ALMEIDA(SP138723 - RICARDO NEGRAO E SP146407 - GRACE CRISTINE FERREIRA ROCHA E SP082239 - JOAO CARLOS DE FREITAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 107, 109 e 111: anote-se. Cancelem-se os alvarás expedidos às fls. 106 (n.º 117/2015 - NCJF 2100212, n.º 118/2015 NCJF 2100213 e n.º 119/2015 - NCJF 2100214) arquivando-os em pasta própria. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento, nos moldes anteriormente expedidos, conforme requerido às fls. 111. Intime-se a parte a retirá-los e dar-lhes o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidados, cumpra-se determinação contida às fls. 98 e remetam-se os autos ao arquivo. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0015891-50.2015.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. SEMAN SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA opõe Embargos de Declaração em face da decisão proferida às fls. 116/121 alegando a ocorrência de omissão. Decido. Razão não assiste ao embargante. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso, este Juízo entendeu pelo indeferimento da liminar, pelas razões expostas na decisão embargada. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042391-04.1988.403.6100 (88.0042391-4) - WICKBOLD E NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E SP262908 - ADRIANA MAIA DE MORAIS E SP097490 - DALTON SOUZA GENESTRETI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E Proc. 175 - ADRIANA DE CASSIA BRAIDO) X WICKBOLD E NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X ADRIANA MAIA DE MORAIS X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o cancelamento do alvará expedido anteriormente, dada expiração do prazo de validade, expeça-se novo alvará, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013225-82.1992.403.6100 (92.0013225-1) - ALLAN BARASCH X ANDRE BARASCH X ANTONIO COSTALONGA X ANTONIO GAGIZI X ANTONIO MARRUBIA X ARVID ZIETEMANN X BARASCH SYLMAR IND/ METALURGICA LTDA X BRUNO BARASCH X CARLOS ALBERTO DE LUCA X CECILIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA ROCHA E SILVA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA)

AUTOS N.º 0013225-82.1992.403.6100AUTOR: ALLAN BARASCH, ANDRE BARASCH, ANTONIO COSTALONGA, ANTONIO GAGIZI, ANTONIO MARRUBIA, ARVID ZIETEMANN, BARASCH SYLMAR IND/ METALÚRGICA LTDA, BRUNO BARASCH, CARLOS ALBERTO DE LUCA, CECÍLIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA ROCHA E SILVARÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Expeça-se novo alvará de levantamento dos valores depositados na conta 1400125062837 (fl. 464), intimando-se a parte autora a retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001686-07.2001.403.6100 (2001.61.00.001686-4) - CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL-COFFITO X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP105909 - MARCELO BUCZEK BITTAR E SP110674 - CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPIA E SP275279 - CAMILLA SOBRINHO DA SILVA) X VICTORIA ALEXANDRA ARBOLEDA SORIA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO)

Vistos.Fls. 389-390: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta 0265.005.713158-8, a título de honorários advocatícios, em favor da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP.Após, publique-se a presente decisão para intimação da USP, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.Considerando que a entidade devedora trata-se de conselho de fiscalização profissional e que os montantes devidos referem-se a créditos de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO para que efetue o depósito à disposição desta 19ª Vara Cível, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 3º, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Encaminhe-se uma via da requisição de pagamento, por meio de Carta Precatória - Diligência do Juízo, ao COFFITO, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.Int.

0004162-18.2001.403.6100 (2001.61.00.004162-7) - ANTONIO APARECIDO DOMINGUES X REGINA APARECIDA COLLI DOMINGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos,Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-o para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Fls. 263. Manifeste a CEF sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, voltem os autos conclusos.Int.

0031648-31.2008.403.6100 (2008.61.00.031648-9) - ROBERTO CARLOS MAK(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos,Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-a para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000530-96.1992.403.6100 (92.0000530-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-14.1992.403.6100 (92.0000529-2)) MATISA S/A MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS A.O.FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 216) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036947-53.1989.403.6100 (89.0036947-4) - CARMEN GOUVEIA X JOAO CESAR MESSINA CALDERON X LUWA INSTALACOES TERMODINAMICAS LTDA X PAULO ANTONIO FIGUEIREDO PAGNI X SERGIO TRALDI X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CARMEN GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X JOAO CESAR MESSINA CALDERON X UNIAO FEDERAL X LUWA INSTALACOES TERMODINAMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ANTONIO FIGUEIREDO PAGNI X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRALDI X UNIAO FEDERAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E RJ163857 - MARIANA SAMPAIO GARRIDO E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP)

Vistos,Expeça-se novo alvará de levantamento em favor de G5 PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO.Após, publique-se a presente decisão intimando-a para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028469-36.2001.403.6100 (2001.61.00.028469-0) - GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA X FABIO IONESCU X IONESCU PETRE X NEW BUILDING CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ROBERTO IONESCU(SP198064B - CLÁUDIA CRISTINA BARACHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE E SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA)

Vistos,Fls. 1734-1736. Nada a decidir, diante do depósito judicial referente ao pagamento da verba de sucumbência (fls. 1681).Expeça-se novo alvará de levantamento na proporção individual em favor do SENAC, conforme determinado na r. decisão de fls. 1688.Após, publique-se a presente decisão intimando-se o SENAC para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

21ª VARA CÍVEL

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530353-34.1987.403.6100 (00.0530353-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o transito em julgado do agravo de instrumento nº 0027812-41.2013.403.0000, cumpra-se a decisão de fls. 369/371, remetendo-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se.

0031591-14.1988.403.6100 (88.0031591-7) - CLAUDIO APARECIDO SIQUEIRA X JOSE NILTON DE ARAUJO X OLIVAL PEREIRA BARBOSA X JOSE ROBERTO FIORI X LUIZ CARLOS MARINS(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X LUIZ NATALE X ERONDINA MACHADO X JOAO BATISTA DA CUNHA X LOC VALE LOCADORA DE VEICULOS DO VALE S/C LTDA(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP084307 - ILIO FERREIRA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção.(fl. 298) Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro a permanência dos autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0045425-84.1988.403.6100 (88.0045425-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041589-06.1988.403.6100 (88.0041589-0)) COBANS CONSTRUTORA E COML/ BANDEIRANTES LTDA X ELIAN IMOVEIS E CONSTRUÇOES LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção.Cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo de fl. 335.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0013991-09.1990.403.6100 (90.0013991-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010162-20.1990.403.6100 (90.0010162-0)) CREFISUL - PREVIDENCIA PRIVADA S/A X CREFISUL - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CREFISUL - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em inspeção.Dê-se vista à União conforme requerido à fl. 232.Intimem-se.

0009084-20.1992.403.6100 (92.0009084-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0717073-70.1991.403.6100 (91.0717073-4)) PINTURAS INDUSTRIAIS E PREDIAIS 3R LTDA(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Vistos em Inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Após, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015283-58.1992.403.6100 (92.0015283-0) - WILMAR ALVES FERREIRA X ANTONIO APARECIDO NUNES PEREIRA X EDIVARDS MARTINS BRAGA X SERGIO ROBERTO DE CAMARGO X JOSE ELIAS PAVIOTTI X JOSE GOMES CAMPOS X PEDRO CARLOS STRIKIS X FRICIS STRIKIS(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de remessa ao contador, uma vez que a ação foi extinta sem julgamento do mérito (fl. 80).Saliente que este mesmo pedido já havia sido feito no ano de 2003 e indeferido pela mesma razão.Remetam-se os autos ao arquivo como baixa findo.Intime-se.

0019685-85.1992.403.6100 (92.0019685-3) - CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA X MAGNUM S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO)

Vistos em Inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Após, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo.Int.

0033234-65.1992.403.6100 (92.0033234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732443-89.1991.403.6100 (91.0732443-0)) KENTI IND/ ALIMENTICIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X KENTI IND/ ALIMENTICIA LTDA (MASSA FALIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que o precatório expedido foi liquidado, consoante consulta de fls. 450/451, arquivem-se os autos como baixa findo.Intimem-se.

0063648-46.1992.403.6100 (92.0063648-9) - AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em Inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Após, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo.Int.

0089418-41.1992.403.6100 (92.0089418-6) - DIMAS CANTEIRO X VANDA JOSE(SP070880 - EVANILDA ALIONIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 363/364: Trata-se de repetição do pedido anteriormente formulado às fls. 345/346.Mantenho as decisões de fls. 329 e 360, uma vez que não houve, até o momento o transito em julgado no agravo de instrumento nº 0094800-25.2005.403.000.Arquivem-se os autos.Intime-se.

0004329-74.1997.403.6100 (97.0004329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-22.1997.403.6100 (97.0001028-7)) JAPAN AIRLINES COMPANY LTD(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA E SP127615A - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção.Prejudicado o pedido de fls. 621/622, em face da inexistência de depósitos vinculados aos autos.Remetam-se ao arquivo.Intimem-se.

0010504-50.1998.403.6100 (98.0010504-2) - BENJAMIM ALVES VIANA X DJALMA ALVES SANTANA X JOAO MIRANDA SOARES X JOSE PINHEIRO DA SILVA X LEONILDA KUPPER X LUIZ GONZAGA DA COSTA X NEYDE GUIMARAES MARTINEZ X PAULO THEODORO DA SILVA X ROMERO MARQUES X SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z. G. M. COELHO)

Vistos em inspeção.Em face do ofício de fl. 520, intime-se o advogado do autor João Miranda Soares para que cumpra o despacho de fl. 506, no prazo de 15 dias.No silêncio, intime-se pessoalmente o autor.Intimem-se.

0089976-97.1999.403.0399 (1999.03.99.089976-1) - ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS X APARECIDA MARIA RODRIGUES DE LIMA X AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM FREIRE X MANOEL FELIX X MARIA HELENA BERNUCCI X OSCAR ARAUJO COSTA X PAULO SOUZA VISINTAINER X YOLANDA DE CAMPOS FESSEL(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos em Inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Após, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo.Int.

0058126-91.1999.403.6100 (1999.61.00.058126-1) - ADALBERTO MENDES X ROSANA MARIA MENDES(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Indefiro o requerido pelos autores às fls. 240/241, uma vez que houve homologação do acordo firmado em audiência de conciliação entre as partes e extinção do processo com julgamento de mérito(fl. 227/229). Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003083-38.2000.403.6100 (2000.61.00.003083-2) - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X SISDECON - SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP163830A - RICARDO VOLLBRECHT E SP143224A - LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E SP241576 - MARCELO MOREIRA CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SISDECON - SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA

Vistos em inspeção.Em petição anteriormente dirigida a este juízo, a União Federal requereu a desistência da execução do julgado, a fim de adotar providências administrativas tendentes à inscrição em dívida ativa da União do crédito existente no feito.O pedido de desistência da execução foi homologado por sentença.Entretanto, a

União Federal junta aos autos nova petição informando que a Portaria nº 810/13 revogou a Portaria nº 809/09, que autorizava a inscrição em dívida ativa dos créditos existentes em seu favor e requer o prosseguimento da execução do julgado. Houve extinção do procedimento de execução sem resolução do mérito, pelo que se admite sua repropositura. Todavia, a sentença encerra o procedimento anterior, devendo ser iniciado um novo, sem aproveitamento de qualquer ato processual, como se fosse um novo procedimento de execução, que se reiniciará nos mesmos autos, apenas porque se trata de cumprimento de sentença. Feitas essas considerações, verifico que em relação as empresas Elebra S/A Eletrônica Brasileira e Elebra Comunicação de Dados Ltda, a União Federal não pretende a repropositura da execução e sim a suspensão do feito por prazo indeterminado (fl. 955). Assim, em relação a essas empresas permanece a situação de extinção do procedimento de execução sem resolução de mérito. No mais, intime-se o Sisdecon Sistemas de Defesa e Controles Ltda, CNPJ 58.578.319/0001-01 para pagar o valor de R\$ 33.709,82 (trinta e três mil, setecentos e nove reais e oitenta e dois centavos), para setembro/2014, apresentado pela ré às fls. 959, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil e honorários advocatícios referentes à execução, em 10% (dez por cento). O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0027066-27.2004.403.6100 (2004.61.00.027066-6) - LUIZ KLEINFELDER(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E Proc. CAROLINA KLEINFELDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Vistos em inspeção.(fls. 463/468) Manifeste-se a União, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

0006166-81.2008.403.6100 (2008.61.00.006166-9) - MISTER S EMPREENDEMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP298172 - RODRIGO TAKESHI HAMAISHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MISTER S EMPREENDEMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA

Em petição anteriormente dirigida a este juízo, a União Federal requereu a desistência da execução do julgado, a fim de adotar providências administrativas tendentes à inscrição em dívida ativa da União do crédito existente no feito. O pedido de desistência da execução foi homologado por sentença. Entretanto, a União Federal junta aos autos nova petição informando que a Portaria nº 810/13 revogou a Portaria nº 809/09, que autorizava a inscrição em dívida ativa dos créditos existentes em seu favor e requer o prosseguimento da execução do julgado. Houve extinção do procedimento de execução sem resolução do mérito, pelo que se admite sua repropositura. Todavia, a sentença encerra o procedimento anterior, devendo ser iniciado um novo, sem aproveitamento de qualquer ato processual, como se fosse um novo procedimento de execução, que se reiniciará nos mesmos autos, apenas porque se trata de cumprimento de sentença. Desta forma, intime-se o autor para pagar o valor de R\$ 33.126,95 (trinta e três mil, cento e vinte e seis Reais e noventa e cinco centavos), para setembro/2014, apresentado pela ré às fls. 370, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil e honorários advocatícios referentes à execução, em 10% (dez por cento). O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0027446-11.2008.403.6100 (2008.61.00.027446-0) - ANTONIO JOSE ALVES DE AMORIM - INCAPAZ X LUANA FRANCA AMORIM(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em inspeção. Ciência à autora dos documentos da Receita Federal de fls. 398/412. Prazo: 05 (cinco) dias. Em razão dos documentos juntados, determino que o acesso aos autos seja restrito às partes e seus procuradores. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003037-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003037-9) - LUIZ GENITI FUKASAWA(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos em inspeção. Forneça o autor as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; e do respectivo cálculo liquidatório atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001547-06.2011.403.6100 - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP260949 - CLAUDINEI MARTINS ROQUE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1768: Indefiro, tendo em vista que o Provimento 64/2005, da Corregedoria Geral do E TRF3 (artigos 177, parágrafo 2º e 178) estabelece que o desentranhamento de documentos que instruíram a inicial somente pode ser feito mediante a substituição por cópias. Intime-se.

0009169-68.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA ANDREATA(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP179369 - RENATA MOLLO)

Desentranhe-se e junte-se a folha 513 aos autos da ação ordinária n. 0017983-06.2012.403.6100, renumerando-se estes autos. Tendo em vista que os embargos de declaração tirados de conflito de competência não tem efeito suspensivo, uma vez em face da decisão não cabe recurso com efeito suspensivo, remetam-se os autos nos termos da decisão de fls. 527/528. Intimem-se.

0016650-82.2013.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018395-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025637-20.2007.403.6100 (2007.61.00.025637-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO)

Considerando a divergência entre os cálculos das partes, à contadoria pra análise, no tocante ao montante devido. Com o parecer, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005739-70.1997.403.6100 (97.0005739-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045425-84.1988.403.6100 (88.0045425-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COBANSA CONSTRUTORA E COML/ BANDEIRANTES LTDA X ELIAN IMOVEIS E CONSTRUÇOES LTDA(SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI)

Vistos em inspeção.Cumpra-se o determinando nos autos principais (0045425-84.1988.403.6100).Intimem-se.

0003460-43.1999.403.6100 (1999.61.00.003460-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031591-14.1988.403.6100 (88.0031591-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X CLAUDIO APARECIDO SIQUEIRA X JOSE NILTON DE ARAUJO X OLIVAL PEREIRA BARBOSA X JOSE ROBERTO FIORI X LUIZ CARLOS MARINS X LUIZ NATALE X ERONDINA MACHADO X JOAO BATISTA DA CUNHA X LOC VALE LOCADORA DE VEICULOS DO VALE S/C LTDA(SP084307 - ILIO FERREIRA DA ROSA E SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI)

Vistos em inspeção.Cumpra-se o determinando nos autos principais (0031591-14.1988.403.6100).Intimem-se.

0003781-05.2004.403.6100 (2004.61.00.003781-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010504-50.1998.403.6100 (98.0010504-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z. G. M. COELHO) X BENJAMIM ALVES VIANA X DJALMA ALVES SANTANA X JOAO MIRANDA SOARES X JOSE PINHEIRO DA SILVA X LEONILDA KUPPER X LUIZ GONZAGA DA COSTA X NEYDE GUIMARAES MARTINEZ X PAULO THEODORO DA SILVA X ROMERO MARQUES X SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

Vistos em inspeção.Cumpra-se o determinando nos autos principais (0010504-50.1998.403.6100)Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0717073-70.1991.403.6100 (91.0717073-4) - PINTURAS INDUSTRIAIS E PREDIAIS 3R LTDA(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Vistos em Inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Após, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031358-31.1999.403.6100 (1999.61.00.031358-8) - ADEILTON COSTA DA CRUZ X EUGENIO ROSA DOS SANTOS X IVO ALVES DE ANDRADE X JEOVA BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO NOTARNICOLA X JOAO EDVARD GRANDIZOLI X JOSE EDMILSON DE BRITO X MARTA GILBERTO EVANGELISTA X MAURICIO GONCALVES X REGINA VIAN DE SOUZA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP028445 -

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ADEILTON COSTA DA CRUZ X EUGENIO ROSA DOS SANTOS X IVO ALVES DE ANDRADE X JEOVA BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO NOTARNICOLA X JOAO EDVARD GRANDIZOLI X JOSE EDMILSON DE BRITO X MARTA GILBERTO EVANGELISTA X MAURICIO GONCALVES X REGINA VIAN DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0003430-52.2011.403.0000, prossiga-se no feito, conforme decisão de fl. 414. Intime-se.

0018483-19.2005.403.6100 (2005.61.00.018483-3) - CLAUDEMIR GOMES X DROGARIA ITAPURA LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDEMIR GOMES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA ITAPURA LTDA EPP

Vistos em inspeção. Informe o Conselho Regional de Farmácia, em 10 (dez) dias, o número correto da conta para transferência dos valores de fls. 341/342, 349 e 394. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

0029813-13.2005.403.6100 (2005.61.00.029813-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAQUIM IGNACIO - ESPOLIO X ANITA RANGEL IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM IGNACIO - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título judicial por quantia certa. Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Forneça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito e respectivo demonstrativo. Após, proceda-se à penhora eletrônica por meio do programa BACENJUD. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0031405-87.2008.403.6100 (2008.61.00.031405-5) - ROSA GOMES DA COSTA(SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES E SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROSA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Cumpra a CEF integralmente a parte final do despacho de fl. 321, conforme informação de fl. 319, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0010580-15.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Vistos em inspeção. FL. 176: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da perocuração, conforme requerido. Promova-se vista à União. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016545-13.2010.403.6100 - BIG STAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X X PICANHA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Considerando a existência de erro material no despacho de fl. 1395, retifico a publicação para consignar: Designo audiência para os dias 11 e 12/11/2015, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 959, devendo quatro comparecer no primeiro dia e três no segundo, independentemente de intimação conforme

informado na própria petição de fl. 959. Int.

Expediente Nº 9588

MANDADO DE SEGURANCA

0016441-45.2015.403.6100 - BETA SERVICE - HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - ME(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00164414520154036100IMPETRANTE: BETA SERVICE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, os Requerimentos de Restituição, protocolizados sob os n.ºs 06417.14493.150514.1.2.15-8840, 36677.30855.150514.1.2.15-0993, 26191.93953.150514.1.2.15-0527, 19815.07647.150514.1.2.15-0670, 12696.26691.150514.1.2.15-6613, 36906.8026 1. 1505 14. 1.2.15-1909, 04897.14479.150514.1.2.15-5788, 04191.69360.2105 14.1.2. 15-3079, 04266.18104.210514.1.2.15-3400, 35992.28191.210514.1.2.15-5891, 21443.78320.210514.1.2.15-2805, 21401.29218.210514.1.2.15-9577, 02289.93407.210514.1.2.15-6031, 26530.59440.210514.1.2.15-9515, 27257.19559.210514.1.2.15-1844, 06603.21379.210514.1.2.15-0147, 38932.23621.210514.1.2.15-7530, 26002.88564.210514.1.2.15-0479, 34281.40403.220514.1.2.15-3720, 00788.82037.220514.1.2.15-1200, 22019.50064.220514.1.2.15-7915, 05424.81202.220514.1.2.15-0578, 34665.11202.220514.1.2.15-0846, 22577.16606.220514.1.2.15-0001, 04722.28320.220514.1.2.15-6011, 25063.04092.220514.1.2.15-8641, 12027.71049.220514.1.2.15-6612, 30974.56628.220514.1.2.15-7550, 15811.98472.110614.1.2.15-8006, 13439.15294.110614.1.2.15-4003, 00962.85017.110614.1.2.15-0145, 42109.08613.110614.1.2.15-5380, 13092.42998.110614.1.2.15-2757, 35508.71849.11.0614.1.2.15-3016, 40816.99184.110614.1.2.15-7896, 39117.33890.110614.1.2.15-3648, 09261.67263.110614.1.2.15-5359, 13228.84117.180614.1.2.15-0250, 05802.20980.180614.1.2.15-9058, 39067.28764.180614.1.2.15-2209, 39201.73125.180614.1.2.15-4207, 28740.19561.180614.1.2.15-2132, 09661.47979.180614.1.2.15-4971, 23174.91682.180614.1.2.15-5565, 01561.10592.180614.1.2.15-7431, 34109.86317.231013.1.2.15-3851, 23844.45164.180614.1.2.15-9409, 26537.52290.180614.1.2.15-0036, 18359.76825.180614.1.2.15-7894, 32326.53786.200614.1.2.15-3005, 30990.31543.200614.1.2.15-9554, 36707.80335.200614.1.2.15-9624, 17148. 13625.200614. 1.2.15-2293, 32347.30111.200614.1.2.15-7450. Aduz, em síntese, que, no período de maio a junho de 2014, formulou diversos pedidos administrativos de restituição, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/377. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, nos períodos de maio a junho de 2014, diversos pedidos de restituição, conforme se extrai dos documentos de fls. 16/374. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pela impetrante sob os n.ºs 06417.14493.150514.1.2.15-8840, 36677.30855.150514.1.2.15-0993, 26191.93953.150514.1.2.15-0527, 19815.07647.150514.1.2.15-0670, 12696.26691.150514.1.2.15-6613, 36906.8026 1. 1505 14. 1.2.15-1909, 04897.14479.150514.1.2.15-5788, 04191.69360.2105 14.1.2. 15-3079, 04266.18104.210514.1.2.15-3400, 35992.28191.210514.1.2.15-5891, 21443.78320.210514.1.2.15-2805, 21401.29218.210514.1.2.15-9577, 02289.93407.210514.1.2.15-6031, 26530.59440.210514.1.2.15-9515, 27257.19559.210514.1.2.15-1844, 06603.21379.210514.1.2.15-0147, 38932.23621.210514.1.2.15-7530, 26002.88564.210514.1.2.15-0479, 34281.40403.220514.1.2.15-3720, 00788.82037.220514.1.2.15-1200, 22019.50064.220514.1.2.15-7915, 05424.81202.220514.1.2.15-0578, 34665.11202.220514.1.2.15-0846, 22577.16606.220514.1.2.15-0001, 04722.28320.220514.1.2.15-6011, 25063.04092.220514.1.2.15-8641, 12027.71049.220514.1.2.15-6612, 30974.56628.220514.1.2.15-7550, 15811.98472.110614.1.2.15-8006, 13439.15294.110614.1.2.15-4003, 00962.85017.110614.1.2.15-0145, 42109.08613.110614.1.2.15-5380,

13092.42998.110614.1.2.15-2757, 35508.71849.11.0614.1.2.15-3016, 40816.99184.110614.1.2.15-7896, 39117.33890.110614.1.2.15-3648, 09261.67263.110614.1.2.15-5359, 13228.84117.180614.1.2.15-0250, 05802.20980.180614.1.2.15-9058, 39067.28764.180614.1.2.15-2209, 39201.73125.180614.1.2.15-4207, 28740.19561.180614.1.2.15-2132, 09661.47979.180614.1.2.15-4971, 23174.91682.180614.1.2.15-5565, 01561.10592.180614.1.2.15-7431, 34109.86317.231013.1.2.15-3851, 23844.45164.180614.1.2.15-9409, 26537.52290.180614.1.2.15-0036, 18359.76825.180614.1.2.15-7894, 32326.53786.200614.1.2.15-3005, 30990.31543.200614.1.2.15-9554, 36707.80335.200614.1.2.15-9624, 17148. 13625.200614. 1.2.15-2293, 32347.30111.200614.1.2.15-7450, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016734-15.2015.403.6100 - HEXA SOLUTION SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00167341520154036100IMPETRANTE: HEXA SOLUTION SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise os pedidos administrativos protocolizados pela impetrante. Aduz, em síntese, que, em novembro de 2013, formulou pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, protocolizados sob os n.ºs 16967.20052.291113.1.2.04-0057, 01146.64303.291113.1.2.04-9480, 05988.46359.291113.1.2.04-1369, 19702.06143.291113.1.2.04-7536, 20206.00476.291113.1.2.04-9200, 08468.64951.291113.1.2.04-2133, 39222.66465.291113.1.2.04-5040, 00649.10765.291113.1.2.04-1994, 19609.56448.291113.1.2.04-3433, 37871.68448.291113.1.2.04-0815, 42850.44202.291113.1.2.04-6507, 07640.35439.291113.1.2.04-4327, 28164.23980.291113.1.2.04-0019, 37990.80420.291113.1.2.04-0720, 03415.49297.291113.1.2.04-9130, 23442.34146.291113.1.2.04-8260, 01803.94511.291113.1.2.04-7307, 35155.68965.291113.1.2.04-2825, 32720.48350.291113.1.2.04-7403, 10822.51321.291113.1.2.04-8914, 02737.23522.291113.1.2.04-4861, 41289.06047.291113.1.2.04-8041, 02448.02151.291113.1.2.04-9793, 05340.72390.291113.1.2.04-8581, 15570.34623.291113.1.2.04-2209, 09213.60053.291113.1.2.04-2757, que não foram analisados até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/45. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 29/11/2013, diversos pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, conforme se constata dos documentos de fls. 19/44. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há quase 2 (dois) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os n.ºs 16967.20052.291113.1.2.04-0057, 01146.64303.291113.1.2.04-9480, 05988.46359.291113.1.2.04-1369, 19702.06143.291113.1.2.04-7536, 20206.00476.291113.1.2.04-9200, 08468.64951.291113.1.2.04-2133, 39222.66465.291113.1.2.04-5040, 00649.10765.291113.1.2.04-1994, 19609.56448.291113.1.2.04-3433, 37871.68448.291113.1.2.04-0815, 42850.44202.291113.1.2.04-6507, 07640.35439.291113.1.2.04-4327, 28164.23980.291113.1.2.04-0019, 37990.80420.291113.1.2.04-0720, 03415.49297.291113.1.2.04-9130, 23442.34146.291113.1.2.04-8260, 01803.94511.291113.1.2.04-7307, 35155.68965.291113.1.2.04-2825, 32720.48350.291113.1.2.04-7403, 10822.51321.291113.1.2.04-8914, 02737.23522.291113.1.2.04-4861, 41289.06047.291113.1.2.04-8041, 02448.02151.291113.1.2.04-9793, 05340.72390.291113.1.2.04-8581, 15570.34623.291113.1.2.04-2209, 09213.60053.291113.1.2.04-2757, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas

as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016972-34.2015.403.6100 - MINERACAO BURITIRAMA S.A(SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º00169723420154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MINERAÇÃO BURITIRAMA S.A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que deixe de exigir as contribuições para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras nas alíquotas de 0,65 % e 4%, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato de cobrança de tais débitos, como a inscrição em Dívida Ativa da União e não inclusão do nome do impetrante no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8426/2015 que alterou a alíquota das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%. Alega que a majoração da alíquota das contribuições sociais pela via do decreto viola o princípio da estrita legalidade, bem como o sistema jurídico pátrio não admite a delegação genérica do exercício da competência tributária ao Poder Executivo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/42. É o relatório. Decido. Com efeito, o Decreto n. 8426/2015 estabelece: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Estas alterações encontram-se fundamentadas no disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, cuja redação é a seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) A partir da análise dos dispositivos supracitados, conclui-se que o Decreto ora combatido majorou a carga tributária das contribuições em comento incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições. No entanto, o artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar, conforme segue: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) Notadamente, a hipótese ora discutida não se enquadra nas situações excepcionais previstas nos artigos 153, 1º, 177, 4º, I, b, da

Constituição Federal, em que o Constituinte autorizou o Poder Executivo a alterar a alíquota de determinados impostos (Imposto de Importação, Imposto de Exportação, Imposto sobre Produto Industrializado e operações de crédito, câmbio e seguros), bem como da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre operações com petróleo e combustíveis. No caso dos autos, as contribuições PIS e COFINS encontram-se previstas nos artigos 195 (COFINS) e 239 (PIS), da Constituição Federal, os quais não autorizam a delegação da competência do legislativo ao executivo, tal como faz os citados artigos 153 e 177 da CF. Isto torna inconstitucional a delegação contida no citado artigo 27, 2º da Lei 10.865/2014 autorizando o executivo a restabelecer alíquotas das contribuições do sistema PIS/COFINS, na medida em que este restabelecimento nada mais é do que a criação de uma contribuição anteriormente extinta. Assim, entendo que a alteração da alíquota das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%, por meio do Decreto n.º 8426/15, contraria o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e 97, inciso II do CTN, o que justifica a suspensão da exigibilidade das contribuições restabelecidas, até prolação de decisão definitiva. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais vincendas denominadas PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante, de que trata o artigo 1º, do Decreto n.º 8426/2015, ressaltando-se à autoridade impetrada apenas o direito de efetuar o lançamento tributário, ficando, porém, vedados quaisquer atos de cobrança dos valores lançados, os quais não poderão ser óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal ou ensejar a inscrição do nome da impetrante no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, enquanto mantida esta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0016850-21.2015.403.6100 - LUANA COMERCIAL DE REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL
22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 00168502120154036100 AÇÃO CAUTELAR AUTOR: LUANA COMERCIAL DE REVESTIMENTOS PLÁSTICOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, para que este Juízo determine a expedição de ofício para o 10ª Tabelião de Protesto de São Paulo, para suspender os efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa da União sob o n.º 80614040656-57. Requer, ainda, que seja determinada a expedição de ofício ao SERASA para o fim de excluir qualquer apontamento em nome do autor. Aduz, em síntese, a ilegalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa da União, a qual goza de presunção de certeza e liquidez e deve ser exigida mediante o ajuizamento de Execução Fiscal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/79. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a Lei n.º 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei n.º 12.767, de 2012) Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações da autora, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal. Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial. Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir: AI 00299495920144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência,

conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. Data da Publicação 20/01/2015 Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Data da Publicação 14/11/2014 Ademais, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a regularidade do parcelamento ora questionados, de modo a se reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora questionado. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2939

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002396-85.2005.403.6100 (2005.61.00.002396-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MARCUS JAIR GARUTTI(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES E SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES) X VICENTE BUENO GRECO(SP056535 - JULIO OLIVA MENDES E SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)

Considerando a quantidade de testemunhas indicadas pelas partes (fls. 1946/1948, 1954/1956, 2016/2016-verso), a oitiva de testemunhas será realizada em 3 (três) dias, em semanas consecutivas. Designo audiência para oitiva das testemunhas da parte autora, indicadas às fls. 2016/2016-verso, o dia 21/10/2015, às 13 horas. Para oitiva das testemunhas dos réus, Marcus Jair Garutti, indicadas às fls. 1946/1948, e Vicente Bueno Greco, indicadas às fls. 1954/1956, designo, respectivamente, audiência para os dias 28/10/2015 às 10 horas e 04/11/2015 às 10 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas indicadas pelas partes para comparecerem nas datas e horários

indicados, no Auditório do Fórum Ministro Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1.682, térreo, Cerqueira César, São Paulo, SP. Quanto às testemunhas nº 7, 8 e 10, indicadas pelo corrêu, Marcus, considerando que os endereços indicados ultrapassam os limites territoriais desta Subseção, expeça-se Carta Precatória para que seja realizada a oitiva dessas na respectiva subseção deprecada. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001478-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ANTONIO PEREIRA NAVAS

Considerando que a Carta Precatória já foi retirada, conforme certidão de fl. 39, proceda a Secretaria o desentranhamento das custas de distribuição e diligência do oficial, juntadas às fls. 41/44, e intime-se a parte autora para retirá-las no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, considerando o protocolo por equívoco nesta vara, defiro prazo complementar de 20 (vinte) dias para comprovação de distribuição da carta precatória nº 020/2015. Int.

MONITORIA

0000535-15.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA E SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 80/418. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010190-50.2011.403.6100 - ALICE TAKAKO KANEKO ABE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, cabe ao credor apresentar memória discriminada e atualizada do crédito, pelo que indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Ademais, como a execução contra a Fazenda Pública ocorre nos termos do art. 730 do CPC, providencie o Autor, a fim de instruir o mandado de citação, cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal (PFN). No silêncio, arquivem-se os autos (fíndos). Int.

0019715-85.2013.403.6100 - ALTINO JOSE DOS SANTOS X OSCAR YOSHIO MATSUDA X GUARANY PARANA DO BRASIL X PAULO AFONSO BRINDO X ALOIS UNTERBERGER FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 171: Defiro o pedido de prazo por 20 (vinte) dias, conforme solicitado pelo autor. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0010434-71.2014.403.6100 - LEONARDO SIMOES DE SOUZA X SANDRA FAUSTINO DE LIMA X CARLOS MAGNO VIANA X CASSIA REGINA PEREIRA PINHEIRO(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito acostados às fls. 548/551, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro ao autor, depois às rés. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0019362-11.2014.403.6100 - ABDON COSME DE ARAUJO NETO X ALBERTO CASTRO SALAZAR FILHO X CLAUDIA MARIA ALVES FERREIRA DE GODOY X DARCY ANTONIO FLORIM X ELISABETE MARIA DE PAULA X EVALDO TOMAZELLA X LUIS CARLOS DA SILVEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 122/153. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0022809-07.2014.403.6100 - LUIS ZEMZO YAMAGUCHI X JOSILENE ATAIDE YAMAGUCHI(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre as contestações. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0002566-08.2015.403.6100 - BAR E RESTAURANTE APPL LTDA. X BAR E RESTAURANTE BSP LTDA X BAR E RESTAURANTE MRB LTDA X BAR E RESTAURANTE CTN LTDA X BAR E RESTAURANTE ALS LTDA X PALUMARES COMERCIAL LTDA X ELD SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA X BAR E RESTAURANTE IGT LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 100/126. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0006163-82.2015.403.6100 - GERALDINO ALVES DOS SANTOS(SP290553 - GERALDINO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 75/102. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0006296-27.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ADELSON BATISTA DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

Manifeste-se o INSS, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 145/149. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0007026-38.2015.403.6100 - FORTUNA DWEK(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 161/204. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0007028-08.2015.403.6100 - SONIA LUCIA CASTANHEIRA(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls.229/360. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0008120-21.2015.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP333138 - ROBERTO EVERTON PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 38/77. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010577-26.2015.403.6100 - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 123/198. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0011631-27.2015.403.6100 - PAULO CESAR PASCHOAL(SP329667 - SIMONE CHIMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 149/180). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014616-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-28.2015.403.6100) I. A. DA SILVA EMPREITEIRA - ME X IVANILDO ANTONIO DA SILVA(SP338561 - CARLOS AGNELO CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Apensem-se aos autos da execução n.º 0007447-28.2015.403.6100. Em caráter excepcional, os Tribunais têm admitido a concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica, desde que sua atividade seja filantrópica ou sem fins lucrativos, ou ainda em hipóteses em que a sociedade empresária comprove, através de prova bastante, a incapacidade econômica. Não sendo nenhuma das hipóteses o caso dos autos, concedo, tão somente à pessoa física do Embargante, os benefícios da assistência judiciária, conforme Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Não

preenchidos os requisitos previstos no art. 739-A, parágrafo 1.º, do CPC, indefiro o efeito suspensivo aos presentes embargos. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002139-45.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-85.2005.403.6100 (2005.61.00.002396-5)) ARIIVALDO ROBERTO GARUTTI X NILZETE ALZIRA TEIXEIRA GARUTTI X PATRICIA ELAINE GARUTTI X EDSON ROBERTO ZANON(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desapensem-se os presentes autos e remetam-no ao E. TRF para reexame necessário. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009374-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTATO COMERCIO LTDA X EDILSON DA COSTA E SILVA X ANDREIA DE FATIMA COSTA E SILVA

Fl. 57: Defiro o pedido de prazo por 20 (vinte) dias, conforme solicitado pela CEF. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010150-29.2015.403.6100 - BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 157/169. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013327-35.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA MORAIS CICOTI X VALENTIM PINTO DE MORAES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 69/70: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, conforme solicitado, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004828-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS LEANDRO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS LEANDRO DO CARMO

Fl. 151: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitado pela CEF. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

0000477-61.2005.403.6100 (2005.61.00.000477-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LOURIVAL MASCARO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP011183 - LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO)

Fl. 169: Defiro prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (fíndo). Int.

Expediente Nº 2947

MONITORIA

0003296-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ MEDEIROS(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043843-78.1990.403.6100 (90.0043843-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS

FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP123862 - VALTER VALLE) X CARLOS CHIGANCAS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X DORALICE PESSOA CHIGANCAS X GILBERTO PESSOA CHIGANCAS X MARCIA APARECIDA DA SILVA X JAIME PESSOA CHIGANCAS X ELVIRA CARNEIRO BRAGA CHIGANCAS X WANDERLEI PESSOA CHIGANCAS X MARCIA CARVALHO CHIGANCAS X CARLOS ROBERTO CHIGANCAS X CARLA CRISTINA DE CARVALHO CHIGANCAS X ANDREA PESSOA CHIGANCAS ROSSI X REGINALDO JUSTO ROSSI

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0021836-43.2000.403.6100 (2000.61.00.021836-5) - MARIA VANEIDE DO CARMO SAMPAIO X FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0019288-59.2011.403.6100 - DIOGO MOMPEAN FILHO X JKT COML/ FARMACEUTICA LTDA - ME(SP015751 - NELSON CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0021615-40.2012.403.6100 - GIVANICE LIMA DOS SANTOS SILVA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0002578-90.2013.403.6100 - LINDOMAR PEREIRA DE JESUS(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 199: Defiro o pedido de prazo por 10 (dez) dias, conforme solicitado pelo autor. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.Int.

0011697-75.2013.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Recebo a apelação interposta pela autora (fls. 754/835), em ambos os efeitos.Intime-se a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010910-12.2014.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0011977-12.2014.403.6100 - GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela autora (fls. 186/268), em ambos os efeitos.Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões (fls. 271/273), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0050603-62.1998.403.6100 (98.0050603-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA X FERNANDO SOARES -

ESPOLIO X ESMERALDA SILVEIRA SOARES X JACO SOARES(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR E SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA E SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado nos embargos de terceiro, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0015437-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BK CONSTRUCOES E INVESTIMENTOS LTDA X CRISTIANE GONCALVES DE ARAUJO X WILLIAN RICARDO GOUVEIA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória negativa de fl. 313 (Comarca de Barueri) e o extrato de fl. 329, referente à negativa da Carta Precatória de nº 76/2014 (Comarca de Jandira), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267,III, do CPC.No silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

0021027-33.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X HISAFE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME Fls. 74/75: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0022936-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINHO SILVA SANTOS

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0023507-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERLEY GREGORIO DE CAMPOS

Fls. 68: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0001407-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIANY ARAUJO JORGE MERCEARIA - ME X LIDIANY ARAUJO JORGE

À vista do decurso de prazo para a executada se manifestar, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010006-26.2013.403.6100 - GOAL CLEAN MASTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.ME(SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que a impetrante não se insere em nenhuma das hipóteses previstas do artigo 212 do provimento CORE 64/2005, intime-a para que efetue o recolhimento das custas judiciais referentes ao pedido de desarquivamento desses autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

0006092-17.2014.403.6100 - BELLINI JUNIOR E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO

SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013739-83.2002.403.6100 (2002.61.00.013739-8) - LUIZ PESSAN MANIA(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA E SP164065 - ROBERTA CHRIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LUIZ PESSAN MANIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002352-03.2004.403.6100 (2004.61.00.002352-3) - MARCOS AURELIO MARQUES X ROSICLEIA DE SOUZA MARQUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AURELIO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSICLEIA DE SOUZA MARQUES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCOS AURELIO MARQUES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ROSICLEIA DE SOUZA MARQUES

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados.Int.

Expediente Nº 2948

MONITORIA

0001909-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DOS SANTOS

A parte autora, em sua manifestação, requer o desarquivamento dos autos independente de recolhimento de custas, com a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade de tal cobrança, com base no Procedimento de Controle Administrativo nº 0005462-11.2013.200.0000.Considerando que não foi localizado no site do CNJ, decisão com parecer favorável a este entendimento, proceda a parte autora a juntada do decisão ou acórdão, transitado em julgado em que se possa auferir que tal cobrança é indevida, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido, tornem os autos conclusos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0013559-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C S IND/ DE EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA - ME X MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE DE CARVALHO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

Fls. 117/118: Nos termos do art. 14, II da Lei 9289/96 c/c art. 511 do CPC, promova o apelante o recolhimento das custas referentes à interposição da apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005576-03.1991.403.6100 (91.0005576-0) - CAFE DO PONTO S/A IND/ E COM/ E EXPORTACAO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Intime o autor para que proceda a regularização da sua representação processual, juntando procuração do advogado Alexandre da Rocha Linhares, OAB/SP336.160, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, proceda a Secretaria o descadastramento do referido advogado no sistema processual e remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0039632-91.1993.403.6100 (93.0039632-3) - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Intime o autor para que proceda a regularização da sua representação processual, juntando procuração do advogado Alexandre da Rocha Linhares, OAB/SP336.160, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, proceda a Secretaria o descadastramento do referido advogado no sistema processual e remetam os autos ao arquivo (findo).
Int.

0021281-36.1994.403.6100 (94.0021281-0) - DACCO MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO)

Intime o autor para que proceda a regularização da sua representação processual, juntando procuração do advogado Alexandre da Rocha Linhares, OAB/SP336.160, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, proceda a Secretaria o descadastramento do referido advogado no sistema processual e remetam os autos ao arquivo (findo).
Int.

0005733-34.1995.403.6100 (95.0005733-6) - ADALBERTO MOTA SIMOES X ADEMAR CARVALHO DE SOUZA X AGUEDA ANDREA SELLARO X AIRTON ROMAO DA SILVA X ALBERTO ALVES DA SILVA X ALDIR JEFERSON TIMPONI X ALFREDO PAIXAO SOBRINHO X ANA LUCIA CORREA DE SOUZA X ANGELA APARECIDA PIZZONI SANTANA X ANGELA MARIA SILVEIRA GOULART X ANGELA REGINA AZENHA X ANTONIO MANOEL DE JESUS TEIXEIRA X ANTONIO SESMA JUNIOR X ANTONIO RIBEIRO DO PRADO X ANTONIO SOARES FIRMINO FILHO X ARI LEITE X AYRTON FRANCO SANTIAGO X AUGUSTO FERNANDES PINTO X BENEDITO DE SOUZA X BONIFACIO DUARTE DA FONSECA X CARLOS ALBERTO ALMEIDA DIAS X CARLOS AUGUSTO DE MAGALHAES X CARLOS AUGUSTO RIBEIRO X CAROLINA TEREZINHA MANIERO X CELSO BRANDINI PALMIRO X CLAUDINE DE FATIMA PAGANELO FRAGA X CLAUDIA TELLES X CLAUDIO FERNANDES ZAMBONATO X CLEMILDE SANTOS X CRISTINA BUENO ACOSTA X DALVA APARECIDA SOUZA X DELY JOSE DA SILVA X DIRCEU PINHEIRO X DULCINEIA FAEIN DE ARAUJO X EDISON ROBERTO SILVA X EDUARDO MADEIRA LOURENCO JUNIOR X ELIZABETE MATTOS PLANTES X EUDES GERALDO ABREU BRANQUINHO X EURICO BAPTISTA RIBEIRO FILHO X GERALDO CARDOSO DA SILVA X GILMAR BATISTA DA SILVA X HATSUKO YAKABE X HELIO DE CARVALHO PINTO X HIDEO JO X HORACIO LUIZ SIMOES X IVANI MACHADO DOS SANTOS X ISRAEL FERNANDES THENORIO X ISRAEL DE SOUZA GOMES X IZILDINHA BAPTISTA CAPPELLETTI X JAIME OLIVEIRAS BELMONTE X JAIR MARQUES DO NASCIMENTO X JANDIRA MACHADO CORREA X JOAQUIM PEREIRA ANTUNES FILHO X JOAO MORETTO X JOSE DECIO ANDRADE SANTOS X JORGE DE ALMEIDA MOURA X JOSE ALDO PEREIRA DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE DONIZETI DOS SANTOS X JOSE EDSON SILVA X JOSE LUIZ ELIAS X JOSE NELSON PINTO DE CAMPOS X JOSE NELSON RODRIGUES X JOSE NILDO DA SILVA X JOVELINO DA MATA X LIDA FASANI X LINDAURA SILVA SANTOS X LUIZ ANTONIO VIEIRA X LUIZ BEZERRA DE ARAUJO X LUIZ CARLOS MATHEUS QUEIROZ X LUIZ FERNANDES FILHO X LUIZ MAURO PEREIRA SANTOS X LUIZ RELIQUIAS X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA APARECIDA DA ROCHA X MARIA CELIA GUIMARAES X MARIA HELENA B DE PAULA NOGUEIRA X MARIA LUIZA COSTA GOES X MARIA DAS MERCES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA VALERIA DE ALMEIDA BELMONTE X MARELI MINICHILLO NASCIMENTO X MARLI APARECIDA PRADELA X MARLY PIEVE RIZZARDI SPECIALI DOS SANTOS X MARICY FRANCO DE OLIVEIRA X MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIO TADAO HIRATA X MATHEUS THOMY DA SILVA X MILTON JOSE ZILOCCHI X MIRIAM KATSUE TAKAHASHI WATANABE X NATANAEL DE SOUZA ALVES X NEIDE NASCIMENTO X NEWTON DA COSTA PEREIRA X NILSON GARCIA DE SOUZA X ODAIR APARECIDO MARIANO X PAULO FERREIRA X PAULO GOMES DA SILVA X PAULO NORBERTO OLIVA X PEDRO ALVES DE JESUS X REGINALDO BATISTA DE SOUZA X RENATO PIRES GUARIENTO X ROBERTO DE ANDRADE CARVALHO X ROSANGELA MIDORI TAKAHASHI X RUI ANDRADE QUINTANILHA X SEBASTIAO GOMES X SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO X SELMA DA SILVA X SERGIO AUGUSTO MOURA CHAGAS X SERGIO FRENKIEL X SIDNEI RODRIGUES GARCES X SILVIA CESAR PINTO X SOLANGE CAPANO X SUELI APARECIDA BAPTISTA DA SILVA X TANIA MARIA ROVINA X VALERIA ROCHA X VASCO DOS SANTOS ESPINDOLA X VIRGILIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO X VITORIA REGINA SOUZA DE JESUS HALBAKS X YULI SMELAN LOPES X WALMAR ANTONIO DE OLIVEIRA BORGHI X WALMIR ANTONIO X WILSON VAMBERTO LOPES RIBEIRO(SP036885 - ARGEU QUINTANILHA DE CARVALHO E SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 1763: Promova, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas, referentes à expedição de certidão de inteiro teor, conforme solicitado.No silêncio,

devolvam-se os autos ao arquivo.

0020725-43.2008.403.6100 (2008.61.00.020725-1) - VALTENCIR FARIA X YAEKO FARIA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA E SP040378 - CESIRA CARLET) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência à parte autora acerca da manifestação da corré (CEF), pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0022344-66.2012.403.6100 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO(SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO E SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X FLAVIO FAVANO JUNIOR(SP232832 - MICHELE BARBOZA JUNQUEIRA PASTOR) X CLINICA MACAPA CIRURGIA PLASTICA LTDA(SP232832 - MICHELE BARBOZA JUNQUEIRA PASTOR) X HOSPITAL RUBEM BERTA(SP145361 - KEILA MARINHO LOPES PEREIRA)

Ciência à Autora acerca do retorno negativo da carta precatória n.º 192/2013 (fls. 482/484).Expeçam-se mandado(s)/carta(s) precatória(s) para citação da requerida EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, na pessoa de seu representante legal, nos endereços de fls. 449, 486/488.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022822-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-54.2004.403.6100 (2004.61.00.011001-8)) IVO BORGES(SC022109 - FABIO LUIS RIBEIRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Ciência ao embargado acerca dos documentos juntados pelo embargante, pelo prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008008-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALINHALTEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X ADRIANO DOS SANTOS CORTES X DANIEL DOS SANTOS RIBEIRO X GENIVALDO SILVA DOS SANTOS

Fl. 80: defiro a devolução das cartas precatórias de nº 131/2015, 132/2015, 133/2015 e 134/2015. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cancelamento das deprecatas, bem como a expedição de nova carta precatória.Intime-se, ademais, a Caixa Econômica Federal para, em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, a retirada, em 5 (cinco) dias da deprecata expedida sob o nº 152/2015 e, após, comprovar, em 15 (quinze) dias, a distribuição da respectiva carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002101-33.2014.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001085-50.1991.403.6100 (91.0001085-5) - CAFE DO PONTO S/A IND/ COM/ E EXP/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP097909 - WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP004666 - CICERO WARNE E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Intime o requerente para que proceda a regularização da sua representação processual, juntando procuração do advogado Alexandre da Rocha Linhares, OAB/SP 336.160, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, proceda a Secretaria o descadastramento do referido advogado no sistema processual e remetam os autos ao arquivo

(findo).Int.

0001232-36.2015.403.6100 - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) após o término da Correção Geral Ordinária.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013431-27.2014.403.6100 - ADRIANA GONZALEZ NUNES(SP185822 - SERGIO KENJI KURAMOTO E SP338667 - JULYANA DE SOUZA RUIZ) X NAO CONSTA
Ciência à requerente acerca do cumprimento do ofício 295/2015. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019677-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON JOSE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON JOSE MENDES
Fl. 38: Defiro o pedido de prazo por 5 (cinco) dias, conforme solicitado pela CEF. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041005-84.1998.403.6100 (98.0041005-8) - VALDIR ORASMO X EUNICE CAPRINO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 405. Concedo o prazo de 05 dias, requerido pela CEF, para vista dos autos fora do cartório. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 406). Int.

0036338-21.1999.403.6100 (1999.61.00.036338-5) - MIRIAM PEREIRA DE MELLO(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Nos esclarecimentos de fls. 618, a Contadoria afirma que se baseou nos dados contidos nos demonstrativos de evolução do financiamento de fls. 85/95 e 529/534 e outras. Contudo, os valores tidos como pagos constantes no cálculo apresentado às fls. 549/552v divergem dos valores informados nos mencionados demonstrativos. Além disso, no período de agosto/1997 até outubro/2006 (fls. 547/v) foram acrescidas pela Contadoria Prestações Devidas. De acordo com a própria CEF (fls. 560 e 607), o Contrato foi liquidado em 16/07/1997, com a concessão de desconto, com recursos do FGTS. Assim, não há que se falar em incidência de prestações a partir de então. Por estas razões, determino sejam os autos novamente devolvidos à Contadoria para a reelaboração dos cálculos levando em conta os esclarecimentos acima. Saliento que o valor apurado em junho de 1997 deverá ser atualizado de acordo com a Tabela de Correção Monetária do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0025401-15.2000.403.6100 (2000.61.00.025401-1) - CASSIO LUIZ VIANA TEIXEIRA(SP136032 - RENATA OLIVEIRA LANZA COSTA) X BARTIRA RAQUEL RODRIGUES GONCALVES REBELLO(SP136032 - RENATA OLIVEIRA LANZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 559/610. Dê-se ciência aos autores da planilha de evolução do financiamento e do demonstrativo de débito juntados pela CEF, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Intimem-se os autores para que requeiram, no mesmo prazo, o que for de direito com relação aos honorários advocatícios (fls. 457/464). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0031226-03.2001.403.6100 (2001.61.00.031226-0) - JOSE CARLOS COUTO X ADEMAR ANTONIO LORENZI X MARCO ANTONIO VAZZOLER X PASCOALINO MACHADO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP119186E - GILBERTO REINOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 567/572 e 635/637. Da análise das manifestações divergentes das partes com relação ao cumprimento do julgado, entendo que assiste razão à parte autora. Com efeito, foi determinado na Sentença de fls. 202/211 e 219/2221, TRANSITADA EM JULGADO (fls. 222v.), que sobre o montante apurado, em decorrência da aplicação da taxa progressiva dos juros, deverá incidir correção monetária, nos termos do Provimento 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal, utilizando-se para os meses de Jan/89 o IPC integral de 42,72% e para Mar/90 o IPC integral de 84,32%. Entretanto, o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região dispõe sobre os procedimentos para elaboração e conferência de cálculos de liquidação, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, e determina a adoção dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, documento que prescreve, em seu Capítulo III - Outros Tributos, nº 3 (FGTS), o emprego dos mesmos critérios de atualização monetária utilizados na remuneração das contas vinculadas, a saber: Lei n. 5.107/66, art. 19; Decreto n. 59.820/66, arts. 18 e 19; Lei n. 7.839/89, art. 2º; Lei n. 8.036/90; Lei n. 8.177/91; Lei n. 8.218/91. Assim, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ao traçar critérios para a aplicação de correção monetária e juros de mora na fase de execução, respeita estritamente os ditames legais, inclusive a Lei nº 8.036/90 que, em seu art. 13, determina a correção monetária das contas fundiárias pelos mesmos parâmetros da caderneta de poupança e incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano. Dessa forma, (...) tal provimento pauta-se pela legislação de regência do FGTS. (AI n. 00338498920104030000, J. em 13.12.11, 1ª T. do TRF3, e-DJF3 de 17.1.12, Relatora VESNA KOLMAR) Do exposto, conclui-se que a autora, ao afirmar que deve ser afastado o Provimento 26, com aplicação das regras de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, contradiz-se. Da mesma forma que a CEF, ao pretender aplicar o Provimento em questão, afastando as regras do FGTS. Anoto que não há que se falar na aplicação do índice de Abr/90, já que este índice não foi previsto na sentença transitada em julgado. Intime-se, portanto, a CEF a cumprir estritamente o quanto determinado na sentença, levando em conta os esclarecimentos acima, no prazo de 30 dias. Intime-se a parte autora para que informe o nome, RG e CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar como beneficiária no Alvará a ser expedido para o levantamento dos honorários advocatícios depositados pela ré às fls. 252 e que eventualmente sejam depositados, como cumprimento integral do julgado. Comprovado o oportuno levantamento dos depósitos, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Com relação aos depósitos de fls. 459 e 460, feitos por equívoco pela CEF, expeça-se Ofício de Apropriação. Aguarde-se manifestação da CEF. Int.

0027673-40.2004.403.6100 (2004.61.00.027673-5) - DENISE DE OLIVEIRA E SILVA X EROTHIDES SOUZA PINHO X MARIA ROSA SOUZA PINHO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 530/532 e 551v), dando baixa na distribuição. Int.

0015103-46.2009.403.6100 (2009.61.00.015103-1) - FRANCISCA DA SILVA GONCALVES (SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls. 290/291. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal das alegações dos autores, acerca da viabilidade de cumprimento imediato da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0010876-71.2013.403.6100 - MANOEL JOSE REBELO HORTA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Fls. 174/178 e 180/181. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0000916-57.2014.403.6100 - INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 269/284. Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado, para manifestação em 10 dias. Int.

0015167-80.2014.403.6100 - IVONE RIBEIRO NEVES DA SILVA X FABIO RIBEIRO DA SILVA X FERNANDA RIBEIRO DA SILVA X THIAGO RIBEIRO DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 442/444 e 445/446. Defiro o assistente técnico indicado pela Caixa Seguradora e os quesitos formulados por esta e pelos autores. É quesito do juízo: A doença que motivou o óbito do segurado era preexistente à contratação do seguro?. Nomeio perito o Dr. Marco Antonio da Silva Beltrão, telefones (11) 5575-3779 e (11) 9.9972-3957.

Publique-se e, após, dê-se vista dos autos ao perito para a elaboração do Laudo, no prazo de 30 dias.

0019592-53.2014.403.6100 - ADONIS DE ANDRADE(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X QUALITA CRED

Fls. 138v. Intime-se o autor para que cumpra as determinações de fls. 138, no prazo de 10 dias. Int.

0022737-20.2014.403.6100 - TATIANE KARINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP309058 - MARCOS DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 101/102. Intime-se a parte autora para que forneça a memória atualizada e discriminada do cálculo de acordo com a Tabela de Correção Monetária do Manual de Cálculos da JUSTIÇA FEDERAL, no prazo de 10 dias. Int.

0023125-20.2014.403.6100 - ABRAPOST/SP ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 584/593. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 10 dias. Fls. 595/596. A questão quanto a validade da sentença a ser proferida nos presentes autos já foi definida na decisão de fls. 137/136, que foi clara no sentido de valer para os já filiados por ocasião do ajuizamento da ação, dentro dos limites da competência territorial do juízo. Por este motivo, indefiro o pedido de juntada de nova relação de associados. Decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004934-87.2015.403.6100 - ANTONIO JOSE MONACO X MARCO ANTONIO MONACO X CLARA REGINA MONACO X SAUDE MEDICOL S/A.(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CICERO AURELIO SINISGALLI X CICERO AURELIO SINISGALLI JUNIOR X PAULO CESAR MELO SINISGALLI X ALTENFELDER & SINISGALLI - CIRURGIOES ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI)

Mantenho a decisão de fls. 89/91, nos seus próprios fundamentos. Fls. 158/183 e 189/247. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pelas rés, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006124-85.2015.403.6100 - SERGIO SALOMAO(SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.36/54. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009126-63.2015.403.6100 - ABRAPOST/SP ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ABRAPOST/SP - ASSOCIAÇÃO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para que seja declarada indevida a cobrança de débitos imputados pela ré à autora até Dezembro/2014. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 377), a ré informou que a lide comporta julgamento antecipado (fls. 378) e a autora requereu a produção de prova pericial no sistema da ré a fim de apurar se houve erro no sistema da ré que deu causa à cobrança discutida nos autos (fls. 382/399). Pela autora foram interpostos Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 377 (fls. 380/381). É o relatório, decidido. Primeiramente, recebo os Embargos de Declaração por serem tempestivos. Acolho-os para sanar a omissão consistente na falta de apreciação do pedido de antecipação da tutela. Verifico que o pedido de antecipação de tutela é o mesmo apresentado na ação de n.º 00231252020144036100 e já foi nela analisado. Já foi, pois, indeferido. Tendo em vista que a autora afirma na inicial que houve uma alteração na interpretação do contrato de franquia postal pela ECT, não tem sentido a produção de prova pericial, motivo pelo qual a indefiro. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011614-88.2015.403.6100 - THIAGO GOMES FERREIRA(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES E SP359437 - GLORIA TIZUKO MASUYAMA RODRIGUES E SP346998 - JOSE GERALDO SANTOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/131. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011760-32.2015.403.6100 - MAGNOVALDO SANTOS CORTES X RAILDA CORTES ALMEIDA(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDERSON SANTOS SILVA

Fls. 124/126. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela CEF, para manifestação em 10 dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0012766-74.2015.403.6100 - ENIO FARIA CORCIONE X MARIANA STOPPA BARBOSA CORCIONE(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 78/103. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014193-53.2008.403.6100 (2008.61.00.014193-8) - DURVAL FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X DURVAL FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 199/202. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF, referentes ao depósito em conta vinculada do FGTS, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4073

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022691-31.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NAGIB ELIAS ESPER(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

Fls. 1737/1742. Trata-se de embargos de declaração opostos por Nagib Elias Esper, nos presentes autos, contra decisão proferida às fls. 1733/1735, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que a decisão embargada incorreu em omissão com relação ao pedido de reconhecimento da prescrição Alega, ainda, a ocorrência de contradição no trecho da decisão que trata da prova documental requerida, ou seja, acerca da juntada das decisões proferidas no PAF e no PAD. Pede, por fim, que os embargos sejam conhecidos e acolhidos. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a alegação de prescrição já foi analisada por ocasião do recebimento da ação e será revista quando da prolação da sentença. Quanto à alegação de contradição relativa ao pedido de juntada do PAD e PAF, a decisão apenas postergou a análise do pedido para quando os documentos forem apresentados, vale dizer, quando as decisões forem efetivamente proferidas e, portanto, houver algum documento a ser apresentado ao Juízo. Diante disso, por não haver omissão e contradição na decisão embargada, rejeito os presentes embargos. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

MONITORIA

0005048-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 95 e 101 - Tendo em vista a exequente requer o prosseguimento da execução, com diligências junto ao Infojud, determino a expedição de ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação dos valores depositados nos autos. Obtenha-se, por meio do Infojud, a última declaração de imposto de renda do requerido, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que, após a

apropriação dos valores, a CEF deverá juntar aos autos planilha de débito atualizada, com o abatimento da quantia apropriada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADAS AS INFORMAÇÕES DO INFOJUD.

0001516-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECILIA MARIA DOS REIS PARENTE

Defiro o prazo de 15 dias, como requerido pela CEF às fls. 90, para que cumpra o despacho de fls. 89, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0021239-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIO CARLOS PIVA X WANDERLEIA MARTINS PIVA

Fls. 123/125 e 126/127 - Expeça, a Secretaria, edital de citação dos requeridos, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0000391-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE TOSELLO LALONI

Às fls. 80/83, a parte autora pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0019041-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DOS SANTOS ALMEIDA

Fls. 52/55: Indefiro a penhora on-line posto que este Juízo entende ser, a priori, necessária a intimação da requerida, nos termos do art. 475-J do CPC. Assim, intime-se a requerida, por mandado, para que, nos termos do referido artigo, pague a quantia de R\$ 143.242,84, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Por fim, defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 10 dias, como requerido pela CEF às fls. 49/51. Int.

0019504-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO BARCI JUNIOR(SP336385 - VINICIUS ALVES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Às fls. 81, a CEF requer a realização de Infojud, o que de defiro. Obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - JUNTADAS INFORMACOES DO INFOJUD

0021067-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON ROBERTO DE SOUZA

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B (fls. 35) e intimado nos termos do Art. 475-J (fls. 50), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo impugnação. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 55). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como

depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021913-61.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020240-48.2005.403.6100 (2005.61.00.020240-9)) ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI - ESPOLIO X ROBERTO RINALDI(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) Fls. 367 - Expeça-se edital de intimação dos embargantes, para que, no prazo de 15 dias, paguem a quantia de R\$ 10.000,00, cálculo de FEVEREIRO de 2015, nos termos do art. 475-J do CPC, atentando para o fato de que o não pagamento no prazo legal implicará acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o montante devido e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, II do CPC, será expedido mandado de penhora.O edital, com prazo de 30 dias, será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, o autor providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.Deverá, assim, o embargado diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Intimem-se, também, os embargantes, nos termos do art. 475-J do CPC, por meio de seu curador especial.Int.

0015505-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021142-83.2014.403.6100) NATHALIA SILVA BIRKHOLZ DUARTE(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Indefiro, ainda, o pedido de prova pericial por se tratar de matéria de direito, em razão das alegações dispendidas pela embargante em sua inicial. Ressalto que apenas após a prolação da sentença é que haverá, no caso de procedência ou parcial procedência do pedido da embargante, a elaboração dos cálculos do quanto devido, de acordo com o julgado.Defiro a juntada da procuração pela embargante, no prazo de 15 dias, sob pena dos atos até então praticados serem havidos por inexistentes, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC.Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002381-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002381-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI(SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA Às fls. 879/889, foi juntada a carta precatória n. 215/2015, a qual não avaliou o imóvel penhorado nos autos em razão de o exequente não ter realizado o depósito dos honorários periciais.Assim, conforme decisão de fls. 866/867, acolho o laudo de avaliação de fls. 726.Verifico que o imóvel em questão foi removido de Hasta Pública para que se procedesse à sua reavaliação.Assim, considerando-se a realização da 153ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Ressalto que os executado Wagnaldo Jacó e Adriana Madia possuem advogado constituído nos autos.Comunique-se, nos termos do Art. 698 do CPC, à 1ª Vara do Trabalho de Santo André, bem como ao 5º Ofício Cível de São Caetano do Sul.Int.

0017390-84.2006.403.6100 (2006.61.00.017390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RAQUEL LOPES DE SOUZA(SP308712 - ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA) X EGIDIO ANTUNES LIMA X SIMARA LOPES DE SOUZA(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA)

REG. Nº _____/15 TIPO BAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0017390-84.2006.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: RAQUEL LOPES DE SOUZA, EGÍDIO ANTUNES LIMA E SIMARA LOPES DE SOUZA 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra RAQUEL LOPES DE SOUZA, EGÍDIO ANTUNES LIMA E SIMARA LOPES DE SOUZA, visando ao recebimento do valor de R\$ 28.009,30, em razão da celebração do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1656.185.0003510-01 com a primeira executada, sendo os demais fiadores. Os executados foram citados nos termos do art. 652 do CPC (fls. 89, 242 verso e 250). Houve tentativa de penhora on line pelo Bacenjud com relação aos executados Raquel e Egídio, contudo sem êxito (fls. 279/280 e 528/529). Com relação à executada Simara, foi penhorado veículo de sua propriedade às fls. 425/426 (GM/PRISMA JOY, placa HJC-6192). Diante disso, foram opostos os Embargos à Execução nº 0018810-51.2011.403.6100, os quais foram julgados improcedentes (fls. 574/577). Deferida tentativa de penhora on line, em razão de o valor do veículo penhorado ser insuficiente para quitar o débito, houve bloqueio parcial (fls. 528/529). Às fls. 523/526, foi noticiada, pelo executado Egídio, a renegociação do contrato com a exequente. Intimada, a exequente requereu a suspensão do feito por 30 dias e a intimação dos executados para comparecer na agência para a assinatura do instrumento de renegociação (fls. 542), o que foi deferido às fls. 543. Decorreu o prazo de suspensão, sem manifestação (fls. 543 verso). Intimada novamente, a exequente pediu o levantamento dos valores bloqueados e, após, mais uma vez, a intimação dos executados para comparecer na agência para a assinatura do termo de renegociação (fls. 550/551). Pedidos deferidos às fls. 552. Na mesma oportunidade, foi determinada a transferência dos valores bloqueados (fls. 528/529) para uma conta à disposição deste Juízo, o que foi feito às fls. 563. E o alvará de levantamento liquidado foi juntado às fls. 591. Às fls. 555/556, a penhora sobre o veículo de propriedade de Simara foi levantada, em razão de ter sido constatada pendência de alienação fiduciária sobre o bem. Às fls. 589/590, a CEF requereu a suspensão do feito, o que foi deferido às fls. 592. Às fls. 593, a coexecutada Simara alegou a realização de acordo. E, intimada pessoalmente a se manifestar sobre tal alegação, a CEF requereu a extinção do feito em razão da ocorrência da renegociação da dívida (fls. 617). Juntou, ainda, documentos (fls. 618/619). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos verifico que a CEF apresentou documentos que comprovam a realização da renegociação da dívida, sendo afirmado pela mesma que tal renegociação realmente ocorreu. Assim, entendo não ser caso de extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, mas sim de extinção da execução por acordo entre as partes. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0012584-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012584-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ RIVES DESCARTAVEL LTDA EPP X GERSON FERREIRA RIVES X CLAUDEMBERG APOLONIO DE BRITO FIRMEZA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço dos executados GERSON e COMERCIAL RIVES, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o seu atual endereço. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, tendo em vista que já foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto à citação dos executados GERSON E COMERCIAL RIVES, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a estes executados. No mais, tendo em vista que o coexecutado CLAUDEMBERG já foi citado, intime-se a exequente para que indique à penhora bens livres e desembaraçados, de propriedade deste coexecutado, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Dê-se vista à DPU. Int.

0016666-12.2008.403.6100 (2008.61.00.016666-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA (SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP246892 - ANA PAULA SOUZA GUIMARÃES DE MATTOS) X JOSE SILVA ALVES PIMENTA - ESPOLIO

Diante da inércia da CEF, a penhora de fls. 499 foi levantada e foi determinada a remessa dos autos ao arquivo (fls. 649). Às fls. 655, a CEF alega o ingresso de novos patronos nos autos e pede devolução do prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 649. Analisando os autos, verifico que o ingresso dos novos patronos da exequente se deu em 07.05.2015 e o despacho de fls. 649 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 27.05.2015 (fls. 653). De modo que o procurador indicado às fls. 650, para receber intimações, foi devidamente intimado do despacho de fls. 649. Além disso, os autos foram retirados em carga pela exequente em 01.06.2015, e devolvidos em 30.07.2015 (fls. 654). Ou seja, após o ingresso dos novos advogados, os autos estiveram em poder da exequente por 60 dias, sem que houvesse qualquer manifestação. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 655. Int.

0021863-74.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA

Às fls. 422/435, o CREFITO apresenta pesquisas realizadas junto à JUCESP sem, no entanto, formular pedidos. Assim, requeira o exequente, no prazo de dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0016899-04.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS X WAGNER TEIXEIRA DE GOIS X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X VICTOR VIEIRA DE AZEVEDO

Às fls. 304/305, a União Federal foi intimada a requerer o que de direito quanto à intimação da coproprietária do imóvel de matrícula nº 142.429, Lucinei Vieira, para ciência da penhora incidente sobre a fração de 1/3 do bem, pertencente ao espólio de Verônica Otília. A União Federal, foi, ainda, intimada a comprovar o registro da penhora na matrícula do imóvel, sob pena de seu levantamento. Tendo em vista que a exequente ficou-se inerte, determino o levantamento da penhora da fração de 1/3 do imóvel de matrícula nº 142.429. Intime-se o depositário judicial nomeado às fls. 265. Diante da interposição do agravo de instrumento nº 0018200-11.2015.403.0000, com pedido de efeito suspensivo, guarde-se decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0009849-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO WALLACE KANZLER

REG. Nº _____/15 TIPO CEXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 0009849-87.2012.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ADRIANO WALLACE KANZLER 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ADRIANO WALLACE KANZLER, visando ao recebimento da quantia de R\$ 16.824,13, referente à cédula de crédito bancário - CCB. Expedido mandado de citação, o executado não foi encontrado (fls. 38). Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Webservice, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço do executado (fls. 43/46 e 57/60), tendo sido expedidos mandados de citação. Contudo, a autora não obteve resultados (fls. 50/53). Às fls. 56, foi determinado que a CEF apresentasse pesquisas juntos aos CRIs, devendo requerer o que de direito, com relação à citação do executado, sob pena de extinção do feito. A CEF se manifestou, apresentando as referidas pesquisas às fls. 68/70, sem obter resultados. Às fls. 71, foi determinada a intimação da CEF para cumprir integralmente o despacho de fls. 56, requerendo o que de direito, com relação à citação do executado, sob pena de extinção do feito. A exequente se manifestou, às fls. 73, requerendo a citação do executado em novo endereço, o que foi deferido às fls. 74. Expedido novo mandado de citação, o executado não foi encontrado (fls. 79). Intimada a requerer o que de direito quanto à citação do executado, sob pena de extinção do feito, a CEF restou inerte (fls. 80 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito com relação à citação do executado. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob

pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0017323-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERLINGIERI E REIS PERICIAS E VISTORIAS A LTDA X MARIA APARECIDA SOUZA BERLILNGIERI X EDISON BERLINGIERI

Às fls. 100, a parte exequente pediu Renajud e Infojud.Proceda-se à penhora de veículos de EDILSON e da EMPRESA COEXECUTADA. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado.Na impossibilidade de serem penhorados veículos, intime-se a exequente para que apresente pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, a fim de que o pedido de Infojud seja deferido, no prazo de 10 dias. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se junto ao Infojud a última declaração de imposto de renda de EDILSON e da EMPRESA COEXECUTADA e processe-se em segredo de justiça.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória n. 256/2015.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0022113-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GKL CONSTRUÇOES LTDA X ALIPIO HUMBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

REG. Nº _____/15TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXECUÇÃO Nº 0022113-05.2013.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 11826ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 118, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença incorreu em obscuridade ao extinguir o feito nos termos do art. 794, II do CPC, apesar de ter sido requerida a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC, em razão do acordo firmado.Alega que não houve remissão da dívida e que, caso o acordo não seja cumprido, tem interesse em executá-lo, nos autos.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 120/121 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de obscuridade, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso II do CPC, em razão do acordo noticiado.Com efeito, tratando-se de execução, a homologação do acordo e a extinção do feito deve ser realizada nos termos do Livro II do Código de Processo Civil: Do processo de execução, como de fato foi.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuiza Federal

0003151-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTERLABEL IND/ DE ETIQUETAS E ROTULOS LTDA - EPP X VALDENIR FERREIRA DE PAULA X ROSE MARY MARTINS(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Os executados Valdenir e Interlabel foram devidamente citados (fls. 207). A coexecutada Rose foi citada por hora certa (fls. 235), tendo constituído procurador às fls. 259/260. Portanto, não há mais a necessidade de nomeação de curador especial para que a represente nos autos.Intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0008873-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LIMA PLANEJADOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X LUZIA DOS SANTOS DE LIMA X REINALDO LEANDRO DE LIMA

A CEF foi intimada a requerer o que de direito quanto à citação da corrê Luzia, bem como quanto ao prosseguimento do feito em relação aos demais executados, já citados (fls. 138). Às fls. 142/144, a CEF pediu o arresto on line, via Bacenjud, dos bens de Luzia e a expedição de ofício à Receita Federal, para que forneça as três últimas declarações de imposto de renda dos coexecutado Reinaldo e Lima Planejados. Em relação à citação da coexecutada Luzia, nada requereu. Indefiro o pedido de arresto de bens de Luzia. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização da penhora on line, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Tendo em vista que a CEF quedou-se inerte quanto à citação de Luzia, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à coexecutada Luzia dos Santos de Lima, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para as alterações cabíveis. Quanto aos executados Reinaldo e Lima Planejados, obtenha-se, junto ao Infojud, a sua última declaração de imposto de renda, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFOJUD NEGATIVO.

0018119-32.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ULTRACOMP COMERCIO DE ELETRONICOS E COMUNICACAO LTDA - ME(SP262139 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ)

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto aos bens penhorados às fls. 29, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

0024955-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CALLIANDRA - CONSULTORIA LTDA - EPP(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X FABIANA BADRA EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X LEONARDO BADRA EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X SUELY BADRA EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X CAMIL EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA)

Às fls. 150, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL. RENAJUD NEGATIVO.

0003439-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO) X VALDEIR MELO DA TRINDADE(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO) X ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO)

Intimada a se manifestar sobre o bem indicado à penhora pelo executado, a CEF, às fls. 85/86, pediu Bacenjud e Renajud e, na hipótese de serem insuficientes, pediu a intimação do executado para especificar onde o bem se encontra. Preliminarmente, verifiquei que consta da nota fiscal, datada de agosto/2010, que o bem indicado à penhora está gravado com alienação fiduciária (fls. 80). Portanto, intime-se o executado para que esclareça se referido bem ainda se encontra alienado fiduciariamente, no prazo de 10 dias. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores

ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0008160-03.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EDSON PEREIRA SILVA 30671987860

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fls. 42, informando a este juízo o termo final do acordo administrativo realizado entre as partes, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022458-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA PINTO(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERREIRA PINTO

Às fls. 93, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, cumpra-se o despacho de fls. 92, arquivando-se os autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD POSITIVO.

Expediente Nº 4074

ACAO CIVIL PUBLICA

0013389-85.2008.403.6100 (2008.61.00.013389-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência, às partes, acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o acórdão, proferido às fls. 485/491, diga o Ministério Público Federal se insiste na realização de prova pericial, no prazo de 10 dias. Por fim, solicite-se ao Sedi a exclusão do litisconsorte Instituto Barão de Mauá do polo ativo do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019041-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI) X FRANCA POLI FIGUEIREDO(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI) X MARINA FIGUEIREDO(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI E SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Às fls. 335/339, os executados impugnaram o valor da reavaliação da fração penhorada do imóvel de matrícula nº 42.722. Dentre suas alegações, afirmam que o imóvel, de propriedade de Franca Poli, é sua residência e único bem que possui em situação de lhe propiciar seu sustento e de sua família. Tal afirmação caracterizaria o imóvel como bem de família e, portanto, impenhorável. Diante disso, intemem-se os executados para que comprovem, por meio de documentos, que o imóvel sobre o qual incide a penhora é residência da executada Franca Poli, no prazo de 10 dias. Int.

0003448-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE)

Defiro o prazo de 15 dias, como requerido pela CEF às fls. 373, para que indique à penhora bens aptos à garantia

da execução, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

0018662-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X VITOR MASSAO ISHIRUGI(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Defiro o prazo de 20 dias, como requerido pela CEF às fls. 336, para que cumpra o despacho de fls. 335, comprovando a liquidação do alvará nº 33/2015. Int.

0017321-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AM2 COMERCIO DE GESSO LTDA EPP X RAIMUNDO GRIGORIO MANO X CICERO ARAUJO MANO REG. Nº _____/15TIPO BAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0017321-08.2013.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: AM2 COMÉRCIO DE GESSO LTDA. EPP E CÍCERO ARAÚJO MANO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra AM2 COMÉRCIO DE GESSO LTDA. EPP, RAIMUNDO GRIGÓRIO MANO E CÍCERO ARAÚJO MANO, visando ao recebimento do valor de R\$ 102.320,97, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário. Os coexecutados AM2 e Cícero foram citados nos termos do art. 652 do CPC. Na mesma ocasião, foi certificado pelo oficial de justiça que o coexecutado Raimundo havia falecido (fls. 70).A CEF requereu a penhora on line e Renajud, o que foi deferido às fls. 79/80.Foi realizada a penhora sobre os ativos financeiros dos requeridos e transferidos os valores bloqueados para uma conta à disposição do Juízo (fls. 96/98). Foi expedido alvará de levantamento (fls. 104). A diligência perante o Renajud restou sem resultados (fls. 82/88).A CEF foi intimada a apresentar a certidão de óbito em nome de Raimundo Grigório Mano às fls. 79, 105. Contudo ela não se manifestou e foi proferida sentença extinguindo o feito, sem julgamento de mérito, em relação a Raimundo, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Às fls. 128, 130 e 132, a exequente foi intimada comprovar a liquidação do alvará de levantamento anteriormente expedido. Ela informou que não obteve retorno acerca do alvará da agência para a qual este foi encaminhado (fls. 133). Às fls. 111/124, a CEF requereu a extinção do feito em razão da ocorrência da renegociação da dívida. Juntou, ainda, documentos e comprovantes de pagamento. É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado às fls. 111 e de acordo com os comprovantes de pagamento, juntados às fls. 112/120, bem como da Renegociação da Dívida assinada pelas partes (fls. 121/124), HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.Por fim, diante da manifestação de fls. 133, determino o cancelamento do alvará nº 216/2014, bem como o levantamento dos referidos valores, em favor dos executados. Assim, intímem-se-os, por mandado, para que informem em nome de quem deverá ser expedido o alvará, informando, ainda, seu número de RG e telefone atualizado.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0011663-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JHONAS ROBERTO DE MAURO X ANA MARIA MONTOIA DE MAURO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do coexecutado Jhonas, como Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice e pesquisas junto aos CRIs, e todas restaram sem êxito, intime-se a parte autora para requerer o que de direito quanto à sua citação, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a este executado.No tocante à coexecutada Ana Maria, ainda não foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, assim, defiro o prazo de 20 dias, como requerido às fls. 106, para que as referidas pesquisas sejam juntadas aos autos, bem como seja requerido o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003413-10.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO X RUTH DO NASCIMENTO SILVA

Preliminarmente à análise do pedido de fls. 68, intime-se a exequente para que se manifeste, especificamente, acerca da certidão do oficial de justiça, onde informa o porquê não procedeu à penhora do imóvel, no prazo de 10 dias.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011583-05.2014.403.6100 - SILVIA SALAMEH(SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL) X NAO CONSTA

Dê-se ciência à requerente do ofício recebido do Cartório de Registro Civil, juntado às fls. 104.Após, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011188-91.2006.403.6100 (2006.61.00.011188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X FERNANDA FERREIRA SALVADOR(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA FERREIRA SALVADOR

Fls. 296 - Defiro a vista fora de cartório à CEF pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

ALVARA JUDICIAL

0027658-71.2004.403.6100 (2004.61.00.027658-9) - CARLOS BORGES DA COSTA X TOMASA GAMEZ GAMEZ BORGES DA COSTA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP254473 - REGIANE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 421/423: A CEF opôs embargos de declaração da decisão de fls. 416/417, alegando que ela incorreu em obscuridade ao afirmar que os cálculos de fls. 405/407 foram contraditórios àqueles apresentados às fls. 412/415. Segundo a embargante, os cálculos de fls. 405/407 foram realizados apenas para demonstrar que as contas do autor estavam equivocadas, mesmo que considerados os cálculos válidos para setembro de 2004. E os novos cálculos foram atualizados para outubro de 2004, por isso que divergentes daqueles iniciais. A CEF, ainda, explica novamente seus cálculos de fls. 412/415 e traz novas contas, referentes ao cumprimento da determinação judicial embargada. Recebo os embargos de declaração porque tempestivos, mas rejeito-os porque a decisão embargada não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição. De fato, os cálculos novos da CEF divergiram daqueles anteriormente apresentados, sendo, portanto, contraditórios. Anoto que a decisão embargada foi clara ao explicar a forma como foram realizados esses cálculos, mencionando, por exemplo, que um valia para setembro e outro, para outubro, fato esse que por si só já reflete valores diversos. Rejeito, portanto, os embargos. Tendo em vista que a CEF alegou ter cumprido a decisão de fls. 416/417, dê-se vista à parte requerente dos documentos de fls. 424/437, para manifestação em vinte dias. Após, tornem conclusos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7566

CARTA PRECATORIA

0011242-27.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE HELENA JUNIOR(SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Defiro o pedido de viagem de fls. 210/212, no período de 05 a 26/09/2015, para Paris/França.Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno.Informe-se a DELEMIG. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas.Intime-se o MPF.

Expediente Nº 7569

EXECUCAO DA PENA

0007237-30.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR PURCHIO(SP016311 - MILTON SAAD E SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP247735 - JUSSARA YANAE NUNES DA SILVA E SP253918 - LEONARDO DIAS DE SOUZA E SP271273 - NAILA MEIRELES QUINTAO E SP299641 - GIZELLI HERCULANO DA SILVA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO E SP198977 - ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS E SP191897E - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO)

Fls. 114/125 - Em face dos documentos juntados pela defesa, designo audiência de readequação da pena para o dia

21 de outubro de 2015, às 15h30. Intimem-se o apenado, o MPF e a defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0013273-88.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIANE MARTINELLI(SP320851 - JULIA MARIZ E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP095465 - ROSANA MARTINELLI E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA)

Fls. 440/441. Indefiro o pedido de dispensa da testemunha arrolada pela defesa na audiência designada para o dia 17/09/2015. Segundo a inteligência do art. 206 do Código de Processo Penal, a testemunha não pode eximir-se da obrigação de depor, devendo os eventuais contextos clínicos serem justificados por atestado médico, que constate, no dia da audiência, a impossibilidade ou grave risco à saúde da paciente. São Paulo, 24 de agosto de 2015

Expediente Nº 4570

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012767-15.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS X ROBERTA BARDO BERNARDINO(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X PEDRO ANDREOTTI LACERDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E SP282452 - LUCELENA DA SILVA PAES E SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO) X JOSE JOAQUIM RAMOS DE CARVALHO(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E SP282452 - LUCELENA DA SILVA PAES E SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO) X JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO X ANDERSON GOMES BARASINO(SP170855 - JOSE RICARDO CLERICE E SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA) X DANIEL SERGIO BERNARDINO(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES)

Fls. 1045/4048. Indefiro o pedido da corré Roberta Bardo, que deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/09/2015, neste Juízo. Em regra, consoante os princípios que regem o Processo Penal brasileiro, sobretudo o da Identidade Física do Juiz, os interrogatórios são realizados pelo Juiz da causa, salvo em circunstância excepcional de risco de morte devido ao deslocamento ao Juízo ou doença que possa ser agravada pelo mesmo motivo. São Paulo, 24 de agosto de 2015

Expediente Nº 4571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011573-19.2008.403.6181 (2008.61.81.011573-6) - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA E SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X ROBSON LUIZ SOARES DA SILVA

Autos nº 0011573-19.2008.403.6181 Fls. 525/587 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela defesa de JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, na qual requereu a rejeição da denúncia, alegando que não houve dolo de sonegação, uma vez que o réu não efetuou o pagamento referente às contribuições PIS e COFINS em razão de decisão judicial em mandado de segurança impetrado, a qual determinou o recolhimento sobre o faturamento da empresa e não sobre a receita bruta. Ademais, requereu a defesa a extinção da punibilidade, aduzindo que a empresa efetuou o pagamento referente as contribuições PIS/COFINS sobre o faturamento, conforme determinado por decisão judicial nos autos do mandado de se segurança, como também ratificado pela DELEGACIA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto a defesa alegue que houve pagamento do crédito tributário, requerendo a extinção da punibilidade do acusado, foi juntado aos autos apenas cópia de decisão da Receita Federal que deferiu o pedido de habilitação de crédito reconhecido

em decisão judicial (fls. 582/586), o que não comprova o pagamento integral do débito.No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório.Verifico, portanto, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, incisos I e II, c/c o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 06/10/2015, ÀS 14:00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal.Expeça-se o necessário para a realização da audiência.Ciência ao MPF.Intime-se a defesa constituída desta decisão, bem como para apresentar o endereço da testemunha Giozivani Gomes C. Costa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.São Paulo, 26 de maio de 2015

Expediente Nº 4572

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004821-89.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA DOS SANTOS BARBOSA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X MARIA DAS GRACAS MIRANDA GARGIULO(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO E SP278464 - CAROLINE LUIZE ZANELATO E SP305030 - GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI)

O Ministério Público Federal denunciou JÉSSICA DOS SANTOS BARBOSA e MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA GARGIULIO como incursoas nas penas do art. 342 c/c o art. 29, todos do Código Penal. Em audiência realizada no dia 13/06/2013, foi homologada a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) anos (fls. 165/166).Durante o período da suspensão a denunciada MARIA DAS GRAÇAS cumpriu todas condições impostas, conforme fls. 175, 177, 191, 198, 208, 217, 238, 245, 250, 252, 254 e 264 (comparecimento bimestral) e fls. 199, 209, 218, 239, 246, 251 (doação de cestas básicas). A denunciada JESSICA, por sua vez, não vem cumprindo regularmente as condições que lhe foram impostas, razão pela qual houve, inclusive, a prorrogação de seu período de prova (fls. 226). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da denunciada MARIA DAS GRAÇAS, apesar da falta em um comparecimento. No que se refere à denunciada JÉSSICA, requereu a revogação do benefício da suspensão condicional, nos termos do artigo 89, 4º (última parte) da Lei nº. 9.099/95. É o relatório. DECIDO.Verifico que, de fato, a denunciada MARIA DAS GRAÇAS cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme folhas supramencionadas, não tendo havido revogação do benefício concedido. Destaco que após a manifestação do MPF (fls. 257/259), foi juntado aos autos o último termo de comparecimento da denunciada MARIA DAS GRAÇAS. Já no que se refere à denunciada JESSICA, apesar das diversas oportunidades que lhe foram dadas neste feito, esta vem cumprindo as condições com evidente descaso, no tocante aos comparecimentos bastante irregulares perante este Juízo, como se pode observar da análise dos autos. Quanto à prestação de serviços comunitários, não há qualquer notícia quanto ao cumprimento das horas por parte da denunciada. Pelo contrário, esta apresentou petição ao juízo, por meio de sua defesa constituída, requerendo a substituição da sua pena alternativa por medida de cunho pecuniário (fls. 248), o que foi indeferido (fls. 249). Dessa forma, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da denunciada MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA GARGIULIO. Quanto à denunciada JESSICA, designo audiência de Justificação a ser realizada no dia 28/10/2015 às 14h30. Intime-se a denunciada JESSICA, sua defesa constituída e o MPF da audiência designada. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da denunciada MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA GARGIULIO passando a constar como extinta a punibilidade.P. R. I. C. São Paulo, 25 de agosto de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006750-55.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-85.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCELO FRANCO CHANQUINI(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X BIANCA ALENCAR GONZALEZ X FRANCISCO CLAUDEMIR GOMES(SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X THIAGO ALMEIDA FRANCISCO X DAVI ALVES DE MEIRELES(SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ)

Trata-se de pedido de liberdade provisória com revogação da prisão preventiva, proposto pela defesa de

ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, sob o argumento de que possui bons antecedentes, mantém residência fixa e aduz fazer jus ao princípio da presunção da inocência. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 256/257, opinando pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que a defesa não trouxe aos autos prova de nenhum fato novo a tornar insubsistentes os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar do requerente. Com efeito, a prisão preventiva do requerente e dos outros investigados foi decretada por ser necessária para a manutenção da ordem pública, uma vez que a atividade criminosa perdurou até a prisão dos investigados. A decretação da prisão cautelar teve como fundamento, também, a conveniência da investigação policial, por existirem fortes indicativos de tratar-se de organização criminosa armada, com acesso privilegiado a informações sigilosas, demonstrando o poder do grupo de interferir nas investigações, havendo, ainda, fortes indícios de que elementos probatórios foram ocultados. Outrossim, ficou suficientemente demonstrada a existência de robustos indícios de participação do requerente nos fatos investigados, bem como restou comprovada a materialidade de crimes punidos com pena máxima superior a quatro anos: associação criminosa (art. 288 do CP) e furto qualificado (art. 155, 4º, II, do CP), por 43 (quarenta e três) vezes, c/c o artigo 29, todos do Código Penal. Pelas razões expostas, revelam-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, sendo incabível, no presente caso, a substituição da prisão preventiva por qualquer uma delas. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória ou substituição da prisão por medida alternativa, postulado pela defesa de ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO. Intime-se o defensor constituído. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 27 de agosto de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3685

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0002063-69.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANA REGINA SIVIERO (SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP131622 - LUIZ ARMANDO BADIN E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP329233 - JULIANE DE MENDONCA) AUTOS EM SECRETARIA PARA A DEFESA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006368-48.2004.403.6181 (2004.61.81.006368-8) - JUSTICA PUBLICA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH (SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES) X RICHARD CHRISTIAN VADERS (SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES) X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA (SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X JOSE AMANCIO NEVES AUTOS EM SECRETARIA PARA A DEFESA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS.

0003121-25.2005.403.6181 (2005.61.81.003121-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006889-90.2004.403.6181 (2004.61.81.006889-3)) JUSTICA PUBLICA X ALFREDO ERVINO SCHOLL (PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) AUTOS EM SECRETARIA PARA A DEFESA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS.

0005029-20.2005.403.6181 (2005.61.81.005029-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PALMISANI (SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X MARIA DE FATIMA DIAS PALMISANI (SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

decisão de fls. 1198: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FRANCISCO PALMISANI e MARIA DE FÁTIMA DIAS PALMISANI, pela suposta prática do crime descrito no artigo 168-A, do Código Penal, relativas a contribuições previdenciárias devidas pela empresa DORO CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, relativas ao período de 10/2000 a 04/2004 e 12/2000 a 04/2004. Denúncia recebida em

12.07.2005 (fls. 137).Em 20.10.2008 (fls. 907/918), foi prolatada sentença que absolveu a ré Maria de Fátima e condenou o réu Francisco à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo prazo, e prestação pecuniária de 2 salários mínimos, além de 16 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente desde a data do fato.Após a interposição de recursos de apelação, o TRF-3, em decisão de 23.10.2012 (fls. 1105) anulou o processo desde a decisão que recebeu a denúncia, pois a constituição definitiva do crédito tributário se deu em momento posterior.Nova denúncia apresentada em 30.07.2013 (fls. 1126/1128), recebida em 07.11.2013 (fls. 1130/1131).Regularmente citado (fls. 1146), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 1155/1160 e documentos) alegando ausência de dolo e de culpabilidade.Às fls. 1194, a Procuradoria da Fazenda Nacional informa que os débitos foram definitivamente constituídos em 22.06.2009.É o relatório. Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal.As alegações trazidas pelos réus demandam instrução probatória e serão analisadas no decorrer desta ação penal.Designo audiência para o dia 28 de outubro de 2015, às 14:00, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa residentes na grande São Paulo, e realizado o interrogatório do réu.Cópia da presente servirá como: Carta precatória 341/2015 para o Juiz Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para intimação da testemunha de defesa PAULO JOSÉ BRSSANE, residente à Rua Miguel Hidalgo, 118, Wanel Ville II, CEP 18055-059, Sorocaba/SP, para comparecimento perante este juízo deprecado, para audiência a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 20 de outubro de 2015, às 16:00, presidida por este juízo deprecante (sala de videoconferência 2) Carta precatória 326/2015 para o Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para intimação para comparecimento, perante este juízo deprecante, à audiência acima designada, de ANTÔNIO RISONILDO VIEIRA, RG 33290030 SSP/SP, residente à Rua Júlio Misquito, 6, Vila Bernardino, Guarulhos/SP, na qualidade de testemunha de defesa. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e, após, intimem-se. decisão de fls. 1206: Fls. 1198: torno sem efeito a parcela da decisão relativa à suposta carta precatória 326/2015, uma vez que estranha a estes autos.Intime-se, em conjunto com a presente decisão.

0008039-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO LIMA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS) X JOSE LEAL DE OLIVEIRA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)
AUTOS EM SECRETARIA PARA A DEFESA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS.

0005740-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDECY FELICIANO SOARES(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)
AUTOS EM SECRETARIA PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS - PRAZO DE 05 DIAS -

0010305-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLO MONTONE(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ E SP164504 - SILVIA MOREDO)
AUTOS EM SECRETARIA PARA A DEFESA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS.

0003686-37.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO CARNEIRO(SP047378 - MESSIAS MATHEY E SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO)
D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CLÁUDIO CARNEIRO, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 337-A, inciso I, do Código Penal.Foi devidamente citado o réu CLÁUDIO CARNEIRO (fl. 251).A resposta à acusação foi apresentada pela defesa de CLÁUDIO CARNEIRO (fls. 223/232).A defesa de CLÁUDIO CARNEIRO alega nulidade da citação do réu, bem como requer seja extinta a punibilidade, devido ao parcelamento da dívida, e a absolvição do réu.O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas de acusação.Pela defesa de CLÁUDIO CARNEIRO foram arroladas 05 testemunhas.É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que as questões suscitadas pela defesa (negativa de autoria por ilegitimidade passiva do réu) dependem de dilação probatória para apreciação. Outrossim, carece de comprovação a alegação de parcelamento do débito.Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 04 de novembro de 2015, às 14:00 horas, para realização de

audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como será realizado o interrogatório. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do réu nos endereços em que ocorrer a citação, conforme fls. 251. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(s) testemunha(s): 1) Elenice Maria Pascutti (defesa), 2) William Washington Luis (defesa), 3) Claudia Alves Guedes (defesa) e 4) José Tenório de Barros, nos endereços localizados neste município, conforme fls. 231/232. Requistem-se as informações criminais do(as) acusado(as), se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, autuando-os por linha, nos termos do Provimento CORE 64/05. Serve a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o CARTA PRECATÓRIA nº 303/2015 ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Teresina/PI, para fins de oitiva da testemunha FRANKLIM SOUZA COUTINHO, portador da cédula de identidade nº 1.257.499, residente no seguinte endereço: Rua Miguel Arco Verde, nº 499, Bairros dos Noivos, Teresina/PI. Terá a presente carta prazo de 90 (noventa) dias e deverá ser encaminhada com cópia da denúncia e da resposta à acusação. Publique-se da expedição da carta por meio de informação de Secretaria. Intimem-se as partes. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 303/15 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TERESINA/PI EM 17/08/2015.

Expediente Nº 3692

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014005-69.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-91.2011.403.6181) GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X JUSTICA PUBLICA

Com a juntada do alvará de levantamento de fl. 129 devidamente cumprido, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Intimem.

Expediente Nº 3693

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007808-93.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X TENORIO FERREIRA RODRIGUES(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA)

Fls. 12/18: verifíco que os documentos apresentados pela defesa não são suficientes para a revogação da prisão preventiva. Esta se deu para fins de garantia à ordem pública, aplicação da lei penal e da instrução processual. Adicionalmente, sequer houve a comprovação de ocupação lícita do requerente, o que poderia ser demonstrado por meio de inscrição em CTPS, declaração de imposto de renda, e comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, o que não foi feito. Ante o exposto, e não tendo havido alteração fática que justificasse a revogação da prisão preventiva, indefiro o pedido. Intimem-se e, não havendo recurso, arquivem-se estes autos.

0008604-84.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181) JUNIOR TACHECHI NAJUI(PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos, uma vez que não houve alteração das circunstâncias fáticas que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Ressalte-se que a referida decisão (fls. 114/115 dos autos 0007289-21.2015.403.6181) aponta (além de outros fundamentos) a existência de elementos de que o denunciado cometeria atividades ilícitas de maneira continuada. Por outro lado, as propostas de emprego acostadas pela defesa (fls. 20/22) não parecem corresponder à realidade. De fato a possibilidade de que 3 empresas - inclusive de setores completamente distintos (elétrico e alimentício) - estejam disputando a contratação do requerente, imediatamente após eventual concessão de liberdade provisória, é contrária a toda situação fática da economia nacional. Não houve juntada de documentos de tais empresas, para que se atestasse a veracidade das referidas declarações, que, por sua vez, foram escritas com o mesmo formato, denotando ausência de credibilidade. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

0008753-80.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181) AYRTON AZAMBUJA FILHO(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 26/07/2015 (...) Por fim, o juízo plantonista não possui competência para revisar decisões proferidas pelo juízo natural do feito, notadamente porque a Corte Regional possui plantão judiciário e a defesa dispõe de mecanismos recursais para tanto, razão pela qual não há como conhecer das alegações sobre a não participação do denunciado nos atos delitivos objeto da ação e sobre a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.

0009717-73.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181) JOSE JONAS CABRAL DA SILVA(RJ123315 - WILLIAN DA SILVA JOAO) X JUSTICA PUBLICA

D e c i s ã o Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de JOSÉ JONAS CABRAL DA SILVA, nos autos de nº 0007289-21.2015.403.6181, bem como, de substituição por medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do Código de Processo Penal. Em síntese, alega a defesa que estão ausentes os pressupostos legais autorizadores da custódia cautelar, eis que o requerente possui domicílio certo, labor honesto e não possui antecedentes criminais. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 13/14). É o breve relato dos fatos. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O pedido de reconsideração não merece acolhida, eis que não houve qualquer mudança no quadro fático analisado na decisão atacada, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a decretação e manutenção da prisão preventiva do acusado. Com efeito, a presença dos pressupostos processuais foi analisada de forma individualizada em face do requerente, conforme consta dos autos principais: 1.3.17. JOSE JONAS CABRAL DA SILVA; Da Garantia da Ordem Pública. A prisão do denunciado JOSÉ JONAS para a garantia da ordem pública se revela como única medida suficiente para a interrupção de suas atividades criminosas, eis que os indícios colhidos nas investigações e interceptações telefônicas indicam que o denunciado faz do tráfico internacional de entorpecentes o seu único modo de vida permanente. A prisão preventiva faz-se necessária com o objetivo de assegurar que o denunciado não continue na atividade ilícita, o que é evidenciado pela sua prisão em flagrante, revelando que este não exerce qualquer atividade lícita, a não ser o tráfico internacional de drogas, em conluio com os demais investigados, atuando como transportador especializado de drogas, a serviço dos líderes da organização criminosa. Ademais, o meio social precisa ser acautelado, bem como a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Da Garantia de Aplicação da Lei Penal. Diante das provas que até o presente momento instruem os autos, a prisão preventiva se faz necessária uma vez que não há comprovação de que o denunciado possua vinculação com o distrito da culpa. O investigado JOSÉ JONAS, como transportador especializado de drogas, tem amplo conhecimento sobre a região em que atua, entre Paraguai, Mato Grosso do Sul e São Paulo, bem como inúmeros contatos criminosos, o que, aliado à falta de ocupação lícita ou outro motivo que justifique a sua permanência em um endereço, torna possível inferir que o denunciado não permanecerá disponível perante a Justiça durante o curso do processo, não restando dúvidas acerca de sua evasão na primeira oportunidade possível, tornando extremamente difícil que seja novamente encontrado. Assim, tenho que deve ser decretada a segregação cautelar do denunciado tendo em vista que não é prudente, em casos como o presente, afastar a presunção de que não irá se evadir, ou que aguardará, à disposição da justiça, eventual sentença condenatória, para posteriormente se apresentar a cumprir a pena. Da Conveniência da Instrução Criminal. O investigado JOSÉ JONAS, pelas circunstâncias de sua prisão, bem como, por meio do material produzido nas diligências policiais realizadas, demonstra possuir muitos contatos no ambiente violento do tráfico de drogas, sendo que sua liberdade fatalmente acarreta ameaça e riscos para testemunhas e corréus no curso do processo. Nessa perspectiva, vale dizer, sua liberdade pode servir de instrumento para que os líderes da organização utilizem-se dos serviços e contatos de JOSÉ JONAS para a consecução de atos intimidatórios. Desta feita, a prisão preventiva do investigado Jose Jonas Cabral da Silva se justifica por todos os fundamentos legais. Outrossim, não é aconselhável, no presente caso, a substituição da prisão por alguma das medidas arroladas taxativamente no art. 319 do CPP, pois, no caso do requerente, acusado sob fortes indícios de relevante participação em associação criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, nenhuma daquelas medidas possui o condão de dar mínima garantia de segurança às testemunhas e outros réus, de permanência do réu em local certo e em solo brasileiro e de que não haverá seu retorno às atividades criminosas. Não subsiste, outrossim, a alegação de excesso de prazo, uma vez que o feito já encontra-se com denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, aguardando a apresentação das defesas prévias pelos acusados. Vale salientar que nos casos de investigação de crimes como o presente, envolvendo complexa associação para o tráfico internacional de drogas, é comum que antes sequer do oferecimento da denúncia, seja requerida e decretada a prisão temporária dos investigados, que pode perdurar pelo prazo de 60 dias (em caso de prorrogação), o que não ocorreu neste feito, em inegável apreço ao princípio da duração razoável do processo. Bem ainda, na distante hipótese de que ainda possa ter ocorrido algum interregno excessivo até o presente, tal evento não deveria ensejar o simples livramento do requerente denunciado, em total prejuízo do interesse público resguardado pelo instituto da prisão preventiva, a qual, no caso concreto, resta justificada e exigida em face do preenchimento dos requisitos. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado extraído do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE

TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.1. Habeas corpus impetrado contra ato de Juiz Federal que mantém o paciente preso nos autos da ação penal nº 0007271-31.2011.4.03.6119, na qual é acusado do crime de tráfico de drogas.2. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade.3. Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n 45/2004.4. Desta forma, a constatação de excesso de prazo no encerramento da investigação não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatório dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.5. Eventual excesso de prazo encontra-se plenamente justificado pela complexidade do caso, que envolve a necessidade de expedição de carta precatória. A ação penal não se encontra paralisada, vem desenvolvendo-se de acordo com o rito processual previsto em lei.6. Ordem denegada.HABEAS CORPUS Nº 0004514-54.2012.4.03.0000/SP, RELATOR: Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA. Publicado em 07/05/2012Ademais, verifico que o pedido não foi instruído com quaisquer documentos a comprovar que o requerente possui domicílio certo, atividade lícita e sequer foram acostadas certidões negativas de antecedentes criminais, de forma que a manutenção da segregação cautelar também permanece para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o requerente não comprova possuir vínculos com o distrito da culpa.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela D. Defesa e MANTENHO A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do requerente JOSÉ JONAS CABRAL DA SILVA.Traslade-se cópia do pedido aos autos principais para apreciação dos demais pedidos.Intimem-se.Após, nada sendo requerido, archive-se o presente nos termos do Art. 193 do Provimento CORE nº 64/2005, trasladando-se cópia desta decisão aos autos principais.

0009718-58.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181) DOUGLAS DE BARROS DOS SANTOS(RJ070783 - NILTON DE LACERDA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

D e c i s ã oTrata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de DOUGLAS BARROS DOS SANTOS, nos autos de nº 0007289-21.2015.403.6181, bem como, de substituição por medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do Código de Processo Penal.Em síntese, alega a defesa que estão ausentes os pressupostos legais autorizadores da custódia cautelar, eis que o requerente possui domicílio certo, labor honesto e não possui antecedentes criminais. Alega, outrossim, ser caso de relaxamento da prisão diante do excesso de prazo.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 06/07).É o breve relato dos fatos. E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.O pedido de reconsideração não merece acolhida, eis que não houve qualquer mudança no quadro fático analisado na decisão atacada, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a decretação e manutenção da prisão preventiva do acusado.Com efeito, a presença dos pressupostos processuais foi analisada de forma individualizada em face do requerente, conforme consta dos autos principais:1.3.19. DOUGLAS DE BARROS DOS SANTOS.Da Garantia da Ordem Pública.A prisão do denunciado DOUGLAS para a garantia da ordem pública se revela como única medida suficiente para a interrupção de suas atividades criminosas, eis que os indícios colhidos nas investigações e interceptações telefônicas indicam que o denunciado faz do tráfico internacional de entorpecentes o seu único modo de vida permanente.A prisão preventiva faz-se necessária com o objetivo de assegurar que o denunciado não continue na atividade ilícita, o que é evidenciado pela sua prisão em flagrante, revelando que este não exerce qualquer atividade lícita, a não ser o tráfico internacional de drogas, em conluio com os demais investigados, atuando como transportador especializado de drogas, a serviço dos líderes da organização criminosa.Ademais, o meio social precisa ser acautelado, bem como a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão.Da Garantia de Aplicação da Lei Penal.Diante das provas que até o presente momento instruem os autos, a prisão preventiva se faz necessária uma vez que não há comprovação de que o denunciado possua vinculação com o distrito da culpa.O investigado DOUGLAS, como transportador especializado de drogas, tem amplo conhecimento sobre a região em que atua, entre Paraguai, Mato Grosso do Sul e São Paulo, bem como inúmeros contatos criminosos, o que, aliado à falta de ocupação lícita ou outro motivo que justifique a sua permanência em um endereço, torna possível inferir que o denunciado não permanecerá disponível perante a Justiça durante o curso do processo, não restando dúvidas acerca de sua evasão na primeira oportunidade possível, tornando extremamente difícil que seja novamente encontrado.Assim, tenho que deve ser decretada a segregação cautelar do denunciado tendo em vista que não é prudente, em casos como o presente, afastar a presunção de que não irá se evadir, ou que aguardará, à disposição da justiça, eventual sentença condenatória, para posteriormente se apresentar a cumprir a pena.Da Conveniência da Instrução Criminal.O investigado DOUGLAS, pelas circunstâncias de sua prisão, bem como, por meio do material produzido nas diligências policiais realizadas, demonstra possuir muitos contatos no ambiente violento do tráfico de drogas, sendo que sua liberdade fatalmente acarreta ameaça e riscos para testemunhas e corréus no curso do processo.Nessa perspectiva, vale dizer, sua liberdade pode servir de instrumento para que os líderes da organização utilizem-se dos serviços e contatos de DOUGLAS para a consecução de atos intimidatórios.Desta feita, a prisão preventiva do investigado Douglas de

Barros dos Santos se justifica por todos os fundamentos legais. Outrossim, não é aconselhável, no presente caso, a substituição da prisão por alguma das medidas arroladas taxativamente no art. 319 do CPP, pois, no caso do requerente, acusado sob fortes indícios de relevante participação em associação criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, nenhuma daquelas medidas possui o condão de dar mínima garantia de segurança às testemunhas e outros réus, de permanência do réu em local certo e em solo brasileiro e de que não haverá seu retorno às atividades criminosas. Não subsiste, outrossim, a alegação de excesso de prazo, uma vez que o feito já encontra-se com denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, aguardando a apresentação das defesas prévias pelos acusados. Vale salientar que nos casos de investigação de crimes como o presente, envolvendo complexa associação para o tráfico internacional de drogas, é comum que antes sequer do oferecimento da denúncia, seja requerida e decretada a prisão temporária dos investigados, que pode perdurar pelo prazo de 60 dias (em caso de prorrogação), o que não ocorreu neste feito, em inegável apreço ao princípio da duração razoável do processo. Bem ainda, na distante hipótese de que ainda possa ter ocorrido algum interregno excessivo até o presente, tal evento não deveria ensejar o simples livramento do requerente denunciado, em total prejuízo do interesse público resguardado pelo instituto da prisão preventiva, a qual, no caso concreto, resta justificada e exigida em face do preenchimento dos requisitos. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado extraído do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado contra ato de Juiz Federal que mantém o paciente preso nos autos da ação penal nº 0007271-31.2011.4.03.6119, na qual é acusado do crime de tráfico de drogas. 2. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade. 3. Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n 45/2004. 4. Desta forma, a constatação de excesso de prazo no encerramento da investigação não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatório dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto. 5. Eventual excesso de prazo encontra-se plenamente justificado pela complexidade do caso, que envolve a necessidade de expedição de carta precatória. A ação penal não se encontra paralisada, vem desenvolvendo-se de acordo com o rito processual previsto em lei. 6. Ordem denegada. HABEAS CORPUS Nº 0004514-54.2012.4.03.0000/SP, RELATOR: Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA. Publicado em 07/05/2012. Ademais, verifico que o pedido não foi instruído com quaisquer documentos a comprovar que o requerente possui domicílio certo, atividade lícita e sequer foram acostadas certidões negativas de antecedentes criminais, de forma que a manutenção da segregação cautelar também permanece para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o requerente não comprova possuir vínculos com o distrito da culpa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela D. Defesa e MANTENHO A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do requerente DOUGLAS BARROS DOS SANTOS. Traslade-se cópia do pedido aos autos principais para apreciação dos demais pedidos. Intimem-se. Após, nada sendo requerido, archive-se o presente nos termos do Art. 193 do Provimento CORE nº 64/2005, trasladando-se cópia desta decisão aos autos principais.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9513

INQUERITO POLICIAL

0001413-85.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO ALVES CLETO (SP336862 - CRISTIANO GOMES SOARES)

01. Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 04.08.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra LUIZ ROBERTO ALVES CLETO, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, 1.º, inciso III, e 32 da Lei n.º 9.605/98, bem como nas penas do artigo 296, 1.º, inciso III, do Código Penal. 02. Descreve a denúncia (fls. 132/133-verso) o seguinte:(...) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta

subscreeve, vem à presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em face de LUIZ ROBERTO ALVES CLETO, brasileiro, porteiro, portador da cédula de identidade Nº 126187940 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF nº 034.449.958-81, residente à rua Facheiro Preto, nº 506, Bairro Vila Progresso, São Paulo/SP pelos fatos adiante narrados: 1.- Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de auto de prisão em flagrante delito lavrado em 12.fev.2015, do qual consta que, naquela data, policiais militares dirigiram-se à residência de LUIZ ROBERTO, na rua Facheiro Preto, nº 506, Bairro Vila Progresso, São Paulo/SP, onde estaria ocorrendo o comércio ilegal de aves silvestres.No local foram encontradas um total de 40 aves, devidamente identificadas a fls. 46 e 49, sendo que apenas 10 delas pertenciam ao plantel do Denunciado, criador de passeriformes cadastrado no IBAMA. As demais estavam em situação irregular, sendo certo que vinte delas sequer estavam anilhadas.2.- Realizada perícia nas anilhas afixadas em 20 aves (fls. 61/80), constatou-se que apenas 5 delas eram idôneas (modelo SISPASS). As outras 15 registravam as seguintes inidoneidades: a) 2 eram anilhas de federação ornitológica que foram cortadas e utilizadas indevidamente; b) 2 foram falsificadas; e c) 11 eram anilhas adulteradas.Quanto à perícia realizada nos animais apreendidos (fls. 81/110), verificou-se que: a) 13 deles apresentavam baixo índice corporal; b) 1 apresentava baixíssimo índice corporal; c) 7 apresentavam dispneia; d) 2 apresentavam diarreia; e) 6 apresentavam falhas de empenamento; e f) 2 apresentavam apatia, restando apontado que dos 40 animais avaliados, 16 deles apresentavam um ou mais destes sintomas deste grupo, normalmente causados por má alimentação, stress e/ou superlotação do ambiente do cativo. Dentre os animais anilhados: a) 11 apresentavam calo ósseo no metatarso da pata anilhada; b) 6 apresentavam mobilidade da articulação intertarsal da pata anilhada; c) 1 apresentava amputação de dígito; d) 1 apresentava hematoma na pata anilhada; e e) 2 apresentavam necrose na pata anilhada, totalizando um total de 9 aves com tais sintomas, normalmente causados por anilhamento incorreto da ave em idade adulta. Ademais disso, constatou-se que 12 animais, dentre os apreendidos, apresentavam lesões que normalmente são causados por captura recente, especialmente em arapuca. O trabalho pericial conclui ser possível dizer que as aves apresentavam sinais de terem sofrido de maus-tratos, provavelmente por captura, anilhamento e/ou manutenções inadequadas.3.- Diante de todo o apurado, tendo o Acusado mantido em cativeiro 30 espécimes da avifauna silvestre, sem a devida autorização, incidiu na conduta descrita no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98. Além disso, as aves identificadas no laudo pericial de fls. (fls. 91/110) apresentavam sinais claros de terem sofrido de maus-tratos decorrentes de sua captura, anilhamento e manutenção inadequadas, o que caracteriza também o delito do artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais. Ademais disso, verifica-se plenamente caracterizada a materialidade da conduta tipificada no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, pois das 20 aves anilhadas, apenas 5 delas apresentavam anilhas idôneas, incidindo portanto, com relação a 15 anilhas, na conduta de falsificação e o uso de símbolo utilizado pelo IBAMA.4.- Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia LUIZ ROBERTO ALVES CLETO como incurso nas penas dos artigos 29, 1º, inciso III, e 32 da Lei nº 9.605/98, bem como nas penas do artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal. Recebida e autuada esta, requer seja promovida citação do Acusado para apresentação de sua resposta (art. 396, CPP) e acompanhamento dos demais atos processuais, inclusive oitiva das testemunhas a seguir arroladas, até final julgamento. São Paulo, 4 de agosto de 2015 Rol de testemunhas: Antônio Luiz Pimentel Filho - cabo da Polícia Militar (fls. 2); e Eduardo Dantas de Paula - soldado da Polícia Militar (fls. 5) (...). É o relatório. Decido.03. A Justiça Federal não é competente para a apreciação dos fatos.04. A Justiça Federal somente será competente para processar e julgar crimes contra o meio ambiente (fauna e flora) nas hipóteses em que houver lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas.05. Diante de tal entendimento, advindo após a edição da Lei n. 9.605/98, foi cancelado enunciado n. 91 da Súmula do STJ, que, editada com fundamento na Lei 5.107/67, atribuía à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes cometidos contra a fauna.06. O interesse do IBAMA e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal, só se revela quando as espécies são ameaçadas de extinção, em nível nacional ou internacional.07. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ESPÉCIE DE PÁSSARO APREENDIDA QUE NÃO CONSTA DA LISTA OFICIAL DA FAUNA BRASILEIRA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE AUTARQUIA FEDERAL - IBAMA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- É firme nesta Corte de Justiça a orientação de que a Justiça Federal somente será competente para processar e julgar crimes contra o meio ambiente (fauna e flora) naquelas hipóteses em que houver lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Diante de tal entendimento, advindo após a edição da Lei n. 9.605/98, foi cancelado enunciado n. 91 da Súmula do STJ, que, editada com fundamento na Lei 5.107/67, atribuía à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes cometidos contra a fauna. Precedentes.- No caso concreto, não restou demonstrado o interesse do IBAMA, autarquia federal, na apuração do delito ambiental. A espécie de pássaro apreendida, não figura no rol, como bem ressaltado pelo Juízo suscitante e conforme a informações prestadas pelo próprio Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (Informação Técnica n. 059/2012), da Lista Oficial da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção (Instrução Normativa n. 3, de 27 de maio de 2003, do Ministério do Meio Ambiente). Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Primeiro Juizado Especial Criminal de Nova Iguaçu - RJ, o suscitado. (CC 129.493/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO

DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 16/10/2014) V. tb. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.878 - SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 12/06/2015; REsp n. 604.186/TO, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 17/5/2004)08. No caso concreto, o laudo da Polícia Federal concluiu que as aves apreendidas não estavam ameaçadas de extinção.09. Por essa razão, os crimes previstos nos arts. 29 e 32 da Lei n.º 9.605/98 não atrairiam, por si sós, a competência da Justiça Federal.10. Quanto ao crime de falsificação e uso de anilhas falsas, previstos no art. 296, 1º, III, do Código Penal, também ele não atrai a competência da Justiça Federal. Tanto na falsificação, quanto no uso, de documento público falso, a qualificação do órgão expedidor não é o critério para a definição da competência, que se firma pelo sujeito enganado, ou que será enganado.PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM PARA MENOR. EXPEDIÇÃO POR EMBAIXADA BRASILEIRA NO EXTERIOR. DOCUMENTO NÃO UTILIZADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.01. Conquanto o documento tido por falsificado - autorização de viagem para menor de idade - tenha supostamente emanado de Embaixada Brasileira, compete à Justiça Estadual processar e julgar a causa se a infração não foi praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral (CR, art. 109, IV; Terceira Seção, CC 107.584/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 30/04/2010; CC 101.389/ES, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27/02/2009).02. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Guararema/SP, ora suscitado. (CC 118.363/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 09/10/2014)RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE CPF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito, quando ausente qualquer ofensa a interesses, bens ou serviços da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.2. O simples fato do órgão expedidor do documento falsificado (CPF) ser federal não atrai a competência para referida esfera, notadamente se aludido registro foi utilizado na abertura de conta em Bancos privados, não havendo prejuízo à União.(...) (REsp 993.153/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 15/09/2008)PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (PROTOCOLO) DA JUSTIÇA FEDERAL. FRAUDE QUE VISAVA JUSTIFICAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Quando as pessoas enganadas, e efetivamente lesadas, pela eventual prática do crime de falsificação são os particulares, ainda que tenha a União o interesse na punição do agente, tal seria genérico e reflexo, pois não há ofensa a seus bens, serviços ou interesses. Precedente da Terceira Seção.2. Hipótese de falsificação/adulteração de autenticação mecânica (protocolo) da secretaria da Justiça Federal de Paranaguá/PR. Índícios de que o falso não visava obter vantagem judicial, mas, tão somente, justificar a prestação de serviços advocatícios ao particular contratante, que exigiu dos advogados prova do efetivo ingresso da ação judicial.3. Inexistindo prejuízo ao Poder Judiciário da União, a eventual prática delituosa não se amolda às hipóteses de crime de competência federal (art. 109, IV, da CF).4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Paranaguá/PR, o suscitante. (CC 125.065/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 23/11/2012)11. No caso concreto, as anilhas do IBAMA foram apreendidas em fiscalização de policiais militares, não havendo indícios de que tenham servido para ludibriar órgão federal, autarquia federal ou empresa pública federal.12. Diante das considerações acima, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER DO FEITO, pois não há nos autos elementos que apontem para a prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, Não havendo nos autos, portanto, quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal.13. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, Fórum de Itaquera.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9537

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103897-77.1998.403.6181 (98.0103897-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MARCIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X MARCO ANTONIO MACHADO DAS NEVES X FERRUCCIO BONAZZI(SP195365 - LARA GABRIELE ROSA CARUZO) X SPIRIT YACHT CONSTRUCOES NAVAIS LTDA

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente Nº 9538

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003242-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVONE CRISPIM ROCHA(SP289562 - MARLENE SOBRAL RIBEIRO DE ALMEIDA E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER)

Sentença de fls. 565/566: I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo MPF contra IVONE CRISPIM ROCHA, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, caput e 3, c.c. art. 71 do Código Penal, porque, entre outubro de 1997 e setembro de 2008, a acusada teria obtido para si a indevida vantagem econômica de R\$30.554,37, em prejuízo do INSS, tendo induzido e mantido em erro referida autarquia federal mediante meio fraudulento, consistente na percepção de benefício previdenciário de sua irmã ANA ELISA CRISPIM ROCHA (NB 21/088.330.597-6), mesmo após o falecimento de ANA ELISA ocorrido em 06.10.1997. A denúncia foi recebida em 07.05.2013 (fl. 154), seguindo-se com citação pessoal (fl. 217/219), resposta à acusação (fls. 226/289) e superação da fase do artigo 397 do CPP sem absolvição sumária (fls. 290/290-v). Quanto à prova oral produzida, foram ouvidas as testemunhas de acusação SIMONE FONTAN DE OLIVEIRA (fl. 338), MARIA FUIME FUZII (fl. 369) e MARIA INÊS COSTA NOGUEIRA DOS SANTOS (fl. 340), as testemunhas de defesa RAIMUNDA DELMA FRANCKLLYN (fl. 341) e HILDECLIDES GOMES MEIRA (fl. 342), bem como interrogada a ré (fl. 343). Na fase do artigo 402 do CPP, foi deferida a expedição de ofício ao INSS para vinda aos autos da cópia integral do processo administrativo de concessão de pensão por morte mencionado na denúncia, dando conta do parcelamento do débito junto ao INSS com o pagamento de 26 parcelas, com saldo devedor de R\$59.606,51 (fl. 351/525). Em sede de memoriais, o MPF requereu a absolvição da ré em razão da ausência de prova suficiente para a condenação (fls. 527/529). A Defesa, em memoriais, pede a absolvição da ré por sua ação não ter configurado crime (fls. 537/563). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO ação penal é improcedente. A acusada confirmou ter recebido o benefício previdenciário titularizado por sua irmã após o óbito desta, entretanto, por acreditar que não havia qualquer ilegalidade nisso, dizendo, ainda, que chegou a ir a uma agência do INSS para verificar a regularidade do recebimento do benefício em nome de sua irmã ANA ELISA, da qual era curadora, e, na ocasião, o funcionário da autarquia que a atendeu teria afirmado que o recebimento do benefício pela acusada não era irregular, uma vez que também era filha do instituidor do benefício previdenciário sob questão. A versão da ré tem respaldo nas demais provas produzidas nos autos, notadamente a prova oral produzida durante a instrução probatória, evidenciando sua ausência de dolo. E sem dolo, não há o estelionato. Cumpre anotar, ademais, que o parcelamento da dívida objeto dos autos deu-se por iniciativa da própria ré no momento em que solicitou esclarecimentos ao INSS, e que, conforme anotou o MPF, apontam para a ausência de dolo da acusada, evidenciando que o recebimento indevido das parcelas pela acusada se deu exclusivamente por equívoco da autarquia previdenciária e não por má-fé de IVONE - fl. 528-verso. Com efeito, a absolvição dar-se-á nos termos do artigo 368 do CPP, in verbis: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato; II - não haver prova da existência do fato; III - não constituir o fato infração penal; IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena VII - não existir prova suficiente para a condenação. À vista dos incisos acima mencionados, e considerando que restado provado nos autos, conforme aduziu o MPF, que a denunciada IVONE foi quem, efetivamente, levantou os valores do benefício após o óbito da segura (sua irmã ANA ELISA, de quem fora curadora), contudo, acreditando que se trataria de vantagem lícita, deve ser a acusada absolvida do crime imputado na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP, por não constituir o fato infração penal. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pedido deduzido na denúncia, e o faço para absolver IVONE CRISPIM ROCHA, qualificada nos autos, do crime imputado na denúncia (artigo 171, par. 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal), com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual da ré (ABSOLVIDA), arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3617

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007645-21.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NONYALIM EMMANUEL DONGO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X HILDA TETTEH

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado certificada pela Divisão de Recursos da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 6922. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão proferido pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento aos embargos de declaração opostos pela defesa da ré HILDA TETTEH, em face do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação do réu NONYALIM EMMANUEL DONGO e deu parcial provimento ao recurso de apelação Da ré HILDA TETTEH, restando, confirmada, portanto em relação ao réu NONYALIM EMMANUEL DONGO, a r.sentença prolatada às fls. 342/358 que condenou o réu à pena de 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão e 1768 (um mil setecentos e sessenta e oito) dias-multa, a ser cumprida no regime inicial fechado, oficie-se com urgência à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Avaré/SP, em que tramita o processo de execução em nome do réu (665499), conforme certidão retro, a fim de que seja retificada a guia de recolhimento provisória n.º 10/2013 (fls.429/430), em razão do trânsito em julgado da condenação. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e das fls. 506/507v, 544/550v, 567/570v, 665/671 e 692.3. Ante o teor da sentença prolatada às fls.342/358, cumpra-a em relação ao réu NONYALIM EMMANUEL DONGO nos seguintes termos:3.1) façam-se as anotações e comunicações pertinentes;3.2) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, para que conste NONYALIM EMMANUEL DONGO - CONDENADO;3.3) lance-se o nome do réu NONYALIM EMMANUEL DONGO no rol dos culpados; 3.4) oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a transferência da conta n.º 1000049-9 (fls.101), a quantia de R\$ 207,40 (duzentos e sete reais e quarenta centavos), para o Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, CNPJ n.º 02.645.310/0001-99, banco 1, agência 1607-1, conta corrente n.º 170500-8, utilizando o código identificador n.º 2002460000120201, origem do recurso: numerário apreendido com definitivo perdimento, e encaminhe a este juízo o respectivo comprovante da adoção das providências ora determinadas, no mesmo prazo;3.5) oficie-se à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo/SP, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, o telefone celular, marca Motorola, cartão de memória e dois chips Tim, que está acautelado naquela Seção no lote n.º 7283/2014, lacre n.º 0023707, seja encaminhado à Penitenciária de Itai/SP, a fim de que seja devolvido ao réu NONYALIM EMMANUEL DONGO após o cumprimento da pena privativa de liberdade, devendo o termo de entrega ser encaminhado a este juízo no mesmo prazo assinalado. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e das fls. 342/358 e 591/592, consignando que as mesmas cópias deverão ser encaminhadas à Penitenciária de Itai/SP juntamente com objeto apreendido;3.6) intime-se o réu NONYALIM EMMANUEL DONGO, por meio de sua defesa constituída com a disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, de que o seu celular apreendido será encaminhado à Penitenciária de Itai/SP para devolução após o cumprimento da pena privativa de liberdade bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sitio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em Juízo o respectivo comprovante de pagamento.4. Sem prejuízo das determinações supra, atenda-se ao solicitado pelo C.Superior Tribunal de Justiça à fls.695.5. Quanto à sentenciada HILDA TETTEH, haja vista a interposição de agravo em recurso especial pela defesa dessa acusada em face da r.decisão de fls. 671/671v, e considerando não haver, ao menos por ora, medidas urgentes a serem adotadas por este Juízo, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria, até a conclusão do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça. 6 Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001139-68.2008.403.6181 (2008.61.81.001139-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DA COSTA BORTONI(SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP107633 - MAURO ROSNER) X HUBERT REINGRUBER(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP200555 -

ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES) X CELIA KIYOMI FUJIMOTO

1. Fls. 842/872: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões nos regulares efeitos. 2. Intime-se a defesa dos réus, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal. 3. Cumpridos as determinações dos itens anteriores, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 26 de agosto de 2015.

Expediente Nº 3619

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014369-07.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ENÇA CAMARA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

1. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, os defensores constituídos do réu ENÇA CAMARA para apresentação de razões recursais, conforme preceitua o art. 600, caput, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, nos termos do art. 265 do mesmo diploma.2. Com a apresentação das razões recursais, cumpra-se integralmente a decisão proferida às fls. 746.3. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 26 de agosto de 2015.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2758

EXECUCAO FISCAL

0045107-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP309052 - LEVI CORREIA E SP285706 - LAILA MARIA BRANDI)

DECISAO PROFERIDA NAS FOLHAS 121/125Foi rejeitada a Exceção de Pré-Executividade, determinando-se a utilização do sistema Bacen Jud quanto a dois dos títulos exequendos e suspendendo o curso do feito quanto ao outro (folhas 121/125). Posteriormente, a parte executada veio dizer que alienara seu fundo de comércio, pedindo que o rastreamento e bloqueio seja efetivado com relação à empresa adquirente do tal fundo. De início, com vistas obter mais pronta garantia, cumpra-se a ordem de rastreamento em relação a COLÉGIO AUGUSTO LARANJA LTDA., CNPJ 60.981.172/0001-15, até o limite do valor autalizado do crédito exequendo na parte representada pelas Certidões de Dívida Ativa 80 6 09 030653-87 e 80 7 09 007549-60, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita correspondente ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com o convênio firmado com aquela Autarquia. Por aplicação do parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil, ficam determinadas as providências necessárias para liberação do montante alcançado, se não superar o correspondente às custas reativas a este feito, também sendo ordenada a liberação do que exceder ao valor objetivado. Observados tais parâmetros, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, ficando determinandas as providências para que seja depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, Ag. 2527, localizada neste Fórum, em conta que será mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito. Então a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente, então lhe cabendo manifestar-se acerca da noticiada transferência de fundo de comércio. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se

que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se. DESPACHO PROFERIDO NA FOLHA 199F. 139/151 - A representação em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, concedo 5 (cinco) dias ao Instituto Paulista de Ciência, Cultura e Tecnologia para regularização, sob pena de não conhecimento de sua peça. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3466

EMBARGOS A EXECUCAO

0043554-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018565-90.2008.403.6182 (2008.61.82.018565-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intimação das partes para que se manifestem sobre cálculos

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060337-38.2005.403.6182 (2005.61.82.060337-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043234-52.2004.403.6182 (2004.61.82.043234-4)) EUCATEX TRADING E ENGENHARIA LTDA(SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES E SP099474 - GENILDO DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Intimem-se.

0033797-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037357-19.2013.403.6182) MARCILIO PENACHIONI(SP184852 - SANDRA CARDOSO ALLARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal;2. Cópia dos documentos de identidade do Autor (RG e CPF);3. Cópia do depósito judicial / garantia.

0037127-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007736-45.2011.403.6182) MARCIA REGINA DE BARROS(SP264816 - ELAINE CRISTINA NADAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal;2. Cópia da Certidão da Dívida Ativa.

0043553-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038529-64.2011.403.6182) INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que adite a petição às fls. 150/152, devendo colacionar aos autos cópia de seu contrato social no qual consta que o subscritor da procuração de fl. 151 possui poderes para constituir advogados, sob pena de extinção dos embargos, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.

0054198-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030941-

06.2011.403.6182) EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal;2. Cópia da Certidão da Dívida Ativa;3. Cópia da garantia (bloqueio BACENJUD);4. Procuração original em conformidade com a cláusula nona do contrato social da embargante (fl. 17).

0054420-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039414-15.2010.403.6182) HESIL INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, devendo colacionar aos autos instrumento de mandato em via original, em conformidade com a cláusula 9ª de seu Contrato Social (fl. 144) sob pena de extinção dos embargos, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.

0055092-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042812-33.2011.403.6182) ARREPAR PARTICIPACOES S.A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: procuração original e cópia legível da ata de assembleia de nomeação dos diretores subscritores do referido instrumento de mandato..

0055358-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-68.2010.403.6500) ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo CivilNo mesmo prazo, especifique a embargante as provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.Int.

0056870-36.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026734-66.2008.403.6182 (2008.61.82.026734-0)) SIF BRASIL LTDA(SP064647A - ATILA DE SOUZA LEAO ANDRADE JUNIOR E SP203975 - PEDRO DE SIQUEIRA PEIXOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES)

Fls. 14/15: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a embargante promova a juntada de procuração em via original, cópia do contrato social da empresa e cópia da certidão de intimação da penhora realizada.

0004670-18.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504645-66.1983.403.6182 (00.0504645-9)) WALDEREZ MARIA VARGAS GORDO BORGES(SP286589 - JOAO GABRIEL BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: Cópia dos documentos de identidade do Autor (RG e CPF).

0022271-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051992-39.2012.403.6182) BRASIL UNIFORMES LTDA ME(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0027802-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010726-29.1999.403.6182 (1999.61.82.010726-5)) EDITORA RIO S.A.(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos Procuração em via original.

0029707-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073478-17.2011.403.6182) FERNANDA DOS SANTOS NARCHE(SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA E

SP314941 - ADOLFO MANUEL DO NASCIMENTO JUNIOR E SP327961 - CINTHIA MARQUES CARMELLO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal;2. Cópia da Certidão da Dívida Ativa;3. Cópia da penhora (BACENJUD).

0030990-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030647-46.2014.403.6182) ACOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal;2. Cópia da Certidão da Dívida Ativa;3. Cópia da penhora (BACENJUD);4. Procuração em via original e cópia do contrato social da embargante.

0033432-44.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060458-22.2012.403.6182) AMPLAENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Intime-se a embargante para que adite a petição às fls. 15/206, devendo colacionar aos autos procuração em via original, sob pena de extinção dos embargos, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.

0036494-92.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518276-23.1996.403.6182 (96.0518276-9)) JOSE CARLOS FABRICIO LIMA X MARIA BELLUZ FABRICIO(SP182457 - JOÃO TADEU VASCONCELOS SILVA) X INSS/FAZENDA Trata-se de embargos à execução fiscal nº 05182762319964036182, com pedido de antecipação de tutela, por meio dos quais a parte embargante requer seja reconhecida e declarada a prescrição dos créditos em execução, com a consequente suspensão dos atos expropriatórios que visem a cobrança do valor inscrito (fls. 02/41).Juntou documentos (fls. 42/99).Emenda à inicial determinada à fl. 101, acatada às fls. 102/119.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela somente se legitima quando verificados os requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e, no caso dos autos, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.É o caso de indeferimento do pedido dos embargantes.Não há possibilidade de se reconhecer a prescrição dos créditos em antecipação de tutela. Necessária se faz a intimação da exequente, ora embargada, para que informe a existência de eventuais causas de suspensão e interrupção do prazo prescricional, de modo a nortear a decisão a ser proferida.No tocante à suspensão dos atos executórios, uma vez que o crédito encontra-se integralmente garantido, a execução fiscal ficará suspensa até o julgamento dos presentes embargos.A argumentação dos embargantes é deveras confusa e irregular, sendo certo que não foi acostada aos autos prova da falência da empresa principal executada, o que constitui ônus da parte. A simples certidão de inteiro teor do processo falimentar, da qual seja possível extrair informações sobre o estado atual do feito, bem como se houve responsabilização dos sócios pelo passivo da empresa, serviria ao propósito de bem instruir o feito.Contudo, os embargantes não lograram êxito em comprovar, de plano, nenhum fato ensejador de antecipação dos efeitos da tutela. Da mesma forma, a alegação de excesso de penhora necessita da oitiva da exequente, ora embargada, providência esta que já foi determinada nos autos executivos.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para reconhecimento da prescrição. Recebo os presentes embargos COM efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC), estando o crédito integralmente garantido pelas penhoras de fls. 274/279-EF.DEFIRO o requerimento de justiça gratuita formulado pelas partes, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020557-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039277-91.2014.403.6182) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de exceção de incompetência, objetivando que este Juízo decline de sua competência, encaminhando-se os autos à comarca de Itapira - SP.Aduz a excipiente que está sendo demandada na cidade de São Paulo, onde possui sua sede administrativa. Todavia, possui fábrica em Itapira, local onde os fatos geradores da exação cobrada ocorreram. Desse modo, entende que a execução fiscal deveria ter sido proposta perante seção judiciária diversa da de São Paulo.Intimada, a excepta apresentou impugnação (fls. 15/19), refutando a tese da excipiente.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.À execução fiscal aplica-se a regra de competência específica,

constante no artigo 578 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Dispõe referido artigo que, para fins de competência territorial, a ação de execução fiscal, segue a seguinte ordem de preferência: a) foro do domicílio do executado; impossibilitada essa hipótese, b) foro da sua residência; e, finalmente, frustrada também essa opção, c) foro do lugar onde o devedor for encontrado. Em caso de pluralidade de domicílios ou de pluralidade de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. Por outro lado, como alternativa para todas as opções acima, reserva-se ao Fisco a faculdade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou. Contudo, essa hipótese tratada no parágrafo único é residual, somente valendo caso não seja possível a observação das regras gerais de competência do caput do artigo 578. Nesse sentido, a posição pacificada do C. STJ, que ora transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA.** 1. A inadmissão do recurso posto em confronto com a jurisprudência do Tribunal e que legitima a aplicação monocrática do art. 557 do CPC pressupõe a análise do caso julgado, porquanto somente assim aferir-se-á da juridicidade da incidência da norma. 2. É que ao relator não é lícito aplicar o art. 557 do CPC se o recurso visa consagrar tese sobre a qual, ou não há jurisprudência dominante ou coincide com aquela que a impugnação recursal visa a consagrar. 3. In casu, sustenta a agravante que a decisão merece reforma, pois não se aplica o art. 557 do Código de Processo Civil à hipótese dos autos, porquanto o pedido não está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como declinado pela MD. Relatora, tendo em vista que a primeira seção desta Corte, em sede de Embargos de Divergência em Resp nº 178.233 acolhe integralmente a pretensão da ora agravante, qual seja a de que, prioritariamente, na execução fiscal, o princípio basilar actor sequitur forum rei incidindo os foros alternativos do parágrafo único, na hipótese de litisconsórcio passivo, o que incorre no caso sub judice, no qual a execução é uti singuli (Precedentes: EREsp 178.233/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 15.09.2003; REsp 166768/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 01.07.2005). 4. Consoante assentado pela Seção: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA POSSIBILIDADE DE A EXECUÇÃO FISCAL SER AJUIZADA NO FORO DO LUGAR ONDE FOI PRATICADO O ATO OU OCORREU O FATO GERADOR DA DÍVIDA ABANDONANDO A REGRA BÁSICA DO DOMICÍLIO DO RÉU. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.** 1. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. art. 87, do CPC. 2. Em sede de execução fiscal, a competência é fixada pela propositura da ação, sendo irrelevante a mudança de domicílio do executado, consoante a ratio essendi da Súmula 58/STJ. 3. A mudança do local da sede da empresa antes da propositura da execução fiscal, impõe a aplicação da regra básica do art. 578, do CPC, ditada com o escopo de viabilizar o melhor desempenho da defesa, tanto mais que as filiais empreendem atividades meramente operacionais. 4. O domicílio da pessoa jurídica é a sede da empresa. Na execução fiscal, para efeito de aplicação da regra de competência do art. 578, do CPC, ante a inexistência de norma especial na Lei 6.830/80, prevalece a data da propositura da ação fiscal sobre a data do lançamento do crédito. 5. Recurso endereçado contra desacolhimento de exceção de incompetência que argüiu o vício pelo fato da propositura da execução fora da sede da empresa, e no local da filial, sob o argumento de que ocorrente neste o fato gerador. 6. A mudança de domicílio da empresa, antes da propositura da execução fiscal não enseja a aplicação da Súmula 58 do STJ. 7. A exegese do art. 578 do CPC sugere a prevalência do caput sobre o parágrafo único, por isso que a execução fiscal da Fazenda Pública Federal deve ser proposta no foro da sede das pessoas jurídicas e excepcionalmente nos foros subsidiários. 8. Acolhimento da divergência e provimento do ERESP, máxime porque a propositura da ação operou-se após a mudança de domicílio da referida sede da pessoa jurídica executada. 9. Embargos de divergência acolhidos. 5. A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento consoante consoante lição de Humberto Theodoro Júnior, verbis: O Código de Processo Civil de 1973 havia unificado o processo de execução por quantia certa, incluindo em seu bojo a matéria também relativa ao executivo fiscal. Em decorrência dessa unificação e das particularidades da dívida ativa, foram traçadas no art. 578 normas especiais para a determinação da competência nos casos de execução fiscal. Posteriormente, a Lei n 6.830, de 22.09.80, veio a restabelecer o procedimento especial para a cobrança da Dívida Ativa, reservando para o Código de Processo Civil apenas a função de regulamentar subsidiariamente a execução fiscal. No entanto, as regras sobre competência, instituídas pelo Código, permanecem em vigor, porque a lei nova não contém dispositivo expresso sobre o tema. Esclarece, todavia, a Lei n 6.830, que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. As regras especiais do Código de Processo Civil, em matéria de competência para a execução fiscal, obedecem ao seguinte critério de preferência: a) normalmente, o devedor fiscal será executado no foro de seu domicílio (art. 578); b) se não o tiver, no de sua residência (idem); c) faltando as duas situações anteriores, será executado onde for encontrado (idem). O parágrafo único do art. 578 cuida de situações especiais, criando alguns privilégios para a Fazenda Pública.

Assim, ficaram-lhe asseguradas as seguintes faculdades: a) sendo vários os devedores, a Fazenda poderá escolher o foro de qualquer um deles; b) se o devedor tiver mais de um domicílio, caberá à Fazenda escolher o que prefere para a execução; c) pode a Fazenda, em exceção à regra do caput do art. 578, deixar de ajuizar a execução no domicílio ou residência do devedor, e optar pelo foro onde se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida; d) sem atentar para o domicílio ou residência do devedor, pode a Fazenda ajuizar a execução no foro da situação dos bens, com referência à dívida fiscal deles originada. Consigne-se, finalmente, que o domicílio de que aqui se cuida é o civil, sede jurídica da pessoa natural ou moral (Código Civil de 1916, arts. 31 a 42; CC de 2002, arts. 70 a 78), e não o fiscal, isto é, aquele que as leis tributárias consideram como o local em que, administrativamente, se pode exigir o recolhimento dos tributos. Para a execução forçada, portanto, não tem relevância o domicílio fiscal do devedor. (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Editora Forense, 2003, págs. 67 e 68) 6. Deveras, a ratio essendi da Súmula 58 do STJ parte da premissa que a execução fiscal deve ser promovida no domicílio do devedor, tanto mais que o parágrafo único só incide acaso inaplicável o caput do artigo, regra básica de hermenêutica. 7. Outrossim, tratando-se de ação proposta pela Fazenda Nacional, o princípio informador há de ser o previsto no 1.º do art. 109 da CF/1988, verbis: As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 8. Agravo Regimental provido para o fim de admitir o Recurso Especial para julgamento.: (AGRESP 200300369464, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/03/2007 PG:00228 ..DTPB:.) Dessa forma, possuindo o executado domicílio tributário certo, devidamente cadastrado na Receita Federal, na Rua Gomes de Carvalho, 1327, 10º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP (fls. 02-EF), correto o ajuizamento do feito executivo no domicílio da executada, em São Paulo, conforme preceitua o art. 578, do Código de Processo Civil. É certo que a excipiente invoca a seu favor a aplicação do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil para deslocar a competência deste Juízo para o do local da ocorrência do fato gerador da exação, qual seja, sua fábrica em Itapira. Contudo, conforme já dito acima e repiso, o parágrafo em comento é residual, somente valendo caso não seja possível a observação das regras gerais de competência do caput do artigo 578. É o suficiente. Nesse cenário, por todas as razões acima, REJEITO a exceção de incompetência relativa arguida pela excipiente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (00392779120144036182). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035175-41.2005.403.6182 (2005.61.82.035175-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAVIA COM MED LTDA (SP267515 - ODILON SANDOLI JUNIOR) X DENISE DAL FABBRO X LIA DAL FABBRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0037357-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCILIO PENACHIONI (SP184852 - SANDRA CARDOSO ALLARA E SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS)

Defiro o pedido de fl. 102. Suspendo o curso da presente execução, pelo prazo ali requerido. Após, dê-se nova vista à exequente.

0051217-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SGFF EDITORIAL LTDA (SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL)

REPUBLICAÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0507432-53.1992.403.6182 (92.0507432-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500444-50.1991.403.6182 (91.0500444-6)) ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A (SP064680 - ATILA PERSICI E SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 47 - RENATO DAVINI) X

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0526492-70.1996.403.6182 (96.0526492-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510568-19.1996.403.6182 (96.0510568-3)) CONDOMINIO EDIFICIO LA MAISON(SP011552 - MURILLO TEIXEIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO EDIFICIO LA MAISON

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3467

EXECUCAO FISCAL

0021815-35.1988.403.6182 (88.0021815-6) - FAZENDA NACIONAL X CARLOS PAES DE BARROS(SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3.ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0022122-52.1989.403.6182 (89.0022122-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI(SP153342 - MARCELO MENIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0512028-80.1992.403.6182 (92.0512028-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X E P T EDIT PUBLICACOES TECNICAS LTDA X HELIO CARMO FACCIN(SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0506932-79.1995.403.6182 (95.0506932-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X RETIFICA DE MOTORES UBIRAJARA E REPRESENTACOES LTDA(SP134795 - OSVALDO PEREZ FILHO E SP136803 - LUCIA DE LIMA FERREIRA) X SERGIO NAIS X CEZAR CABEZOS CATALAN

Considerando a manifestação da exequente à fl. 103, suspendo o curso da execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da Portaria n. 75/2012, cabendo às partes, se for o caso, requerer o que entenderem necessário para o prosseguimento do feito.

0506470-88.1996.403.6182 (96.0506470-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)

3ª Vara de Execuções Fiscais EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 05064708819964036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. Trata-se de execução na qual houve penhora de bens da executada (fl. 123), bens que posteriormente foram considerados obsoletos, tendo sido indicados outros em substituição àqueles (fls. 216/218). As fls. 245/273, a executada apresenta o laudo de avaliação dos referidos bens. A exequente rejeita os bens oferecidos em garantia à presente execução e requer a penhora do imóvel de matrícula n. 3.477 (fls. 277/278), cujo registro ela junta às fls. 282/283. Todavia, antes da apresentação do laudo de avaliação, a exequente veio aos autos, às fls. 241/242, informar que a executada havia aderido aos parcelamentos das leis n. 12.996/2014 e 11.941/2009. Afirma que não obstante a adesão ao

parcelamento, cabe o prosseguimento da execução fiscal, com a finalidade de substituir a penhora realizada, a fim de que se obtenha garantia efetiva do débito (fl. 241). À fl. 276v., a exequente, muito embora confirme que a executada teve seu pedido de adesão validado, requer a intimação da executada para que indique os débitos que estariam incluídos no parcelamento, que apresente memória de cálculo e comprove o pagamento das parcelas faltantes (fl. 278). Decido. Dentro de uma perspectiva constitucional de Separação de Poderes, tenho competir, em um primeiro momento, ao Poder Executivo deliberar acerca da situação de seus créditos. Em outras palavras, a Fazenda Nacional é a pessoa constitucionalmente competente para definir a situação de seus créditos. Sendo assim, a esta cabe informar, de forma conclusiva, se o crédito em verdade encontra-se parcelado, principalmente levando-se em conta que o acordo de parcelamento ocorre no âmbito administrativo, seara onde devem consumar-se todos os atos necessários à sua formalização. Por outro lado, uma vez constatada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário motivada pelo acordo de parcelamento, as garantias porventura já existentes nos autos da execução fiscal permanecem, restando vedadas, entretanto, novas constringências sobre o patrimônio do contribuinte, ainda que a título de substituição da garantia, enquanto perdurar a condição suspensiva. Diante do exposto, para a apreciação das questões colocadas pelas partes é essencial que a exequente se manifeste, de forma objetiva, acerca da existência de acordo de parcelamento relativamente ao crédito cobrado neste feito. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0507758-71.1996.403.6182 (96.0507758-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GENERAL ELETRIC TRADING DO BRASIL S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE)

Fl(s) retro: Ciência ao interessado do desarquivamento. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0531866-96.1998.403.6182 (98.0531866-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTAURUS REMOCOES INDUSTRIAIS E TRANSPORTES LTDA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X JOSE ANTONIO PALAZZI MAGALHAES X ANTONIO FERNANDES GOES NETO X ROMILDO BRAGA

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.^a Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0044451-33.2004.403.6182 (2004.61.82.044451-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROMIX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Defiro vista dos autos fora de cartório para a parte executada pelo prazo de quinze dias. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0019916-06.2005.403.6182 (2005.61.82.019916-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Diante da manifestação da exequente à fl. 259, suspendo o curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo do parcelamento noticiado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.

0055049-75.2006.403.6182 (2006.61.82.055049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCECAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3.^a Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0014131-92.2007.403.6182 (2007.61.82.014131-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOCES VAZ LTDA(SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.^a Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0006473-80.2008.403.6182 (2008.61.82.006473-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIBANCO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0009432-24.2008.403.6182 (2008.61.82.009432-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDWARDS LIFESCIONES MACCHI LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0032263-66.2008.403.6182 (2008.61.82.032263-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO)

1. Considerando que apenas foi dado efeito devolutivo ao recurso da decisão que julgou improcedentes os embargos à execução (fl. 118-verso), bem como a negativa ao seguimento da apelação pelo TRF-3 (fls. 123/127), defiro o pedido da exequente. Expeça-se ofício ao 8º Oficial de Registro de Imóveis para que este órgão proceda ao registro da penhora sobre o bem cuja matrícula é de nº 101.869. Instrua-se referido ofício com as cópias necessárias, inclusive com o auto de penhora, nomeação e intimação de depositário (fls. 74/78), bem como a intimação da cônjuge do executado a respeito deste ônus (fl. 97).2. Cumprida a ordem supra, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.3. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes.4. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.1,5 Intimem-se.

0033595-68.2008.403.6182 (2008.61.82.033595-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU SEGUROS S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Considerando a concordância do executado com os valores a serem convertidos em renda da exequente (fls. 84/85), defiro o pedido desta última, nos termos da petição de fls. 93/94, levando-se em conta que os valores ali expressos encontram-se atualizados.Oficie-se.No que se refere à discussão acerca dos honorários advocatícios, a questão será analisada no momento da prolação da sentença.Int.

0033757-63.2008.403.6182 (2008.61.82.033757-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCRITORIO CONTABIL SAO GERALDO MAGELA SC LTDA(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais.Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): ESCRITÓRIO CONTÁBIL SÃO GERALDO MAGELA S/C. LTDA. - CNPJ nº 01.488.043/0001-20 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. 1. Fls. 120/121: Rejeito os bens ofertados em garantia pela executada por meio da petição de fls. 107/115, na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, tendo em vista que os bens ofertados são de difícil alienação e baixo valor de mercado.2. Defiro o pedido da exequente de fls. 120/121. Para tanto, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, agência 2527, para que se proceda à conversão em renda em favor da exequente dos valores depositados nas contas nºs. 2527.635.45915-3, 2527.635.46125-5 e 2527.635.46129-8, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo, referido ofício, com as cópias necessárias.3. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão anterior.4. Int.

0000208-28.2009.403.6182 (2009.61.82.000208-6) - CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X APS SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0042834-62.2009.403.6182 (2009.61.82.042834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X SILVIO CARPI(SP162079 - SILVIO CARPI)

Diante da manifestação da exequente à fl. 107, suspendo o curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo do parcelamento noticiado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.

0024886-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L B F COM E IND DE MATERIAIS P CONSTRUÇOES LTDA X PEDRO LUIZ FIGUEIRA

Tendo em vista a juntada, nestes autos, de procuração relativa ao coexecutado Pedro Luiz Figueira (fl. 459), a certidão de oposição de embargos à execução autuados sob o n.º 0053027-63.2014.403.6182 (fl. 456) e a certidão do oficial de justiça de fl. 441 - procedeu à penhora do bem indicado, avaliou mas não nomeou depositário tampouco intimou da penhora - , fica intimado da penhora e de que foi constituído depositário do bem penhorado o coexecutado acima mencionado, cuja intimação se dará na pessoa do seu respectivo patrono mediante a publicação deste despacho.Intime-se da penhora o cônjuge do executado, por mandado. Certificada a disponibilização no Diário Eletrônico, façam-se conclusos os embargos supra citados.Intime-se.

0040525-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PS MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Indefiro, por ora, o pedido da executada de fl. 445.Considerando a conversão em renda noticiada às fls. 435/441, bem como a alegação de que os valores depositados em juízo eram superiores àqueles devidos (fl. 429), intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente sobre eventual quitação do débito objeto deste feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0046186-91.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a executada para se manifestar sobre o novo cálculo apresentado às fls. 72/75.Após, observadas as formalidades legais, requirite-se o pagamento nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, que fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para o depósito do valor requisitado.Int.

0046734-19.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Fls. 69/71v.º: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0012500-54.2015.403.0000/SP, pela exequente, contra a decisão deste Juízo de fls. 57. Após, tendo em vista a decisão proferida em sede recursal (fls. 69/71.º), que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para deferir a penhora de 5% (cinco por cento) do crédito mensal repassado pelas administradoras de cartão de crédito ao agravado, até a satisfação integral do débito, intime-se o executado Sotrange Transportes Ltda., na pessoa do seu representante legal, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de quinze dias, a indicação de um depositário administrador de sua confiança, de preferência um dos seus administradores que deverá elaborar uma planilha a ser apresentada mensalmente a este juízo sobre os valores a recolher pela penhora e o respectivo faturamento dos cartões de crédito. O depositário administrador deverá ser identificado, qualificado e cientificado de que ao assumir o encargo de depositário fiel, sob as penas da lei, deverá zelar pelas penhoras mensais de 5% sobre o faturamento dos cartões de crédito da empresa, de acordo com a planilha ou plano a ser apresentado, com a indicação dos dias previstos aos repasses mensais, providenciando os depósitos judiciais respectivos sob sua responsabilidade e encarregando-se de juntar os respectivos documentos contábeis comprovadores do movimento de caixa da empresa em todos os meses. Após, dê-se ciência à exequente.Em seguida, venham os autos conclusos para aprovação ou retificação do plano apresentado, assim como para a lavratura do Termo de Fiel Depositário, no qual constará a descrição dos encargos e responsabilidades pelo descumprimento. O depositário será intimado pessoalmente para a assinatura, nesta Secretaria, do referido termo em dia e hora posteriormente designados. Cumpra-se.

0015885-30.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X NEIDE APARECIDA NONIS(SP106966 - MARILDA APARECIDA OCON)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0067004-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO RIO BRANCO(SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO)

Execução Fiscal n. 00670043020114036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: CONDOMÍNIO

EDIFÍCIO RIO BRANCO Trata-se de execução fiscal proposta para cobrar débitos de contribuição previdenciária, consubstanciados nas CDAs de fls. 06/19. Depois de regularmente citado, o executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 32/41), através da qual alegou a nulidade do título executivo e quitação dos débitos executados, tendo requerido, ainda, a repetição do indébito, uma vez que alega ter realizado pagamento a maior. Intimada, a exequente sustentou a higidez das CDAs e requereu prazo para a análise da alegação de pagamento da dívida. Por fim, às fls. 91/92 foi juntado ofício emitido pelo Ministério da Fazenda no qual consta a informação de que o débito consubstanciado na CDA n. 39.485.017-3 foi liquidado por pagamento em 02/02/2011, enquanto o débito consubstanciado na CDA n. 39.485.018-1 ainda se encontra ativo, havendo saldo remanescente de R\$2.393,87. Decido. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), quais sejam, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa do executado. No que se refere à alegação de pagamento da dívida, constata-se, pela análise do documento de fls. 91/92, que parte do crédito tributário objeto da presente execução já se encontrava quitado quando do ajuizamento da ação. Por outro lado, o restante do crédito encontra-se parcelado, havendo ainda um saldo a ser quitado. Diante do exposto, **DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA** a execução fiscal, por pagamento, com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 39.485.017-3. Tendo em vista o ajuizamento indevido da execução, no que se refere àquele crédito, condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor a ser abatido na execução, devidamente atualizado. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Int.

0023569-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FILHO(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI)
Fls. 55/56: Tendo em vista que a extinção da Execução Fiscal, ocorreu por força de pedido da exequente, noticiando que a imputação do pagamento ao débito ocorreu em 05/11/2012 (fls. 45), já tendo inclusive sido intimada da sentença de extinção de fls. 49, DEFIRO o pedido, determinando o desbloqueio imediato dos valores constantes do detalhamento de fls. 43, ainda constrictos junto ao Banco do Brasil e Banco Bradesco. Cumpra-se. Int.

0042828-50.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)
Autos apensos: 0054343-82.2012.403.6182. Defiro o pedido da exequente. Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam tomadas as devidas providências para a conversão em renda dos valores depositados em juízo, conforme comprovantes de depósito de fls. 66 e 78. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito ou, se não for este o caso, para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

0049117-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0059176-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)
Fls. 140/142: Manifeste-se a executada. Int.

0003931-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA DE PNEUMOLOGIA DRA.PATRICIA PEREIRA LOPES LTDA(SP227725 - SANDRO D'AMATO NOGUEIRA)
3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº 00039311620134036182EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CLÍNICA DE PNEUMOLOGIA DRA. PATRÍCIA PEREIRA LOPES LTDA. Trata-se

de execução fiscal no bojo da qual houve rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada. Requerido o desfazimento da medida, este foi indeferido ao argumento de que a constrição ocorreu anteriormente ao acordo de parcelamento, ocasião em que a exigibilidade do crédito tributário ainda não se encontrava suspensa (fls. 77). A executada retorna aos autos para, novamente, requerer a liberação dos valores bloqueados, amparando-se, desta vez, no princípio da menor onerosidade para o devedor (fls. 89/93). A questão já foi decidida nestes autos. Por outro lado, a executada não informou qualquer fato novo que pudesse levar à reapreciação do seu pedido. Ademais, a decisão de fls. 77 vai ao encontro do entendimento adotado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratado pelas decisões que seguem: ..EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) (Grifou-se)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 3. A tese de que a restrição não deveria ter recaído sobre bens do sócio indevidamente incluído na lide não comporta conhecimento pela ausência de prequestionamento, e porque a própria agravante/executada reconhece, na sua peça inicial, que o nome do sócio constava na CDA, o que possibilita o redirecionamento da execução, conforme pacífica jurisprudência. 4. Se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, cabe ao executado fazer prova do alegado, em momento oportuno (embargos do devedor), e não em autos de agravo de instrumento, que aborda questão diversa. 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100745658, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2011 ..DTPB:.) (Grifou-se) Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e determino sua transferência para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Entretanto, considerando o princípio invocado, determino a intimação da executada para que diga se há interesse na utilização dos referidos valores para a quitação parcial do débito, convertendo-os em renda da exequente, com o consequente abatimento do valor parcelado. Após, caso a executada não se manifeste ou sua resposta seja negativa, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Int.

0048008-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L. CASTEL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP346192 - LUCAS ARAGAO DOS SANTOS)

3ª Vara de Execuções Fiscais EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 00480081320134036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: L. CASTEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. DECISÃO Trata-se de execução na qual a executada informa que o débito aqui cobrado encontra-se parcelado. Requer a suspensão do feito e, ainda, a expedição de ofício ao SERASA e SPC a fim de que sejam suspensos os efeitos da negativação de seu nome junto àqueles cadastros restritivos de crédito. A exequente também informa a existência de acordo de parcelamento (fl. 80). A inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento

a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de negatificação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Suspendo o curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo do parcelamento noticiado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Int.

0013476-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO PAULO SANTOS DA CRUZ - ME(SP256539 - MARCELA CHAMISO DO NASCIMENTO)
Diante da manifestação da exequente às fls. 233, determino a imediata liberação dos valores bloqueados nas contas da executada, conforme detalhamento de fls. 216. Após, suspendo o curso da execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.

0019053-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTICULAR - CENTRO DE ORTOPEDIA, TRAUMATOLOGI(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)
Diante da manifestação da exequente à fl. 58, suspendo o curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo do parcelamento noticiado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.

0021020-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRONOS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME(SP138101 - MARCIA MOLTER)
3ª Vara de Execuções Fiscais EXECUÇÃO FISCAL n. 00210201820144036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: TRONOS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.-ME Trata-se de execução fiscal no bojo da qual houve o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada. Inconformada, esta veio aos autos informar que a dívida encontrava-se parcelada, razão pela qual seria indevida a constrição. Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu o parcelamento do débito, mas requereu a manutenção do bloqueio, uma vez que este teria ocorrido antes de celebrado o referido acordo. Junta aos autos os documentos de fls. 90/92. Constatase que houve equívoco por parte da exequente ao confrontar as datas do bloqueio de ativos financeiros e da validação do pedido de parcelamento. Esta ocorreu em 26/08/2014, conforme se vê à fl. 90. O bloqueio, por sua vez, só foi efetuado em 19/06/2015 (fl. 48). Conclui-se, pois, que a constrição ocorreu quando o crédito tributário já se encontrava com a exigibilidade suspensa. Em casos análogos, a jurisprudência tem se firmado no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. (AI 00065454720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, na esteira do que vem decidindo o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o desbloqueio dos valores detalhados às fls. 48. Após, suspendo o curso da execução, pelo prazo do parcelamento em questão, devendo as partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou do descumprimento do acordo. Int.

0027324-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA)
Diante da manifestação das partes às fls. 33/42 e 54, suspendo o curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo do parcelamento noticiado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Int.

0030404-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UOL HOST TECNOLOGIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)
Indefiro a expedição de ofício requerida. Não cabe ao Juízo das Execuções Fiscais determinar a expedição de

ofício para exclusão do nome do executado do CADIN/SERASA, um vez que a referido pedido deve ser apresentado em sede administrativa, bem como tal inscrição não foi determinada por este Juízo. Intime-se a parte executada. Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 84), remetam-se os autos ao arquivo findo.

0040295-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALFER PRESTACAO DE SERVICOS SERRALHERIA E COMERCIO C(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido do executado por falta de amparo legal. Eventual acordo de parcelamento do débito exequendo deverá ocorrer no âmbito administrativo, nos moldes previstos pela legislação que rege a matéria. Intimem-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para análise do pedido da exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001482-66.2005.403.6182 (2005.61.82.001482-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 80/81: Indefiro o pedido do executado, pois o requisitório foi expedido à fl. 71, recebeu o nº 20150013945 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 75) e já foi pago, conforme se observa no extrato de fl. 76. Assim, deve o executado diligenciar junto a uma agência do Banco do Brasil para levantar o respectivo valor. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1293

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009504-55.2001.403.6182 (2001.61.82.009504-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050343-93.1999.403.6182 (1999.61.82.050343-2)) CASA GRANDE HOTEL S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação do(a) Embargante de fls.273/280 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para oferecimento das Contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0074974-62.2003.403.6182 (2003.61.82.074974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038756-40.2000.403.6182 (2000.61.82.038756-4)) MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA X ELZIAR APARECIDO FERNANDES X DOLORES MARIA VICTORIA BORGHI FERNANDES(SP126781 - FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em respeito ao constante do artigo 620 do Código de Processo Civil, concluo tratar-se de penhora de numerário que apresenta verba de nítido cunho alimentar (benefício previdenciário). Assim sendo, determino o imediato levantamento da penhora e o desbloqueio das contas correntes dos ora requerentes e a restituição dos valores acaso retidos. Cumpra-se. Após, à exequente.

0041848-16.2006.403.6182 (2006.61.82.041848-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515434-41.1994.403.6182 (94.0515434-6)) ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

Vistos em inspeção. Em consulta ao sistema processual informatizado, verifico que a Ação ordinária nº 90.0038709-4, prejudicial à presente demanda, encontra-se em trâmite no ETRF3ª Região. Sendo assim, aguardem-se sobrestados no arquivo até o julgamento definitivo da mesma. Int.

0014478-91.2008.403.6182 (2008.61.82.014478-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527851-84.1998.403.6182 (98.0527851-4)) COOPERATIVA DE SERV MEDICOS ODONT E PARAM DO PLANALTO LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Fls.1517: manifeste-se o(a) Embargante, bem como providencie o depósito da primeira parcela na Agência 2527, PAB Execuções Fiscais, da Caixa Econômica Federal, devendo juntar cópia de pagamento nos autos. Prazo: 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0052727-35.1976.403.6182 (00.0052727-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOLIDAY ORGANIZACAO BRASILEIRA DE HOTEIS X FLAVIO BARTOLI SILVA X BENEDITA LUZIA DE MORAES SILVA(SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0653346-32.1984.403.6182 (00.0653346-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ITA MARILIA LINDA FREIDENSON(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0025599-83.1989.403.6182 (89.0025599-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DESTILARIA NOVA ANDRADINA S/A X NELSON ALMEIDA DE ANDRADE(SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0032946-36.1990.403.6182 (90.0032946-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAGNOLIA DO LAGO MENDES FERREIRA(SP039591 - ROSALI DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo.

0513678-31.1993.403.6182 (93.0513678-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE

OLIVEIRA ALVES)

Pendente de julgamento do Recurso Especial interposto pela União Federal que foram encaminhados ao E. Superior Tribunal de Justiça de forma digitalizada, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, sobrestados, até decisão definitiva. Cumpra-se. Int.

0508683-38.1994.403.6182 (94.0508683-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BERMUDAS CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) X BARBARA COUCEIRO SANT ANNA JUNIOR X EDUAN BENEDICTO SANT ANNA JUNIOR(SP331786 - ELOAH DA SILVA RAMPINELLI)

Vistos e analisados, em Inspeção. EDVAN BENEDICTO SANTANNA JUNIOR, qualificado nos autos, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS contra a decisão de fls. 125/128, alegando omissão em relação ao fato de que a distribuição do processo e despachos citatórios se realizaram em data anterior a LC 118/05. É o relatório. Decido. Antes da LC 118/2005 a interrupção do prazo prescricional se dava com a citação do devedor, e aplicando-se o disposto na Súmula nº 106 do STJ, bem como, a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, 1º do CPC, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.III - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco, ficando dispensada qualquer providência por parte da autoridade fiscal conducente à formalização do crédito declarado, sem embargo de eventual lançamento de ofício substitutivo (art. 149, do CTN), em face de omissões ou inexatidões constatadas.IV - O termo final do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal diz com a data do ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, quanto à interrupção da prescrição, bem assim a incidência ou não da alteração procedida pela Lei Complementar n. 118/2005, vigente partir de 09.06.2005, a qual tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual. Dessa forma, na hipótese de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.05), e com despacho ordinatório da citação anterior a sua vigência, apenas a citação válida interrompe a prescrição, consoante interpretação sistemática dos arts. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80; 219, 4º, do CPC; e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, retroagindo à data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, se o exequente não der causa à demora na citação.V - Considerando que os créditos em cobro foram constituídos por meio por meio da DCTF n. 0930830128221, bem como que: 1) a DCTF em questão foi entregue em 30.04.93 (fl. 96); 2) a execução fiscal foi ajuizada em 16.01.97 (fl. 02); 3) o feito permaneceu arquivado entre 23.03.00 e 26.03.04 (fls. 14/15) com intimação da Exequente (fl. 14vº); 4) a Exequente peticionou, em 04.10.00, requerendo a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, o que foi indeferido pelo MM. Juízo a quo tendo em vista o arquivamento da ação, bem como os valores em cobro (fls. 16/17); e 5) a União requereu, em 13.09.04, a citação do responsável tributário da empresa executada (fl. 22), o qual foi citado em 21.01.05 (fl. 33) - conclui-se que os débitos foram alcançados pela prescrição.VI - Não há que se falar na suspensão da prescrição em razão da decretação da falência, nos termos do art. 47 da antiga Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661/45), nem tampouco do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, uma vez que, consoante o disposto no art. 146, inciso II, alínea b, da Constituição da República e na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.VII - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0520412-56.1997.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012) . Ademais, constato a existência de erro material no 4º parágrafo (fl. 125), que se refere ao prazo prescricional de 30 anos a contar do vencimento da constituição definitiva do débito. Posto isso, conheço dos embargos, acolhendo-os para acrescentar a fundamentação supra, referente a interrupção do prazo prescricional. Outrossim, faço retificação de ofício, para que a redação do 4º parágrafo passe a constar: No caso dos autos, verifica-se que a execução foi ajuizada em 26/05/1994 e o despacho que determinou a citação da empresa executada foi proferido em 30/05/1994, dentro, portanto, do prazo prescricional de 05(cinco) anos da constituição definitiva do débito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0510798-32.1994.403.6182 (94.0510798-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X WEI E LI COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)

Vistos em inspeção.Fl. 150: defiro o prazo requerido. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação

conclusiva em termos de extinção do feito. Int.

0500489-15.1995.403.6182 (95.0500489-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X EPEL S/A IND/ E COM/ DE APARELHOS E ELETRICOS X PAULO EDUARDO BACARO X ARACY CONSANI CARVALHO(SP036598 - ADILSON BERNARDINO E SP336585 - THIAGO ARAUJO FIEL)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por ARACY CONSANI CARVALHO (Fls. 137/149) nos autos da execução fiscal movida pelo INSS. Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição do crédito tributário É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Prescrição A constituição do crédito tributário ocorreu em 02/07/1990, através de Termo de Confissão de Dívida (fl. 161), conforme CDA (Fls. 02/06), sendo que a partir da constituição definitiva do crédito tributário a exequente tinha o prazo de 05(cinco) anos para efetivar o protocolo da execução fiscal. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 11/01/1995 e o despacho inicial foi proferido em 18/01/1995. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, RONS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Considerando que entre 02/07/1990, data em que o crédito tributário foi devidamente constituído, e 11/01/1995, data do protocolo da execução, não decorreram mais do que 5(cinco) anos, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Ilegitimidade Passiva A questão da impossibilidade de inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução foi devidamente abordada na decisão proferida às fls. 94/96, que reconheceu a ilegitimidade dos responsáveis tributários. Entretanto, contra decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0034980-65.2011.403.0000, que deu provimento ao recurso, para manter os responsáveis tributários no polo passivo da execução. A decisão transitou em julgado em 09/02/2012 (fls. 121/123). Ainda que se admita a rediscussão da matéria, a excipiente não ilidiu a presunção de liquidez e certeza da CDA, eis que seu nome consta do título executivo. Em síntese, não se desincumbiu do ônus da prova, que é seu, limitando-se a alegações genéricas. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a empresa executada por citada, através do protocolo da petição de fl. 13, em 21/03/1997, procuração às fls. 23/24. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, EPEL S/A IND/ E COM/ DE APARELHOS E ELETRICOS e ARACY CONSANI CARVALHO, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o (a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do

feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0518468-53.1996.403.6182 (96.0518468-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X PPT CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP238010 - DALVA VALERIA VILELA NEAIME) X DOMINGOS ALBERTO DE MEDEIROS PELLEGRINI X JOSE FERNANDO PENAZZO(SP163169 - ROGÉRIO DA SILVA LAU)

Fls. 121: Diante do cancelamento das inscrições CDA Nº 31.830.657-3 e CDA Nº 31.042.225-6, manifeste-se a exequente sobre a devolução dos valores referente às guias de recolhimento-GPS de fl. 118 dos autos principais e fl. 76 dos autos em apenso. Prazo de 15(quinze) dias.Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia da decisão, ou ainda, cópia do documento que confere poderes à subscritora da procuração de fl. 116 (autos 96.0518468-0) e fl. 75 (autos nº 96.0518966-6). Prazo 15(quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0521538-10.1998.403.6182 (98.0521538-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HOTEL CABECA DE BOI LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)
Vistos em inspeção.Fls. 195/197: manifeste-se o executado. Int.

0532858-57.1998.403.6182 (98.0532858-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CITICORP CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Pendente de julgamento do Recurso Especial interposto pela União Federal que foram encaminhados ao E. Superior Tribunal de Justiça de forma digitalizada, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, sobrestados, até decisão definitiva. Cumpra-se. Int.

0552956-63.1998.403.6182 (98.0552956-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X NOVA MODA MAGAZINE LTDA X NAIR TRINDADE BULHOES X BESSIE TRINDADE(SP200186 - FÁBIO DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão dos valores existentes nas contas 399978-7 e 400030-9, em favor do exequente, nos termos da petição de fls. 153/154, instruindo-se o ofício com cópias das fls. 148, 151, 153/154. Int.

0029214-32.1999.403.6182 (1999.61.82.029214-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP096425 - MAURO HANNUD E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em inspeção.Constato que o patrono subscritor da petição de fl. 198 não foi intimado da decisão de fl.203, tendo em vista não ter sido feita a alteração do patrono no sistema processual. Assim sendo, atualize-se o cadastro do advogado e republique-se decisão retro mencionada: Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls. 196. Não houve omissão, pois não houve pedido quanto à fixação de verba honorária. Todavia, a mesma é incabível, pois estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos no qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários advocatícios neste momento processual. Posto isso, conheço dos embargos, todavia, nego-lhes provimento, mantendo-se, no mais, a decisão, tal como lançada. Cumpra a secretaria imediatamente o determinado a fl.196 in fine, arquivando-se. Intimem-se.

0044918-85.1999.403.6182 (1999.61.82.044918-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D L LUBRIFICANTES LTDA X LAERCIO DOS SANTOS KALOUSKAS(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por LAÉRCIO DOS SANTOS KALOUSKAS (fls.28/33) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de inclusão do responsável tributário no polo passivo da execução. Informa ainda, o pagamento da dívida e utilização de créditos, referente ao Imposto de Renda, através de compensação. Inclusão dos Responsáveis tributários: No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a

comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. No caso em tela, a dissolução irregular não foi constatada por Oficial de Justiça. O Aviso de Recebimento Negativo (fl.08) não tem o condão de comprovar a dissolução irregular da empresa executada. Da iliquidez da CDA. Diante da alegação de pagamento e compensação, referente ao crédito tributário, a excepta apresentou nova CDA retificadora. Após intimação, não houve manifestação dos executados. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para excluir o responsável tributário, LAÉRCIO DOS SANTOS KALAUSKAS, CPF 088.235.478-73, do pólo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI, para a devida exclusão. Fl. 132: Indefiro o pedido de bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, visto que não houve citação da empresa executada. Suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens

sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o (a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0050713-38.2000.403.6182 (2000.61.82.050713-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VERDEJANTE PAISAGISMO LTDA X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X MAITAI PARTICIPACOES S/A X ADILSON BUENO DE GODOI X ROSINEIRE RODRIGUES DE ALMEIDA GODOI(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Ao SEDI para que proceda a substituição da CDA nº. 326812024. Após, intime-se o executado da juntada da nova certidão.

0052084-37.2000.403.6182 (2000.61.82.052084-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0043893-32.2002.403.6182 (2002.61.82.043893-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES NETO X JOAO SERGIO MIGLIORI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS CESIO DE SOUZA CAETANO ALVES X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Pendente de julgamento do Recurso Especial interposto pela União Federal que foram encaminhados ao E. Superior Tribunal de Justiça de forma digitalizada, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, sobrestados, até decisão definitiva. Cumpra-se. Int.

0052034-69.2004.403.6182 (2004.61.82.052034-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDREA CIACCIO(SP157454 - CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO)

Vistos em inspeção. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Não há que se falar em levantamento da penhora, uma vez que se trata de garantia da execução, que só será liberada após o término do parcelamento..Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Int.

0053481-92.2004.403.6182 (2004.61.82.053481-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURR BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA)

Pendente de julgamento do Recurso Especial interposto pela União Federal que foram encaminhados ao E. Superior Tribunal de Justiça de forma digitalizada, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, sobrestados, até decisão definitiva. Cumpra-se. Int.

0021114-78.2005.403.6182 (2005.61.82.021114-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOSBRASIL S/A(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL)

Pendente de julgamento do Recurso Especial interposto pela União Federal que foram encaminhados ao E. Superior Tribunal de Justiça de forma digitalizada, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, sobrestados, até decisão definitiva. Cumpra-se. Int.

0032225-59.2005.403.6182 (2005.61.82.032225-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X ANTONIO IRINEU PERINOTTO X MARCO ANTONIO PERINOTTO X ROSA VENTURA PERINOTTO

Pendente de julgamento do Recurso Especial interposto pela União Federal que foram encaminhados ao E. Superior Tribunal de Justiça de forma digitalizada, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, sobrestados, até decisão definitiva. Cumpra-se. Int.

0000205-44.2007.403.6182 (2007.61.82.000205-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção. Considerando-se a jurisprudência dominante na Excelsa Corte de Justiça (RE) reconhecendo a impenhorabilidade de bens, rendas e serviços da empresa brasileira de correios e Telégrafos - ECT, intime-se a executada para pagamento do valor indicado as fls. 22 nos termos da Resolução 559/2007 do C.J.F., por meio de requisição de pequeno valor -RPV.

0004758-37.2007.403.6182 (2007.61.82.004758-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos em inspeção.Fls. 168: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Por cautela, considerando a interposição de Agravo de Instrumento em face das decisões de fl. 134 e 163, determino, por ora, a expedição de alvará exclusivamente para levantamento dos valores incontroversos.Intimem-se as partes. Cumpra-se

0035035-36.2007.403.6182 (2007.61.82.035035-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de substituição de Carta de Fiança por Seguro Garantia.A Exequete opõe-se à substituição requerida, sob argumento de que o Seguro Garantia ora oferecido pela Executada não equivaleria à Carta de Fiança que atualmente garante a Execução, pelos motivos elencados na petição de fls. 200/2010. Dentre eles, destaco o prazo de validade, que, no seguro-fiança seria determinado sem previsão de renovação automática, enquanto que a Carta de fiança vigeria por prazo indeterminado; a previsão de valor segurado nominal (embora passível de atualização), enquanto que a carta de fiança está vinculada ao valor atualizado do débito. Além disso, não teria sido apresentada a certidão de regularidade perante a SUSEP da empresa seguradora.Intimada a se manifestar e aditar a apólice do seguro apresentado, a Executada apresentou certidão de regularidade da SUSEP e, em relação às demais exigências da Fazenda, manteve a apólice inalterada, salientando não haver prejuízo à Exequete, haja vista que haveria cláusula específica estabelecendo renovação automática e indefinida do contrato de seguro, e previsão de que valor do seguro será atualizado pelos mesmos índices adotados para correção dos débitos tributários federais.É Oportuno salientar que, nos termos do artigo 15 da Lei 6830/1980, não há ordem de preferência entre Carta de Fiança e Seguro-Garantia, de modo que, se ditas modalidades de garantia apresentarem iguais condições no caso concreto, deve-se privilegiar aquela que oferecer menor ônus à parte Executada, por força do artigo 620 do CPC, aplicado por analogia às Execuções fiscais.No caso em tela, não obstante alegações da Executada, penso que as condições das garantias apresentadas se assemelham, porém não são equivalentes.Distinguem-se, sobretudo, pelo fato de que a renovação do seguro-fiança depende de pedido da Executada, o que pode gerar entrave caso o pedido de renovação seja realizado fora do prazo máximo de 60 dias, fator de risco inexistente na hipótese de vigência por prazo indeterminado, além da previsão de valor nominal do seguro, pois a referência feita aos mesmos índices adotados para atualização do débito tributário não elimina a possibilidade de eventual divergência quanto à forma de aplicação do índice, datas de referência ou base de cálculo.Sem prejuízo da idoneidade do seguro-fiança como forma de garantia, penso não ser possível a substituição pleiteada sem anuência da Exequete, sem violar o princípio de que a execução se faz no interesse do credor, insculpido no artigo 612 do Código do Processo Civil, aplicado por analogia às execuções fiscais.Assim, ante a recusa expressa do exequete, indefiro a substituição da Garantia. Prossiga o feito.Intime-se a Exequete para que apresente certidão de objeto e pé do mandado de segurança nº 2006.6100.024465-2, a fim de comprovar a situação atual do referido processo.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int. Cumpra-se.

0037262-28.2009.403.6182 (2009.61.82.037262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Desapensem-se destes os Embargos à Execução 00201637420114036182, para remessa ao arquivo.Ante a existência de acordo noticiado pela exequete, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequete.

0042238-78.2009.403.6182 (2009.61.82.042238-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GILBERTO FLAVIO LEITE CAMPOS(SP149451 - RILDO TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual. Tendo em vista que o parcelamento foi posterior à penhora que recaiu sobre valores pertencentes ao executado, indefiro o levantamento dos mesmos até o final do

acordo celebrado entre as partes. Suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Int.

0010776-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA LUCIA CARDOSO DE ALMEIDA

Verifica-se que o valor bloqueado de R\$ 768,56 pertencente a VANIA LUCIA CARDOSO DE LIMA é proveniente da conta poupança nº 136.034-5, da agência 0665-3, BRADESCO e é vinculada a conta corrente de mesmo número que recebe proventos de aposentadoria. Conforme dispõe o artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, trata-se de impenhorabilidade absoluta, visto que o valor é inferior ao limite de 40(quarenta) salários mínimos, proveniente de conta poupança. Posto isto, determino a expedição de Alvará de levantamento do valor transferido para o PAB Execuções Fiscais, Ag. 2527, conforme guia de fl. 54. Intime-se.

0011951-98.2010.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X DARCI GOMES DO NASCIMENTO(RJ036685 - GIAN MARIA TOSETTI)

Vistos em inspeção. Fls. 40/42: republique-se a decisão de fl.34: Considerando o que foi noticiado em fls. retro pelo Exequente, intime-se o(a) Executado(a) para regularizar a garantia da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos. Int.

0046163-48.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção. Fls. 95/97: Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível no caso em tela é o agravo de instrumento. Deixo de receber a petição como apelação, portanto, não vislumbrando nem mesmo a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista que o recurso correto deveria ser interposto em segunda instância.

0017561-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)

Recebi a conclusão nesta data. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0045001-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Vistos em inspeção. Fl. 134: ao executado. Int.

0050934-35.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SPI77046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SPI74332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI)

Vistos em inspeção. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, não há que se falar em liberação dos bens penhorados, uma vez que representam a garantia da Execução e só serão liberados após o final do parcelamento. Venham-me conclusos os Embargos à execução em apenso para prolação de sentença, haja vista a desistência do embargante. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Int.

0021140-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESULT INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SPI37659 - ANTONIO DE MORAIS)

1 - Em face da recusa do Exequente aos bens oferecidos em garantia, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026338-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELENA SUMIKO TAKAO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos em inspeção.Petição de fls. 45/46: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão, sob argumento de que os valores penhorados seriam decorrentes de RPV, sendo que o STF teria decidido não ser possível à Fazenda Pública compensar dívidas tributárias com requisições de pequeno valor.Nada há a reconsiderar. Nos termos do artigo 463, aplicado por analogia à hipótese de decisão interlocutória, somente é possível ao juízo alterar o julgado nas hipóteses de erro material ou por meio de embargos de declaração, nenhuma das quais verificada no caso.Eventual inconformismo da parte deveria ter sido veiculado em recurso apropriado, observado o prazo legal.Além disso, não se trata, na espécie, de compensação de crédito fazendário com valor a ser recebido pela parte através de Requisição de Pequeno Valor, mas de penhora sobre valores depositados em conta-bancária, em relação aos quais, consoante já decidido nestes autos, não há que se falar em impenhorabilidade.Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls.44.Int. Cumpra-se.

0027743-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAFASE RESTAURANTE LTDA - EPP(SPI12241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES)

1 - Diante da recusa da Exequente quanto aos bens ofertados defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente

seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0028339-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADCER PRODUTOS AUXILIARES LTDA(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA E SP303091 - LARA MARINO BOLIVIA)

Vistos em inspeção. Indefiro a expedição de ofício para exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão junto ao SERASA. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Int.

0059209-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALUMINIO EXTRA-LAR LTDA - EPP(SP121848 - ROSIANE MARIA RIBEIRO)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e

serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0004754-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPRESSO ALTA ZONA DA MATA LTDA - EPP(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Fls. 94/96: Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível no caso em tela é o agravo de instrumento. Deixo de receber a petição como apelação, portanto, não vislumbrando nem mesmo a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista que o recurso correto deveria ser interposto em segunda instância.

0049281-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA PORTO BRAGA LTDA - ME(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDITORA PORTO BRAGA LTDA - ME (Fls. 46/57) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, cerceamento de defesa. Informa que aderiu a parcelamento da dívida. Entende que a CDA não possui pressupostos legais, referentes à certeza e liquidez do título. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Cerceamento de defesa: A constituição do crédito tributário não depende da existência de Processo Administrativo e, conseqüentemente, da notificação ao contribuinte. Na data estipulada como vencimento, para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e que não houve pagamento, o crédito tributário estará devidamente constituído. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA. DÉBITOS CONSTITUÍDOS POR DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. Adoto o entendimento de que o crédito declarado e não pago pelo contribuinte prescinde de lançamento de ofício pelo Fisco, já que definitivamente constituído no momento em que declarado. Cumpre ponderar que a Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Súmula n. 436.2. Na hipótese de lançamento por homologação é desnecessária qualquer atividade administrativa no sentido de constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN). Inexistindo processo administrativo para constituição do crédito tributário, resta esvaziada, por conseguinte, a alegação de cerceamento de defesa por ausência de notificação do contribuinte para acompanhar seu processamento. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0008235-29.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Da iliquidez da CDA. As guias de recolhimento, juntadas pela excipiente às fls. 68/96, não possuem autenticação, referente ao pagamento junto à rede bancária autorizada. Conforme informado pela exequente, o parcelamento foi requerido, entretanto, a excipiente efetuou apenas a primeira parcela, devidamente apropriada. Sendo assim, regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0041606-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.G. FERREIRA CONFECÇÕES - EPP(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS)

Vistos em Inspeção. Fls. 29_: O acordo de parcelamento deve ser formalizado em sede administrativa junto ao órgão exequente. Dessa forma, comprove a executada, no prazo de 30(trinta) dias, a formalização do acordo. Silente, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2534

EXECUCAO FISCAL

0090529-27.2000.403.6182 (2000.61.82.090529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDEMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE DE PAULA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)
Sem prejuízo da realização do leilão, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, bem como já houve oposição de embargos por parte da executada os quais foram julgados improcedentes, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 550/560 no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Regularize o advogado Ricardo Ferraresi Júnior, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois não consta procuração ou substabelecimento em seu nome. Int.

0021257-72.2002.403.6182 (2002.61.82.021257-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA)
Fl. 217: Defiro, expeçam-se novos alvarás de levantamento, cancelando-se os de números 2027112 e 2027113. Advirto o advogado do tumulto processual causado em razão da não retirada dos alvarás expedidos anteriormente, o que acarretou o cancelamento da ordem de levantamento dos valores em três (3) ocasiões. Int.

0005482-75.2006.403.6182 (2006.61.82.005482-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA NOVA BONFIM LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0007805-19.2007.403.6182 (2007.61.82.007805-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0017654-15.2007.403.6182 (2007.61.82.017654-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0020277-52.2007.403.6182 (2007.61.82.020277-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERTO TAKUO IWASA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP236181 - ROBERTA BORDINI PRADO)
Mantenho as decisões de fls. 316 e 644, pois o Recurso Especial interposto pela exequente não teve como objeto apenas a questão da condenação em honorários.Int.

0042022-88.2007.403.6182 (2007.61.82.042022-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X CONLUMI IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA(SP272851 - DANILO PUZZI E SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES)
Por medida de cautela, suto a realização do leilão.Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0004387-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUBOFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUCIANO BONIFACIO X ANDRE ALVES SIMOES(SP204704 - LILIANA RONDELLI FUENTES)
...DecisãoPosto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do coexecutado ANDRÉ ALVES SIMÕES, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).Prejudicado do pedido de citação do coexecutado LUCIANO BONIFÁCIO, vez que tal medida já foi efetivada (fls. 167/168)Int.

0022099-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS SUZY LTDA X JOAO CARLOS GASPARINO(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X ALISSON CARDOSO OLIVEIRA
...DecisãoPosto isso, indefiro a exceção de pré-executividade oposta. Suspendo a execução com fundamento no artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0044447-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIERRE LEROC-CONFECOES LTDA. X PIERRE LEROC-CONFECOES LTDA. X NAZIRA ELIAS MAKKHOUL(SP139270B - LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS) X MAQUIVAN FRANCISCO DA SILVA
Da análise dos extratos bancários juntados aos autos (fls. 417/419), verifico que o bloqueio judicial atingiu numerário depositado em conta poupança razão pela qual a liberação destes valores é medida que se impõe, com fundamento no artigo 649, X, do Código de Processo Civil.Considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial, determino a expedição de Alvará de Levantamento. Intime-se.

0034044-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANS-PARNAMIRIM SUDESTE TRANSPORTES LTDA(SP212764 - JOSÉ CLAUDIO FRATONI E SP122809 - ROBERTO ANTONIO ZAGNOLO) X OSWALDO BERTATO X RYOSHO NAKAMA X CHISAKO TAMASHIRO NAKAMA
Dou a executada intimada da substituição das CDAs (fls. 171 e 202).Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 221/223 no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0036419-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X E B COSMETICOS S/A(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)
...DecisãoPosto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade.Tendo em vista que a

executada vem recolhendo as parcelas mensais referentes à penhora sobre o faturamento, prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente.Int.

0019627-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALUMINIO TOCA COMERCIAL LTDA(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA) X FRANCESCO CATERINA X JOSE LUIGI CATERINA

DecisãoPosto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).Int.

0026670-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CNC CONSULTORIA EM COBRANCA LTDA.(SP084335 - MARCELLO FRANCISCO COELHO PAGLIUSO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0031996-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNOWISE TECNOLOGIA DE TRANSITO LTDA(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS E SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)

Mantenho a decisão proferida à fl. 120.O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente, razão pela qual indefiro o pedido de recolhimento do mandado.Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0033106-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLAROID DO BRASIL LTDA X JOBELINO VITORIANO LOCATELI(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Indefiro o pedido de recolhimento do mandado pois a mera propositura de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal.Registro que em sendo acolhida a exceção de pré-executividade a constrição judicial poderá ser prontamente levantada, inexistindo qualquer prejuízo à parte.Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 dias, sobre as alegações da executada. Promova-se vista.Após, voltem conclusos.Int.

0026254-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RECANTO DAS JANELAS COMERCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LT(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0037363-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP191718 - BÁRBARA NÍDIA KORMANN CUNHA GONÇALVES)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se apenas pela CDA nº 80 1 11 087241-90.Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0043619-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHEMICON SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0004739-84.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X VARIG S/A.(SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA)
...DecisãoPosto isso, dou por citada a massa falida e julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade.Proceda-se à penhora no rosto dos autos 0260447-16.2010.8.19.0001. Expeça-se carta precatória ao Juízo Falimentar (fls. 50).Int.

0037278-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TS 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO)
Apresente a advogada, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Após, voltem conclusos.Int.

0042013-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOJAS BESTMARKET INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA E(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0046929-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METRO LESTE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA(SP141961 - CRISTIANE FONSECA SALVONI)
Apresente a advogada, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Após, voltem conclusos.Int.

0047155-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABRAMATIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)
Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0049309-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASATUAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA.(SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN)
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0049375-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HONESTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI)
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 2535

EMBARGOS A EXECUCAO

0037019-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057174-16.2006.403.6182 (2006.61.82.057174-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3044 - GRASIANE OENNING DE SOUZA) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Recebo os presentes embargos em razão da condenação de honorários e a petição de fls. 06/07 como impugnação.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que efetue o cálculo dos valores.

0037542-86.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005804-51.2013.403.6182) MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Recebo os presentes embargos opostos pela Prefeitura do Município de São Paulo em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048571-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010054-30.2013.403.6182) SIEMENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 1644/1667.Prazo: 05 dias.Após, dado o tempo decorrido nos termos do pedido constante na petição acima referida, intime-se a embargada para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se conclusivamente nos autos.

0013250-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069907-19.2003.403.6182 (2003.61.82.069907-1)) SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os valores bloqueados dos embargantes, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0036317-65.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040008-24.2013.403.6182) CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Em face da identidade entre a causa de pedir destes embargos e da Ação Anulatória nº 00062473120154036182, fato inclusive reconhecido pelo embargante às fls. 03, que este último feito foi proposto em 08/08/2013, ao passo que os embargos foram distribuídos em 18/07/2014, reconheço a existência de questão prejudicial e determino a suspensão deste processo, com fundamento no art. 265, inciso IV, alínea a, Código de Processo Civil, até o julgamento da Ação Anulatória. Apensem-se este autos aos da referida Ação Anulatória.Int.

0028339-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040134-40.2014.403.6182) MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Para evitar eventual prolação de decisões conflitantes, suspendo o curso da presente ação até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0013366-1.2010.403.6100, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0029229-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030215-27.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0030423-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-37.2011.403.6182) LUCIMARA DE MORAES TRANSPORTES - EPP X LUCIMARA DE MORAES(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia do recibo de protocolamento de ordem judicial e da CDA. Na mesma oportunidade, diga se há interesse no prosseguimento destes embargos já que, apesar de ser oposto pela pessoa jurídica, o objeto coincide com o dos embargos em apenso.

0030482-62.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021854-55.2013.403.6182) ARTUR COSTA NETO(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0031871-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026157-44.2015.403.6182) FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do seguro garantia e das CDAs constantes nos autos das execuções fiscais em apenso. Intime-se.

0031872-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026159-14.2015.403.6182) FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

As execuções fiscais nº 0026158-29.2015.403.6182 e 0026159-14.2015.403.6182 foram apensadas aos autos nº 0026157-44.2015.403.6182, onde passaram a prosseguir todos os atos processuais, inclusive a garantia do juízo.Contra essa execução fiscal foram opostos pelo executado embargos que receberam o nº 0031871-82.2015.403.6182, abrangendo também os débitos constantes nos apensos. Diante do exposto e levando em consideração que estes embargos são meras cópias da inicial dos anteriormente referidos, determino seu cancelamento junto à SEDI. Intime-se.

0031873-52.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026158-29.2015.403.6182) FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

As execuções fiscais nº 0026158-29.2015.403.6182 e 0026159-14.2015.403.6182 foram apensadas aos autos nº 0026157-44.2015.403.6182, onde passaram a prosseguir todos os atos processuais, inclusive a garantia do juízo.Contra essa execução fiscal foram opostos pelo executado embargos que receberam o nº 0031871-82.2015.403.6182, abrangendo também os débitos constantes nos apensos. Diante do exposto e levando em consideração que estes embargos são meras cópias da inicial dos anteriormente referidos, determino seu cancelamento junto à SEDI. Intime-se.

0037255-26.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040794-34.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).2. Considerando que a execução encontra-se integralmente garantida por depósito judicial determino a exclusão do nome da embargante do CADIN exclusivamente em relação a este feito. Expeça-se ofício nos autos da execução fiscal em apenso, bem como traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

0037256-11.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040800-41.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça

pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Considerando que a execução encontra-se integralmente garantida por depósito judicial determino a exclusão do nome da embargante do CADIN exclusivamente em relação a este feito. Expeça-se ofício nos autos da execução fiscal em apenso, bem como traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

0037711-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021057-45.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Considerando que a execução encontra-se integralmente garantida por depósito judicial determino a exclusão do nome da embargante do CADIN exclusivamente em relação a este feito. Expeça-se ofício nos autos em apenso, bem como traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

0037907-43.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021077-36.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Considerando que a execução encontra-se integralmente garantida por depósito judicial determino a exclusão do nome da embargante do CADIN exclusivamente em relação a este feito. Expeça-se ofício nos autos em apenso, bem como traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

0037986-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-12.2012.403.6182) CONDOMINIO JARDIM SAO PAULO(SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que descabe em sede de embargos à execução.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037290-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007112-40.2004.403.6182 (2004.61.82.007112-8)) DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS(SP344475 - GUILHERME SCATOLIN BACCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos de terceiro com suspensão da execução no que tange ao bem objeto desta ação. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0069907-19.2003.403.6182 (2003.61.82.069907-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

Diante da informação da exequente de que o débito não se encontra parcelado, determino o prosseguimento do feito. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(s) coexecutado(s), a título de reforço de garantia, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).

0026157-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

Dê-se vista ao executada da petição de fls. 151. Prazo: 10 dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026954-28.1989.403.6183 (89.0026954-2) - ALFREDO TEDESCHI X ANTONIA BERTAGNA FREITAS X ANTONIO TEMPESTA X BLADMIRO VALENTE ZAMPELIN X DOMINGOS PEZZATO X EUGENIO RHOMAN X HILDA RASMUSSEN THOMANN X GERALDO BOSQUIERO X GERALDO GASPARINI X WALCKIRIA BRUSCHI GASPARINI X GERALDO VILELA X GILBERTO CHIARANDA X IDINEY BUZOLINI X IRINEU DELAFIORI X JOANA BERTO X JOSE VITALINO DA SILVA X MILTON SCARPIN X MARCOS AURELIO SCAPIN X MARCIO SCAPIN X MONICA SCAPIN FIRMINO DA SILVA X MARA SILVIA SCAPIN JORGE X SUELY APARECIDA SCARPIN DE GASPERI X MARIZILDA SCARPIN ORIOLO X HOFMAN SCARPIM X ALLAN JEFERSON SCARPIN X ANDRE LUIS SCARPIN X OSWALDO PISONI X PAULO GERALDINO X PEDRO RODER X ROQUE GALUCCI X SALVADOR ZOMIGNHANI X WALDEMAR FERREIRA X ZELIA VERZEGNAZZI BAPTISTA(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Republique-se o despacho de fls. 899, ciência de desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005465-12.2001.403.6183 (2001.61.83.005465-5) - RUY BARBOSA SALGADO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002617-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002617-2) - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000983-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000983-0) - MARCOS ALBERTO REZENDE(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0004448-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004448-8) - FRANCISCO GALLO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0004160-85.2004.403.6183 (2004.61.83.004160-1) - QUITERIA DOS SANTOS X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0000075-22.2005.403.6183 (2005.61.83.000075-5) - AGNELO RODRIGUES MENDES X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0003351-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003351-4) - MARIA DE FATIMA CLAUDINO BARROS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0007375-64.2007.403.6183 (2007.61.83.007375-5) - CARLOS ANTONIO JULIO DA SILVA(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0007543-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007543-0) - DONISETE GUERRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0004871-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004871-6) - JOSE ILTON SANTOS(SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0006005-16.2008.403.6183 (2008.61.83.006005-4) - LUIZA FERREIRA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0006844-41.2008.403.6183 (2008.61.83.006844-2) - RENATO RUBIM DA APARECIDA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0009299-76.2008.403.6183 (2008.61.83.009299-7) - FILOMENA MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0010361-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010361-2) - ANTONIO DONIZETI VITORINO X ZILA MACENA DE LIMA VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0011768-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011768-4) - JURACI RODRIGUES LINS(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0006737-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006737-5) - ZULMIRA DA SILVA PIRES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0017434-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017434-9) - MAURICIO LUIS ABREU DE BARROS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0023206-21.2009.403.6301 - NELSON DE MELO SILVA X DALVANSI MARIA DA SILVA MELO(SP215663 - ROGÉRIO WIGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0057508-76.2009.403.6301 - SILVIO DA SILVA TELES FILHO(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0002664-11.2010.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0005469-34.2010.403.6183 - ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0005498-84.2010.403.6183 - EDMUNDO BARBOSA PAIXAO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0007919-47.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO MORAES DE SOUZA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS E SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0008611-46.2010.403.6183 - NICOLA SPINELLI(SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte

autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0009476-69.2010.403.6183 - CELSO DA CUNHA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0051751-67.2010.403.6301 - ANTONIO SOUZA ROCHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0001635-86.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA MARQUES DANIEL(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0004094-61.2011.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA PEREIRA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0004880-08.2011.403.6183 - RAULINO LARANGEIRA VENTURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0014268-32.2011.403.6183 - IRAIDES BARBOSA FLORENCIO DE ASSIS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0001745-51.2012.403.6183 - SEVERINO EUCLIDES DOS SANTOS(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0003419-64.2012.403.6183 - WILSON PINTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0006519-27.2012.403.6183 - MARIO DONIZETTI CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0007624-39.2012.403.6183 - SYLVIO SILVERIO ESCADA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0010735-31.2012.403.6183 - ADELINO JOSE DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0011238-52.2012.403.6183 - JUVENIL PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0010583-12.2014.403.6183 - EDIVALDO FERNANDES DE ARAUJO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000422-89.2004.403.6183 (2004.61.83.000422-7) - DINAH DE FREITAS BARROS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X DINAH DE FREITAS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0000939-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000939-8) - DAMIAO AVELINO DE LIMA X ANTONIETA COSTA LIMA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO AVELINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0007670-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007670-3) - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0000881-86.2007.403.6183 (2007.61.83.000881-7) - OVIDIO VALSECHI(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO VALSECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0002200-89.2007.403.6183 (2007.61.83.002200-0) - MARIA GENILDES DA PAIXAO SILVA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA E SP160553 - RENATA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENILDES DA PAIXAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0004744-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004744-6) - HAROLDO DE OLIVEIRA(SP238762B - SANDRA REGINA DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0000012-89.2008.403.6183 (2008.61.83.000012-4) - AGLAIDES DIAS SALES RUFINO(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGLAIDES DIAS SALES RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte

autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0002075-87.2008.403.6183 (2008.61.83.002075-5) - HELIO BARBOZA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BARBOZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0002787-77.2008.403.6183 (2008.61.83.002787-7) - CRISTIANO VIEIRA MARCOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO VIEIRA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0008185-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008185-9) - MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0001843-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001843-1) - OLGA SIMONIC SANTOS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA SIMONIC SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0017627-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017627-9) - ANTONIO EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO E SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0000143-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000143-3) - FRANCISCO JOSE SABOIA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE SABOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0010933-39.2010.403.6183 - ELISETE ALVES FERREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELISETE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0010953-30.2010.403.6183 - VALTER SABADIM(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SABADIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0012017-75.2010.403.6183 - LAUREN CAROLA CAMPANHA DA SILVA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUREN CAROLA CAMPANHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0001472-09.2011.403.6183 - FABIO LOPES SOARES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LOPES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0007584-91.2011.403.6183 - TEREZINHA DANTAS NUNES(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DANTAS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0013775-55.2011.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0002151-04.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 10071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010115-59.1988.403.6183 (88.0010115-1) - PASCHOAL PASTORE X JOSE ROBERTO BOSCO ARANHA X PHYLLIS MAY CLARCK X GIOVANNI MAGGIONI X ROSALINA DOS SANTOS X DORIVAL DE MELLO ARAUJO X JANUARIO LEITE DE GODOY X DALVA TIRICO X LIDIO MONDINI X GERALDO GOUVEIA X ARMANDO MENEGHEL X ANTONIO GOUVEA X LUIZ GOUVEA X URSULA CONSTANCE PIERCE X EARLE FRANCIS PIERCE X JO ANN MARY POPP X ALUIZO REGHINI X ODETTE RUIZ REGHINI(SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 659.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0014473-33.1989.403.6183 (89.0014473-1) - ALTINO HORTOLANI X AMELIA DOS SANTOS LEITE X ANA MARIA SERVILHA CAMPOS SCARLASSARA X ANNA TAKAHASHI X ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO X ALTAMIRO DOS SANTOS FERNANDES X ANTONIO DARIO X OLGA STOROLLI FARIA LOPES X LUIZA MIRANDA GROSSO X ANTONIO LUIZ CAPELLARI X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS X JUDITH DE SOUZA MOTA X ARMANDO PRIMO PUTTINI X AURELIANO DE SOUZA X CARLOS RIGUETTI X JOAO CARLOS JAPUR SACHS X CICERO FRANCISCO DE LIMA X CLAUDIONOR BARBARA X REGINA GURGEL LAZAREK X CRISPIM SILVA X DIRCEU KAORU TANAKA X EDMUNDO SOARES X ELBA LAURINDO MACIEL X ELIO ANANIAS X ELIZIA DA SILVA GUIARE X ELOI PEREIRA DA SILVA X EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA X EZEMAR BORBOREMA DE OLIVEIRA X FELIX MARTINS MALDONADO X MARLY TRAKAL X GABRIEL DE JESUS X GERACINA MARIA DOS SANTOS X GERALDO JOSE DE BRITO X GERSON FERREIRA VIANA X HELENA BERGAMO DE ALMEIDA X LADEHIRA LOSSAVARO PANCINI X LAURINDA ROSA CARDOSO X LUIZ CARLOS BELLO X ANTONIO ALBERTO BELLO X SEBASTIAO AUGUSTO BELLO X PAULO ROBERTO BELLO X LENICE SAPATERA DE CARVALHO X IDENYR THEREZINHA STOROLLI DA SILVA X LUIZ MAXIMIANO DOS SANTOS X RUTH LAZAREK VENTURINI X LUIZ TEODORO X MARIA MARQUES JOHNSON SOARES X JOAO RIBEIRO FEITOSA X JOAQUIM

MANOEL BARBOSA X MARIA FATIMA BARBOSA PEREIRA X CELIA BARBOSA DA SILVA X MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA X FRANCISCA BARBOSA LUNA X JOAQUIM MORO X JOSE BASSETO X JOSE CLINJER X ANTONIO FRANCISCO KLINGER X IVO APARECIDO KLINGER X LUZIA CLINGER BASAGLIA X JOSE DA MATOS SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO PEREIRA X JOSE IZIDORO VICENTE X JOSE LEMES DE SOUZA X JOSE MARIA BUENO X MARIA HELENA DOS SANTOS VIEIRA X ELIDIA DOS SANTOS ALMEIDA X ENEAS DOS SANTOS X MARIA IVONE DOS SANTOS SOARES X JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JULIA TOTHI DE LACERDA X MANOEL AMADOR SANTOS X MANOEL SANTANA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA AUXILIADORA GADAGNOTTO PELLEGRINO X MARIA ELIZABETE DE LIMA X MARIA APARECIDA GARCIA GERALDO X EDSON GARCIA X MARIA JOSE GENARO NAKAMURA X MARIA ROSA CAVALHEIRO MARAFON X BENILDA DE OLIVEIRA PAULINO LEME X NELLO NARDINI X NOVUKO HINO KATO X OCRIMO MANOEL RIBEIRO X OLINDA DE SOUZA SERVILHA X OSVALDO JOAQUIM PEREIRA X PAULO ALVES DOS SANTOS X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X PEDRO PELEGRINI IGNACIO X PERCIO ANTONIO DE CAMARGO X PLACIDO FERREIRA GOMES X RAIMUNDA AMORIM SEVERINO X ROBERTO DE JESUS ORLANDO X ROBERTO REGI X ROSA BEZERRA BACURAU X SEBASTIAO RODRIGUES X JACY DE PAULA FIORETTI X SILENO GUEDES FERREIRA X SILVONETTI CORNIANI X SINIBALDI DEL GUERCIO X WALDERMAR PEREIRA X TEREZA GONCALVES CONCEICAO FRAGA X MARIA DOS ANJOS SANTOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005622-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005622-7) - ROBERTO GOMES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO E SP181554 - MARIA NEIDE DE ALMEIDA GOMES E SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0002597-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002597-5) - CLARA ROIZENTUL(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 225.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0007666-98.2006.403.6183 (2006.61.83.007666-1) - TEREZA IBANEZ RAMOS(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 104.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0002792-36.2007.403.6183 (2007.61.83.002792-7) - LUIZ CUSTODIO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341/342: oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004632-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004632-6) - EDUARDO SANTANA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 280.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0008377-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008377-0) - MARLINDA MENDES SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA)

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 124.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0013292-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013292-6) - JONATHAS SOUZA RIBEIRO(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0014490-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014490-4) - ROGERIO GARBIM(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017599-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017599-8) - NEUSA FERREIRA REZENDE(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0013102-62.2011.403.6183 - NAIR COMINO PINTO(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 132.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0004098-64.2012.403.6183 - FLAVIO SILVESTRE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 247.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0009716-87.2012.403.6183 - PEDRO CARDOSO FERRAO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0038750-44.2012.403.6301 - ISAEL FERRAZ LUZ(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002561-96.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES FERREIRA PICERNI(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024516-23.2013.403.6301 - LUIZ ANTONIO MELANDES(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002216-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-66.2002.403.6183 (2002.61.83.002090-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X OLGA MARIA ALVARENGA RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

1. Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900285-15.1986.403.6183 (00.0900285-5) - PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X ALBERTO MATHIAS DIAS X ALFREDO MAZZA X ARI FUSETTI X ARMANDO TERRIBILLI X ARTUR ANTONIO DA SILVA X EDMEA FUZETTI X ELIDE FUZETI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X FRANCISCO LUTUFO FILHO X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X GABRIEL SIMOES X GERALDO BOLOGNA X ILDEFONSO AVANZI X IRACY DA SILVA MARTINS X IRINEU STRUMIELLO X MARIA CARVALHO VENANCIO X JOAO FONSECA X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X JOSE WEISS X LIBERATO CRISCI X MESSIAS PAULINO X MIGUEL ANGELO CESENA X NELSON BORDIN X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X ORLANDO AZEVEDO SILVA X ORLANDO ROTTA X PEDRO LOMBARDI X PEDRO NASCIMENTO DIAS X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X ROSALI SILVA ZANOTTI X WALTER CANALES X ZELIA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MATHIAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI FUSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TERRIBILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEA FUZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDE FUZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUTUFO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BOLOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSO AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU STRUMIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARVALHO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WEISS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO CRISCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO CESENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AZEVEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALI SILVA ZANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CANALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.2. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

0004128-51.2002.403.6183 (2002.61.83.004128-8) - ELVIRA ZANATTA SALLES X ELIETE DE JESUS SALLES X EDISON JOSE SALLES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X DENIZE APPARECIDA SALGUEIRO ANTONELLI X ENEIDA APARECIDA OTTE ASSULFI X IRACEMA DIAS FERRAZ X MARCELO JESUS DIAS PUCENA FERRAZ X SIMONE APARECIDA CARDOSO X THEREZA ROSA CARDOSO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ELIETE DE JESUS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON JOSE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZE APPARECIDA SALGUEIRO ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA APARECIDA OTTE ASSULFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DIAS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO JESUS DIAS PUCENA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA ROSA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001874-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001874-0) - NILSON PEDRO COELHO X OLAVO CUSTODIO DE SOUZA X ANTONIO LOPES JERONIMO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO DE CASTRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NILSON PEDRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO CUSTODIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 632/633: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006842-13.2004.403.6183 (2004.61.83.006842-4) - VICENTE CARLOS BATISTIM(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VICENTE CARLOS BATISTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 10072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010658-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010658-3) - JORGE OKASIAN X MARIA HELENA AMARAL OKASIAN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009075-36.2011.403.6183 - ANA PAULA DE ALMEIDA NOVAES X PETRONILHA ALEXANDRE DA SILVA FILHA X LUCIANE ALMEIDA NOVAES(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS, bem como ao Ministério Público Federal.2. Após, conclusos.Int.

0057628-80.2013.403.6301 - ANTONIO ROBERTO COSTA CARVALHO(SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA E SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000411-11.2014.403.6183 - EDVALDO ALVES DA SILVA SOBRINHO(SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0010672-35.2014.403.6183 - JOSE TEIXEIRA EVARISTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

0010938-22.2014.403.6183 - LORIVAL MASTROPIETRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0019790-69.2014.403.6301 - VALDENIR DE OLIVEIRA MACHADO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000960-84.2015.403.6183 - NUNCIO PETRELLA NETTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001366-08.2015.403.6183 - VALTER BERGAMO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 102.Int.

0001437-10.2015.403.6183 - CARLINDO FELICIANO DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que qualifique devidamente as testemunhas arroladas às fls. 69/70, nos termos do artigo 407 do CPC, especificando o bairro e o CEP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0002090-12.2015.403.6183 - ANTONIA CLAUDETE DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002555-21.2015.403.6183 - RAILDA FERRAZ FREIRE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002613-24.2015.403.6183 - RITA DE CASSIA CASTILHO PEREIRA(SP309656 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003833-57.2015.403.6183 - EDIVALDO CERQUEIRA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004340-18.2015.403.6183 - VANDERCI REBELATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004407-80.2015.403.6183 - VALDERLY XAVIER AVELAR(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 20/09/1977 a 29/09/1986, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004552-39.2015.403.6183 - ANTONIO DIAS DA ROCHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0004830-40.2015.403.6183 - SANDRA REGINA GHIRALDINI OLIVEIRA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os

presentes autos conclusos.Int.

0004919-63.2015.403.6183 - GENILDO FRANCISCO VIANA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005851-51.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES SANTANA PEREIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005865-35.2015.403.6183 - ANTONIO DA ANUNCIACAO DE JESUS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005962-35.2015.403.6183 - ANTONIO ANDRADE DE ALMEIDA(SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006067-12.2015.403.6183 - JESSICA DE SOUZA ANDRADE NETO X RITA DE CASSIA ANDRADE NETO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006089-70.2015.403.6183 - ALBERTO CAVALCANTE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006391-02.2015.403.6183 - NOEMI RODRIGUES DOS SANTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006617-07.2015.403.6183 - APARECIDO CABRAL(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, visto que a obrigação de fazer deve ser exigida na própria ação em que o INSS foi condenado no pagamento do benefício, nos termos do art. 475-P, II do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os Autos à 2ª Vara da Comarca de Fernandópolis-SP, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele juízo dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intime-se pessoalmente o autor.

0007002-52.2015.403.6183 - EDITE TEIXEIRA ROCHA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 16.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0007052-78.2015.403.6183 - VERA LUIZA RIBEIRO ROCHA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0007058-85.2015.403.6183 - OSVALDO PRANDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007474-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-35.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X LUIZ COLOMBERA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

1. Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo a ação principal, nos termos do disposto no artigo 265, inciso III do CPC.2. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 10073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001667-38.2004.403.6183 (2004.61.83.001667-9) - OSVALDO DIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004657-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004657-0) - EMIDIO RODRIGUES ANDRADE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0002440-49.2005.403.6183 (2005.61.83.002440-1) - GERALDO DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0006240-85.2005.403.6183 (2005.61.83.006240-2) - ADEJAIR MILOCH(SP147747 - SERGIO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0006487-66.2005.403.6183 (2005.61.83.006487-3) - AGUINALDO PEREIRA DE FREITAS(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004003-44.2006.403.6183 (2006.61.83.004003-4) - CLEIDE SARTORELLO UGAYAMA X RICARDO UGAYAMA X CLAUDIA UGAYAMA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0007735-33.2006.403.6183 (2006.61.83.007735-5) - JOSE BUENO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000356-07.2008.403.6301 (2008.63.01.000356-7) - ANTONIO TAVARES DE LIMA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000488-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000488-2) - JOAO BATISTA LACERDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0009087-84.2010.403.6183 - GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0011279-19.2012.403.6183 - GETULIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0038875-12.2012.403.6301 - AILTON BARBOSA MENDES DE CARVALHO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003334-44.2013.403.6183 - MANUEL SEVERIANO DE SOUZA NETO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0005775-95.2013.403.6183 - JOAO CESAR MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0007583-38.2013.403.6183 - MARCIO CANDIDO DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0010355-71.2013.403.6183 - ALCEU BOGARO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0010797-37.2013.403.6183 - JOAO CARLOS DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0011832-32.2013.403.6183 - ELAINE CRISTINA RODRIGUES(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006890-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004003-44.2006.403.6183 (2006.61.83.004003-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X CLEIDE SARTORELLO UGAYAMA X RICARDO UGAYAMA X CLAUDIA UGAYAMA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006893-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011832-32.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X ELAINE CRISTINA RODRIGUES(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006995-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003334-44.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X MANUEL SEVERIANO DE SOUZA NETO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007091-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-49.2005.403.6183 (2005.61.83.002440-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X GERALDO DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007093-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010355-71.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ALCEU BOGARRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007258-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000488-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOAO BATISTA LACERDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007259-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-85.2005.403.6183 (2005.61.83.006240-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X ADEJAIR MILOCH(SP147747 - SERGIO APARECIDO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007260-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007735-33.2006.403.6183 (2006.61.83.007735-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X JOSE BUENO(SP103216 - FABIO MARIN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007261-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010797-37.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X JOAO CARLOS DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007269-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007583-38.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X MARCIO CANDIDO DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007469-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010095-96.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ALMIRO BALTASAR DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007470-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038875-12.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X AILTON BARBOSA MENDES DE CARVALHO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007471-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-07.2008.403.6301 (2008.63.01.000356-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ANTONIO TAVARES DE LIMA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007472-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009087-84.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007473-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-38.2004.403.6183 (2004.61.83.001667-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X OSVALDO DIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007479-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010096-84.2007.403.6119 (2007.61.19.010096-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007480-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011279-19.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X GETULIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007481-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-

02.2004.403.6183 (2004.61.83.004657-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EMIDIO RODRIGUES ANDRADE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007483-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-44.2007.403.6183 (2007.61.83.000263-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X UMBERTO CIOTI(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007485-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006487-66.2005.403.6183 (2005.61.83.006487-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X AGUINALDO PEREIRA DE FREITAS(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007486-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-14.2002.403.6183 (2002.61.83.002184-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X ABMAEL SILVA DUARTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007487-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005775-95.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO CESAR MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002184-14.2002.403.6183 (2002.61.83.002184-8) - ABMAEL SILVA DUARTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ABMAEL SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0010096-84.2007.403.6119 (2007.61.19.010096-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000263-44.2007.403.6183 (2007.61.83.000263-3) - UMBERTO CIOTI(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO CIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0010095-96.2010.403.6183 - ALMIRO BALTASAR DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRO BALTASAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

Expediente Nº 10074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763176-56.1986.403.6183 (00.0763176-6) - ALEXANDRA DE SOUZA X ALEXANDRE BARBOZA DE SOUZA X ALFREDO DAMO X ALTAMIRANDO ALMEIDA SANTOS X ALVENTINO SANTOS X ALZIRA DOMINGOS NAVARRO X ALZIRA MONTESINO ISAIAS X AMARO SOARES X AMELIA NYARI X ANA FRANCISCA DA FRANCA X ANA VARGETTI FRANCO X ANTENOR ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO DE LIMA X ANTONIO MARTINS DE ARAUJO X ANTONIO SILVERIO DOS REIS X ANTONIO SOARES X ANTONIO VICHIESSE X APARECIDA IVONE DO PRADO PEDROSO X ARISTIDES LUIZ X ARSIDIO FERNANDES X AUGUSTO ANTONIO FIRMINO X AUREA LIMA VIANA X AURELINO JOSE LIMA X BELMIRO CELESTINO DOS SANTOS X BENEDITO BARIZON X BENEDITO MARQUES DE LIMA X BENJAMIN SETIMO PELLIZON X CARLOS ZORZAN X CLAUDIO APARECIDO ESTEVES X CLEMENTINA AGATTE X CONCEICAO COSTA CAMARGO X CYDNE FELIX CUENCAS X DIOGO MOLINA X DOMINGOS BARREIRA X DOMINGOS GONCALVES DIAS X DORIVAL PIRES DE SOUZA X DURVALINA SARTORI FAGUNDES X ELIA KNAFFELC GARCIA X ELVIRA GONCALVES VICHIESSE X ESTEVAM ZANETTI X FRANCISCO GARCIA SOUTO X FRANCISCO LA BARRETE X GENI SANCHES ESTEVES X GENNARO LANNI X GENI MEDEIROS ABATE X GIACOMO LOPES X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X HENRIQUE MENDES PESTANA X IRMA VALERIO OCTAVIANO X ISABEL NAVARRO SILVENTE MEDEIROS X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BARBOSA X JOAO FUENTES FRIAS X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO TORQUETTI X JOAQUIM HENRIQUE X JOAQUIM PENHA X JORGE SCHMIDT X JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSE FERREIRA ROSA X JOSE JODAR PAREDES X JOSE JUSTINO FILHO X JOSE LOPES X JOSE NOGUEIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ROSSI X JOSE VENDRASCO X LAURA MARTOS OLIVIO X LAZARO DE SOUZA X LEOPOLDAS PAZIKAS X LUIZ FRIGERIO X LUIZA BERTHO FORNAZIER X LUPERCIO DE CARVALHO X MANOELA GONCALVES GOMES X MANOEL GOMES X GIOVANNI LEMBO X MANOEL RONDON X MARIA DE ANDRADE MARUCA X MARIA ANTONIA NIERI X MARIA APARECIDA MONTANHA X MARIA BELA DOS REIS DANILUSKI X MARIA LOSANO NAVARRO X MARIA ROCHA DE JESUS X MARIO SILVA X MARONITA POLICARPO DA SILVA X MATILDE LUNARDI DE OLIVEIRA X MIGUEL CASADO X NASSIM CATTAN X NELZA APPARECIDA PAPPADOLPOLI GALA X ONOFRE MORENO SANCHES X ANA MORENO X ORESTE DE OLIVEIRA X ORLANDO VIGANO X OSVALDO LOPES X OSWALDO POLIMENO X PEDRO FALCARI X RENATO FONTOLAM X RITA INACIO MARIANO X RODOLFO STOCCO X ROSARIA POCO ROMANO X JOAO ROMANO X SEBASTIAO ALVES MOREIRA X SEVERINA MARIA DA SILVA X SIEGFRIED LEHFELDT X SILVIO HORACIO X THEREZINHA GONCALVES CARDOSO X VICENTE DEL GREGO X VICTOR RATAUTAS X ZILDA MARIA GALLIGANI DE MORAES X WALDEMAR BARBOSA DE LIMA(SP043207B - SIDNEY TORRECILHA E SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

1. Ciência do desarmamento.2. Requeira a patrona Luciana Neide Lucchesi o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retornem sobrestados.Int.

0048433-72.1992.403.6183 (92.0048433-6) - MARIA MUNHOZ(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000558-51.1999.403.0399 (1999.03.99.000558-0) - MARTA TERESINHA GODINHO(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias autenticadas das certidões de óbito dos irmãos falecidos, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015219-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015219-4) - IDEBRANDO CARDOSO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000612-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000612-1) - JOAO CARLOS VENDA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

0001870-63.2005.403.6183 (2005.61.83.001870-0) - CARLOS PINA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0005928-12.2005.403.6183 (2005.61.83.005928-2) - ROSALVO BARRETO FREITAS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001430-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001430-1) - RAIMUNDO GONCALVES DE LIMA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001747-94.2007.403.6183 (2007.61.83.001747-8) - JOSE DONIZETE PINTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005969-08.2007.403.6183 (2007.61.83.005969-2) - JOSE CARLOS DE LIMA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0013137-61.2008.403.6301 - ELISEU ROSA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos sobrestados.Int.

0013055-25.2010.403.6183 - CLELIA CRISTINA PINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0013262-24.2010.403.6183 - RAIMUNDA MARIA PEREIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0001700-81.2011.403.6183 - JOSE FERNANDES ADARVE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003665-94.2011.403.6183 - VERONICA BARANSKI MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 290 quanto a todos os habilitandos, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013657-79.2011.403.6183 - FLAVIA BARBOZA DE ARAUJO SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002494-68.2012.403.6183 - JOSE RIBAMAR DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 410 a 414: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004927-11.2013.403.6183 - ADESILIO CELSO MARIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0009539-89.2013.403.6183 - JOAO BAPTISTA LEAL(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 332 quanto a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010553-11.2013.403.6183 - MARINA CELIA BUENO DOS SANTOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012153-67.2013.403.6183 - NELSON LOPES CARDOZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0000472-66.2014.403.6183 - PAULO RINALDI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000558-37.2014.403.6183 - LUIZ FERNANDO BRANDT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004170-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010970-32.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR ANTONIO CALHEIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Torno sem efeito os despachos de fls. 67.2. Recebo a apelação em ambos os efeitos.3. Vista ao embargado para contrarrazões.4. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006368-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003889-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003889-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DE FREITAS RODRIGUES(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002192-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-12.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MIRIANO FERREIRA DE FREITAS(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002602-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006296-74.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOAQUIM DOMINGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006655-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-09.2007.403.6183 (2007.61.83.000330-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X VALTER PALAZOLO(SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006665-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-30.2005.403.6183 (2005.61.83.006858-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE BATISTA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006672-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-14.2004.403.6183 (2004.61.83.000621-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X DORIVAL CARMONA GARCIA(SP182771 - DORIVAL CARMONA GARCIA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007265-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-

81.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X JOSE FERNANDES ADARVE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007266-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003769-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003769-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X FELIPE FLOHR(SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO E SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004165-10.2004.403.6183 (2004.61.83.004165-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763404-31.1986.403.6183 (00.0763404-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ARMANDO AUGUSTO BORDALLO(SP006639 - RUBENS DE MENDONCA E SP084632 - ROSELI DOS SANTOS MARTINS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003769-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003769-6) - FELIPE FLOHR(SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO E SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE FLOHR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

Expediente Nº 10075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007343-49.2013.403.6183 - THEREZINHA DANTAS GAMA(SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presente autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do autor.Int.

0002390-71.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP198496 - LAURINDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0004078-68.2015.403.6183 - ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0004660-68.2015.403.6183 - PEDRO SZELAG(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0005909-54.2015.403.6183 - ENOQUE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso

Extraordinário n.º 564.354.Int.

0005993-55.2015.403.6183 - SEBASTIAO AFONSO PEREZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0006087-03.2015.403.6183 - MARCOS EURIDES RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0006240-36.2015.403.6183 - CARLOS SHIOJI TATIBANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0006241-21.2015.403.6183 - JOSE LIRIA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0006311-38.2015.403.6183 - NEUSA TRONCO FONSECA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0006350-35.2015.403.6183 - ROSA ITALICA MIGLIONICO(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006648-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011867-89.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LUIZ CARLOS DE MATTOS BUENO DA SILVA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006812-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002015-12.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X PEDRO LORETTI LEITE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 10076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010134-65.1988.403.6183 (88.0010134-8) - CLEYDE EMILIA RIZZI DA SILVA X CLEUZA MARIA RIZZI LEAO X CELIA REGINA RIZZI VERI X VANDERLEI GONCALVES DE QUEIROZ X PAULO ABRANCHES GUEDES X GUARANY FERREIRA GRANJA X PAULO MARINHO ALVARES X IZIDRO AUGUSTO VAZ X ELISABETH VAZ DE ANDRADE X NEWTON VAZ X JOSE DOMINGOS DIAS X JOAQUIM IVO X MARIA AUGUSTA IVO X SATURNINO MARTINS RIOS(SP073176 - DECIO CHIAPA E

SP047945 - NEWTON VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002680-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002680-0) - JOSE BONIFACIO DA COSTA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003150-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003150-5) - NICOLA PROVIDENTI(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004766-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004766-2) - MARIA APARECIDA NUNES CONSTANTINI(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006660-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006660-7) - ALMIR CORREIA DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0748279-57.1985.403.6183 (00.0748279-5) - AGUINALDO MARCELO DE JESUS X ALVARO DE SOUZA FILHO X DERALDO BARDOSA X JOAO DE DEUS CERQUEIRA DANTAS X JOAO EUZEBIO DA SILVA X JOAO RODRIGUES DE FREITAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARCAL LOPES X MARIO CESAR X IRENE FERNANDES MARTINS CESAR X RUBENS RIBEIRO X REGINA HELENA FERREIRA X ANDREA BARBOSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007274-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003864-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X DJALMA DA SILVA MACHADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.Decorrido in albis o prazo recursal, trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais e devolva-se este feito ao arquivo.Ao SEDI para a retificação do polo passivo, nos termos do documento de fls. 159 dos autos principais.P.R.I.

Expediente Nº 10077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007837-55.2006.403.6183 (2006.61.83.007837-2) - JOSE ROBERTO DE SOUSA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004423-15.2007.403.6183 (2007.61.83.004423-8) - ANTONIO PACHECO DE COUTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0006375-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006375-4) - CELIA MARIA ROCHA MARANGONI RIBEIRO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0056871-62.2008.403.6301 - FRANCISCO FERREIRA GOMES(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0011081-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011081-5) - JOSE DE ALMEIDA BRITO(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0005457-20.2010.403.6183 - GEILDA VIRTUOSA LINS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0009088-69.2010.403.6183 - MARCOS HILARIO SYLVESTRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0013484-89.2010.403.6183 - ROBSON MONTEIRO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0013538-55.2010.403.6183 - ARMANDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0001089-31.2011.403.6183 - ESTEVAO MARQUES DA FONSECA(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0013453-35.2011.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000195-84.2013.403.6183 - JOSE DOMINGOS DA CONCEICAO BATISTA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do

CPC.Int.

0045986-13.2013.403.6301 - RONALDO CHIARANDA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0006865-07.2014.403.6183 - PEDRO ARAUJO INVENCAO PEREIRA(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006886-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-84.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE DOMINGOS DA CONCEICAO BATISTA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006891-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-31.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X ESTEVAO MARQUES DA FONSECA(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006894-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056871-62.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X FRANCISCO FERREIRA GOMES(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006895-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011081-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011081-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOSE DE ALMEIDA BRITO(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006996-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007837-55.2006.403.6183 (2006.61.83.007837-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X JOSE ROBERTO DE SOUSA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006997-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013538-55.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X ARMANDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007092-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013484-89.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X ROBSON MONTEIRO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007262-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006375-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006375-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X CELIA MARIA ROCHA MARANGONI RIBEIRO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007268-39.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005457-20.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X GEILDA VIRTUOSA LINS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007468-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006865-07.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X PEDRO ARAUJO INVENCAO PEREIRA(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007475-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009088-69.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X MARCOS HILARIO SYLVESTRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007476-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045986-13.2013.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X RONALDO CHIARANDA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007478-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-15.2007.403.6183 (2007.61.83.004423-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ANTONIO PACHECO DE COUTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007484-97.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013453-35.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X JOAO LUIZ DA SILVA(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9937

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004143-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004143-0) - NARCISO BATISTA MIRANDA LAGO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO BATISTA MIRANDA LAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 322-340, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0009793-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009793-8) - EVILASIO DA PAIXAO CERQUEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVILASIO DA PAIXAO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 203-222, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

Expediente Nº 9938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003349-42.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2015.403.6183.0003349-42. Vistos etc. MARIA APARECIDA DA SILVA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento dos valores referentes ao benefício de pensão por morte decorrente do óbito de Geraldo Silva Souza. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-17. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a suspensão do feito por 60 dias para que a parte autora formulasse requerimento perante o INSS, vindo posteriormente a comprovar eventual recusa nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 20). No entanto, decorridos 90 dias, a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 21. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte como companheira. Conforme se verifica dos autos, a parte autora, embora intimada, não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de comprovar documentalmente a recusa do INSS em conceder o benefício de pensão por morte. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668848-61.1991.403.6183 (91.0668848-9) - JORGE FELIPE X ARGEU GOMES DA SILVA X VINCENZO IPPOLITO(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a prescrição do direito à execução dos créditos pronunciada em segunda instância e mantida, bem como o trânsito em julgado a fls. 261, remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme já determinado nos embargos à execução apensados.Int.

0690345-34.1991.403.6183 (91.0690345-2) - VICTORINO REBELATTO X FRANCISCO FERNANDES X JOSE DOMINGOS BERNA X VITALINO MOBILE X ANDREZEJ WOJCIECH STEPIEN X NIKOLAJ MAXIMOW X NOEMIA RAMALHO BANDEIRA(SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0046605-31.1998.403.6183 (98.0046605-3) - FERNANDO FARIA MARCOLINO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003196-58.2005.403.6183 (2005.61.83.003196-0) - ADELICIO VIANA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.378/381: Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. Nada mais sendo requerido, proceda-se a citação do INSS, conforme solicitado às fls.306/311. Intimem-se , com urgência.

0008560-40.2007.403.6183 (2007.61.83.008560-5) - MANOEL ORMUNDO NETO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.137/142: Ciência às partes, manifestando-se no prazo de 10 (dez) das. Int.

0003155-86.2008.403.6183 (2008.61.83.003155-8) - ORLANDO CABRAL DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a revogação da antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Int.

0005397-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005397-2) - MARIA FIGUEIRA DE SOUZA(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA

Especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011508-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011508-4) - ANTONIO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES

PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017037-18.2009.403.6301 - LUZIA DE FATIMA SOUSA X EMERSON MICHEL DE SOUSA(MG117052 - ELISANE FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZIA DE FATIMA SOUSA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou ainda de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal. Às fls. 272/273, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria, em 27/10/2009, conforme laudo de fls. 276/282. A parte autora manifestou-se de forma favorável ao laudo (fl. 289). Consta consulta ao sistema Plenus, CNIS, histórico de créditos, planilha de cálculos e parecer da Contadoria do JEF (fls. 291/322). Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e declinada a competência (fls. 334/337). A ação foi distribuída à 7ª Vara Federal Previdenciária e redistribuído (fl. 349), ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, declarada a revelia e determinada a intimação da parte autora para constituir advogado, e redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349 (fl. 375). Às fls. 376/380 e 382/383, há notícia do óbito da autora e pedido de habilitação, ao qual o INSS não se opôs (fl. 384). Conforme despacho de fl. 401, foi deferida a habilitação do filho da autora, EMERSON MICHEL DE SOUSA. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a ausência de contestação do INSS, considerando o disposto no inciso II do artigo 320 do CPC, deixo de aplicar os efeitos da revelia. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Realizada perícia médica, na especialidade psiquiatria, atestou o Sr. Perito a existência de incapacidade total e permanente da parte autora, com início de incapacidade em 01/12/2004, nos seguintes termos: A autora apresenta um quadro depressivo com sintomas psicóticos compatíveis com esquizofrenia, caracterizando um transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo. Tem como comorbidade hipertensão e obesidade mórbida, pesando 200 kg. O conjunto das patologias apresentadas permite considerar uma incapacidade laborativa total e permanente. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em consulta aos dados constantes nas telas do sistema CNIS e DATAPREV, juntados aos autos e não impugnados por qualquer das partes, verifico que a parte autora: a) possui diversos vínculos, sendo o primeiro deles entre 11/10/1979 a 10/12/1979 (fl. 296) e o último entre 01/02/1995 e 15/06/2004, como doméstica (fl. 52 e 294/295); b) recebeu os seguintes benefícios NB 31/505.423.363-2 (01/12/2004 a 15/06/2006), 31/560.252.809-8 (12/06/2006 a 15/06/2006), 31/520.456.680-1 (08/05/2007 a 05/05/2008); Considerando a data de início da incapacidade - dezembro de 2004 - são, portanto, incontroversas a sua qualidade de segurada e o cumprimento de carência. Assim, tinha direito a segurada falecida à concessão de aposentadoria a partir de 15/12/2008, até a data de seu óbito (18/05/2010), nos exatos termos do pedido inicial, motivo pelo qual faz jus o autor ao pagamento dos atrasados de referido período. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS pague ao autor EMERSON MICHEL DE SOUSA os valores correspondentes ao benefício de aposentadoria por invalidez devido à segurada LUZIA DE FATIMA SOUSA referente ao período de 15/12/2008 a 18/05/2010. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Como a autarquia é sucumbente, condeno o réu a pagar honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) do valor da condenação, incidentes sobre o montante devido até a data da sentença (súmula nº 111 do E. STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas

respeitosas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: atrasados aposentadoria por invalidez - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 15/12/2008 - DCB: 18/05/2010. - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não P. R. I. C.

0008078-53.2011.403.6183 - CLAUDINEI COSMO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/194: dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a decisão retro. Faculto às partes no prazo de 10 (dez) dias a apresentação de quesitos e de assistentes técnicos. No mesmo prazo, intime-se a parte autora a informar o endereço atualizado da empresa local da perícia. Int.

0013250-10.2011.403.6301 - DERCILIA FRANCISCO DE SOUZA (SP063014 - NIVALDO FRANCISCO DE PAULA E SP336382 - VANDERSON PEREIRA LADISLAU E SP321244 - ALEXANDRE TURELLA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA PIRES DE SOUZA X GABRIELE MIRANDA DE SOUZA

Fls. 36: dê-se vista às partes. Sem prejuízo, oficie-se a Vara Cível da Comarca de Jandaia do SUL/PR solicitando informações acerca do andamento processual da carta precatória nº 5005578-20.2014.4.04.7015/PR. Int.

0001264-88.2012.403.6183 - MARIA ELENA DOS SANTOS (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0002434-95.2012.403.6183 - ANTONIO GASPAR PEREIRA PEDROSO DOS SANTOS (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO GASPAR PEREIRA PEDROSO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos. O feito foi originariamente distribuído à 5ª Vara previdenciária de São Paulo. Da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 53/58). O Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao recurso do autor e anulou a sentença (fls. 92/93). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 97). O INSS ofertou proposta de acordo às fls. 100/118. A parte autora solicitou esclarecimento (fls. 121). Após os esclarecimentos pertinentes (fl. 129), o autor concordou com a proposta formulada (fl. 132). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: 1- Revisão da renda inicial do benefício NB 42/129.775.408-2 para fazer constar o valor de R\$1.561,56 para 23/01/2003, data da DIB, conforme os cálculos ora anexados. 2- 80% dos valores atrasados, desde 23/01/2003 até 30/09/2014, no valor de R\$44.246,48 (quarenta e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos). 3- Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação. 4- Pagamento de honorários advocatícios calculados em 10% sobre o valor da condenação no montante de R\$4.022,40 (quatro mil vinte e dois reais e quarenta centavos). (...) Intimado, o demandante concordou expressamente com a proposta ofertada, sendo de rigor a homologação do acordo, para que produza seus regulares efeitos de direito. DISPOSITIVO Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que implante o benefício, conforme acima. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. P.R.I.C.

0007511-85.2012.403.6183 - ANTONIO NEVES PASSOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO NEVES PASSOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 24.01.1983 a 16.02.1985 (Viação Santos São Vicente Litoral Ltda.), de 01.04.1985 a 28.10.1986 (SV Comércio de Gás Ltda.), de 29.10.1986 a 30.04.1989, de 01.01.1994 a 01.07.1995, e de 11.02.1998 a 14.01.2008 (Cia. Ultragaz S/A); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão dos períodos de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (cf. item 6, letra b, do petitório, fl. 49,

considerando-se os períodos de contribuição constantes das carteiras profissionais, de guias de recolhimento e do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição emitido pelo INSS); e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 145.377.490-1, DER em 14.01.2008) ou, subsidiariamente, desde a entrada do segundo requerimento (NB 152.499.581-6, DER em 04.06.2010), acrescidas de juros e correção monetária. Postula, ainda, caso o INSS reveja seu posicionamento ao longo desta lide, que se reconheçam como especiais os períodos de 09.07.1974 a 02.12.1974 e de 01.05.1989 a 31.12.1993, já enquadrados na esfera administrativa. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor (fl. 126 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pleito (fls. 139/166). Houve réplica (fls. 171/174). Às fls. 180/216 e 219/255, o autor juntou cópias do processo administrativo NB 152.499.581-6. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Assinalo, inicialmente, que o autor formulou cinco requerimentos administrativos: NB 145.377.490-1, em 14.01.2008; NB 152.499.581-6, em 04.06.2010; NB 153.489.865-1, em 26.08.2010; NB 161.796.437-6, em 12.09.2012; e NB 170.727.610-0, em 27.10.2014, este último concluído com o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, computados 36 anos, 6 meses e 16 dias de tempo de serviço: DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do

Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58

desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) eDecreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições

ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN

INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei

de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motoneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. Portanto, a simples menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo de serviço especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, portanto, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 24.01.1983 a

16.02.1985 (Viação Santos São Vicente Litoral Ltda.): registro em carteira de trabalho (fls. 63 e 183), ficha de registro de empregado (fl. 108) e declaração do empregador (fl. 86) apontam que o autor exerceu a função de lavador. A ocupação profissional de lavador de veículos não é prevista como qualificada no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 - note-se que no código 2.5.1 a ocupação de lavador é restrita ao campo de aplicação lavanderia e tinturaria. Há, portanto, necessidade de comprovar a exposição ao agente nocivo umidade excessiva (cf. código 1.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), ônus do qual a parte não se desvencilhou, à falta de informações acerca das atividades efetivamente desempenhadas e das condições ambientais de trabalho. (b) Período de 01.04.1985 a 28.10.1986 (SV Comércio de Gás Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 64, 183 e 184) a indicar que o autor foi admitido no cargo de ajudante, passando a motorista em 01.09.1986. Também foi juntado formulário com informações sobre atividades especiais, emitido em 10.09.2008 (fls. 87/88 e 189/190). O documento, todavia, é subscrito por profissional contabilista, sem indicação de seu vínculo com a empresa. Não há prova de que a subscritora do formulário seja a representante legal da empregadora ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade. Considerando o objeto social da empregadora (distribuição de gás combustível) e as anotações na carteira profissional, reputo comprovado o exercício de atividade especial apenas no intervalo de 01.09.1986 a 28.10.1986, por enquadramento na categoria profissional de motorista de caminhão (cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79). Quanto ao intervalo de 01.04.1985 a 31.08.1986, à míngua de descrição da rotina laboral em documento com força probante, não é possível o enquadramento por categoria profissional, pois não há como aferir se as atividades como ajudante eram desempenhadas apenas nos caminhões de entrega. (c) Períodos de 29.10.1986 a 30.04.1989, de 01.01.1994 a 01.07.1995, e de 11.02.1998 a 14.01.2008 (Cia. Ultragaz S/A): registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 64, 66, 183, 185, 186) demonstram que o autor foi admitido em 29.10.1986 no cargo de motorista de entrega automática, passando a motorista mensalista em 01.05.1989 e a mecânico de assistência técnica em 01.01.1994, com encerramento do vínculo em 01.07.1995, tendo sido readmitido em 11.02.1998, no cargo de motorista de entrega automática. Perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 30.05.2008 e em 26.05.2008 (fls. 89/92) e declaração do empregador (fls. 93 e 107) dão conta de descrever as seguintes rotinas laborais, como: (i) motorista de entrega automática, na área de venda direta domiciliar (de 29.10.1986 a 30.04.1989 e a partir de 11.02.1998): conduzir veículos (caminhões pequenos e de grande porte), para venda e entrega de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasado (P2, P5, P13); receber, prestar contas e dar retorno ao supervisor comercial; realizar carga e descarga dos veículos; (ii) motorista mensalista (de 01.05.1989 a 31.12.1993); e (iii) mecânico de assistência técnica, no setor operacional (de 01.01.1994 a 01.07.1995): trocar vasilhames com defeitos, atendendo solicitações através da central de atendimento. Reporta-se exposição a ruído médio de 84dB(A) (entre 29.10.1986 e 31.12.1993), 81dB(A) (de 01.01.1994 a 01.07.1995) e 85,3dB(A) (a partir de 11.02.1998); observa-se que nas datas informadas [de 29.10.1986 a 01.07.1995] [...] não havia medição, e foram utilizados dados obtidos em avaliação ambiental realizada no período de 2004/2005 como paradigma da época; com relação às atividades desenvolvidas a partir de 11.02.1998, foi adotada como paradigma avaliação ambiental realizada no período de 2006/2007. É devido o enquadramento do intervalo de 29.10.1986 a 30.04.1989, em razão da ocupação profissional (motorista de caminhão, cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79). Quanto aos agentes nocivos: no exercício da função de motorista (de 29.10.1986 a 30.04.1989, e a partir de 11.02.1998), independentemente da quantificação, não está comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído, em razão das variações de intensidade desse agente nas vias públicas. No período em que o autor desempenhou a função de mecânico de assistência técnica (de 01.01.1994 a 01.07.1995), não há dados técnicos suficientes a demonstrar a efetiva exposição ao ruído. Em que pese seja possível, em princípio, reconhecer-se a existência de condições especiais de trabalho a partir de laudo técnico não contemporâneo à época da prestação do serviço ou lastreado em aferição ambiental indireta, há necessidade de o perito alicerçar sua investigação em critérios objetivos, e. g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho ou o tipo de maquinário utilizado na época. No formulário trazido aos autos, porém, não se esclarece se houve alteração do ambiente laboral ou dos processos de produção. Anoto, ainda, que a descrição da rotina laboral é vaga e não permite aferir os requisitos de habitualidade e permanência da exposição ao agente. No mais, a efetiva exposição ao GLP (gás liquefeito de petróleo) - composto, principalmente, de alcanos e alcenos acíclicos (propano e isômeros do butano, principalmente, além de propeno e buteno, em pequenas concentrações), aos quais é adicionado algum composto de odor forte, como o etanotiol (etil mercaptano), a fim de facilitar a detecção de vazamentos - em princípio encontra enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (tóxicos orgânicos [...] I - hidrocar-bonetos (ano, eno, ino)), no contexto de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos. O GLP não é propriamente tóxico, mas sua inalação pode ter efeito anestésico e sufocante, ao diminuir a concentração de ar respirável. O manuseio de GLP já acondicionado em botijões, porém, não caracteriza exposição direta e permanente ao agente. Ademais, o Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação

trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Devido, portanto, o reconhecimento dos intervalos de 01.09.1986 a 28.10.1986 e de 29.10.1986 a 30.04.1989 como tempo de serviço especial.

DA DIVERGÊNCIA NO CÔMPUTO DE PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. O autor possui duas inscrições junto à Previdência Social (n. 1.062.012.196-0, na qual foram averbados os vínculos empregatícios, e n. 1.096.936.167-7, sob a qual foram vertidas apenas contribuições na condição de trabalhador autônomo). Verifico que, por ocasião do primeiro requerimento administrativo (NB 145.377.490-1), o INSS computou o período de 01.02.1977 a 31.03.1981 como tempo de serviço do autor na qualidade de contribuinte individual (cf. fl. 115, in fine). No segundo requerimento (NB 152.499.581-6), foi juntada microficha (extrato de recolhimentos de contribuinte individual, fls. 195/197), constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), dando conta do recolhimento de contribuições nas competências de 05/1978 a 03/1979 e de 05/1979 a 03/1981: ... * * ... Tomando apenas esses dados inseridos no CNIS, e sem qualquer ressalva quanto à análise anteriormente efetuada, o INSS desconsiderou todo o período de 02/1977 a 04/1978, anteriormente computado (cf. fls. 211/212 e 250/251). O mesmo se deu por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.727.610-0, deferida mediante o cômputo total de 36 anos, 6 meses e 16 dias: embora não tenha sido carreada aos autos a respectiva contagem, é a esse mesmo resultado que se chega quando se suprime o intervalo divergente: Não há, nos autos, guias de recolhimento referentes a esse período (a mais antiga, entre as apresentadas às fls. 68/83, diz respeito à competência de 01/1979). Todavia, nas próprias microfichas disponibilizadas no CNIS consigna-se que a inscrição n. 1.096.936.167-7 foi aberta em março de 1977 - -, mês de recolhimento da contribuição da competência de 02/1977. Friso, ainda, que a inexistência de microfichas digitalizadas, relativas a esse período, não há de ser interpretada como ausência de recolhimentos. O próprio sistema da Previdência Social ressalva que as imagens do período de 1973 a 1981 ainda estão sendo processadas: É certo que a Administração Pública tem o poder-dever de anular o ato administrativo por razões de ilegalidade, observados os procedimentos e as garantias legais. A invalidação, por conseguinte, nunca prescinde de motivação: porque desconforme à lei, desfaz-se o ato. No caso em apreço, porém, vê-se que a revisão da contagem inicialmente elaborada pelo INSS não foi fundamentada, fato que, conjugado aos demais elementos já referidos, impede a desconsideração do intervalo de fevereiro de 1977 a abril de 1978.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes

termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o primeiro requerimento administrativo apenas em 2008. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 7 anos, 8 meses e 24 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava: (a) 32 anos e 26 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo NB 145.377.490-1 (14.01.2008); (b) 34 anos, 5 meses e 16 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo NB 152.499.581-6 (04.06.2010); (c) 34 anos, 8 meses e 8 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo NB 153.489.865-1 (26.08.2010); (d) 36 anos, 8 meses e 24 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo NB 161.796.437-6 (12.09.2012); e (e) 38 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de serviço na data de início do benefício NB 170.727.610-0 (27.10.2014), conforme tabelas a seguir: Dessa forma, por ocasião do quarto requerimento administrativo, havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente 100%. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) condenar o INSS a averbar no cômputo do tempo de serviço do autor o período de 01.02.1977 a 30.04.1978, na qualidade de contribuinte individual; (b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.09.1986 a 28.10.1986 e de 29.10.1986 a 30.04.1989 (Cia. Ultragas S/A); e (c) condenar o INSS à obrigação alternativa de: (i) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição (NB 42/161.796.437-6), nos termos da fundamentação, com DIB em 12.09.2012, em substituição ao benefício NB 42/170.727.610-0 (nesse caso, com atrasados desde 12.09.2012, descontados os valores pagos em razão da aposentadoria já implantada); ou (ii) revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.727.610-0, computando os acréscimos ao tempo total de serviço decorrentes da conversão dos períodos de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 27.10.2014 (e com diferenças atrasadas a partir dessa data). A escolha da obrigação caberá ao autor e, na forma do artigo 571, 2º, do Código de Processo Civil, deverá ser manifestada ao dar início à execução. Diante do fato de a parte receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: NB 42/161.796.437-6, em substituição ao benefício NB 42/170.727.610-0; ou a revisão do NB 42/170.727.610-0 (cf. artigo 571, 2º, do Código de Processo Civil)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 12.09.2012 (NB 42/161.796.437-6); ou 27.10.2014 (NB 42/170.727.610-0, inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01.02.1977 a 30.04.1978 (averbação - contribuinte individual); de 01.09.1986 a 28.10.1986 e de 29.10.1986 a 30.04.1989 (Cia. Ultragaz S/A) (especiais)P.R.I.

0047511-64.2012.403.6301 - MARCO AURELIO DANZIERI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARCO AURÉLIO DANZIERI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, dos períodos de 04/06/1984 a 27/04/1986, 24/08/1986 a 20/07/1989 e de 21/07/1989 até o ajuizamento, (b) a conversão, em comum de tais períodos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagamento de diferenças a partir DER do NB 152.426.109-0 (04/06/2010). Juntou instrumento de procuração e documentos. O processo foi originariamente distribuído para o Juizado Especial Federal de São Paulo. À fl. 117/118, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 125/149 e 263/269). Arguiu como preliminar incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do valor à causa, falta de interesse e, como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria do JEF/SP, planilha de cálculo de atrasados, consulta ao Plenus e CNIS acostados às fls. 150/238. Na decisão de fls. 248/249, o juízo de origem declinou de sua competência, considerando que o efetivo valor da causa excede o limite de alçada do Juizado Especial Federal, remetendo o feito à Justiça Federal comum. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados, bem como foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 254). Houve réplica às fls. 274/279. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal resta prejudicada em razão da decisão proferida às fls. 248/249. O mesmo ocorre com a preliminar referente à ausência de interesse de agir, pois a parte autora teve seu benefício cessado na esfera administrativa (fls. 96/97). DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 93/95, constantes do processo administrativo NB 42/152.426.109-0, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 04/06/1984 e 08/05/1986 e 28/04/1986 a 20/07/1989, inexistindo interesse processual no que diz respeito a essa parcela do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 21/07/1989 até a DER 04/06/2010. PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos

de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente

em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter

atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN)

INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto,

reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houve contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças

infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de 21/07/1989 até a DER 04/06/2010, sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição aos agentes biológicos. Para o período compreendido entre 21/07/1989 a 04/06/2010, colhe-se do formulário PPP (fls. 80/82) a indicação do exercício da função de biólogo com exposição a agente descrito de forma genérica como biológico, não sendo possível aferir se a exposição teria ocorrido de forma habitual e permanente. Com efeito, verifico que a descrição das atividades não condiz com a exposição contínua ao agente nocivo, porquanto as atribuições elencadas alternavam entre auxiliar na supervisão técnica, testar novas metodologias e reagentes; controle e aferese de equipamentos; treinar e supervisionar as atividades dos técnicos de laboratórios; estimular o desenvolvimento do profissional subordinado. Com efeito, a partir de tal variabilidade de atribuições não é possível concluir pela natureza especial da atividade, da forma como noticiado. Por esta ótica, é de se concluir que o ato administrativo ora guerreado, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora (NB 152.426.109-0) não merece reparos. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 04/06/1984 e 08/05/1986 e 28/04/1986 a 20/07/1989, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002995-85.2013.403.6183 - GERSON DANTAS DE SANTANA X MARIA HELENITA DIAS DE SANTANA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GERSON DANTAS DE SANTANA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período rural de 29/06/1968 a 17/01/1975, bem como o reconhecimento do período urbano de 05/02/1975 a 10/06/1975, 23/12/1976 a 10/06/1977, 01/12/1977 a 11/05/1981, 11/06/1981 a 31/07/1988, além da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo (26/01/2012), acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 207/208). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 215/220). Houve réplica (fls. 228/231). Às fls. 232/233 e 239/240, foi noticiado o óbito do autor, sendo que decisão de fl. 250 deferiu a habilitação da cônjuge do falecido nos autos e determinou a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas, cujos depoimentos foram acostados às fls. 318/319. Foram apresentadas alegações finais da parte autora (fls. 323/326) e do INSS (fl. 327). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente

através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). No caso em tela, não há início de prova material em nome do autor referente ao período postulado na presente demanda, limitando-se a juntar declaração e documentos em nome de Bernadino de Carvalho Bahia, suposto empregador. A testemunha ouvida faz menção genérica de labor entre 29/06/1969 e 20/05/1975 (fl. 319). O conjunto probatório mostra-se por demais pobre, insuficiente para trazer segurança razoável do suposto trabalho rural sem registro, motivo pelo qual não o reconheço. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto

no 2º do art. 143. O autor pleiteia o reconhecimento dos seguintes períodos: 05/02/1975 a 10/06/1975, 23/12/1976 a 10/06/1977, 01/12/1977 a 11/05/1981, 11/06/1981 a 31/07/1988. Quanto ao vínculo mantido entre 05/02/1975 e 10/06/1975, consta anotação em CTPS (fl. 67), que antecede cronologicamente o vínculo no período de 23/12/1976 a 10/06/1977. Com relação a este último vínculo, no CNIS há cadastro do nome da empresa e anotação da data do seu início (fl. 187). A fim de corroborar os vínculos de 01/12/1977 a 11/05/1981 e de 11/06/1981 a 31/07/1988, o autor apresentou cópia da ficha de registro de empregado em que constam informações de alterações salariais e férias (fls. 42/43), bem como anotação em CTPS (fl. 48, 54, 60/61, 68/76, 81/82). Consta do CNIS anotação de data de início de vínculo que coincidem com as datas informadas na CTPS (fl. 187). No que tange à veracidade das informações constantes da CTPS, importante esclarecer que gozam elas de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST. Nesse aspecto, impende consignar que o INSS não trouxe aos autos qualquer prova capaz afastar a presunção de veracidade das anotações contidas na CTPS da parte autora. Da mesma forma, eventual ausência de recolhimentos previdenciários também não pode impedir a concessão do benefício. Afinal, a obrigação de verter as contribuições à Previdência Social é do empregador. Em suma, após a análise do conjunto probatório, depreendo que o autor realmente laborou nos períodos indicados de 05/02/1975 a 10/06/1975, 23/12/1976 a 10/06/1977, 01/12/1977 a 11/05/1981, 11/06/1981 a 31/07/1988. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 32 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (26/01/2012), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum os períodos de 05/02/1975 a 10/06/1975, 23/12/1976 a 10/06/1977, 01/12/1977 a 11/05/1981, 11/06/1981 a 31/07/1988; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0006249-66.2013.403.6183 - HELOISA DAS NEVES FONTES(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de tutela antecipada já foi analisado na sentença e na decisão em embargos aclaratórios, restando indeferido. Observo ainda que o título executivo abrangeu averbação de períodos como especiais, mas não a implantação de benefício. Dessa forma, mantenho o decidido. Cumpra-se o determinado a fls. 268. Int.

0008684-13.2013.403.6183 - ANTONIO BENIGNO LOPES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 148/160. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0010037-88.2013.403.6183 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 254/265, que julgou parcialmente procedente a demanda. Alega a embargante, em síntese, haver omissão e contradição na sentença ao não

reconhecer como especiais os períodos de 10/01/1986 a 12/02/1986 e de 29/04/1995 a 31/05/2014g.É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade, eis que os motivos do não enquadramento de suas atividades como especiais restaram esclarecidos no corpo da Sentença. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0012915-83.2013.403.6183 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

0007493-64.2013.403.6301 - SELMA MECIAS DE SOUZA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SELMA MECIAS DE SOUZA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período de 05/09/1983 a 09/07/2009; (b) a conversão, em comum de tais períodos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagamento de diferenças a partir da primeira DER (18/06/2010). O processo foi originariamente distribuído para o Juizado Especial Federal de São Paulo. Às fls. 70/71, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS, citado, apresentou contestação, juntada às fls. 75/83. Arguiu, em sede preliminar a incompetência do Juizado em razão do valor de alçada e como prejudicial a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. À vista de consulta ao Plenus, CNIS e parecer da Contadoria do JEF/SP (fls. 85/124), o juízo de origem reconheceu a incompetência do JEF em razão do valor da causa extrapolar o limite de alçada, declinando de sua competência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal comum (fls. 125/126). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 138). Houve réplica (fls. 144/150). Baixados os autos em diligência (fl. 155), a parte autora manifestou seu interesse no prosseguimento do feito mesmo após a concessão de aposentadoria na esfera administrativa com DIB em 04/09/2013 (fls. 160/165). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 67/68, constantes do processo administrativo NB 42/153.461.252-9 (DER 18/06/2010), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 05/09/1983 a 31/12/1986, inexistindo interesse processual no que diz respeito a essa parcela do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 01/01/1987 a 09/07/2009. PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (18/06/2010) e a propositura da presente demanda (08/02/2013). DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por

médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15

(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico

atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério

do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003

[...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO CALOR. O item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60 já reconhecia a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, dos serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante. Com a edição do Decreto n. 53.831/64, o calor passou a ser especificamente previsto como agente nocivo no código 1.1.1 do correspondente Quadro Anexo, nas Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, e desenvolvidos em jornada normal em locais com TE acima de 28º, conforme Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Portaria Ministerial 30 de 7-2-58 e 262, de 6-8-62. O Decreto n. 83.080/1979, por sua vez, prescreveu serem especiais as atividades desempenhadas por profissionais na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II), na fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II) e na alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. Deste modo, para as atividades descritas no Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 de alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha, a análise é qualitativa e, para as demais situações, quantitativa, conforme anexo do Decreto nº 53.831/1964, isto é, acima de 28 graus Celsius. No Decreto n. 2.172/97, viu-se suprimida a referência ao frio, cingindo-se a configuração do agente temperaturas anormais (código 2.0.4 do Anexo IV) a a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78. A mesma dicção foi empregada no código 2.0.4 do Anexo IV do vigente Decreto n. 3.048/99. Com a publicação do Decreto nº 4.882/2003 em 18.11.2003 dando nova redação ao Decreto nº 3.048/1999, foi instituída a metodologia da FUNDACENTRO - NHO 6 para

avaliação deste agente, mantendo os limites de tolerância previstos no Anexo 03, da NR-15, do MTE. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, ante a documentação constante dos autos, no tocante ao período ainda controvertido, qual seja: 01/01/1987 a 09/07/2009. Para comprovar a natureza especial do período, o autor apresentou CTPS onde consta que exerceu as atividades de montadora (fl. 29), bem como PPP (fls. 57/60) em que consta ter exercido as atividades de montadora especializada e operadora de manufatura, no setor de produção. Na seção de registro ambiental há menção de exposição a agentes físicos ruído e calor. Consta informação de responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período. No que se refere ao agente ruído, não é possível o enquadramento como especial do período de 01/01/1987 a 09/07/2009, eis que a parte autora não estava sujeita a ruído acima do limite de 80dB, nos termos do Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas. Quanto ao agente nocivo calor, até 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964, considerava-se como especial a atividade laboral com exposição a calor de 28°C derivado de fonte artificial (código 1.1.1). Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997 (se repetindo no Decreto n.º 3.048/1999) os limites de tolerância do agente calor passaram a observar os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4). Conforme a citada Portaria, a insalubridade passa a ser comensurada a partir da natureza da atividade do autor (se leve, moderada ou pesada). - No caso concreto, o PPP acostado aos autos revela que a intensidade de calor no ambiente de trabalho do autor era de 28,7 IBUTG. Haja vista que a atividade do autor é de ser considerada, no mínimo, moderada, à luz da descrição de fl. 57/60, e que o seu regime de trabalho era contínuo, conforme registrado no PPP, o limite de tolerância ao calor aplicável ao seu ambiente de trabalho é de 26,7 IBUTG, nos termos da NR-15 (Portaria no 3.214/78), donde se conclui que o trabalho em tal período foi realizado com exposição a calor acima do tolerado, o que dá ensejo ao reconhecimento como atividade de natureza especial do período de 01/01/1987 a 02/12/1998. A partir de 3/12/1998, há desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPC eficaz. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/067.665.690-0) entre 20/06/1995 a 23/07/1995. Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 28 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (18/06/2010), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 05/09/1983 a 31/12/1986, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedente os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS: a) reconheça como especial o período de 01/01/1987 a 02/12/1998, averbando-o como tal no tempo de serviço do autor; b) conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 18/06/2010. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser

pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, devendo ser descontados os valores recebidos pela parte autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.194.788-0 (DIB 04/09/2013) em período concomitante. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 153.461.252-9)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 18/06/2010- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/1987 a 02/12/1998P.R.I.

0041379-54.2013.403.6301 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BATISTA DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial dos períodos de 20/10/75 a 10/04/79, 11/04/79 a 05/10/79, 07/01/81 a 01/03/00 e 02/01/01 a 08/11/11; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.622.286-9); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (29/07/11), acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal. Foram anexados os cálculos e parecer da Contadoria às fls. 259/274. Foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (fls. 275/278). Despacho ratificando os atos praticados no Juizado Especial Federal e deferindo o pedido de justiça gratuita à fl. 292. Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação. As não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7,

às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da

aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o

enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna

ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgador: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a

potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Sustenta a autora que laborou em condições especiais com exposição ao agente agressivo ruído na empresa Botucatu Textil S/A, no período de 20/10/75 a 10/04/79. No entanto, não poderá ser reconhecido tal período como especial.Saliente-se, no que tange ao agente agressivo ruído, não prescinde de laudo técnico que indique os níveis de pressão sonora aos quais esteve submetido o labor do autor.De toda a documentação acostada aos autos, verifico não ter o autor juntado quaisquer documentos que comprovem a especialidade do período alegado, em especial laudo técnico individual contendo os registros ambientais de intensidade sonora a que supostamente esteve exposto.No que se refere ao período entre 11/04/79 a 05/10/79, em que o autor laborou na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não poderá ser reconhecido como especial, porquanto o PPP juntado à fl. 212/213 não contém informações suficientes a comprovação das condições especiais do labor.Senão vejamos, o formulário é extemporâneo ao período de labor (emitido em 27/08/2008), sem indicar se houve ou não mudança no layout da empresa, bem como se os fatores de risco mantiveram os mesmos níveis ali indicados no período em que o labor foi exercido.Não é possível o enquadramento por categoria profissional porquanto as atividades descritas desempenhadas pelo autor não refletem aquelas constantes do rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Quanto ao período entre 07/01/81 a 01/03/00, comprovou o autor o vínculo com a empresa Eletropaulo Metropolitana eletricidade de SP S/A, conforme cópia da CTPS (fl. 24), Relação de salários de contribuição (fls. 195/206), Cópia do contrato de trabalho (fl. 207) e Declaração de opção pelo regime do FGTS (fl. 208/209).Contudo, os formulários PPP anexados às fls. 146/148 e 193/194 divergem entre si ao indicar os fatores de risco a que supostamente estiveram expostas as atividades do autor.O PPP de fls. 146/147 indica nos registros ambientais a exposição ao fator de risco tensão elétrica acima de 250 volts, o que vai de encontro com a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor que refere contato com baixa tensão.De outro lado, o PPP de fls. 193/194 menciona exposição ao agente ruído excessivo, sem mencionar o fator de risco tensão elétrica.Ademais, importa notar, ambos os formulários são extemporâneos ao labor (emitidos em 22/09/10 e 01/12/12) e não fazem menção acerca da habitualidade e permanência do exercício das atividades em condições especiais.Por fim, importa registrar que o PPP de fls. 193/194 está em nome de João Batista dos Santos, sendo que o autor do presente feito é João Batista da Silva, o que não permite concluir com segurança de que se trata da mesma pessoa.No que tange o período de 02/01/2001 a 08/11/2011, importa registrar que a data de admissão constante da CTPS de fl. 87 é 02/01/2011, mesma data constante do CNIS e demais registros referente ao vínculo.O período não poderá ser reconhecido como especial à míngua de documentos que comprovem os fatores de risco a que supostamente esteve exposto o autor quando do exercício das atividades.Assim, não reconheço como especiais os períodos compreendidos entre 20/10/75 a 10/04/79, 11/04/79 a 05/10/79, 07/01/81 a 01/03/00 e 02/01/01 a 08/11/11.De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade dos períodos pleiteados; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido neste ponto.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC).Concedo os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento formulado pela parte autora.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isento o autor de custas.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001004-40.2014.403.6183 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de resposta ao ofício retro, o qual foi encaminhado por e-mail, reitere-se-o por correio.

0002456-85.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BATISTA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o pagamento dos atrasados do benefício de aposentadoria especial, concedido mediante impetração de mandado de segurança referente ao intervalo de 08/06/2011 a 01/11/2013, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que impetrou mandado de segurança e teve reconhecido o direito à aposentadoria desde 08/06/2011, mas só começou a perceber o benefício em 01/11/2013, razão pela qual faz jus ao pagamento dos atrasados no importe de R\$ 45.106,32, correspondente ao período supra. Juntou procuração e documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 334/352). Houve réplica (fls. 354/355). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Passo ao mérito. O autor requer o pagamento de atrasados do benefício reconhecido judicialmente nos autos do mandado de segurança nº0005178-74.2011.4036126, ao argumento de que faz jus às parcelas vencidas no interstício de 08/06/2011 a 01/11/2013. É cediço que o mandado de segurança não se afigura como o meio hábil para o recebimento de valores devidos pela Administração Pública, como sucedâneo de ação de cobrança, a teor das Súmulas 269 e 271 do E. STF. Assim, eventuais parcelas devidas em decorrência do direito reconhecido no mandamus devem ser perseguidas através de ação própria, razão pela qual correta o ajuizamento da presente demanda. No caso vertente, extrai-se dos documentos juntados aos autos, notadamente a sentença prolatada na ação mandamental e acórdão que a confirmou (fls. 100/103 e 276/286), que restou reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria especial, com DIB em 08/06/2011. Contudo, ao contrário das alegações da parte autora, os extratos do HISCREWEB que acompanham a presente decisão revelam que o INSS pagou as parcelas do benefício, a partir de 01/11/2011 e não apenas em 01/11/2013, como informado na exordial. Desse modo, o autor faz jus as parcelas não adimplidas do benefício de aposentadoria especial no interregno de 08/06/2011 a 31/10/2011. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar após a implantação do benefício não pode ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício. Ademais, o réu não comprovou que o autor continuou exercendo atividades relacionadas aos agentes nocivos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados do benefício de aposentadoria especial identificada pelo NB 46/1483220785, referente ao período de 08/06/2011 a 31/10/2011. Os valores , confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença está sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004605-54.2014.403.6183 - ADILSON JOSE GONCALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. Tendo em vista as alegações da parte autora, de fls. 147/150, defiro o pedido de redesignação da perícia. Tendo em vista que a dra. Clarissa Mari de Medeiros não mais presta serviços à Justiça Federal, nomeio a Dra. Arlete Rita Siniscalchi como Perita Judicial. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 13/10/2015 às 15:20 horas, na especialidade clínica geral, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho de fls. 134/135. Int.

0004749-28.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA CALAZANS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004814-23.2014.403.6183 - OLGA APARECIDA JOSE DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como Perita Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga -

São Paulo - SP. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas nos dias 06/10/2015, às 15:20 horas, na especialidade CLÍNICA GERAL, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda as peritas por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Sem embargos, intime-se o INSS também do despacho de fls. 78. Oportunamente será apreciado o pedido de produção de prova testemunhal. PA 1,10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0005076-70.2014.403.6183 - GLEIDER MATEUS(SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 401/410, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Alega a embargante, em síntese, que a sentença padece de omissão e contradição, pois não teria se manifestado acerca do pedido de revisão do salário de contribuição pela inclusão das horas extras efetivamente prestadas e não considerou o DSS 8030 juntado. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os motivos do acolhimento parcial das verbas pleiteadas, as quais serão incluídas e computadas na fase de liquidação. Consigne-se que, em parte das parcelas cujas inconsistências foram acatadas e devidamente delimitadas na decisão hostilizada (novembro de

2002 a setembro de 2006), constam rubricas a título de horas extras, não se verificando a omissão invocada. No que tange à contradição, verifico que a alegação traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0005146-87.2014.403.6183 - ADMILSON POMPONET DOS SANTOS (SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA E SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações da parte autora a fls. 246/247, redesigno a perícia anteriormente agendada com especialista em perícias médicas. Nomeio como Perita Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 20/10/2015 às 15:00 horas, na especialidade clínica geral, com consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho de fls. 243, inclusive quanto à perícia psiquiátrica agendada. Int.

0006880-73.2014.403.6183 - NILDA GOMES PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do laudo pericial juntado a fls. 161/170 para que se manifestem no prazo legal. Int.

0008047-28.2014.403.6183 - MARIA BELEM SANTOS (SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações da parte autora a fls. 121/122, redesigno a perícia anteriormente agendada com especialista em perícias médicas. Nomeio como Perita Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada

no dia 20/10/2015 às 16:00 horas, na especialidade clínica geral, com consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho de fls. 117/118.Int.

0008263-86.2014.403.6183 - GERMINIO DA SILVA OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Baixado em diligência. Diante da petição da parte autora de fls. 155/163 requerendo prova testemunhal para comprovar o exercício de atividade rural, designo o dia 07/10/2015, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 407 e 408 do CPC, no que tange ao prazo para apresentação do rol ou eventual requerimento de substituição das testemunhas, as quais deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação. Outrossim, caso alguma testemunha a ser arrolada resida em outra localidade, apresente, ainda a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

0000139-80.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DIAS DA SILVA

O pedido de antecipação da tutela já foi apreciado a fls. 32/33 e 119/120. Dessa forma, mantenho o decidido, sem prejuízo de nova apreciação quando da prolação da sentença. Citem-se as partes, ambos pessoalmente (a ré Maria José Dias da Silva no endereço declinado a fls. 118), para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0002099-71.2015.403.6183 - ANDERSON DE SOUZA MACHADO(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial juntado a fls. 159/168 no prazo legal.Int.

0002319-69.2015.403.6183 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a se manifestarem no prazo legal sobre o laudo pericial juntado a fls. 54/63.Int.

0002669-57.2015.403.6183 - ILDINE MOREIRA LOPES(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias.Int.

0002817-68.2015.403.6183 - LUCIANA PUIG MALDONADO(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo por ora a determinação de fls.104. FLS.105/106: Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pela Sra. Perita, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do processo. Após, tornem-me conclusos. Int.

0003011-68.2015.403.6183 - CAMILA CEZARIO DE FREITAS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio como Perito Judicial o DR. ORLANDO BATICH, especialidade oftamologia, com consultório na Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso - São Paulo- SP. O INSS apresentou quesitos às fls. 50. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial,

informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia 14/10/2015, às 13h00 horas, na especialidade OFTAMOLOGIA, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.PA 1,10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0003683-76.2015.403.6183 - ELIONALDO RIOS AFONSECA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O pedido de desistência será apreciado pelo juízo competente.Cumpra-se o despacho de fls. 75/76.Int.

0003902-89.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ CARLOS DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício aposentadoria especial. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita. À fl. 38, foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinado à parte que juntasse cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 39, verso.É a síntese do necessário. Decido.Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada (fl.39, verso), não cumpriu a determinação judicial, resta configurada a ausência de interesse de agir, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação. Sem custas.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004413-87.2015.403.6183 - EDILENE DE JESUS MARTINS(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 30/39, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0058428-26.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 27.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para juntar cópia integral do processo administrativo.Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.Int.

0004651-09.2015.403.6183 - AGENOR ZAMBOM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por AGENOR ZAMBOM, domiciliado em Jundiaí - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Piracicaba, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI

- Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a

proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade.

PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe

conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Jundiaí. Intime-se. São Paulo, 15 de Julho de 2015. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0004861-60.2015.403.6183 - GILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004871-07.2015.403.6183 - CARMEN SALVADOR PEREIRA ILHOA SANTOS (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CARMEM SALVADOR PEREIRA ILHOA SANTOS, domiciliado em Guarulhos - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Piracicaba, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediada na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediada em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de

Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES.

DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado

após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos.Intime-se.São Paulo, 15 de Julho de 2015.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0005214-03.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO TANAKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.718,37,as doze prestações vincendas somam R\$ 20.620,44, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005390-79.2015.403.6183 - JOSE ALEXANDRE FOGACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.012,46, as doze prestações vincendas somam R\$24.149,52 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005509-40.2015.403.6183 - LUIZ GONZAGA FUMAGALLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Considerando o domicílio da parte autora no Município de Boituva, para fins de análise de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, determino que seja apresentada certidão do Distribuidor de referida Comarca no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0005679-12.2015.403.6183 - MARLEI SOUZA LIMA(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLEI SOUZA LIMA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs nº 0000115-23.2013.4.03.6183 e 0000404-53.2013.4.03.6183, julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei

9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005682-64.2015.403.6183 - WANDERLEY MIRANDA (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WANDERLEY MIRANDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0005848-96.2015.403.6183 - MARINALVA LUIZ DO NASCIMENTO BETE (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINALVA LUIZ DO NASCIMENTO BETE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte aos autos: 1. cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2. traga declaração de hipossuficiência, vez que consta pedido dos benefícios da justiça gratuita. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P. R. I.

0006884-76.2015.403.6183 - ELIAS CASTRO PEREIRA (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0007073-54.2015.403.6183 - ANTONIO REGOLIN (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 30/38, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 26/27. Cite-se o INSS

para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003870-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005747-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CARVALHO BERNARDO X MARIA APARECIDA CARVALHO BERNARDO X BRUNA ROBERTA BERNARDO X CLAUDIO ROBERTO BERNARDO X DANILO RAFAEL BERNARDO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 101/102 em face da r. sentença proferida nos embargos à execução de fls. 98/99 alegando a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo que julgou parcialmente procedentes os embargos, uma vez que o INSS alegou que o valor da execução seria de R\$ 43.105,94 para 08/2012 e a parte exequente R\$ 74.268,70, sendo acolhido o cálculo da Contadoria Judicial no valor de R\$ 74.051,83, demonstrando assim estarem corretos os cálculos da parte exequente, devendo por esta razão ser julgado IMPROCEDENTE os embargos à execução.É o breve relatório do necessário. Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos.No que toca à contradição apontada, assiste razão à embargante. Com efeito, a autora queria receber R\$ 74.268,70, para 08/2012 e o INSS alegou que devia R\$ 43.105,94, os cálculos acolhidos foram os da Contadoria Judicial no valor de R\$ 74.051,83, vê-se que houve sucumbência mínima da parte autora.Assim sendo, ACOLHO OS EMBARGOS de declaração, retificando o dispositivo conforme segue:Onde se lê: Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls.70/83, ou seja, de R\$ 74.051,83 (setenta e quatro mil cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), para 08/2012, já inclusos os honorários, com o qual as partes concordaram.Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais.Leia-se:Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 70/83, ou seja, R\$ 74.051,83 (setenta e quatro mil cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), para 08/2012, já inclusos os honorários, com o qual as partes concordaram.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais).No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004348-78.2004.403.6183 (2004.61.83.004348-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FELIPE X ARGEU GOMES DA SILVA X VINCENZO IPPOLITO(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

Considerando a prescrição do direito de execução do crédito pronunciada a fls. 164/166 e a não modificação do decidido tanto por agravo regimental quanto por recurso especial, bem como tendo em vista o trânsito em julgado a fls. 261, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011414-60.2014.403.6183 - DYRCEA MARIA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo.Ao apelado, para resposta.Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005668-80.2015.403.6183 - GEOVACI TEIXEIRA DANTAS(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL E SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - NOSSA SRA DO SABARA

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais.Int.

0007583-67.2015.403.6183 - ANTONIA GOMES DE MELO SOUZA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a juntar procuração, declaração de hipossuficiência e cópia dos documentos do impetrante.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749466-03.1985.403.6183 (00.0749466-1) - JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELSON GERALDO MANTOVANI X JOSE MARTINS X VITALINO ZAGLIO X MARIA DE PAULA BIANCOLINI X NICOLA SALVADOR BIANCOLINI X ANGELO ROSSINO X MARIO RIBEIRO MOTA X SEBASTIANA VENCESLAU DOS SANTOS X BENVINDO XAVIER PEREIRA X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BALDOINO X APPARECIDA CACHIELLE BELLINI X DIONIZIO AGOSTINHO X IRENO PARAJARA X ADEMAR MORAES X LEONINA TASSI DE MORAES X ROQUE DO CARMO X JOAO MARIOTTO X NAIR LORIATO GRILLO X MOISES GRILLO X RAFAEL GOMES X BENEDITO DE ALMEIDA X MANOEL MARTINS X FABIO ARAUJO AROSIO X JOSE MICHELIN X LUIZ MICHELIN X MARIANINA DE PAULO FRISON X LUIZ STIVALE X RICIERI AGOSTINHO X ANTONIO AUGUSTO X MARISA AUGUSTO PINHEIRO X MAURO AUGUSTO X MAURICIO AUGUSTO X LINDA SISTE DE PAULE X ANTONIO CESSAROVICI X EDUARDO TREVELIN X ARIIVALDO BARBOSA DA SILVA X DALVA DE MORAES INACIO X NATIVIDADE MARIA DE ALMEIDA FONSECA X RENATO FRISON X VITOR RAMOS DOS SANTOS X GENTIL ISRAEL DE ABREU X GESSI LIMA DO NASCIMENTO X MARILU CARVALHO X MARILENE CARVALHO X HERMINIO CARVALHO NETO X MARIA ANGELICA CARVALHO LAZARINI X ALFREDO LOURENCO FORTUNATO X ARMANDO JOAO SCHINATTO X GENESIS BAPTISTA DA SILVA X CARLOS JOSE AUGUSTO X GIUSEPPE GIUSTI X MARIA DAS DORES DA SILVA X JOSE LUIZ ORTEGA X LAUDELINO SANTOS PRIOR X DONAVIL BELLINI X ANTONIO MARQUES X ZILDA MOUTINHO DE ANDRADE X SONIA MARTINS X LINDAURA ALVES DE SOUZA X FIORAVANTE AGOSTINHO X JOAO CARLOS FURLAN X VANDERLITA AUGUSTO MARCON X OTAVIO GOES X JOSE DE MATOS X PEDRO PINTO SILVA X NELSON SALERA SORDILI X ALCINDO LIBERATO SIGALLA X ANA CAMPANHOLA ZANOTTI X MARIA DA CONCEICAO GASPAR DE MORAIS X REGINA GUERRERO X ROSALINA PIASSI GALHACO X OLINDA BALBINO X ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS X RENATO ANDRADE DIAS X VERONICA DE PAULI X SEBASTIAO MORO X FAUSTINA VENANCIO DA CRUZ X VALDILHA MARIA DA SILVA TEIXEIRA X JOAO DE CARVALHO X SEBASTIAO PEREIRA X FERNANDO GAINO X IRACY DOS SANTOS X EUCLIDES CORREA X DIVA CORREA X LOURDES GRAMATICO FERRO X ANTONIO BERTASSA X JOSE PIOVEZANA FILHO X NATALINO BIDOIA X CRISTINA SANCHES MANTUANELLI X HILDA MARIA DA SILVA X JUDITE SILVA AMORIM X MAURIZIA DA SILVA X JOSE VILSON DA SILVA X NEUSA DA SILVA HENGLER X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X OLINTO MAXIMO DA SILVA X ANTONIO PAMIERI X MARIA VERSOLATTO X LIVERIO ONEDA X PEDRO SOARES DO AMORIM X MARGARIDA SOARES ALVARENGA X TEREZINHA SOARES ALVARENGA X NELSON FERREIRA X JOAO SACCO X APARECIDO SANTORATO X JANDYRA COZERO SANTORATO X GERALDO ROGOBELLO X ESTHER VASCONCELOS COSTA X MARIA GUERRINO RAFAEL X JOAO FERREIRA DA SILVA X MARIA IZABEL DOS SANTOS OLIVEIRA X CATARINA CARVALHO X ANA JOAQUINA DIAS TIZIANI X ROSA MARIA LORENA X JOSE ERNESTO LOPES ORTEGA X MANOEL GARCIA PEREZ X AMABILE MANZINI ORTEGA(SP044865 - ITAGIBA FLORES E SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA E SP180962 - KARINA CESSAROVICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia da parte autora para o cumprimento do despacho de fls. 2580, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 2560/2576.Int.

0002841-73.1990.403.6183 (90.0002841-8) - RAMALHO ANTUNES X SEBASTIANA MARIA CAPELLINI ANTUNES X RICCIERI COMENHO X RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA X RUBENS JANOTTA X SEBASTIAO PEDROSO DA CRUZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X SEBASTIANA MARIA CAPELLINI ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICCIERI COMENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JANOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDROSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos extratos de fls. 379/382.Após, aguarde-se eventual habilitação do coautor OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA, no arquivo sobrestado.Int.

0003364-02.2001.403.6183 (2001.61.83.003364-0) - FELICIO FORTI X ANTONIO JUSTE X FRANCISCO VICENTE PINKE X JOAO CARLOS GUINDO X JOSE ANTONIO CARVALHO X JOSE SANCHES X NATALINO VALTER BELOTTO X OSVALDO SAURIN X PEDRO ANTONIO DA SILVA X TEREZA ANTONIA FORNAZIER IGNACIO X MARIA JOSE FORNAZIER SARTORI X LUIZ CARLOS

FORNAZIER X VALDERES FORNAZIER COBA X SERGIO ROBERTO FORNAZIER X HELOISA HELENA CUBAS FORNAZIER X SILVIA CAROLINA CUBAS FORNAZIER X MARCO AURELIO CUBAS FORNAZIER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FELICIO FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, homologo a habilitação de ROMEO COBA como sucessor processual da coautora falecida VALDERES FORNAZIER COBA. Ao SEDI para retificação, incluindo também ISABEL CRISTINA COA CARVALHO como sucessora de JOSE ANTONIO CARVALHO, conforme já determinado a fls. 721. Após, expeça-se o respectivo alvará. Int.

0001714-12.2004.403.6183 (2004.61.83.001714-3) - JORGE KASSINOFF(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JORGE KASSINOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Int.

0006386-63.2004.403.6183 (2004.61.83.006386-4) - HELENO ELIAS DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.164: A parte autora pode optar pelo benefício administrativo sem atrasados, ou o autor renunciar o benefício administrativo, recebendo os atrasados. Dessa forma, intime-se a parte autora a fazer a opção, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.

0004295-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004295-3) - MADALENA CONSUELO PEDROSO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA CONSUELO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006922-93.2012.403.6183 - LUCAS FRANCISCO DE SALLES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FRANCISCO DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se os cálculos da parte autora no arquivo sobrestado. Int.

0005353-23.2013.403.6183 - ANTONIO PEDRO SOTTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO SOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se por 30 dias. No silêncio, proceda-se nova notificação à AADJ.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11563

MANDADO DE SEGURANCA

0002422-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002422-0) - LUIZ ROBERTO CARDOSO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BRIGADEIRO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.223.087-5, com reconhecimento

do período de 25.05.1977 a 28.04.1995 como exercido em condições especiais, levando-se em conta para o cálculo do salário de benefício o teto estabelecido no momento do requerimento e os trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos, além da não-aplicação do fator previdenciário, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidade legais. P. R. I.

0007939-54.2014.403.6100 - MARCELO FREITAS DE SOUSA(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide pelo que, DENEGO A SEGURANÇA, cessando os efeitos da liminar outrora concedida às fls. 31/31-verso. Isenção de custas na forma da lei.(...)No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 285/289.No caso, em específico, pelo aspecto pratico, pelo que se denota, se já liberados os valores do benefício de seguro desemprego, cabe ao impetrado buscar os meios próprios para revê-los, que não esta demanda.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímem-se as partes.

0002642-32.2015.403.6100 - LUCIA CRISTINA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial pelo que, CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao desbloqueio das parcelas do benefício de seguro desemprego da impetrante, descontadas eventuais parcelas já pagas, desde que não haja por parte do mesmo qualquer providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P. R. I.O.

Expediente Nº 11564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006864-22.2014.403.6183 - MARLI APARECIDA MARQUES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 115: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 114.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005683-49.2015.403.6183 - MARIA ELVIRA VICENTE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REGISTRO n.º ___/2015.Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do pedido de pensão por morte, c.c. pedido de antecipação de tutela.Aduz que o cônjuge faleceu em 13/05/2011 e que vivia em regime de união estável.Requereu o benefício perante o INSS sob n.º 156.439.448-1, no entanto, o INSS não reconheceu o direito, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 12/2005.Desta decisão, a segurada não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos.Juntou procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese,

irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. A autora alega que teve reconhecimento a sua condição de companheira, contudo não juntou a decisão final e a prova do trânsito em julgado. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; b) autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; e c) juntar certidão de objeto e pé da ação de reconhecimento da união estável. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042342-34.1990.403.6183 (90.0042342-2) - ARY ZANIBONI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, não havendo, no entanto, vantagem com o julgado. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução com relação ao(s) exequente(s) ARY ZANIBONI, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-findo. P.R.I.C.

0013360-09.2010.403.6183 - LUIZ RAMOS NOGUEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007607-66.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MARGARIDA SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA SOUZA SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por MARGARIDA SOUZA SANTOS, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega que a autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 286.363,51, incluídos os honorários advocatícios, entretanto, o valor correto seria de R\$ 261.184,94, havendo divergência somente em relação ao valor dos honorários advocatícios, visto que foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da súmula 111 do STJ. A autora procedeu aos cálculos

até a decisão de segundo grau, sendo que a súmula 111 determina que seja até a prolação da sentença de primeiro grau. Intimado, o embargado alega que a sentença foi de improcedência e a condenação nos honorários foi fixada somente no v. acórdão. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo às fls. 47. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, o pedido da autora, ora embargada, foi julgado improcedente em agosto/2004, conforme fls. 208/214. Posteriormente, a autora obteve o reconhecimento parcial do seu pedido em grau de recurso somente em novembro/2010. Em que pese o lapso temporal da sentença de improcedência até a concessão do benefício, o v. acórdão (FLS. 258/271) foi expresso quando à fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença, conforme a Súmula 111 do STJ, não sendo possível desconstituir o que foi decidido neste particular, devendo prevalecer o conteúdo da coisa julgada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos do INSS, no valor total de R\$ 300.812,47 (atualizados para 06/2012), sendo devido R\$ 294.705,91 à parte exequente, ora embargada, e R\$ 6.106,56, a título de honorários advocatícios. Em razão da sucumbência, arbitro honorários advocatícios devidos pelo embargado em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, diante do deferimento da Justiça Gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0013406-42.2003.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008398-98.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO CRISOSTOMO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por JOÃO CRISOSTOMO DA SILVA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que há excesso de execução, vez que a parte exequente, ora embargada, apurou valores superiores aos efetivamente devidos, sendo o correto o valor de R\$ 352.304,96. Impugnação (fls. 30/31). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informações e cálculos (fls. 34/61). Manifestação da parte exequente, ora embargada (fls. 66/67), e do executado/embargante (68/79). Decido. O ponto controvertido encontra-se na possibilidade ou não de acumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme decisão às fls. 32, somente é possível a acumulação dos benefícios até a Lei 9.528/97. No caso dos autos, o autor requereu a aposentadoria em 25/07/2001, quando não podia mais a percepção dos benefícios de forma acumulada. Não é mais possível alterar o que foi fixado no v. Acórdão (fls. 270 dos autos principais), alegando que teria direito à acumulação, uma vez que possuía direito adquirido antes da lei 9.528/97. A Contadoria Judicial, ainda, encontrou divergência nos cálculos das partes com relação aos índices de correção monetária, em desacordo com a Resolução 134/2010 do CJF. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e HOMOLOGO os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 34/61), atualizados até 01/2014, no valor total de R\$ 356.109,22 (trezentos e cinquenta e seis mil, cento e nove reais e vinte e dois centavos), sendo devida a quantia de R\$ 336.102,82 em favor do embargado e R\$ 20.006,40 a título de honorários advocatícios. Tendo em vista que o embargante é sucumbente em parte mínima do pedido, arbitro honorários advocatícios devidos pela parte embargada que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Observe-se que entendo por estendido o benefício da gratuidade da justiça, concedido na ação principal, vez que se referem aos mesmos litigantes. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0002315-52.2003.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936253-09.1986.403.6183 (00.0936253-3) - NILO PASCHOALINO RAMPASSO X EDSON GOMES X MARIA ELIZABETH PILAO GOMES X WALTER TADEU GOMES X TANIA APARECIDA GOMES LOPES(SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X PETER OTTO HELMUT KOCHER - ESPOLIO X PETER OTTO HANS KOECHER X CHRISTINA MARIA KOECHER PARETO X JULIETA FARAH MONEA X LAZARO DAMATO X CARMEN DE AZEVEDO DAMATO X JOAO TUNES X JOAO TUNES JUNIOR X CASSIA HELENA TUNES(SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILO PASCHOALINO RAMPASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do valor referente ao pagamento da RPV 20120118306 (Ofício Requisitório nº 20120001245R) em depósito à ordem deste juízo. Após a conversão, expeçam-se alvarás de levantamento do referido valor, em favor dos sucessores de MARIA ELIZABETH PILAO GOMES. Esclareço à parte exequente que os depósitos de fls. 420/426 já foram levantados, conforme comprovantes de levantamento judicial juntados

às fls. 673/678. Intimem-se, pessoalmente, os exequentes PETER OTTO HANS KOCHER e CHRISTINA MARIA KOCHER a constituírem novo advogado.No mais, publique-se a decisão de fl. 669.Cumpra-se e intimem-se.DECISÃO DE FL. 669: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que as Requisições de Pequeno Valor nº 20120118312 e nº 20120118310 foram canceladas, conforme extratos juntados às fls. 662/663, corrijo, de ofício, a sentença de fls. 666/666vº, para declarar NÃO EXTINTA a execução, em relação aos exequentes PETER OTTO HANS KOECHER E CHRISTINA MARIA KOECHER PARETO (SUCESSORES DE PETER OTTO HELMUT KOCHER). Proceda-se às devidas anotações. P. R. I.

0009977-24.1990.403.6183 (90.0009977-3) - NELSON HILARIO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X NELSON HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0017854-15.1990.403.6183 (90.0017854-1) - JOSE SOARES DA CRUZ X ELISEU SOARES DA CRUZ X IZILDINHA DA CRUZ VALENTIM X ZULEIDE SOARES DA CRUZ X LUZIA SOARES GOMES X PAULO DE JESUS SOARES DA CRUZ X ISAAC SOARES DA CRUZ X JOSE LUIZ SOARES DA CRUZ(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ELISEU SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDINHA DA CRUZ VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SOARES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE JESUS SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento em relação ao(s) exequente(s) ELISEU SOARES DA CRUZ, ZULEIDE SOARES DA CRUZ, LUZIA SOARES GOMES, PAULO DE JESUS SOARES DA CRUZ, ISAAC SOARES DA CRUZ e JOSE LUIZ SOARES DA CRUZ. Com relação a exequente IZILDINHA DA CRUZ VALENTIM, conforme certidão de fls. 260/261.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução com relação ao(s) exequente(s) ELISEU SOARES DA CRUZ, ZULEIDE SOARES DA CRUZ, LUZIA SOARES GOMES, PAULO DE JESUS SOARES DA CRUZ, ISAAC SOARES DA CRUZ e JOSE LUIZ SOARES DA CRUZ, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com relação a exequente IZILDINHA DA CRUZ VALENTIM, considerando a Certidão de Casamento de fls. 211, intime-se a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, regularize seus documentos (RG e CPF). Cumprido, expeça-se ofício requisitório observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, venham para transmissão.Decorrido o prazo assinalado, sem que haja manifestação, aguarde-se sobrestado em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano; após, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C.

0039872-30.1990.403.6183 (90.0039872-0) - BENEDITO DE ABREU X JOANNA SERRANO DE ABREU X FRANCESCO NIGRO X JOSE DE AZEVEDO X LECY DE CAMPOS X MARIA LUIZA FRANCA X MARIA VALDETE CORREA X NADIR MAINARDI X CLEIDIR MAINARDI X OSCAR RAYMUNDO X MARIA TEREZINHA MANTOVANI X SERGIO SILVESTRINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA VALDETE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANNA SERRANO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCESCO NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LECY DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR MAINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDIR MAINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SILVESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento em relação ao(s) exequente(s) JOANNA SERRANO DE ABREU, FRANCESCO NIGRO, MARIA VALDETE CORREA, NADIR MAINARDI, CLEIDIR MAINARDI, OSCAR RAYMUNDO, MARIA TEREZINHA MANTOVANI e SERGIO SILVESTRINI. Com relação aos autores JOSE DE AZEVEDO, LECY DE CAMPO e MARIA LUIZA FRANCA, conforme certidão de fls. 409/410, não foi expedido ofício requisitório, vez que o CPF destes, encontram-se cancelados. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução com relação ao(s) exequente(s) JOANNA SERRANO DE ABREU, FRANCESCO NIGRO, MARIA VALDETE CORREA, NADIR MAINARDI, CLEIDIR MAINARDI, OSCAR RAYMUNDO, MARIA TEREZINHA MANTOVANI e SERGIO SILVESTRINI, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores JOSE DE AZEVEDO, LECY DE CAMPO e MARIA LUIZA FRANCA, para que no prazo de 30 (trinta) dias, regularizem sua situação junto à Secretaria da Receita Federal e/ou no caso de falecimento, para que seus herdeiros providenciem suas habilitações. Decorrido o prazo assinalado, sem que haja manifestação, aguarde-se sobrestado em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano; após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C.

0016780-94.1999.403.0399 (1999.03.99.016780-4) - MARIANITA MIRANDA GRISI X MANOEL ALIRIO MILET X MANOEL DE JESUS SILVA X OSWALDO ORSINI X SEBASTIAO CORREA DO PRADO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIANITA MIRANDA GRISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALIRIO MILET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ORSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CORREA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-fimdo. P.R.I.

0000758-69.1999.403.6183 (1999.61.83.000758-9) - MARIO PEIXOTO ARANTES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP184730 - JULIANA DO CARMO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIO PEIXOTO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, não havendo, no entanto, vantagem com o julgado. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução com relação ao(s) exequente(s) MARIO PEIXOTO ARANTES, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. P.R.I.C.

0009617-92.2001.403.0399 (2001.03.99.009617-0) - ZENO GOMES AMORIM X IVANA MASCHIAO OTSUKA X DENISE MASCHIAO DA COSTA X LUIZ MASCHIAO FILHO X CLAUDIO MASCHIAO X GILBERTO MASCHIAO X JULIANA ISABEL SANTANA X NEIVA MASCHIAO (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X IVANA MASCHIAO OTSUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE MASCHIAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MASCHIAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MASCHIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MASCHIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA ISABEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVA MASCHIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0001445-75.2001.403.6183 (2001.61.83.001445-1) - JOSE LOIOLA DE CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE LOIOLA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia cumprimento da obrigação, não havendo, no entanto, vantagem com o julgado.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução com relação ao(s) exequente(s) JOSE LOIOLA DE CARVALHO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-findo.P.R.I.C.

0026090-85.2003.403.0399 (2003.03.99.026090-1) - NELSON ANTONIO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NELSON ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia cumprimento da obrigação, não havendo, no entanto, vantagem com o julgado.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução com relação ao(s) exequente(s) NELSON ANTONIO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-findo.P.R.I.C.

0000143-40.2003.403.6183 (2003.61.83.000143-0) - LUIZ JOSE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0002244-50.2003.403.6183 (2003.61.83.002244-4) - JOAO JOSE DE SOUSA X JOSE APARECIDO HENGLE X MARIO SILVA FILHO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO HENGLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004323-02.2003.403.6183 (2003.61.83.004323-0) - JOAO PEREZ X ALICE DE SOUZA PEREZ(SP127325 - PAULO MIGUEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ALICE DE SOUZA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114158 - JANETE PAPAIZIAN CAMARGO) Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do

julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0006976-74.2003.403.6183 (2003.61.83.006976-0) - HILDA VICENTE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HILDA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0009016-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009016-4) - VALENTIM LUCIETTO NETTO X AFFONSO TERRA VALVERDE X JOAO CAMILLO DE MORAES X MARIA GABRIEL DE MORAES X JOSE POSTALE X PAULO SARLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALENTIM LUCIETTO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento em relação ao(s) exequente(s) AFFONSO TERRA VALVERDE, JOSE POSTALE, PAULO SARLI. Com relação ao autor falecido João Camilo de Moraes, houve desdobramento do benefício de pensão por morte para a viúva MARIA GABRIEL DE MORAES a qual foi requerida a habilitação, bem como, efetuado pagamento de sua cota (50%) e Simão Camillo de Moraes (falecido), que conforme informações de fls. 340/347 deixou sucessor David Camillo de Moraes (interditado) sendo seu curador Lucas Camillo de Moraes. Com relação ao autor VALENTIM LUCIETTO NETTO, conforme cálculo de fls. 149, não obteve vantagem com o julgado.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução com relação ao(s) exequente(s) AFFONSO TERRA VALVERDE, JOSE POSTALE, PAULO SARLI e MARIA GABRIEL DE MORAES, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com relação aos 50% no valor de R\$1.021,68 pertencente ao autor falecido João Camilo de Moraes, expeça-se carta de intimação para David Camillo de Moraes (interditado) na pessoa de seu curador Lucas Camillo de Moraes, no endereço de fls. 345, para que providencie sua habilitação.Cumprido, dê-se vista ao INSS e ao MPF.Decorrido o prazo assinalado, sem que haja manifestação, aguarde-se sobrestado em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano; após, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C.

0013501-72.2003.403.6183 (2003.61.83.013501-9) - JOSE APARECIDO BATISTA X JOSINETE OLIVEIRA BATISTA X GISELLE DE OLIVEIRA BATISTA X DANIELE OLIVEIRA BATISTA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSINETE OLIVEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve notícia de que tramitou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo sob nº 2007.63.01.012575-9, bem como já foram efetuados os créditos.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução com relação ao(s) exequente(s) JOSE APARECIDO BATISTA, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-findo.P.R.I.C.

0013648-98.2003.403.6183 (2003.61.83.013648-6) - VALDEMAR GONCALVES VIANA X MARIA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO X VALERIA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO VIANA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0006692-95.2005.403.6183 (2005.61.83.006692-4) - VALDIVIO TIMOTHEO SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVIO TIMOTHEO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0007976-07.2006.403.6183 (2006.61.83.007976-5) - PEDRO BEPE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X PEDRO BEPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0003689-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003689-8) - ANTONIO FIM(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0008033-88.2007.403.6183 (2007.61.83.008033-4) - ALFREDO OLIVEIRA PEREIRA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0008530-05.2007.403.6183 (2007.61.83.008530-7) - DIVA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X DIVA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a

ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0009320-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009320-5) - MARIO FERREIRA MENDES(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0001513-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001513-2) - ELIANA MELAO OLIVEIRA X RENATO MELAO OLIVEIRA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X RENATO MELAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0011179-69.2009.403.6183 (2009.61.83.011179-0) - ZILDA FERREIRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0001495-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001495-6) - JOSE HONORATO FALCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE HONORATO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORATO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia cumprimento da obrigação, não havendo, no entanto, vantagem com o julgado.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução com relação ao(s) exequente(s) JOSE HONORATO FALCAO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-findo.P.R.I.C.

0002047-51.2010.403.6183 (2010.61.83.002047-6) - ALDO PERLI X SARITA ARANHA DE AZEVEDO PERLI(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X GILBERTO BERGSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0006332-87.2010.403.6183 - NAIR PARDIM MATHIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X NAIR PARDIM MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0009391-83.2010.403.6183 - GILBERTO ALVES BASTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0001386-04.2012.403.6183 - MARINALVA GOMES PEREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARINALVA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0002656-63.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES GROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025743-54.1989.403.6183 (89.0025743-9) - DIETLIND DOROTHEA MARGARETHA KRAUS X ODETE LUIZ COLLIS DE OLIVEIRA X DANIEL COLLIS DE OLIVEIRA X GIOVANI COLLIS DE OLIVEIRA X JEAN COLLIS DE OLIVEIRA X WALDIR WILLAME DA SILVA X PAULINO GOMES DE CARVALHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DIETLIND DOROTHEA MARGARETHA KRAUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LUIZ COLLIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL COLLIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI COLLIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN COLLIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0667480-17.1991.403.6183 (91.0667480-1) - NELSON FURLAN RODRIGUES X NELSON MORENO X IVONE PINTO PRADO(SP106117 - JOSE ROBERTO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON FURLAN RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Fls. 304/305: defiro em parte o pedido do advogado. Busque a Secretaria informações dos autores, junto ao sistema webservice.Dê-se vista ao requerente e, após, archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.C.

0068180-16.2000.403.0399 (2000.03.99.068180-2) - AFRO MARQUES X DINO DEL CARLO X EDSON ALVES DE DEUS X CELINA MOURA DE DEUS X ELISEU ALVES DA COSTA X WILLIAN RUBERTO BATISTIC(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AFRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento em relação ao(s) exequente(s) ELISEU ALVES DA COSTA.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução com relação ao(s) exequente(s) ELISEU ALVES DA COSTA, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Quanto ao autor DINO DEL REI, diante da notícia de seu falecimento, aguarde-se sobrestado em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) anos, eventual pedido de habilitação de herdeiros. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.

0004973-15.2004.403.6183 (2004.61.83.004973-9) - VALDIR PEREIRA DIAS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X VALDIR PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0002929-76.2011.403.6183 - FRANCISCO ANTUNES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000222-82.2004.403.6183 (2004.61.83.000222-0) - CLEUZA DE SOUZA NATERA X WAGNER CORREA NATERA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista a certidão de fl. 340, intime-se a autora a comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor depositado na conta nº 1181.005.50770872-4, independentemente de expedição de alvará.Int.

0011177-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011177-3) - MARIA ILDA PEGO VIANNA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 284:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0000955-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000955-9) - JOAO FERREIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 140: Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 136 pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006039-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008816-41.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ROBERTO ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00088164120114036183Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0006040-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-13.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE MACHADO DE SOUZA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ)
Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00013661320124036183Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0006044-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-76.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE SANCHES MOLERO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)
Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00002567620124036183Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0006059-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008701-98.2003.403.6183 (2003.61.83.008701-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X ENOQUE FRANCISCO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00087019820034036183Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0006711-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-48.2008.403.6183 (2008.61.83.002970-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X MAGNOLIA FERASSINI DE MATOS(SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA)
Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00029704820084036183Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004165-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004165-0) - BERNARDINO DA CRUZ SANTOS X DUCILEIDE MARIA DE SOUSA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X DUCILEIDE MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
Fls. 353/356:Requer o advogado do de cujus o destaque de honorários contratuais, bem como que os honorários sucumbenciais sejam requisitados em seu favor.Aduz, em síntese, que, após o falecimento do exequente, a sucessora houve por bem constituir novo advogado. Todavia, alega que, considerando o disposto nos artigos 22 a 26 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), os honorários contratuais e sucumbenciais lhe pertencem, razão pela qual pugna pelo deferimento do pedido.Decido.Entendo que não merece

prosperar o pedido de destaque de honorários contratuais, uma vez que o contrato de honorários firmado com o de cujus não vincula a sua sucessora, de modo que cabe ao advogado ora peticionário valer-se das medidas processuais adequadas, a fim de garantir a satisfação de seu crédito.No tocante aos honorários sucumbenciais, assiste razão ao requerente, porquanto os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0004897-32.2012.4.03.0000/SP, DD. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Data: 07/03/2012, DJ 13/03/2012)Pelo exposto, expeçam-se ofícios requisitórios, na seguinte conformidade:a) no valor de R\$ 236.887,44 (duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até março de 2015, em favor de DUCILEIDE MARIA DE SOUSA;b) no valor de R\$ 15.020,60 (quinze mil e vinte reais e sessenta centavos), atualizado até março de 2015, a título de honorários advocatícios, em favor do advogado NIVALDO SILVA PEREIRA, OAB/SP 244440.Intimem-se e cumpra-se.

0000925-13.2005.403.6301 - MARIA ROSA DE CARVALHO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0003605-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003605-9) - ROZENI DA SILVA MAIA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROZENI DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 219:Defiro pelo prazo requerido. Int.

0010294-89.2008.403.6183 (2008.61.83.010294-2) - MARIA AMARAL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MARIA AMARAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários.Int.

0005085-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005085-5) - PAULO MARTINS DE ABREU(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X PAULO MARTINS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para a emissão da certidão de advogado constituído, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora junto à instituição financeira, deverá o requerente, nos termos da PORTARIA Nº 1191428, DE 06 DE JULHO DE 2015, juntar aos autos:[i] procuração atualizada; e [ii] comprovante do pagamento das custas relativas ao serviço solicitado, recolhidas conforme Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010 que alterou a Resolução 278/2007, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005965-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005965-2) - MARIA LENIER PINHEIRO E SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LENIER PINHEIRO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor do principal,

mediante juntada da via original, ou cópia devidamente autenticada em cartório de notas, do contrato de honorários.Int.

0017094-02.2009.403.6183 (2009.61.83.017094-0) - JUREMA MARTINEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0015458-64.2010.403.6183 - NILSON DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X NILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários.Int.

Expediente Nº 224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004254-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004254-4) - ALICE AGHINONI FANTIN(SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0004415-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004415-2) - JOSE ARIMATEIA DIAS ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0009053-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009053-8) - ELIANE SOUZA OURIQUES(SP197540 - MARIA DA GLÓRIA TENÓRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 110 para o dia 10/11/2015 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Considerando que as testemunhas serão intimadas pessoalmente por oficial de justiça, indique, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, um endereço onde a testemunha BENTO GEILSON DA SILVA pode ser encontrado, ou esclareça se ele comparecerá à audiência independentemente de intimação.Expeça-se o necessário.P. I. Cumpra-se.

0009817-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009817-3) - MANOEL ROBERTO DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez e a indicação pelo perito anteriormente nomeado (especialidade ortopedia) da necessidade de avaliação por outro especialista (neurologia), defiro a realização de nova perícia médica.Nomeio o perito médico Doutor ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (neurologista).Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007

do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para a realização da perícia. Int. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: Doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES DATA: 06/10/2015 HORÁRIO: 11:30 hs LOCAL: Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Torre Norte - Paraíso - SPO(a) autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 25/08/2015

0041638-25.2008.403.6301 - MARIA HELENA VIEIRA DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESA BEZERRA DA SILVA X ANDREIDY BEZERRA SILVA

Vistos em saneador. BRUNO FERNANDES DA SILVA é o único dos filhos do segurado falecido que ainda recebe a pensão, até 2021, quando completará 21 anos. A pensão concedida aos outros dois filhos cessou em 2009 e 2010. Não obstante, foi determinada a inclusão no polo passivo dos três filhos, já citados, sendo a filha Andresa Bezerra da Silva citada por edital. Não houve manifestação dos corréus neste feito. Solicite-se ao SEDI o cadastramento do corréu BRUNO FERNANDES DA SILVA, conforme já determinado a fls. 283. Finalmente regularizadas as citações, prossiga-se. Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 209 para o dia 01/12/2015 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o tempo decorrido, informe a autora se os endereços informados estão atualizados. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001660-65.2012.403.6183 - LOURIVAL RODRIGUES CAVALCANTE (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Ficam às partes notificadas de que foi (ram) designada(s) audiência(s), conforme abaixo descrito: Carta Precatória 41/2015/UMF Vara 9ª VARA DO Rio Grande do Norte Local 9ª Vara Federal de Caicó/RN Data 01/09/2015 Horário 14:00 horas Nada mais. São Paulo, 14/09/2015.

0004845-35.2013.403.6100 - INAJA BREITENSTEIN (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 249 (endereços atualizados às fls. 280/281) e fls. 271/272 para o dia 24/11/2015 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. P. I. Cumpra-se.

0005163-60.2013.403.6183 - WILSON TAVARES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/247; Assiste razão ao autor, tendo em vista que a questão já havia sido apreciada pelo r. Juízo anterior, restando preclusa. Considerando tratar-se de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, defiro a produção de prova pericial. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(ª). WLADINEY MONTE RUBIO. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Int. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: Doutor WLADINEY MONTE RUBIO DATA: 28/10/2015 HORÁRIO: 10:30 hs LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537 - cj. 155- Higienópolis - SPO(a) autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 25/08/2015

0006759-79.2013.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 222/223 para o dia 17/11/2015 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Conforme informado pela parte autora, as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. P. I. Cumpra-se.

0009810-98.2013.403.6183 - ODILA DAMICO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: Doutor ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES DATA: 06/10/2015 HORÁRIO: 11:00 LOCAL: Rua Vergueiro, 1353 - Sala 1801 - Torre Norte - Bairro Paraíso - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 18/08/2015.

0001111-84.2014.403.6183 - WAGNER JUSTI(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença e a indicação pelo perito anteriormente nomeado (especialidade ortopedia) da necessidade de avaliação por outro especialista (neurologia), defiro a realização de nova perícia médica. Nomeio o perito médico Doutor ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (neurologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para a realização da perícia. Int. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: Doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES DATA: 06/10/2015 HORÁRIO: 11:15 hs LOCAL: Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Torre Norte - Paraíso - SPO(a) autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 25/08/2015

0010617-84.2014.403.6183 - GILBERTO BAZILIO DOS SANTOS(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITA: Doutora ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON DATA: 20/10/2015 HORÁRIO: 15:30 hs LOCAL: Rua Dois de Julho, 417 - Ipiranga - São Paulo - CEP : 04215-000 O(a) autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 26/08/2015

0007745-33.2014.403.6301 - MARIA DE LOURDES BATISTUTI(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 227 para o dia 24/11/2015 às 16:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Conforme informado pela parte autora, as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. P. I. Cumpra-se.

0000811-88.2015.403.6183 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACIN DATA: 05/10/2015 HORÁRIO: 12:45 LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237 - Conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - São Paulo/SPPERITO: Doutor ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES DATA: 06/10/2015 HORÁRIO: 10:15 LOCAL: Rua Vergueiro, 1353 - Sala 1801 - Torre Norte - Bairro Paraíso - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 18/08/2015.

0001202-43.2015.403.6183 - JOSE SOARES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foram designados dias, horas e locais para REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS, a saber: PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINI DATA: 05/10/2015 HORÁRIO: 15:10 hs LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - SP PERITO: Doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES DATA: 06/10/2015 HORÁRIO: 11:45 hs LOCAL: Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Torre Norte - Paraíso - SP PERITA: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN DATA: 04/11/2015 HORÁRIO: 15:00 hs LOCAL: Rua Sergipe, 441 - 9º andar - conjunto 91 - Consolação - São Paulo - CEP : 01243-001. O(a) autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 25/08/2015

0001750-68.2015.403.6183 - DURVAL FERIAN(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINI DATA: 05/10/2015 HORÁRIO: 13:20 LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237 - Conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - São Paulo/SP PERITO: Doutor ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES DATA: 06/10/2015 HORÁRIO: 10:30 LOCAL: Rua Vergueiro, 1353 - Sala 1801 - Torre Norte - Bairro Paraíso - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 18/08/2015.

0001932-54.2015.403.6183 - MARIA LUCIA DE FREITAS OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINI DATA: 05/10/2015 HORÁRIO: 14:15 hs LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - SP O(a) autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 24/08/2015

0002338-75.2015.403.6183 - EDSON DE OLIVEIRA(SP348243 - MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES E SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITA: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN DATA: 04/11/2015 HORÁRIO: 15:30 hs LOCAL: Rua Sergipe, 441 - 9º andar - conjunto 91 - Consolação - São Paulo - CEP : 01243-001 O(a) autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 25/08/2015

0002615-91.2015.403.6183 - ANA CLAUDIA DE SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINI DATA: 15/09/2015 HORÁRIO: 08:50 LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237 - Conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - São Paulo/SP PERITO: Doutor ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES DATA: 06/10/2015 HORÁRIO: 10:00 LOCAL: Rua Vergueiro, 1353 - Sala 1801 - Torre Norte - Bairro Paraíso - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 18/08/2015.

0004003-29.2015.403.6183 - PAULO CESAR DOMICIANO DE SOUZA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINI DATA: 05/10/2015 HORÁRIO: 14:30 hs LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237 -

conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - SP O(a) autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 25/08/2015

0004574-97.2015.403.6183 - IALES ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINIDATA: 05/10/2015HORÁRIO: 13:40LOCAL: Rua Barata Ribeiro 237 - Conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 18/08/2015.

0005641-97.2015.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença gozado no período de 20/02/2011 a 12/04/2011 e conversão em aposentadoria por invalidez.Verifico que em 27/06/2011 foi indeferido novo pedido de benefício em razão da ausência do autor à perícia médica agendada (fl. 27). Não consta dos autos que tenha havido outros pedidos de benefício. O mais recente documento indicativo de incapacidade laborativa data de março de 2012.Contudo, tratando-se de doença cardíaca documentada ao menos desde 2006 (fls. 33), e datando o último recolhimento previdenciário de maio de 2011 (fls. 23), reputo indispensável a realização de perícia médica para atestar a existência de incapacidade laborativa e fixar seu início e permanência. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(ª). ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intime-se o réu.Int.